MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 178/2022

Divulgação: terça-feira, 20 de setembro de 2022 **Publicação: quarta-feira, 21 de setembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
Corregedoria do MPF 5
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 6
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 68
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 221
Procuradoria Regional da República da 4ª Região 222
Procuradoria da República no Estado do Acre 223
Procuradoria da República no Estado do Amapá 225
Procuradoria da República no Estado da Bahia 225
Procuradoria da República no Distrito Federal 227
Procuradoria da República no Estado de Goiás 228
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 228
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 229
Procuradoria da República no Estado do Pará 231
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 233
Procuradoria da República no Estado do Paraná 234
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 236
Procuradoria da República no Estado do Piauí 243
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 244
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 245
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 245
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 245
Procuradoria da República no Estado de Roraima 246
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 247
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 248
Expediente 251

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, iniciou-se Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Brasilino Pereira dos Santos (suplente) e Lindôra Maria Araújo, presencialmente, e Luciano Mariz Maia (suplente) e Maria Caetana Cintra Santos, por videoconferência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e José Bonifácio Borges de Andrada, e a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal). Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Eliana Peres Torelly de Carvalho (Secretária-Geral do MPF), a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral adjunto), Anderson Lodetti de Oliveira (Secretário de Assessoramento Jurídico), Ana Carolina Alves Araújo Roman (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Patrick Salgado Martins (Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais), a Sra. Ionara Oliveira Cardoso Oliveira Cruz (Secretária de Planejamento, Orçamento e Contabilidade), o Sr. Adriel Gael (representante do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU – SindMPU), presencialmente. Foi deliberado o seguinte processo: 1) 1.00.001.000106/2022-61. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2023. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inc. XXIV da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Proposta Orçamentária do Ministério Público Federal, exercício de 2023, complementada pelo Adendo. Proferiram sustentação oral, a Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, e o Dr. Adriel Gael, Diretor Executivo Nacional do SindMPU. A Sessão encerrou-se às doze horas e vinte e oito minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 20/09/2022 18:20:53.

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Conselheiro
Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro Suplente

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quinze minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Maria Caetana Cintra Santos e Lindôra Maria Araújo e, por videoconferência: Luciano Mariz Maia (suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presentes, também, as Subprocuradoras-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal) e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida, os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República) e Ana Carolina Alves Araújo Roman (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), presencialmente, e a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF) e o advogado Gustavo Badaró, por videoconferência. 1) Aprovadas as atas da 12ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 13ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 5ª Sessão Ordinária de 2022, da 14ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 15ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022 e da 16ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, no período de 1º a 19 de agosto de 2022, nas Procuradoria da República nos Estados do Mato Grosso e do Paraná, no período de 15 e 26 de agosto de 2022. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 39 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000108/2021-70. Interessado(a): Dr. Antônio Augusto Teixeira Diniz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Vista: Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 9.4.2021 (3ª Sessão Ordinária) o Conselho, à unanimidade: a) nos termos do voto liminar do Relator, referendou a autorização de afastamento parcial, mediante o exercício de suas funções na modalidade teletrabalho, com dispensa de atendimento presencial e de audiências, ainda que realizadas por videoconferência, para participação de aulas e atividades do curso Mestrado em Ciência Jurídica, na Universidade do Vale do Itajaí, em Santa Catarina, nos dias 10.8.2021, 24.8.2021, 14.9.2021, 28.9.2021, 5.10.2021, 19.10.2021, 9.11.2021, 23.11.2021 e 30.11.2021; b) tomou ciência da desistência do pedido do afastamento parcial para frequentar o referido curso, no período de 26.4 e 3.6.2022 e do afastamento para a elaborar dissertação, nos períodos de: 18.7 a 5.8 (19 dias); 12.9 a 11.10 (30 dias); e 22.11 a 2.12.2022 (11 dias). 4) 1.00.001.000207/2013-41. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação – alteração das Resoluções CSMPF nº nºs 87 e 121. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que já existe normativo disciplinando a questão editado pelo Conselho Institucional do MPF, a quem compete uniformizar o entendimento sobre o tema. 5) 1.00.000.018977/2018-65. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Atuação de Membros. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora: a) referendou a prorrogação, até 31 de janeiro de 2021, das designações para atuação conjunta com o Procurador Natural do 15º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Paraná, concedidas originalmente por meio da Portaria PGR/MPF nº 216/2014, dos Procuradores Regionais da República Januário Paludo e Orlando Martello, por meio da Portaria PGR/MPF nº 790/2020; e b) determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Procurador-Geral da República no PGEA 1.00.001.000154/2021-79 que consolida a nova estrutura que atuará nos feitos provenientes da Lava-Jato, adequando a redistribuição dos acervos de forma a assegurar a continuidade na atuação ministerial, não mais se fazendo necessária a sistemática da força tarefa. 6) 1.00.001.000147/2020-96. Interessado(a): Procuradoria da República no Amazonas e outros. Assunto: Atuação de Membros. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou as autorizações concedidas pela Portaria PGR/MPF nº 921/2020: a) dos Procuradores Regionais da República Lauro Pinto Cardoso Neto, Felício de Araujo Pontes Junior e Francisco Guilherme Vollstedt Bastos para atuarem, até o dia 21 de outubro de 2021, em conjunto com o Procurador da República Fernando Merloto Soave, nos Inquéritos Civis Públicos nºs 1.13.000.000145/2020-59 e 1.13.000.002900/2020-30; nos Inquéritos Policiais nos 1016203-57.2020.4.01.3200 e 1013270-14.2020.4.01.3200; nas Representações nos 1015302-89.2020.4.01.3200 e 1015298-

52.2020.4.01.3200; no Habeas Corpus nº 1013520-47.2020.4.01.3200; nas Tutelas Antecipadas nos 1013521-32.2020.4.01.3200 e 1013591-49.2020.4.01.3200; bem como nos feitos deles conexos; b) dos Procuradores da República Fernando Merloto Soave, Gustavo Torres Soares, Julio Jose Araujo Junior, Marco Antonio Delfino de Almeida, Rafael da Silva Rocha e Ricardo Pael Ardenghi e a Procuradora da República Julia Rossi de Carvalho Sponchiado, para atuarem, até o dia 21 de outubro de 2021, em conjunto com o Procurador Regional da República Lauro Pinto Cardoso Neto, no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.13.000.002876/2020-39; e c) determinou o arquivamento dos autos. 7) 1.00.002.000024/2021-26. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Piauí e nas Procuradorias da República em Corrente, Floriano, Parnaíba, Picos e São Raimundo Nonato, realizada no período de 26 a 30 de abril de 2021. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 8) 1.00.000.011231/2021-26. Interessado(a): Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. Valdir Monteiro Oliveira Junior. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, autorizou a designação do Procurador da República Valdir Monteiro Oliveira Júnior para atuar em conjunto com o Procurador Regional da República Lauro Pinto Cardoso Neto no IP nº 0014015-13.2017.4.01.0000 e no PBAC nº 0013543-17.2014.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 9) 1.00.001.000199/2021-43. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, autorizou a designação dos Procuradores Regionais da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar e José Augusto Simões Vagos para integrarem o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público no Rio de Janeiro (GAECO/MPF/RJ), pelo prazo de 2 (dois) anos. 10) 1.00.000.018821/2018-84. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, autorizou a prorrogação, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 18 de agosto de 2021, das designações dos Procuradores Regionais da República João Francisco Bezerra de Carvalho, Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Rogério José Bento Soares do Nascimento, Rosane Cima Campiotto e Stella Fátima Scampini e dos Procuradores da República Alexandre Assunção e Silva, Ana Carolina Alves Araújo Roman, Antônio Marcos da Silva de Jesus, Edmilson da Costa Barreiros Junior, Gustavo Nogami, Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, Leonardo Gonçalves Juzinskas, Márcio Andrade Torres, Paulo Henrique Ferreira Brito, Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago, Renan Paes Felix, Samir Cabus Nachef Junior e Thales Cavalcanti Coelho para integrarem o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP). 11) 1.00.001.000230/2018-41. Interessado(a): Procuradoria da República em Barra do Garças/MT. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto. 12) 1.00.000.013000/2019-32. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto liminar do Relator, autorizou a designação do Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida a atuar em sessão plenária do Tribunal do Júri, em Ji-Paraná/RO, no dia 20 de julho de 2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 551/2022. 13) 1.00.001.000031/2019-13. Interessado(a): Procuradoria da República em Rondônia. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da Portaria PC/PRRO nº 19/2021 e da Portaria PC/PRRO nº 2/2022, de que tratam exclusivamente atualização de lotação de membros em relação aos ofícios da Procuradoria da República em Rondônia, e determinou o arquivamento dos autos. 14) 1.00.002.000101/2019-23. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 447/2022, por 60 (sessenta) dias, a contar de 8 de junho de 2022, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 61, de 7.2.2022. 15) 1.00.001.000106/2020-08. Interessado(a): Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto liminar do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para elaborar dissertação de mestrado em Direito Internacional percurso Direito Transnacional, da Faculdade de Direito, Ciência Política e Gestão, da Universidade de Estrasburgo, no período de 4.7 a 2.9.2022, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 538, de 6.7.2022, mantida, porém, a distribuição dos processos ao Ofício Especial JEF/CL, titularizado cumulativamente pela interessada. 16) 1.00.001.000177/2020-01. Interessado(a): Procuradoria da República em Registro/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento da Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF 755/2020 e nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto. 17) 1.00.001.000007/2021-07. Interessado(a): Procuradoria da República em Bagé/RS. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento da Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria nº 1, de 5 maio de 2022, que revoga a Portaria nº 1/2020, na qual distribui ofícios especiais e de administração na Procuradoria da República em Bagé/RS. 18) 1.00.001.000032/2021-82. Interessado(a): Procuradoria da República em Itaperuna/RJ. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento da Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF 755/2020 e nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto. 19) 1.00.001.000053/2021-06. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento da Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF 755/2020 e nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto. 20) 1.00.001.000067/2021-11. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento da Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF 755/2020 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/MS nº 28, de 24 de maio de 2022, que distribui ofícios especiais e de administração nas unidades do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. 21) 1.00.001.000104/2021-91. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada e João Vicente Beraldo Romão para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representarem o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Paraná. 22) 1.00.001.000150/2021-91. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do desligamento da Procuradora da República Aline Mancino da Luz Caixeta, como representante do Ministério Público Federal no Comitê Organizador do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução de Demandas de Assistência à Saúde do CNJ – FONAJUS, e determinou o arquivamento dos autos. 23) 1.00.001.000162/2021-15. Interessado(a): Dra. Paula Cristine Bellotti. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a interessada já defendeu sua tese de mestrado e que não haveria mais necessidade de gozo de licença para elaborar a referida dissertação. 24) 1.00.001.000198/2021-07. Interessado(a): Dr. Flávio Pereira da Costa Matias. Assunto: Atuação de Membros. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou

ciência da desistência do Procurador da República Flávio Pereira da Costa Mathias em atuar nos processos 202178100191 e 201978100741, em trâmite na Justiça Estadual em Pacatuba-SE; e determinou o arquivamento dos autos. 25) 1.00.002.000061/2021-34. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Tocantins e nas Procuradorias da República em Araguaína e Gurupi, realizada no período de 22 a 26 de novembro de 2021. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 26) 1.00.002.000063/2021-23. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Bahia e nas Procuradoria da República em Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campos Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista realizada no período de 3 a 12 de novembro de 2021. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 27) 1.00.002.000064/2021-78. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e nas Procuradorias da República em Assu, Caicó, Mossoró, Pau dos Ferros, realizada no período de 16 a 19 de novembro de 2021. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 28) 1.00.000.003935/2022-14. Interessado(a): Dr. Francisco de Assis Marinho. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, autorizou a designação do Procurador da República Fernando Merloto Soave para atuar na Apelação Cível nº 0018032-66.2015.4.01.3200/AM e na Apelação/Remessa Necessária nº 0018408-23.2013.4.01.3200/AM, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 29) 1.00.001.000033/2022-16. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão. Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: 57, II da LC nº 75/93, aprovou a indicação da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, para exercer, por 2 (dois) anos, no biênio 2022-2024, a função de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão substituta. 30) 1.00.001.000069/2022-91. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Renan Paes Félix para representar o Ministério Público Federal, como observador, na Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). 31) 1.00.001.000077/2022-38. Interessado(a): Dr. Uendel Domingues Ugatti. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 57, XIII da LC nº 75/93, autorizou a designação do Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti para: a) integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul (GAECO-MPF/MS), reafirmando autorização anteriormente concedida para a comissão provisória, objeto do PGEA nº 1.00.001.000217/2021-97; e b) atuar, em primeiro grau, nas investigações da "Operação Collector" (IPL nº 5009557-79-2019.403.600). 32) 1.00.001.000088/2022-18. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador(a) Regional da República para substituir Subprocurador(a)-Geral da República. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou as designações para exercerem, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, dos Procuradores Regionais da República: - João Heliofar de Jesus Villar, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Flavio Giron, no período de 4 a 29.7.2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 510/2022 e na prorrogação, no período de 2 a 12.8.2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 606/2022; - Marcelo Veiga Beckhausen, em virtude da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, no período de 4 a 29.7.2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 511/2022; - Celso de Albuquerque Silva, em virtude de afastamento por motivo de saúde do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, no período de 4 a 29.7.2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 512/2022; - Marcus Vinícius Aguiar Macedo, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, no período de 12 a 29.7.2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 543/2022. 33) 1.00.001.000091/2022-31. Interessado(a): Dra. Andrea Walmsley Soares Carneiro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto liminar do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para participar do curso "Crimes contra a ordem tributária", em Brasília, nos dias 7 e 8.7.2022, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 527/2022. 34) 1.00.001.000092/2022-86. Interessado(a): Dr. Túlio Favaro Beggiato. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, da Universidade de Sevilha/Espanha, nos períodos de 17.8 a 15.9 e de 17.10 a 15.11.2022. 35) 1.00.001.000093/2022-21. Interessado(a): Dr. Alcides Martins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou o afastamento concedido ao requerente, pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 13.6.2022, no período de 17 de junho a 5 de julho de 2022, inclusive trânsito, para, na qualidade de representante da Escola Superior do Ministério Público da União, participar do Curso "Novas perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano", a realizar-se entre os dias 20 e 29 de junho de 2022, na cidade de Roma, na Itália, e para cumprimento de agenda institucional, nos dias 1º de julho de 2022, na cidade de Porto, em Portugal, e no dia 4 de julho de 2022, na cidade de Braga, em Portugal. 36) 1.00.001.000098/2022-53. Interessado(a): Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto liminar da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do Curso "8ª edição - Summer School em Democracia e Desenvolvimento", em Siena/Itália, no período de 11 a 21.7.2022, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 537/2022. 37) 1.00.001.000103/2022-28. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Relatório de Atividades – GAECO/MPF/PI. 1º Semestre 2022. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Piauí (GAECO-MPF/PI), realizadas no 1º semestre de 2022.

Encaminhe-se cópia do referido Relatório à Secretaria-Geral do MPF, para conhecimento e adoção das providências necessárias e viáveis. 38) 1.00.002.000060/2021-90. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Distrito Federal, realizada no período de 22 a 26 de novembro de 2021. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 39) 1.00.001.000105/2022-17. Interessado(a): Dra. Andrea Walmsley Soares Carneiro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para participar do Seminário "A Cooperação na Investigação e no Combate a Cartéis", em Brasília/DF, no período de 8 a 10.8.2022. 40) 1.00.002.000001/2020-31. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor do Dr. José Elaeres M. Teixeira). Vista: Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 9.4.2021 (3ª Sessão Ordinária de 2021), o Conselho, à unanimidade, nos termos do então Relator, e com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Determinou, ainda, que seja expedida recomendação aos membros do MPF para que observem as normas do TCU e a Lei de Licitações nº 8.666/93

quanto à previsão contratual de acréscimos em obras e serviços. 41) 1.00.002.000050/2018-59. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 259, IV, "a" da Lei Complementar 75/93, deliberou propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para aplicação da pena de demissão ao acusado pela infração ao disposto no art. 240, V, "b" da LC nº 75/93. Impedida a Conselheira Lindôra Maria Araujo. Presente, por videoconferência, o advogado Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, que proferiu sustentação oral. 42) 1.00.001.000127/2018-09. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do Relator, determinou o arquivamento dos autos, adiante do cumprimento da penalidade aplicada e não havendo qualquer outra providência a ser adotada. A Sessão encerrou-se às doze horas e cinquenta e sete minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro Suplente

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 83, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a composição da comissão de correição ordinária designada pela Portaria CMPF n° 71, de 23 de agosto de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em exercício, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, III e V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º A PORTARIA CMPF N° 71, DE 23 DE AGOSTO DE 2022, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, Caderno Extrajudicial, página 1, de 26 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Stella Fátima Scampini, Álvaro Luiz de Mattos Stipp e Cristina Marelim Vianna, para, sob a presidência da Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado do Acre e na Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, a realizar-se no período de 3 a 7 de outubro de 2022." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA CMPF Nº 84, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em exercício, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1066/2020-GABPRR36-CAS (PRR2ª-00025854/2022), do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Celso de Albuquerque Silva, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 21 de setembro de 2022, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000029/2022-30, constituída pela PORTARIA CMPF nº 51, de 14 de junho de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA 12 DE SETEMBRO DE 2022

Ao décimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, Membro Suplente. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001.	Processo:	PGR-00353277/2022 - JF/SC-5017612-73.2022.4.04.7200-PROJE
	Relator:	Dra. Lindôra Maria Araújo
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF 471. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/SC. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina na defesa dos interesses individuais indisponíveis, em face da União, do Estado de Santa Catarina e do Município de Palhoça, objetivando o fornecimento mensal de 1 (um) sistema flash de monitoramento de glicose (Libre Freestyle), 1 (uma) caneta de insulina degludeca (Tresiba) ou glargina (Glartgilin ou Basaglar ou Lantus) 100 U/ml, 31 (trinta e uma) agulhas de 4mm para caneta; e 2 (dois) sensores para Libre Freestyle, para o tratamento da doença Diabetes Mellitus tipo 1.2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao 7º Ofício da PR/SC, titularizado pela Procuradora da República Daniele Cardoso Escobar, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis ao argumento de que: a) o processo em tela insere-se na classe Procedimento do Juizado Especial, sendo de atribuição dos Ofícios Especiais de que trata a referida norma legal (inciso I do art. 5º acima transcrito) e b) ao confrontar as hipóteses de exceção à regra, insertas no parágrafo primeiro do art. 5º da referida Portaria, onde consta o rol das ações que não serão distribuídas aos ofícios especiais JEF/CL, não se consegue vislumbrar sua aplicabilidade ao caso. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República em Paracatu/Unaí, estes foram atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 471, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Hebert Reis Mesquita, que suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a) não há atribuição do Ofício Especial de Custos Legis porque o Ministério Público, na presente ação, desde sua origem, atua como autor dela, e não exclusivamente como fiscal da ordem jurídica; b) a ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e veio declinada à Justiça Federal em razão da inclusão da União no polo passivo, determinando-se a intimação do MPF para assumir ou não a titularidade dela;) nos termos do art. 5º, §1º da Portaria PGR/MPF n. 264, de 25/04/22, não serão distribuídas aos ofícios especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição das ações que tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do 7° Ofício da PR/SC para o Ofício Especial JEF/CL 471 se deu em hipótese que se amolda à ressalva normativa. 8. Com efeito, trata-se de ação em que o Ministério Público é autor, logo, conforme estabelecido no §1º, art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, não será distribuída aos ofícios especiais JEF/CL. 9. Assim, por se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 7º Ofício da PR/SC (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 7ª OFÍCIO DA PR/SC (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.
002.	Processo:	PGR-00353907/2022 - JF/MG-MSCIV-1030196-45.2022.4.01.3800

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 23º OFÍCIO DA PR/MG. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 621. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Pregoeira da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no qual sustenta a impetrante ter formulado pedido de vista dos autos de procedimento licitatório para a adequada compreensão da "questão do preço", mas tal pedido foi indeferido pela pregoeira. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 621, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Luciana da Costa Pinto, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República em Minas Gerais, ao fundamento de que a impetrante teria alegado que houve direcionamento do certame para apenas uma empresa licitante, mediante fixação de preço inexequível no edital. E que a matéria, concernente ao direcionamento de procedimento licitatório, tem natureza de interesse estratégico institucional difuso, excluindo a atribuição do Ofícios Especiais JEF/CL. 3. Remetidos os autos à PR/MG, estes foram atribuídos ao 23º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Letícia Ribeiro Marquete, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que, no caso, não há qualquer indício de fraude, desvio ou direcionamento, tendo a impetrante impugnado tão somente o indeferimento de seu pedido de vista dos autos e apenas mencionou possível direcionamento como argumento, na tentativa de justificar seu direito de acesso ao procedimento. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, inciso I, alínea h, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que as ações em mandados de segurança versem sobre licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 621 para a PR/MG se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Com efeito, o objeto do mandado de segurança em questão diz respeito tão somente aoindeferimento do pedido de vista dos autos de processo licitatório formulado pela impetrante, e não em razão de eventuais indícios de fraude, desvio ou direcionamento em licitação ou contrato administrativo. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 621 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALJEF/CL 621(SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003. Processo: PGR-00352317/2022- JF/ES-5018192-61.2022.4.02.5001-*MSTR

Relatora: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018192-61.2022.4.02.5001. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/ES. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIALJEF/CL Nº 205. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 5018192-61.2022.4.02.5001, impetrado pela Caixa Econômica Federalcontra ato do MM. Juízo do 2º JuizadoEspecial Federal Cível de Vitória, que converteu obrigação de fazer, imposta em sentençatransitada em julgado, proferida nos autos da ação originária nº 5008185-15.2019.4.02.5001,em obrigação de pagar. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 205, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264/2022, titularizado peloProcuradorda República Márcio Barra Lima, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Espírito Santo, ao argumento de que a matéria tratada no feito não se enquadraria no âmbito desua atuação, nos termos doart. 5º, § 1º, incisos I a II, da Portaria/MPF nº 264/2022.3. Remetidos os autos àPR/ES, estes foram atribuídos ao 19º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Malê de Aragão Frazão, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao argumento de que"a ação originária diz respeito a relação creditícia consubstanciada em contrato de financiamento estudantil, celebrado com a CEF e financiado pelo FNDE", destacando que "não existe nenhuma implicação entre o objeto do presente mandado de segurança e qualquer interesseestratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tratando-se apenas de debates acerca derelações de cunho patrimonial entre a ex-aluna mutuária do FIES e as instituiçõesenvolvidas na operacionalização e gestão do programa".4. Assiste razão ao membro suscitante.5.O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022diz claramente que cabe a distribuição dasações de mandado de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra.6.O seu §1º, inciso I, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que oMPF seja autor ou que tenha natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, traçando rol exemplificativo.O§1º, inciso II, também excepciona a regra para situações em que o

mandamustenharepercussão em inquérito civil, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite.7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 205 para a PR/ESsedeu sem a indicação clara de qualquer excepcionalidade.8.Da análise do objeto doMandado de Segurança nº 5018192-61.2022.4.02.5001, verifica-se que diz respeito tão somente a relação creditícia consubstanciada em contrato de financiamento estudantil, celebrado com a CEF e financiado pelo FNDE, denotandoclaramente que o tema versado nãotangencia nenhuma das hipóteses doart. 5º, §1º, incisos I eII, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022.8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art.5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestaçãodo MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTEa atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 205 (Ofício JEF/CL nº 205) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.PELOCONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALJEF/CL Nº 205 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.29.001.000070/2021-17 - Eletrônico Voto: 2410/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/RS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em relação às obras de asfaltamento da zona leste do município de Bagé/RS, com recursos liberados pela União, através do Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR, por meio de financiamento, com contrapartida municipal, e acompanhamento técnico e financeiro da Caixa Econômica Federal. 2. Como diligênciasforam oficiados a Prefeitura de Bagé, o MPE em Bagé e a Caixa Econômica Federal. 3. Declínio de atribuição promovido, em síntese, sob o(s) fundamento(s) de que i)a Promotoria de JustiçaEspecializada já vem acompanhando o contrato de execução deste procedimento desde o ano de 2020, não sendo evidenciadas irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valoresdecorrentes das verbas federais recebidas; ii) a questão central cinge-se à averiguação da regularidade da obra asfáltica e da aplicação dos recursos recebidos pelo ente municipal, não tendo sido noticiado em momento algum indícios de desvio de recursos públicos federais. Assim, forçoso se concluir pela ausência de ofensa a bem/interesse da União ou suas autarquias. 4. No Conflito de Atribuiçãonº 1.00349/2021-83, o CNMP firmou o entendimento deque não é de atribuição do Ministério Público Federal a fiscalização, assim como a tomada de eventual medida frente a eventuais irregularidades na contratação de bens/serviços relacionados aobra de pavimentação em rodovias estaduais,com emprego de recursos obtidos do BNDES, o que se aplica ao presente caso por analogia (vias municipais). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.13.001.000008/2022-76 - Eletrônico Voto: 2556/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado partir de representação noticiando suposto descaso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT/AM) na manutenção das instalações portuárias públicas de pequeno porte (IP4) em prejuízo da segurança, praticidade e celeridade no embarque e desembarque de passageiros e carga no município de Santo Antônio do Içá/AM. 2. Oficiado, o DNIT informou que não possui infraestrutura portuária no município de Santo Antônio do Içá/AM. Porém, está envidando todos os esforços para conclusão do projeto de construção que possibilitará a construção IP4, com todas as medidas de segurança e conforto para a população do município de Santo Antônio do Içá/AM. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que não há mora da autarquia federal, que não está alheia aos trâmites legais para a construção do novo porto, bem como não se verifica irregularidade aparente na administração municipal relativamente às instalações portuárias locais.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.14.000.002897/2020-17 - Eletrônico Voto: 2486/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES).1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, relatando que se inscreveuno FIES para o primeiro semestre de 2020 da Faculdade UNIME, campusParalela, em Salvador/BA, contudo, em decorrência da pandemia da COVID-19, só entregou adocumentação no segundo semestre. A representante alega que teve seu pedido rejeitado, mas realizou inscrição para as vagas remanescentes, tendo a UNIME, porém, omitido o resultado, razão pela qual, ao entrar em contato com o MEC, foi informada da perda do prazo de inscrição, que atribui à instituição de ensino e pede diligências.2. Instada, a UNIME alegou não poder ser responsabilizada pelos alegados transtornos, pois não possui ingerência sobre o FIES, sendo que o envio de documentos é de responsabilidade exclusiva do aluno. 3. Notificada para se manifestar sobre a resposta da IES, a representante quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representante desertou do interesse inicialmente versado e que a justificativa apresentada pela instituição de ensino foisuficiente para afastar airregularidade.4. Notificada, arepresentante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.15.002.000444/2021-80 - Eletrônico Voto: 2419/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação solicitando a atuação do Ministério Público Federal para o restabelecimento de benefício de aposentadoria de forma integral, sem qualquer desconto. De acordo com o representante, sem conceder autorização à Agência da Previdência Social em Crato (CE), estariam sendo realizados descontos mensais e contínuos no seu benefício de aposentadoria, no valor de R$ 22,00, a título de contribuição à Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais (Conafer). 2. O membro oficiante expediu ofícios ao Gerente da Agência da Previdência Social em Crato (CE), por duas vezes e, posteriormente, ao Gerente Executivo do INSS em Juazeiro do Norte (CE). 3. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte (CE)informouque o desconto noticiado foi inativado pelo órgão, em 3/1/2022, a pedido do beneficiário. Aduziu, ainda, que para a apuração da regularidade dos descontos, faz-se necessáriaa expedição de ofício do INSSà Conafer para que a entidade apresente os documentos listados no art. 655, III, da Instrução Normativa nº 128/2022.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão ostenta nítida conotação individual, sendo vedada a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15, da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.15.004.000043/2018-12 - Eletrônico Voto: 2571/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO

PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do relatório de fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia do Ceará (CRF/CE), no qual são apontadas algumas irregularidades, dentre as quais: (i) estabelecimentos sem registro junto ao CRF/CE; (ii) ausência de farmacêutico com responsabilidade técnica anotada no Conselho Regional e (iii) venda de medicamentos controlados de forma irregular. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se às entidades e às farmácias supostamente funcionando de forma irregular. 3. Aquelas que comprovaram a ausência de irregularidades foram retiradas do rol de investigação. Por outro lado, encaminhou-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará para apurar questões relacionadas a irregularidades no funcionamento das Centrais de Abastecimento Farmacêutico (CAF) dos municípios de Ipueiras e de Ipaporanga. 4. Eis que o feito prosseguiu unicamente com o intuito de se apurar a suposta falta de farmacêutico contratado no Centro de Atenção Psicossocial de Crateús/CE (CAPS/CE). 5. Acerca do tema, a Procuradoria-Geral do Município de Crateús explicou que: (i) o CAPS não dispõe de farmácia de uso exclusivo dos usuários do CAPS. A farmácia que está instalada no prédio do CAPSse refere a um Centro de Distribuição de medicamentos que atende todo o município de Crateús"; (ii) o Conselho Regional de Farmácia tem realizado reiteradamente cobranças indevidas junto à municipalidade, impondo penalidades mediante lavratura de auto de infração; (iii) o texto legal claramente estabelece a competência fiscalizatória dos CRFs sobre "empresas que exploram atividades farmacêuticas", o que não seria o caso dos hospitais e Unidades Básicas de Saúde (UBS) e (iv) as unidades de saúde municipais não exploram atividade farmacêutica, apenas mantêm serviços de dispensação de medicamentos. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) apesar da celeuma existente entre o CRF/CE e o Município de Crateús quanto à obrigatoriedade da presença do farmacêutico em unidades de saúde municipais, o posicionamento do Município não causa nenhum prejuízo à população local, que pode ser acompanhada por farmacêuticos capacitados e registrados no respectivo Conselho; (ii) conforme explicado pelo Município, existem farmacêuticos contratados e registrados no Conselho, não sendo a farmácia do CAPS registrada no Conselho em razão de divergências de entendimento entre o ente Municipal e o Conselho de classe; (iii) não compete ao MPF solucionar tal celeuma, eis que não é papel do órgão ministerial interpretar a lei e determinar sua aplicação, devendo as partes buscar solução consensual ou judicializar a questão. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que questão relacionada à fiscalização da atividade profissional de farmacêutico constitui matéria afeta à atribuição revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.16.000.000439/2022-31 - Eletrônico Voto: 2524/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS.1. Trata-se de Procedimento Preparatórioinstaurado, a partir de ofício da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, para buscar entendimento quanto à prorrogação automática prevista nos artigos 12 e 13 da Lei 14.017/2020 (com redação dada pela Lei 14.150/2021) e sua correta aplicação pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo. 2. Realizadas diligências, foi esclarecido pelo Tribunal de Contas da Uniãoque (i) o Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC) só prorroga o prazo de captação de forma automática se o prazo de execução estiver vigente e que o SALIC gera a prorrogação da captação de forma automática em dois momentos (logo após a publicação da portaria de homologação para captação de recursos no Diário Oficial da União e quando o projeto é homologado para execução); (ii) entre a autorização para captação de recursos e a homologação, o projeto segue o rito de análise e deliberação para fins de sua aprovação ou não, e nesse ínterim, o prazo de captação não é prorrogado de forma automática, ainda que o projeto esteja registrado no Sistema como um projeto de prorrogação automática; (iii) caso o projeto seja homologado, o prazo de captação de recursos será atualizado automaticamente pelo Sistema; (iv) o SALIC verifica se o proponente encontra-se regular perante a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) e se não constasituação que impeça a prorrogação do projeto cultural; e (v) a SEFIC tem publicado rotineiramente portarias de prorrogação de prazo de captação dos projetos culturais em aderência a todos os normativos vigentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os problemas relatados nestes autos datam de cerca de um mês após a publicação da Lei nº 14.150/2021, quando a novidade da legislação possivelmente gerava interpretações administrativas dúbias sobre a efetivação das prorrogações automáticas previstas em seu bojo, mas que o entendimento e a operacionalização das prorrogações

automáticas foram sendo aprimorados ao longo do tempo e, atualmente,não há indícios de que os atos não estejam sendo realizados a contento pela Secretaria Especial de Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.002862/2018-99 - Eletrônico Voto: 2578/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar denúncia de má conduta de alguns servidores, suposto retardamento e criação intencional de obstáculos àexecução das atividades da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). 2. Por ocasião da instrução do feito, a Senacon ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) a respeito das condutas dos servidores, além de não terem sido apresentadas provas robustas dos fatos alegados, identificou-se a abertura de procedimentos disciplinares para adoção das providências internas cabíveis; (ii) com relação ao funcionamento da Senacon, apesar da demora no encaminhamento da averiguação específica contra a Azul Linhas Aéreas, é possível observar que o órgão de defesa do consumidor não apresenta aparente retardamento ou enfraquecimento de suas funções, como pode ser notado pelas frequentes notícias no site do Ministério da Justiça a respeito da atuação da Senacon, bem como pela publicação de vários novos estudos técnicos no seu site; (iii) não foi possível comprovar qualquer ação dolosa com finalidade de prejudicar a Senacon e (iv) com relação à existência de 5 procedimentos em tramitação na Senacon com abertura em2018, considera-se que não é um número significativo que justifique a continuidade desta investigação. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento e remessa dos autos à 1ªCCR, após salientar que "as irregularidades apontadas nas representações dividem-se em três categorias: a) relacionadas à estrutura e funcionamento da SENACON; b) supostos assédios morais e perseguições pessoais sofridos por servidores no âmbito da SENACON; c) favorecimento à TIM na tramitação dos processos. De acordo com o art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996 (alterada pela Resolução CSMPF nº 148/2014), compete à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF atuar nos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral, cabendo-lhe, portanto, analisar condutas relacionadas a assédio e/ou perseguição experimentadas por servidores públicos da Secretaria Nacional do Consumidor e à estrutura do órgão. Quanto ao suposto favorecimento à TIM na tramitação de processos, a irregularidade não se confirmou, devendo ser homologado o arquivamento, nesta parte". 5. Quanto às denúncias relacionadas à estrutura do órgão, o membro ministerial salientou, em momento anterior, que as informações prestadas pelo órgão de defesa do consumidor foram suficientes para esclarecer que estão sendo adotadas providências para melhoria da estrutura do órgão, bem como no que diz respeito aos processos internos no desempenho das atribuições. 6. De outra parte, cumpre salientar que condutas relacionadas a assédio e/ou perseguição experimentadas por servidores públicos constituem matérias afetas às atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

008. Processo: 1.16.000.003362/2022-51 - Eletrônico Voto: 2510/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falhado sistema do INEP relativamente às inscrições para o ENEM 2022, uma vez que muitos alunos do estado de Pernambuco não conseguiram finalizar suas inscrições pelo site do participante ou não conseguiram emitir corretamente os respectivos boletos para pagamento da taxa de participação, além de problemas decorrentes das fortes chuvas que acometeram o estado logo após encerrado o períodode inscrição.2. Instado, o INEP prestou esclarecimentos no sentido de não ter identificado instabilidades sistêmicas nas páginas de inscrição em horário comercial e que os

casos em que houve falha na emissão do boleto foram analisados individualmente, havendo a identificação de que em muitos deles as falhas decorreram de problemas técnicos relativos aos aparelhos ou à estrutura de comunicação do próprio interessado, não imputável, portanto,ao órgão, conforme previsto no edital. Quanto às chuvas, o INEP relatou que elas ocorreram após encerrado o prazo de inscrição,não podendo ainadimplência no pagamento do boleto, mesmo em caso de calamidade pública, ser atribuída à organização do exame.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada instabilidade no sistema de recepção de inscrições ou relativamente à emissão dos boletos, não podendo a falha na realização da inscrição ser atribuída à instituição, que demonstrou ter atuado caso a caso no sentido de identificar e saneareventuais irregularidades constatadas.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.17.003.000019/2020-25 - Eletrônico Voto: 2457/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de comércio, realizada por servidor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), nas dependências da Biblioteca Setorial Norte no CEUNES/UFES, em horário de trabalho. 2. A instrução da sindicância administrativa instaurada para apuração dos fatos, arquivada pela UFES, além de trazer elementos que indicavam que a prática de comércio dentro do CEUNES, por professores e alunos, era algo corriqueiro, trouxe a informação que o referido servidor respondia a outros dois processos administrativos, um por insubordinação e outro por dano intencional a bens públicos. 3. Diante da constatação da prática de comércio nas dependências da instituição de ensino, foi expedida Recomendação ao CEUNES para que adotasse medidas pertinentes para orientar, receber representações, apurar e coibir a prática de comércio no Campus por servidores da instituição. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a matéria afeta à1ª Câmara de Coordenação e Revisão já foi objeto de Recomendação acatada; b) no que se refere àapuração dos fatos relacionados à prática de ato de improbidade administrativa e crime funcional contra a Administração Pública, praticado pelo servidor, foi determinada a remessa de cópia dos autos para livre distribuição dentre os Ofícios da PR/ES com atribuição perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.19.000.001389/2022-05 - Eletrônico Voto: 2511/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.DIREITOS E VANTAGENS.1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o suposto descumprimento, por parte do Poder Executivo Federal, das disposições do Decretonº 10.328/2020 relativamente às regras de lançamento de empréstimos com consignação em folha, uma vez que servidores federais teriam sido vítimas de empréstimos fraudulentos realizados pela Uniprime, correspondente do Banco Safra, tendo em seguidarequerido a suspensão unilateral de empréstimo consignado junto ao sistema de gestão de pessoas (Sigep), não tendo sido atendidos. Vieram, então, ao MPF solicitando a intervenção para fins de restituição dos valores indevidamente descontados em folha.2. O feito foi de plano arquivado, ao fundamento de que a narrativa não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, especialmente porque versada sobre insatisfação relativa a dano patrimonialdecorrente de descontos oriundos de empréstimos fraudulentos, questão de caráter pontual, desprovida de dimensão coletiva por não revelar falha generalizada ou sistêmica nagestão de folha de pagamento pelo Governo Federal. 3. Notificada, arepresentante interpôs recurso alegando, em suma, que a questão se refere a interesse coletivo por decorrer de falhana gestão da folha de pagamento com a afetação do salário de 4 servidores.4. OProcuradorda República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.20.000.000430/2020-35 - Eletrônico Voto: 2478/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFANCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), referente à unidade Centro de Educação Infantil, objeto do Termo/Convênio n. 136/2011, município de Colniza/MT. 2. Dos autos apurou-se que a obra em questão já encontra-se com 97% (noventa e sete por cento) de sua execução física conclusa. Nada obstante, ainda assim, encontra-se com o status de "inacabada". Verificou-se, ainda, que referido Termo/Convênio teve sua vigência encerrada em 19/07/2011. 2.1. Outrossim, o ente federativo solicitou a repactuação do Termo de Compromisso para a retomada da obra, o que foi deferido pelo SIMEC, efetuando-se um novo Termo de Compromisso Condicional, com vigência até 17/12/2022 (Portaria n. 601/2019). 3. Em que pese a celebração do novo Termo de Compromisso, este não enseja, por si só, a retomada da execução física da obra pelo ente municipal. O processo de repactuação da obra encontra-se em situação de pendência ante a necessidade de diligências a serem efetuadas, as quais são essenciais para a conclusão da obra. Verificou-se que mesmo sendo diligenciada por diversas vezes, a Prefeitura Municipal não atendeu às demandas, alegando alta quantidade de projetos em período pré-eleitoral. 3.1. Nesse contexto, a Prefeitura de Colniza determinou a publicação de processo seletivo simplificado a fim de efetuar a contratação de maior corpo técnico visando atribuir maior agilidade às demandas, tanto do FNDE quanto de outras autarquias e órgãos. 4. Arquivamento promovido ante a ausência de irregularidades que justifiquem a atuação do MPF, bem como considerando a vigência do Termo de Compromisso Condicional, até dezembro/2022. 4.1. Nessa linha,a 1ª CCRconsidera necessária ainstauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando àsupervisão da efetiva conclusão da obra. 5. Ausência de notificação do representante por ser tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA CONCLUSÃO DA OBRA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da conclusão da obra.

012. Processo: 1.20.000.000451/2018-36 - Eletrônico Voto: 2485/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-sede Inquérito Civil (IC) instaurado, a partir do desmembramento do IC nº 1.20.000.001799/2013-36, para apurar a regularidade do prédio que abriga a Justiça Federal em Cuiabá (JF/MT) quanto às medidas de prevenção e combate ao incêndio e pânico, sobretudo, no que se refereà obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico.2. Após sucessivas diligências, a JF/MT informou que o projeto de prevenção contra incêndio e pânico foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBMMT), havendoocorrido, em 25/4/2022, a 1ª vistoria técnica. Noticiou, ainda, aconclusão das providências relacionadas aosistema de detecção de fumaça e alarme de incêndio; ao fornecimento e manutenção no sistema de hidrantes; ao fornecimento e instalação de iluminação de emergênciae ao fornecimento e instalação de saídas de emergência.3. Arquivamento promovido sob ofundamentode que as irregularidades inicialmente apontadas, ainda que não tenham sido integralmente sanadas, foram substancialmente corrigidas, não havendo, por ora, a

apuração de fatos que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público Federal (MPF) quejustifiquem o trâmite de Inquérito Civil, procedimento extrajudicial de natureza apuratória. 4. Determinada a instauração deProcedimento Administrativo pela daProcuradora da República oficiante, a fim deproceder à fiscalização, de forma continuada, das providências que vêm sendo tomadas para a efetiva obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.20.006.000077/2018-19 - Eletrônico Voto: 2568/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para o ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação nos municípios da jurisdição da PRM-Juína. 2. Na instrução, foi expedida a Recomendação nº 03/2018 a cada um dos municípios visando (i) buscar informaçõesse faziam jus ao recebimento dessas verbas, e, em caso positivo, recomendar que se abstivessem de contratar escritório de advocacia, buscando orecebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal; (ii) esclarecer, no caso de recebimento dos precatórios,a destinação que lhes foi dada; (iii) recomendar que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tivessem sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade. 3. Foram prestadas as informações pertinentes pelos municípios envolvidos, estando ausentes esclarecimentos apenas do município de Rondolândia, todavia, concluiu o membro oficiantenão prejudicar a investigação, uma vez que, após consulta ao painel eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União com informações sobre precatórios do FUNDEF, verificou-se que não foram realizados depósitos a nenhum dos municípios do estado de Mato Grosso, não havendo, portanto, precatórios do FUNDEF aos municípios da jurisdição da PRM-Juína. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em consulta ao sistema de Peticionamento Judicial eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se verificou judicialização dos Municípios através de escritórios de advocacia e que todos os municípios acataram o recomendado pelo MPF, visto que não foram realizados pagamentos de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF, não subsistindo razões para a manutenção do presente Inquérito Civil. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.000.000603/2019-15 - Eletrônico Voto: 2522/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas condições do ambiente de trabalho no Biotério Central (local de criação de animais para experimentação)da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, consistentes na falta de equipamentos de proteção adequados, problemas estruturais do espaço, falta de manutenção do local, além de possível desvio de função de servidores para atividades diversas de seus cargos. 2. Oficiada, a UFMG esclareceu que o Biotério Central está sob a fiscalização de planos de gerenciamento e aprovação constantes, apresentando Relatório de Inspeção de Segurança de Trabalho, o qual apontou as irregularidades que precisavam de correção, como a colocação de placas de sinalização alusivas à prevenção de acidentes, definição de cronograma de inspeção, limpeza e higienização do sistema de ar condicionado, treinamento dos funcionários quanto aos requisitos de segurança e prevenção de acidentes e doenças do trabalho, avaliação quantitativa da concentração de Amônia no ambiente, dentre outras. 3. Ao longo da instrução, verificou-se que as irregularidades pontuadas foram sanadas, tendo por base Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) emitido por empresa de engenharia. 4. Quanto ao alegado desvio de função, a IES esclareceu o

desempenho das atividades dos servidores de acordo com o setor de lotaçãoe justificou a necessidade de desinfecção do local pelos servidores responsáveis por ser um ambiente altamente controlado e de acesso restrito, de acordo com asregras de certificação do Biotério, presentes no registro daInstrução de Trabalho Operacional. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades investigadas foram sanadas, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 6. Não houve notificação para eventual interposição de recurso, por se tratar de representação sigilosa oriunda do Ministério Público do Trabalho, sem os dados do noticiante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.22.000.000789/2022-08 - Eletrônico Voto: 2569/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante alega que seufilho de quatroanos é portador de diversos problemas de saúde; que como o pai da criança é militar do exército, é atendido pelo FUSEX (Fundo de Saúde do Exército) que, por sua vez, contratou empresa para prestar o Atendimento Médico Domiciliar (Home Care); e que tem encontrado problemas com a prestação do serviço.2. Arquivamento promovido sob ofundamentode que a noticiante apresentou petição solicitando a extinção do feito, por ter efetuado composição com a parteinvestigada, solucionando de vez o problema em comento. 3. Notificada, arepresentante não interpôsrecurso. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de quea FUSEX não é plano de saúde, mas serviço prestado diretamente pelo órgão de saúde próprio do Exército Brasileiro, que não se sujeita à fiscalização da ANS, e diante de tal fato, a atribuição para a análise da matéria cabe à Câmara de Coordenação e Revisão responsável pelos Atos Administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.22.000.001057/2022-27 - Eletrônico Voto: 2469/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de cidadã que narrou que seu filho, aprovado pelo Sisu para aUniversidade Federal de São João Gel Rei, campus Alto Paraopeba, teria indevidamente que assistir às aulas do semestre 2022.1 na modalidade on-line por não possuir passaporte vacinal de Covid-19. 2. Diligências foram realizadas junto à instituição, que trouxe aos autos a informação de que a exigência de comprovação do cumprimento do esquema vacinal da Covid-19 foi feita por meio da Resolução do Conselho Universitário nº 001, de 21 de março de 2022, editadacom base no exercício da autonomia administrativa universitária.3. Arquivamento promovido sob ofundamentode que a vedação da exigência do assim chamado "passaporte vacinal", determinada pelo Ministro da Saúde em 29/12/2021, teria sido suspensapela decisão do STF tomada na ADPF 756, que considerou a medida válida para a restrição de direitos daqueles que se recusassem à imunização, cuja emanação no âmbito da UFSJ encontraria autorizativo no art.art. 54, §1º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por decorrer doseu dever de promover medidas de gestão da própria estrutura de funcionamento.4. Notificada, arepresentante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.22.003.000052/2021-76 - Eletrônico Voto: 2518/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a campanha de vacinação contra a Covid-19 deflagrada pelo município de Uberlândia/MG, notadamente sobre se os critérios utilizados pelo ente federativo encontravam-se em consonância com o Plano Nacional de Vacinação e se a vacinação das classes prioritárias vinham sendo respeitadas, visando, assim, coibir situações de burla e garantir uma maior transparência à campanha. 2. Oficiado, o município de Uberlândia esclareceu, ab initio, que devido à insuficiência de doses para a cobertura integral do público caracterizado no Plano Nacional, priorizou a imunização dos profissionais vinculados às Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), aos Prontos-Socorros, ao atendimento das pessoas contaminadas com a Covid (diretamente envolvidas na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados) e às instituições de longa permanência de idosos (ILPIs), e que posteriormente foi conferida prioridade à vacinação dos idosos institucionalizados e acamados. Na sequência, relatou que a conferência dos documentos apresentados ocorria no ato de vacinação, e quanto àquestão da inscrição/cadastro, informou que seu principal canal de registros foi o sistema de cadastro on line, e que no que se refere aos profissionais de saúde, passou-se a efetuar uma dupla checagem, com verificação do cadastro autodeclarado e aquele no ato da vacinação, mediante a consulta profissional no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Posteriormente, o Municípiopassou a incluir os dados da campanha no Vacinômetro da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, painel este alimentado diariamente. Informou, por fim, que foramefetuados mutirões de vacinação e desde março de 2022 foi implantado o sistema de livre demanda de vacinas, bastando ao interessado se dirigir a uma das 66 unidades de saúde previamente capacitadas para receber a imunização. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, quanto ao Plano de Vacinação, não foi verificada nenhuma irregularidade, podendo a condução eficiente da campanha ser parcialmente conferida por meio do Relatório Parcial de Ações do Município de Uberlândia no Enfrentamento à Pandemia de Covid-19, nãotendo o município recebidodoses da vacina com prazo vencido. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.003.000478/2022-19 - Eletrônico Voto: 2481/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar tráfego de veículos de carga com excesso de peso em face de empresa, na BR-153. 2. Realizadas diligências junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes, à Polícia Rodoviária Federal eà Agência Nacional de Transportes Terrestres, verificou-se a existência de um total de 145 ocorrências de transporte de carga com excesso de peso, emdesacordo com a capacidade do veículo, por parte da empresa investigada, nos últimos 5 (cinco) anos. 3. Expedido Termo de Ajustamento de Conduta, a representada se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos de qualquer veículo carregado com excesso de peso e a informar no corpo da nota fiscal ou do manifesto de carga, o peso efetivamente transportado e as placas do veículo transportador, além de contratar empresa especializada para realizar serviços de engenharia e arquitetura para blindar o Posto da PRFlocalizado na BR-153, KM 56, no município de Monte de Alegre/MG, conforme normas técnicas da ABNT. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, devidamente firmado o TAC e instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para verificar as prestações de contasquanto aoacordado,restou esgotado o objeto do presente feito. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.22.003.000604/2021-46 - Eletrônico Voto: 2495/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA REDE ESCOLAR

PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do IC nº 1.22.003.000784/2017-80, com o objetivo de apurar especificamente, no município de Grupiara/MG: (i) a conclusão e o efetivo funcionamento do Centro Municipal de Educação InfantilCMEI Professora Laís Duarte Alvim, construídacom recursos do Proinfância; (ii) o efetivo cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação (PNE) de percentualde atendimento aos alunos de creches e pré-escolas e (iii)as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos no respectivo município. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ente público municipal apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, inicialmente, sob o fundamento de que as obras do referido centro de ensino foram concluídas e encontram-se em funcionamento (Código INEP 31245569). 4. Em 27/04/2022, os autos foramdesarquivados para arealização denovas diligências, com o objetivo de averiguar o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNEde percentual de atendimento aos alunos de creches e de pré-escolas (já obrigatório o atendimento de 100% das crianças), e para averiguar qual a estratégia para atendimento à demanda integral por vagas em creches. 5. Seguiu-se reunião com membro do MPF e a Secretária Municipal de Educação e nova oferta de esclarecimentos pela municipalidade. 6. O Procurador da República oficiante determinou novo arquivamento do feito, desta feita sob o fundamento de que foi identificado que o município de Grupiara atende 100% da demanda de vagas em creche e pré-escola;que há pedido deampliação e/ou reforma do CMEI Professora Laís Duarte Alvim, o qualencontra-se em situação de análise pelo FNDE;e queo monitoramento periódico do índice de atendimento aos alunos em creches e pré-escolas nos municípios abrangidos pela Procuradoria Triângulo Noroestedeve se darpor meio de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, a ser instaurado pela Unidade.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.22.003.000610/2021-01 - Eletrônico Voto: 2502/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civilinstaurado, de ofício, a partir do desmembramento do IC nº 1.22.003.000784/2017-80, com o objetivo de apurar especificamente, no município de Romaria/MG: (i) a conclusão das obras de construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Santa Maria Gorettedo Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Lourdes Resende Rath, financiadas com recursos do Proinfância; (ii) o efetivo cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação (PNE) de percentual de atendimento aos alunos de creches e pré-escolas e (iii) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos no respectivo município. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ente público municipal apresentou informações, bem como foi realizada reunião com o Secretário Municipal de Educação. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a obra de construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Santa Maria Gorett, objeto do Termo/Convênio nº 3697/2012, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o FNDE, foi concluída em 31/05/2016 e o início das atividades escolares estava previsto para 1º/02/2022; (ii) as obras do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Lourdes Resende Rath (Código INEP31370703) foram concluídas e a escola encontra-se em funcionamento desde maio de 2018,sendo assim, não há obras de unidades escolares em andamento no município nem repasses pendentes do FNDE;(iii) o município de Romaria atende a 100% da demanda de vagas em creche e pré-escola; e (iv) o MPF continuará acompanhando a situação por meio de PA de acompanhamento de políticas públicas a ser instaurado, com vistas a realizar o monitoramento periódico doíndice de atendimento aos alunos em creches e pré-escolas nos municípios abrangidos pela Procuradoria Triângulo Noroeste.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.22.004.000014/2022-94 - Eletrônico Voto: 2465/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1.Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante representação, na qualo Manifestante alega que, após sua convocação para processo seletivo para o cargo de Assistente de Administração noInstituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas(IFSULDEMINAS),Campus Passos, houve falta de publicidade quanto ao procedimento, não tendo sido comunicado sobre as etapas seguintes da escolha, os critérios na análise curricular, o prazo para contestação ou recurso, a quantidade de interessados na vaga etc. 2. Oficiada, a IFSULDEMINAS relatou que não havia processo seletivo vigente por meio de Edital, tendo efetuado contato com o Representante, uma vez que possuiria seus dados pessoais cadastrados na Instituição, mas que diante de uma necessidade de atendimento de outra demanda do campus, optou por utilizardecritério de redistribuição de cargos. Assim, efetuou a permuta entre servidores, fazendo com que a vaga em comento fosse ocupada por um cargo de Técnico em Contabilidade em detrimento da contratação de alguém externo, seguindo o autorizado em Ofício-Circular n. 3/2017 do MEC, utilizando-se, destarte, de sua discricionariedade e autonomia administrativas para a escolha. 3. Arquivamento promovido por ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, tendo em vista a regularidade no preenchimento do cargo vago pelo critério de redistribuição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.22.010.000594/2020-79 - Eletrônico Voto: 2603/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra relacionada ao Convênio/Termo n. PAC2 2069/2011, Escola de Educação Infantil Tipo C, do Proinfância, situada no município de Coronel Fabriciano/MG. 2. Realizadas diligências junto ao município e ao FNDE, verificou-se que a obra do CMEI Espaço da Infância Dom Lélis Lara foi concluída, estando em funcionamento, com código INEP nº 31375707. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificados indícios de irregularidades e que o FNDE, instituição responsável pela fiscalização das obras, está atuando de forma satisfatória, pendente apenas a análise da prestação de contas pela autarquia federal, não subsistindo razões para a manutenção dos presentes autos. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.22.011.000054/2013-56 Voto: 2461/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação de particular, com o intuito de apurar supostas irregularidades na seleção de famílias para a distribuição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no município de Curvelo/MG. 2. Requisitaram-se informações ao aludido município e à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, diante dos dados coletados, (i) houve fiscalização nos 315 imóveis disponibilizados pelo programa habitacional no aludido município; (ii) há dezenove ações judiciais promovidas pela CEF contra pessoas que não cumpriram os requisitos do programa; (iii) o município vem cumprindo o seu papel fiscalizatório, comunicando a CEF sempre que houver irregularidade, e esta, examinando cada situação individualmente, quando confirmadas as irregularidades, aciona o Poder Judiciário com ações de reintegração de posse e (iv) não se verificou inércia ou conivência dos órgãos públicos

envolvidos, sendo estes eficientes para sanar as adversidades e impropriedades havidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.25.000.002038/2020-44 - Eletrônico Voto: 2506/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para verificar a regularidade naconstrução de cobertura de quadra escolar pequena em Escola Estadual, com endereço na Av. Prefeito João Batista Stocco, 2714, Guaraituba, município de Colombo/PR, financiada com recursos doPrograma Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Programa Proinfância), do Ministério da Educação.2. Após vários pedidos de informações dirigidos à Secretaria de Educação do Paraná e ao FNDE, verificou-se que a obra estava praticamente completa e com plena possibilidade de utilização. Posteriormente foi juntado aos autosdocumento extraído do Sistema Integrado de Monitoramento, execução e Controle (SIMEC), o qual informa que a obra consta como concluída.3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que restou comprovada a conclusão e o funcionamento da obra em análise, e que, tratando-se de quadra escolar, e não de unidade escolar autônoma, a obra nãoteria um número de INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.25.006.000572/2019-22 - Eletrônico Voto: 2547/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO EAQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDEESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL(PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instauradopara apurar a situação de duas obras no município deInês/PR, construídas com recursos do Programa Proinfância,identificadas sob ID nº 1010730 - Lote 2, quadra 1 - Imbiaçaba e ID nº 1010763 - Lotes 2, 4, 5, 6 e 8, da quadra 18. 2. Oficiada, aPrefeitura Municipal informou queas obras ainda se encontramem fase de execução, de forma morosa, em razão da falta de liberação de recursos financeiros pelo Ministério daEducação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamentode que melhor se adequa ao presente objeto a instauração deProcedimento de Acompanhamento, determinando oarquivamento deste Inquérito Civil e a instauração de PA paraacompanhamento das obras. 4. Ausentenotificação do representante por terem sido os autosinstaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.26.000.001948/2022-34 - Eletrônico Voto: 2602/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Exército Brasileiro consistentes na ausência de pagamentodos militares técnicos temporários incorporados no ano de 2022, os quais passam por curso de formação no 4º Batalhão de Polícia do Exército, em Recife/PE,desde 1º de fevereiro de 2022, porém passados mais de 40 dias não teriam recebido qualquer tipo de remuneração. 2. Por ocasião da instrução do feito, o 4º Batalhão de Polícia do Exército apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a questão restou solucionada, eis que o pagamento foi efetuado no dia 1º/04/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.28.000.000875/2017-21 Voto: 2504/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a existência e o regular funcionamento de Comitês de Investigação de Transmissão Vertical no Estado do Rio Grande do Norte, em razão do aumento dos casos de doenças sexualmente transmissíveis e da necessidade de acompanhamento das possibilidades de prevenção, assistência e vigilância. 2. Após a prática dos atos instrutórios no presente feito, expediram-se recomendações a diversos municípios potiguares para instá-los a criar os referidos comitês, com base no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Prevenção da Transmissão Vertical de HIV, Sífilis e Hepatites Virais e no Protocolo de Investigação de Transmissão Vertical. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que foiatingido o objetivo do apuratório, eis que as informações colhidas ao longo de 5 (cinco) anos de tramitação deste procedimento demonstraram que todos os municípios potiguares que foram instados pelo Procurador da República oficiante, mediante recomendações ministeriais, efetivaram a criação dos respectivos "Comitês de Investigação de Transmissão Vertical". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.28.000.001842/2020-02 - Eletrônico Voto: 2551/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades na nomeação de servidores comissionados pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (CREF/16/RN), em detrimento a concurso público existente. 2. Oficiado, o CREF/16/RNinformou que está envidando esforços para se coadunar com a legislação vigente, bem como à orientação do TCU, com ações voltadas para substituir contratados por servidores concursados, expansão do órgão com estabelecimento de subseção no interior (Mossoró/RN), e busca pela aprovação de planos de cargos e salários da autarquia. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao concluir pela ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da intervenção do Ministério Público Federal.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.29.000.000910/2020-71 - Eletrônico Voto: 2554/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente do abandono, com repercussão na ordem urbanística, de prédio de propriedade do INSS, localizado na Avenida Moab Caldas nº 150, em Porto Alegre/RS, onde funcionava, até meados do ano de 2018, a Escola Estadualde Ensino Fundamental (EEEF) Alberto Bins. 2. Dos autos verificou-se tratar-se de área de propriedade do INSS. Assim, a Prefeitura Municipal, juntamente com a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, buscaram viabilizar junto ao INSS a utilização do bem após o encerramento das atividades na escola, o que à míngua de documentação quanto à cessão de uso não foi possível. 3. Em audiência ocorrida no ano de 2019, o INSS relatou que a Autarquia não poderia doar ou ceder o bem a particulares ou a entes públicos, bem como alegou não ter abandonado o imóvel, afirmando que a responsabilidade por sua conservação, na verdade, seria do Estado do Rio Grande do Sul, atual possuidor do bem. Tal fato fora questionado tanto pela Prefeitura Municipal quanto pelo Estado, atestando que nunca receberam notificação de reintegração no imóvel ou determinação para sua fiscalização com o fim de reavê-lo. 4. Sequencialmente, o INSS relatou que com o advento da Lei nº 14.011/2020, previu-se que seria efetuada a transferência da gestão de imóveis não operacionais pertencentes ao patrimônio

imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, incluindo-se o imóvel objeto do presente Inquérito Civil, o que efetivamente ocorreu em março de 2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a transferência do bem para a SPU e vistoria realizada no imóvel, verificou-se que atualmente a escola acolhe centro comunitário com diversas atividades desenvolvidas em benefício da comunidade local, alcançando, portanto, sua função social. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.29.000.002560/2022-49 - Eletrônico Voto: 2484/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possível desrespeito aos critérios objetivos do Edital IFRS nº 38, de 18 de maio de 2018, na convocação de candidato aprovado em concurso público de professor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), ocasionando eventual preterição do candidato que fazia jus ao cargo, por possível erro no somatório de pontos de títulos. 2. Oficiado, o IFRS informou que, de fato, ocorreu um equívoco no cálculo da titulação do candidato convocado, contudo a retificação dos atos do concurso não seria mais possível em razão de ter decorrido o prazo prescricional de umano, previsto no art. 1º da Lei 7.515/1986, para impugnar atos relativos a provimento de cargos e empregos na Administração Direta e suas Autarquias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) apesar denão ter decorrido o prazo prescricional para a tutela do direito público subjetivo à nomeação questionada, cujo prazo prescricional é de cincoanos, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp Nº 1.643.048 - GO), o MPF não é legitimado à tutela de direito eminentemente individual e disponível; (ii) ainda que tenha ocorrido um equívoco, o IFRS apresentou impeditivo com respaldo legal, o qual somente poderia ser alterado por via judicial e o fato, em princípio, não trouxe nenhum prejuízo ou dano aos interesses federais; e (iii) a tutela pretendida não justifica a intervenção do Ministério Público Federal, ante o reconhecimento administrativo do erro na análise, devendo entretanto o próprio interessado perseguir a proteção judicial de forma individual, caso ainda possua interesse no cargo, haja vista seu direito subjetivo à nomeação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.29.003.000499/2018-99 - Eletrônico Voto: 2587/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de promover as medidas necessárias para que o Hospital Nossa Senhora do Rosário de Riozinho/RS atenda às orientações da RDC nº 15/2012/ANVISA, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. 2. O MPF expediu Recomendação ao Hospital para que providenciasse as correções necessárias no Centro de Material e Esterilização (CME) do nosocômio, de acordo com o previsto na referida RDC e apontamentos da 1ª Coordenadoria Regional de Saúde/RS, no Relatório de Inspeção nº 41/2018-ES. 2.1. Posteriormente, após nova vistoria no nosocômio, foram constatadas diversas irregularidades, seja em relação à falta de condições, seja em relação à segurança do local, o que inclusive motivou a interdição das áreas do CME e do Centro Cirúrgico. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o Núcleo Regional de Vigilância Sanitária/RS (NUREVS) avaliou a situação do CME do hospital e, após período de adequação e correções, constatou que o Hospital finalmente havia corrigido as irregularidades que foram identificadas no Centro de Material e Esterilização,queatualmenteestá de acordo com as regras da ANVISA.4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.29.006.000061/2022-67 - Eletrônico Voto: 2552/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em documentação contida em Notícia de Fato Criminal, arquivada pela PRM Rio Grande/RS, paraverificar as medidas adotadas pelaUniversidade Federal do Rio Grande (FURG), com vistas a minimizar situações de furto de equipamentos no interior da instituição. 2. Oficiada, a FURG relatou que durante os anos de 2021 e 2022 houve um aumento de aproximadamente 15% dos postos de portarias em seuscampi, e com relação aos serviços de vigilância, o aumento foi de 5%, sobrevindo assim maior área de cobertura nos espaços de circulação da Instituição de Ensino. Relatou, ainda, que a Pró-Reitoria de Infraestrutura - PROINFRA planeja a implantação de sistema de vídeo monitoramento nos campi, tanto da sede quanto dos demais, e tanto em áreas externas quanto internas, encontrando-se em andamento estudo preliminar para futura contratação, com conclusão prevista para este terceiro trimestre de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que estão sendo adotadas todas asmedidas administrativas visando àredução do número de furtos na Universidade, não havendo razão para o prosseguimento do presente expediente. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.30.001.000317/2019-60 - Eletrônico Voto: 2505/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na Contratação Direta por Dispensa de Licitação 26/2018, referente a Processo Administrativo para aquisição de pistolas para os órgãos de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, pelo Governo Federal, por não atender às hipóteses legais de dispensa de licitação, havendo também, segundo o representante, possível direcionamento para aquisição de arma específica. 2. Realizadas diligências junto à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, foi informado que a contratação resultante da Dispensa de Licitação em comento foi formalizada pelo Gabinete de Intervenção Federal - GIF, sendo as ações decorrentes da Intervenção Federal custeadas com recursos federais, e que mesmo após o fim da Intervenção Federal, o GIF permanece em atividade. 3. Oficiado ao Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro, foi informado que (i) a representação feita pelo autor da denúncia foi apresentada por ocasião do certame, em sede de recurso, o qual foi indeferido, tendo sidoainda apresentadapetiçãodiretamente ao Interventor Federal, ao Ministério Público Militar e ao Tribunal de Contas da União (TCU); (ii) que a Controladoria Geral da União concluiu pela adequação da condução da fase recursal no procedimento de contratação direta, no sentido de julgar improcedentes os recursos apresentados pelas empresas, os quais baseiam o presente inquérito civil;(iii) que representação similar à que deu origem a estes autos foi objeto de apreciação pelo TCU, nos autos do processo TC 001.323/2019-9. 4. Oficiado ao TCU acerca do cumprimento dos requisitos técnicos editalícios quanto às pistolas fornecidase análise pericial acerca da observância ao princípio da economicidade, verificou-se que os valores dos itens adquiridos estavam inferiores ao valor médio dos procedimentos licitatórios pesquisados, havendo atendimento ao princípio da economicidade na contratação celebrada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades que justifiquem a instauração de ação civil pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 7ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que as irregularidadesnarradas dizem respeito única e exclusivamente a atos administrativos e decisõestomadas em procedimento licitatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.30.001.001619/2019-55 - Eletrônico Voto: 2589/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela operadora de plano de saúde odontológico Odontoprev, a saber: (i) formação de posição dominante no mercado ao adquirir diversas outras operadoras, formando a Rede Unna; (ii) repasse de valores irrisórios aos dentistas credenciados, pelos serviços prestados, e (iii) exigência de apresentação de radiografias para autorização de procedimentos. 2. Por ocasião da instrução do feito, manifestaram-se nos autos a Odontoprev, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Federal de Odontologia, os Conselhos Regionais dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Goiás, Espírito Santo, Tocantins, Paraná e Pará e aAgência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 3. Após detida análise dos elementos coligidos no curso da investigação, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem por não vislumbrar medidas adicionais a serem realizadas pelo Parquet Federal. Com relação à obrigatoriedade de exigência de radiografias para autorização de procedimentos, ressaltou que há vedação expressa de tal prática no manual da empresa, sendo certo que "outros órgãos ministeriais já exerceram a sua atribuição para apuração e celebração de termos de ajustamento de conduta sobre o tema, não havendo outras diligências a serem promovidas por este órgão do Parquet, no presente momento, em face da Odontoprev S/A". Sobre as condutas anticoncorrenciais, registrou que, in casu, não foram encontrados indícios de infração pelo CADE. Destacou, ademais, que a questão também está sendo investigada no bojo do Inquérito Civil nº 1.19.000.000905/2019-71, em trâmite na PR/Maranhão, no qual foi solicitada a análise técnica, no âmbito do GT-Planos de Saúde da 3ª CCR/MPF. Por fim, quanto ao repasse de valores aos profissionais da área odontológica pelos planos, pontuou que os conselhos profissionais estão adotando as medidas necessárias para combater eventuais irregularidades, a exemplo da ACP ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná. 4. Notificado, o representante não interpôs recuso. 5. O órgão colegiado da 3ª CCCR deliberou pela homologação do arquivamento no tocante à temática sob sua atribuição e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para apreciação da questão relativa à fiscalização por parte dos Conselhos Profissionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.30.001.001997/2022-34 - Eletrônico Voto: 2467/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatórioinstaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades ocorridas na aplicação da prova de concurso para o cargo de Técnico Administrativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), regido pelo Edital n.º 190/2022. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFRJ apresentou informações refutando cada uma das irregularidades apontadas na peça inaugural, nos seguintes termos: (i) os candidatos não circulavam desacompanhados de fiscais durante a prova; (ii) a UFRJ não usa detectores de metais no acesso aos banheiros em todos os concursos que realiza; (iii) diferenças no horário de início das provas podem ter sido motivadas por demoras na finalização dos procedimentos iniciais de uma determinada sala; (iv) muitos celulares modernos tocam alarmes e emitem notificações, mesmo desligados, o que explica os toques de celulares apesar da orientação de desligamento dos aparelhos e colocação em envelopes plásticos lacrados; (v) a proibição de sair da sala com caderno de provas e anotações de respostas encontra-se prevista no edital e (vi) duas questões foram anuladas antes da abertura do prazo de impugnações, porque constatado erro nos enunciados. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as alegadas irregularidades foram rechaçadas a contento pela autarquia educacional e de que nenhuma delas foi registrada em ata pelos últimos candidatos, tal como determina o edital, não se vislumbrando razões para o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.30.001.002758/2016-53 Voto: 2530/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Tomada de Contas do TCU, na qual se buscavacompreender o funcionamento dos componentes do Sistema Nacional do Desporto, bem como acompanhar ocumprimento da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), em razão de repassede recursos públicos federais às entidades que compõem o referido Sistema, notadamente quanto ao cumprimento das exigências previstas nos arts. 18 e 18-A da referida lei. 2. Oficiado, o Ministério do Esporte informou que os recursos repassados às entidades de Administração e Prática do Esporte limitam-se ao Orçamento da União, mediante chamada pública para formalização de parcerias, observados os citados artigos, ressaltando que atualmente seis entidades possuem certidão de registro cadastral com cumprimento dos artigos em comento. Quanto às demais, acrescentou que não há registro de certificação, carecendo elasde adequação em seus estatutos ou encontrando-se inadimplentes, impedindo a emissão de certificação. 3. A Secretaria Especial do Esporte esclareceu que as entidades desportivas têm autonomia quanto à sua organização e funcionamento, de modo que as medidas efetivamente adotadas pela Secretaria para que sejam sanadas eventuais pendências só podem ser tomadas caso as entidades manifestem o interesse em obter ou renovar a Certidão de Registro Cadastral. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não há irregularidades a serem sanadas, uma vez que a adequação ou não das confederações para que possam receber repasses é medida voluntária de cada entidade, e a ausência dela não enseja, em si, uma irregularidade; (ii) a Secretaria Especial do Esporte está adotando as medidas adequadas e acompanhando a aplicação da legislação, fazendo os repasses de forma correta. 5. Ausente notificação do representante por tersido o feito instauradode ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.30.001.007064/2012-89 Voto: 2591/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de verificar o regular abastecimento de medicamentos e insumos no setor de farmácia do Hospital Federal de Bonsucesso/RJ. 2. O Procurador da República oficiante requisitou informações ao nosocômio, para que informasse se a Comissão de Medicamentos criada pela Portaria 187, de 14 de agosto de 2018, encontrava-se em regular funcionamento, e se havia sido elaborado planejamento anual para aquisição de medicamentos, a fim de evitar desabastecimentos nos estoques da unidade. No mesmo ofício, requisitou-se que fosse esclarecida a situação de abastecimento da Divisão de Farmácia e do Setor de Almoxarifado. 2.1. O Hospital Federal de Bonsucesso informou, no que tange ao planejamento anual de aquisição de medicamentos, que foi recentemente solicitada àDireção Geral a publicação de Portaria nomeando servidores que irão compor a Equipe de Planejamento para Aquisição de Medicamentos (EPLAM), responsável pela elaboração dos processos licitatórios, emissão de pareceres técnicos de aquisição, solicitação de pedidos de compras e toda a cadeia de eventos que envolve a aquisição de medicamentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o abastecimento de medicamentos e insumos médico-hospitalares foi estabilizado, indicando processos de aquisição atendidos ou em vias de atendimento, sendo possível afirmar que houve uma melhora considerável do quadro geral em comparação com época de instauração do presente apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.33.000.002279/2013-92 Voto: 2513/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício,

com o propósito de apurar a regularidade da reforma da antiga Casa de Câmara e Cadeia, imóvel tombado na esfera municipal, para instalação do Museu da Cidade, com recursos repassados pelo Ministério da Cultura via Fundo Nacional de Cultura, em virtude de convênio realizado entre o Iphan e o Município de Florianópolis/SC. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Assessoria Pericial do MPF lavrou Parecer Técnico, ao passo que o Iphan e o Corpo de Bombeiros Militar apresentaram informações. 3. A 4ª CCR homologou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a Prefeitura de Florianópolis informou o término da obra e expedição do documento de habite-se; (ii) a assessoria pericial do MPF elaboroulaudo técnico que concluiu que os relatórios parciais de monitoramento arqueológico apresentam descrição detalhada dos trabalhos de campo realizados na antiga Casa de Câmara e Cadeia e os trabalhos de laboratório contêm o inventário de todas as peças encontradas; (iii) o Iphan comunicou que a etapa de campo da pesquisa arqueológica foi finalizada e está na etapa de gabinete, na qual será realizada a análise do material arqueológico descoberto e a elaboração de relatório final; (iv) o Museu Cidade de Florianópolis foi considerado apto para se tornar instituição de guarda registrada pelo Iphan no processo 01510.000678/2021-38; (v) conforme pontuado pelo Iphan, as partes envolvidas concordaram com a unificação do acervo disperso no Museu da Cidade de Florianópolis e, no caso do acervo relativo à 3ª etapa de pesquisa, é preciso a aprovação final de relatório, sobretudo após as complementações requeridas. Assim, após análise e autorização, o acervo disperso poderá ser movimentado, e o Museu, que receberá de forma definitiva o acervo gerado, expedirá Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas, como anexo da Portaria Iphan n° 196/2016; e (vii) o Procurador da República oficiante registrou que, após homologado o arquivamento, será instaurado PA de acompanhamento. 4. Outrossim, o colegiado da 4ª CCRdeliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para fins de eventual exercício de sua função revisional. 5. Bem analisando os autos sob a perspectiva da atribuição residual da 1ª CCR de fiscalização dos atos administrativos em geral, não se identificam irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações, eis que (i) muito embora as obras de restauro em questão tenham sido paralisadas apesar da existência de saldo na conta do Convênio, foram tomadas providências para sua retomada e (ii) em relação aos atos de vandalismo na Casa de Câmara e Cadeia, a municipalidade encaminhou documentos com vistas a demonstrar a adoção de providências de segurança e proteção do bem, com vigilância 24h no local, visando assim impedir a invasão, destruição e depredação do imóvel. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.34.001.003562/2019-80 - Eletrônico Voto: 2572/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) no Exame Nacional de Conhecimento realizado em 2018 para a concessão do título de Especialista. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Coffito e a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia emTerapia Intensiva (Assobrafir)apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito após identificado que: (i) o Coffito acatou recomendação expedida pelo MPF, adotando os procedimentos necessários para regularização do andamento do processo administrativo nº 30/2019, cientificando os interessados acerca de sua instauração e possibilitando-lhes a oportunidade de se manifestar; (ii) ao final do referido processo administrativo, houve decisão que acolheu os pedidos formulados pela representante e demais profissionais que contestaram questões do Exame Nacional de Conhecimento realizado em 2018 para a concessão do título de Especialista, com a anulação das mesmas e o refazimento dos cálculos de pontuação de todos os candidatos em caso de ausência de recurso e (iii) restou exaurido o objeto do presente apuratório, não havendo razões para o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.34.001.007892/2018-63 - Eletrônico Voto: 2559/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação anônima encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 2. No decorrer da instrução, a maioria das irregularidades inicialmente apontadas na representação foram afastadas, tendo o Procurador da República oficiante mantido a tramitação do feito a fim de analisar o quadro funcional do CRA/SP como um todo,em especial quanto à criação, nomeação, quantitativos e atribuições dos cargos em comissão.3. Foi constatado que o PCCS do CRA/SP estavadesatualizado, haja vista que os cargos em comissão nele listados divergem dos existentes; alguns cargos em comissão foram criados sem a devida fundamentação legal; não está claro se todos os cargos em comissão são para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramentoenão há destinação de um percentual mínimo de cargos em comissão para preenchimento por funcionários efetivos.4. Oficiado, o CRA/SP esclareceu que todos os cargos tiveram as suas atribuições básicas e requisitos para investidura fixados por ato formal, bem como que os cargos em comissão possuem natureza de assessoramento, sendo ligados diretamente ao Presidente e Gerentes, ocupando posição de gestão estratégica e tática na atual estrutura do CRA/SP. Ademais, informou que implementou o regime de trabalho híbrido por meio da Resolução CRA/SP n.º 18/2022 e editou a Portaria CRA/SP n.º 1/2022 para regulamentar as datas para pagamentos de seus colaboradores. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois concluiu pela inexistência de justa causa para a continuidade do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.34.004.000766/2022-34 - Eletrônico Voto: 2570/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurarsuposta inacessibilidade a atendimento odontológico público no município de Campinas/SP. A representante declarou que, após entrar em contato com a coordenadoria do Programa Brasil Sorridente,obtevea informação de que Campinas não estaria fazendo parte do Programa, o qual é responsável por garantir implante dentário por meio do SUS2. Oficiadas, a Prefeitura e a Secretaria de Saúde Campinas informaram queadotamo Programa Brasil Sorridente, oferecendo, por meio das equipes de saúde bucal, assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde - APS, eque o município conta com 68 equipes de saúde bucal credenciadas e financiadas pelo Ministério da Saúde para atendimento da população na APS.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de queinexiste qualquer razão para intervenção do MPF, haja vista a falta de configuração, ante os fatos narrados, de qualquer ilegalidade ou irregularidade perpetrada pelo órgão público representado.4. Notificada, arepresentante interpôs recurso, no qual apresenta orçamento e solicita direcionamentopara que possa fazer o tratamento por não ter condições de arcar financeiramente com os custos deimplante dentário. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a requerente altera o objeto da reclamação originária, que era ausência de adesão do município de Campinas/SP ao programa "Brasil Sorridente", para reclamar direito próprio de fazer um implante dentário pelo SUS. E que, tratando-sede direito individual, que demanda a atuação no caso concreto, e não coletivamente, deve a interessada buscar auxílio de um advogado particular de sua confiança ou, caso não tenha condições de arcar com os custos de um, da Defensoria Pública. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.34.010.000364/2020-99 - Eletrônico Voto: 2463/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidades quanto ao fornecimento de kits de alimentação escolar provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos alunos da rede pública municipal da cidade de Sertãozinho/SP durante a pandemia da Covid-19, em desacordo com as diretrizes da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 6/2020. Consta dos autos quea distribuição dos alimentos estaria sendo realizada de forma irregular, comdirecionamento dos valores pelos cadastros oficiais aos núcleos familiares de baixa renda. Os fatos deram origem a dois Procedimentos Administrativos de Acompanhamento(nsº 62.1149.0000005/2020-6 e 62.1149.0000007/2020-5). 2. A Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE), ao tomar conhecimento das supostas falhas na execução do Programa, oficiou ao FNDE para que (i) esclarecesse qual seria a origem das suspeitas sobre a existência de irregularidades no cumprimento da legislação que rege o PNAE; e que (ii) se manifestasse sobre o destino das verbas federais repassadas pelo PNAE. 2.1 Em resposta, o FNDE informou que (i) a origem das suspeitas foi o recebimento de denúncia por parte de um morador da cidade que levantou as supostas falhas, mas que diante da análise da documentação encaminhada, com as explicações prestadas pelo município de Sertãozinho, restou verificada a ausência de irregularidades no fornecimento dos kits, sendo que a forma de distribuição se deu segundo os parâmetros estabelecidos pela ResoluçãoCD/FNDE n° 2, de 9 de abril de 2020. Em relação à regularidade (destino) das verbas repassadas (ii), o Município encaminhou documentação fornecendo a lista de todas as despesas, empenhadas e/ou liquidadas que efetuou com verbas do PNAE, especificando objeto, credor, valor e se houve ou não dispensa de licitação; bem como o extrato da correspondente conta bancária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os kits e a forma de distribuição pelo município de Sertãozinho durante a pandemia da Covid-19 foram realizados segundo os parâmetros estabelecidos pela Resolução CD/FNDE/2020, não havendo irregularidades a justificar a manutenção do trâmite dos presentes autos. 4. Ausente a notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.34.011.000136/2021-90 - Eletrônico Voto: 2538/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar notícia de irregularidades no processo seletivo dos cursos de pós-graduação lato sensu da Universidade Federal do ABC (UFABC). 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFABC apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de contarem com erros na publicação dos dados (corrigidos logo após) e uma linguagem complexa no Edital, não há resquícios de irregularidade no processo seletivo objeto do presente apuratório; (ii) observando as respostas da Universidade, é transparente que todos os pontos de dúvida restantes ao manifestante foram respondidos de forma apropriada, na qual (a) a pontuação do Item 10.1 serviria como forma de desempate primariamente, (b) a boa-fé do candidato é legalmente estabelecida por Decreto, e a verificação posterior ocorre, punindo quem abusa desse sistema, (c) as notas 0 no Item 10.2 são normalmente devidas àfalta de anexação dos documentos e arquivos necessários para sua pontuação, (d) realmente o erro quanto a pontuação do Item 10.1 e a pontuação total só foi corrigida no recurso pois só foi percebida a este tempo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.34.011.000163/2021-62 - Eletrônico Voto: 2492/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta irregularidade em perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de Santo André/SP, quando o segurado foi examinado para prorrogação do benefício de auxílio doença, ocasião em que, supostamente, teria sido ofendido pelo médico perito. 2. Oficiada, a Ouvidoria do INSS relatou que após análise da reclamação, constatou que o perito agiu de maneira ética e profissional, sendo cordial durante toda a perícia e negando qualquer tipo de ofensa. Quanto ao resultado da perícia, informou que o médico goza de autonomia quanto a sua decisão. A Agência do INSS, por sua vez, informou que os médicos peritos estão subordinados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, sendovedado o agendamento de ofício de pericias médicas de forma a não direcionar o periciando a determinado médico. E a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho relatou minuciosamente, por meio de documentos, toda a vida previdenciária do denunciante, informando que a perícia ocorrida em fevereiro de 2021 foi realizada de modo a analisar o longo histórico do segurado, e que no dia das relatadas ofensas, o que efetivamente ocorreu foi uma criteriosa avaliação clínica, sem identificação de agravamento do estado de saúde do segurado, mantendo-se o indeferimento do benefício solicitado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de interesse individual do Requerente, não sendo sua pretensão atingida, bem como não ter conseguido demonstrar qualquer ato ilícito ou ilegal, restando demonstrado ter recebido prestação adequada e satisfatória por parte da Autarquia Previdenciária, não se justificando o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.34.011.000288/2020-10 - Eletrônico Voto: 2521/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a averiguar eventualdesperdício de dinheiro público que seria direcionado àpesquisa na Universidade Federal do ABC (UFBAC). 2. Relata o denunciante que a Universidade recebeu uma grande quantia de recursos provenientes do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), com objetivo de serem alocados para bolsas e projetos de pesquisas. Mas por conta da Covid-19 e decisões da Pro-Reitoria de Pesquisa (PROPES) e da Coordenação das Centrais ExperimentaisMultiusuários (CEM), desde a data de 21/05/2020 vem ocorrendo uma restrição à entrada ao ambiente de pesquisas, fazendo com que apenas o orientador dos estudantes possa acessar os equipamentos. Assim, expõe que há dinheiro público sendo desperdiçado pela falta de conclusão de pesquisas importantes. No mais, diz também que o site da CEM não possui informações sobre Atas de Reuniões ou datas das reuniões realizadas, ofendendo o princípio da transparência. 3. Por ocasião da instrução do feito, a UFABC e o denunciante apresentaram informações. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os problemas narrados foram solucionados, eis que: (i) com o avanço da imunização e das fases do Plano de Retomada da Universidade, foi aumentando o acesso ao laboratório, assim continuando todos os projetos que estavam pendentes; (ii) as Atas de Reunião foram disponibilizadas, como consta em link compartilhado pela própria Universidade em sua última manifestação e (iii) foi esclarecida a função da Comissão de Usuários, que antes aparentava restar dúvidas a respeito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.34.022.000048/2022-40 - Eletrônico Voto: 2593/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar a regularidade na implantação de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), haja vista a notícia da ausência da implantação de benefícios, providos em grau de recurso há meses. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS apresentou informações. 3. O Procurador da república oficiante arquivou o feito, inicialmente, sob os seguintes fundamentos: (i) em âmbito coletivo, a questão da demora nos procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi objeto de acordo, no RE n.º 1.171.152/SC, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como tem sido objeto de atuação do Grupo Interinstitucional Previdência e Assistência Social, vinculado à 1ªCCR e (ii) a inviabilidade de adoção de novas medidas coletivas pelo MPF por ora não impedea adoção de providências, de cunho individual, por parte dos representantes. 4. Seguiu-se o protocolo de petições em face da referida promoção de arquivamento, noticiando acerca de possível apresentação de recurso intempestivopor servidor do INSS e solicitandoadoção de providências de cunho disciplinar. 5. Nova promoção de arquivamento, no âmbito da qual, relativamente à apresentação intempestiva de recursos do INSS, segundo noticiado nas petições, o membro ministerial salientou que as peças de interposição da autarquia são embasadas em regimento próprio, não havendo irregularidades a serem extirpadas. 6. Por outro lado, destacou que o pleito de adoção de medidas de ordem disciplinar pelo representante refoge à atribuição do MPF, de modo que a remessa de cópia das manifestações constantes dos documentos 34, 36, 39, 43, 45 e 53 ao órgão competente tem o propósito de dar ciência do alegado e permitir a eventual adoção de providências pela autarquia previdenciária. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.023.000136/2018-55 - Eletrônico Voto: 2493/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostamá execução, por parte de empresa prestadora de serviços oftalmológicos, de recursos advindos deincentivos fiscais oferecidos pela Lei nº8.248/91 (Lei da Informática),bem comopossível má fiscalização pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC) quanto aos relatórios gerados por referida empresa. 2. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União encontraram diversas irregularidades e inconsistências na operacionalização dos programas, verificando-se a ocorrência de danos, tanto fiscais quanto quanto à própria Ciência, Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação (PDI). 3. Assim, diante dos relatórios individualizados dos prejuízos relativos a cada empresa, determinou-se a adoção de soluções visando a correção de todas as irregularidades, tais como o ressarcimento integral dos danos e correta aplicação dos investimentos em PDI. 4. Oficiado para manifestar-se sobre a cobrança de valores devidos pela empresa investigada no presente procedimento e sobre eventuais sanções aplicadas, o MCTIC informou que, para os anos-base 2008 e 2009, a empresa apresentou relatórios demonstrativos anuais que foram aprovados, indicando não haver débitos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Restou a verificação dos relatórios demonstrativos anuais (RDA) dos anos base 2010 a 2014. Nos termos da Nota Informativa nº 180/2022/SEI-MCTIC, após análise da contestação e recursos, os processos administrativosreferentes aos anos base 2010a 2014foram encerrados, considerando-se cumpridas todas as obrigações da empresa quanto ao investimento em P&D nesse período. 5. A Receita Federal do Brasil , a seu turno, informou que em sua base de dados não foram localizados créditos tributários acerca daempresa em questão, com base nos fatos informados pelo MCTIC. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a empresa cumpriu com as obrigações assumidas de investimento em P&D, e que o MCTIC efetivamente concluiu o processo administrativo fiscalizatório no âmbito da Política de Informática. 7. Ausência de notificação do Representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.023.000172/2021-14 - Eletrônico Voto: 2599/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO.DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que relatou suposto atendimento grosseiro e impositivo de médico perito do INSS em Pirassununga/SP, por ocasião da realização de perícia de revisão feita em sua mãe, beneficiária de auxílio-doença há mais de 12 anos. Segundo o relatado, o médico teria desprezado a documentação apresentada pela beneficiária, e gritou ao exigir a apresentação de algum atestado, tendo o ato pericial durado breves 5 minutos, mas resultando na cessação do benefício.2. Instada, a gerência do INSS informou, em suma, não ter recebido nenhuma reclamação acerca da realização da perícia referida na representação, nem mesmo outras de teor semelhante. 3. Cientificadoquanto à manifestação da APS/Pirassununga, para eventual manifestação suplementar sobre os fatos, o representantequedou-se inerte. 4.Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelas informações coligidas nos autos, não se pode concluir pela existência de mau atendimento da perícia médica da APS/Pirassununga de modo a afetar direito ou interesse coletivo capaz de justificar a intervenção ministerial, dada a inexistência de reclamações análogas por parte de outros usuários.5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.12.000.000876/2019-06 - Eletrônico Voto: 2476/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instauradopara apurar a falta de merenda escolar no Distrito do Bailique. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Educação do Amapá informou que: a) as prestações de contas do PNAE 2007, 2010 e 2017 foram enviadas ao FNDE/MEC, no entanto estaria respondendo diligências referentes as análises financeiras, mas que aentidade já está providenciando a regularização; b)encaminhou o planejamento de visitas de nutricionistas para este semestre nas escolas do Bailique; c) em relação à implantação do cardápio, o NAE esclarece que a retirada do cardápio semestral é realizada juntamente ao NAE pela gestão escolar, presencialmente ou através de e-mail; d) a gestão da alimentação escolaré descentralizada,onde o gestor escolar recebe o recurso destinado à alimentação através do Cartão merenda e executa a compra dos gêneros alimentícios direto do fornecedor. 3.A Secretaria Municipal de Educação de Macapá informou que: a)o recurso é centralizado; é o mesmo que recebem as Escolas da Rede Municipal de Macapá; b) os cardápios são elaborados pela equipe de QT (Quadro Técnico) de Nutricionistas, conforme o Art. 17 §5° da Resolução n°06 de 08 de Maio de 2020 (cardápios), de acordo com a faixa etária dos alunos e de acordo com as suas necessidades nutricionais diárias. O quantitativo solicitado para a compra de gêneros para a Alimentação Escolar é calculado a partir do per capta necessário para servir refeições produzidas e distribuídas nas escolas, de maneira proporcional; c)a compra da merenda é realizada através de processo licitatório; d)as visitas técnicas das Nutricionistas ocorrem de acordo com o planejamento de viagens que a SEMED faz ao Bailique; e)encaminhou Relatório de Acompanhamento Técnico das Escolas do Distrito do Bailique, realizado pela Nutricionista. 4.O Conselho de Alimentar Escolar do Amapá informou que, em virtude de dificuldades logísticas, as Escolas Estaduais do Distrito do Bailique, não foram inspecionadas.5. Arquivamento promovido sob osfundamentosde que: a)as informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação sobre recursos, aquisição e procedimentos relacionados à merenda escolar no Distrito do Bailique foram satisfatórias; b)a Escola Estadual Bosque informou que os repasses referentes a merenda estadual no ano de 2021 foram regulares. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.14.000.002427/2020-53 - Eletrônico Voto: 2331/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particularque narrou falhas na comunicação com a CEF quanto ao pedido de aditamento do contrato do FIES feito no semestre 2019.2, relativamente ao curso de Administração contratado junto àUNIME/BA, o que ocasionou sua exclusão do programa, embora o respectivo sistema tivesse permitido a realização de dois aditamentos subsequentes, que posteriormente não foram reconhecidos, induzindo a inscrição de uma dívida de R$ 28 mil em seu nome junto ao cadastro de devedores e a impossibilidade de colar grau. 2. Após a coleta de informações junto à CEF e ao Ministério da Educação, identificou-seque a negativa do aditamento(apesar do suposto êxito apresentado pelo sistema eletrônico de renovação), teria decorrido deinadimplência contratual provocada por atraso no pagamento das parcelas de coparticipaçãoda representante relativas a período anterior aoaditamento, que não são arcadas pelo FIES, obstando, pois,o pleito da estudante.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de quenão se observa a prática de atos irregulares ou ilegais pela Caixa no que se refere à tentativa de aditamento, posto que, apesar de ter ocorrido um erro sistêmico na prestação de informação à Representante, a impossibilidade de aditamento se deu por inadimplência contratual provocado pelo atraso no pagamento das parcelas de coparticipação da manifestante, que não são abarcadas pelo FIES, em período anterior a falha, não originando prejuízos à representante.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.14.007.000555/2018-88 - Eletrônico Voto: 2422/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a correta aplicação dos recursos deprecatórios do FUNDEBque foram recebidos pelo município de Tanhaçu/BA em razão de decisão proferida no processo n° 0031083-58.2003.4.01.3307.2. Foi expedida ao município a Recomendação n°1/2018, contendo orientações acerca da necessidade deaplicação vinculada desses recursos, conforme a lei originadora.3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) oMPF, por diversas vezes, ao longo doprocedimento, constatou que a recomendação está sendo cumprida; b) o município informou a quase totalidade aplicação dos recurso e que ovalor existente na conta dos precatórios será utilizado dentro do que fora previsto no Plano de Aplicação; c) a orientação daNota Técnica nº 02/2022 - GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF permite maior discricionariedade ao município sobre a específica destinação dos recursos na área da educação, de modo a flexibilizar o cumprimento da Recomendação anterior.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.16.000.002793/2020-38 - Eletrônico Voto: 2153/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata que o Conselho Federal de Odontologia (CFO), dolosamente, deixa de responder a pedido de informações, supostamente para ocultar irregularidades. 2. Por ocasião da instrução do feito, o CFO apresentou esclarecimentos, pontuando que: (i) disponibilizaria ao interessadoas informações requeridas, apesar destas constarem no Portal da Transparência; (ii)possui, em seu portal, área exclusiva para tratar de transparência, onde são apresentados "itens de menu específicos que direcionam os interessados para as páginas dedicadas, tais como: dados do CFO, atas, prestação de contas, licitações e contratos, dados de Recursos Humanos e o E-Sic" e(iii) estavam em período de implementação novas funcionalidades de uso público, como a ampliação no número de painéis de consulta e a reformulação do E-sic. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a despeito de certo atraso nas respostas às solicitações feitas pelos cidadãos, com base na Lei de Acesso à Informação, o Conselho está adotando medidas para aprimorar os seus canais digitais de atendimento dos pedidos, de sorte que não identificada, a princípio, inércia ou desinteresse da

autarquia em cumprir a Lei 12527/2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.16.000.003223/2021-46 - Eletrônico Voto: 2450/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1.Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possíveis irregularidades ocorridas durante o Pregão Eletrônico n. 37/2020, Processo n. 08020.000909/2020-93, da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública (SEGEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), quando, supostamente, o pregoeiro e a autoridade competente teriam aceito amostras do produto (uniformes) em desacordo com o Termo de Referência do Edital e assim beneficiado dois participantes da licitação. 2. Foi oficiado o MJSP e acompanhado o caso pelo Tribunal de Contas da União (TCU). 2.1 Na oportunidade, este considerou não caber ao TCU o reexame quanto à questões técnicas, não atuando como instância recursal. 2.2 Contudo, em decorrência de outra questão surgida (suposto formalismo exagerado por parte do pregoeiro ao não conceder ao licitante classificado em primeiro lugar a oportunidade de apresentar laudo técnico sobre seus produtos), determinou o TCU a cessação dos efeitos do Pregão Eletrônico. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se obteve conclusão segura acerca da existência das alegadas inconformidades; b) oTCU determinou à SEGENquese abstenha de realizar novas aquisições e assim permitir a adesão de outros participantes na licitação em trâmite; c) eventuais divergências técnicas quanto à qualidade do produto apresentado, precisariam ser atestadas mediante a realização de perícia, e, ainda que não se tenha observado a integralidade do cumprimento do proposto no Edital, foram atendidas as finalidades pretendidas na contratação, encontrando-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública sua análise. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.16.000.003346/2022-68 - Eletrônico Voto: 2501/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POSSE E EXERCÍCIO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, com o propósito de apurar denúncia de que servidora do Hospital Universitário de Brasília não estaria desempenhando devidamente sua função de assistente social na área de internação da pediatria. 2. Por ocasião da instrução do feito, o nosocômio prestou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados demonstraram que a servidora desenvolve o seu trabalho (atendimento dos pacientes e/ou responsáveis) com ética e profissionalismo, não tendo sido recebida qualquer reclamação em desfavor da profissional, seja por parte da equipe ou pacientes/familiares. 4. O representante deixou de ser notificado tendo em vista seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.18.000.000924/2022-30 - Eletrônico Voto: 2425/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação que alegaausência de fiscalização da Caixa Econômica Federal e da Secretaria de Habitação do Município de Trindade/GO, relativamente à suposta comercialização indevida de unidadeshabitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida localizado naChácara Santa Luzia, nº 11486, Trindade/GO.

2. Oficiada, aCEF informouque: a) os dados trazidos na representação foram insuficientes para a identificação dos imóveis e verificação das irregularidades, mas quedeu o devido andamento administrativo às 3 denúncias recebidas entre março/2019 e outubro /2021; b)adota os procedimentos cabíveis quando do recebimento de denúncia que envolva unidade habitacional em que figura como instituição financeira de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. 3. A prefeitura de Trindade/GO informou que as denúncias recebidas são averiguadas e encaminhadas à CEF.4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)a documentaçãoapresentada pelo Município de Trindade/GOinforma a realização de vistorias in loco para verificar a situação de unidades habitacionais objeto de questionamentos; b)não restaram apurados nos autos indícios de omissão da Caixa Econômica Federal ou do Município de Trindade/GO na fiscalização de suposta comercialização indevida de unidades habitacionais do empreendimento Parque dos Manacás.4. Notificado, o representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMORAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELOMEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.18.000.001051/2021-00 - Eletrônico Voto: 2557/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na acumulação de cargos por certa profissional de educação física, a qual, encontrar-se-ia atuando, simultaneamente, como Conselheira do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - Goiás e Tocantins e como Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de Goiás. 2. A irregularidade foi comprovada e, cumprindo o determinado na Recomendação nº 18/2021, no sentido de afastamento do conselheiro de suas funções no sindicato, o presente Inquérito Civil fora arquivado e homologado por esta 1ª CCR em 21/03/29022. 3. Contudo, após a homologação do arquivamento foi apresentada nova notícia com o mesmo conteúdo, porém, desta vez, envolvendo outro profissional. Assim, houve o desarquivamento do presente IC com fundamento no art. 19 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 12 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Oficiado, o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região informou que o profissional, efetivamente, encontrava-se exercendo mandatos como Conselheiro e atuando como presidente do Sindicato, mas que após a verificação da irregularidade, o profissional optou por deixar o cargo junto ao Sindicato, apresentando inclusive sua carta de renúncia. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, uma vez que o profissional renunciou ao cargo de Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Tocantins, não se verificando descumprimento quanto ao item "b" da Recomendação nº 18/2021. 5. Notificado, os representantes não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.18.002.000016/2022-26 - Eletrônico Voto: 2451/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.PROJETO DE ASSENTAMENTO.1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta venda irregular daparcela nº 26do Projeto de Assentamento Líder, localizado em Luziânia/GO, cujo processo ainda estaria pendente em nome do assentado.2. Instado, o INCRA informou que realizou vistoria no local, não identificando a irregularidade noticiada, apesar de ter constatado o abandono do imóvel. O assentado, presente à diligência, justificou o afastamento da terra em razão de problemas de saúde, sem contudo apresentar documentação comprobatória, induzindo a abertura de procedimento administrativo próprio da autarquia agrária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a)é possível inferir na documentação apresentada pela Autarquia Agrária que não há documentos comprobatórios da venda dos dois imóveis sob os quais recaiam tal suspeita; b)não há inércia do INCRAem realizar os atos necessários à fiscalização e regularização das parcelas do referido Projeto de Assentamento.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.18.005.000098/2021-06 - Eletrônico Voto: 2561/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório originado de encaminhamento de notícia de fato pelo MP Estadual para apuração de suposta inércia por parte do poder público municipal de Itumbiara/GO quanto a aplicação de recursos federais oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) em ações emergenciais de apoio ao setor cultural. 2. Oficiado, o Ministério do Turismo informou que o prazo para apresentação da prestação de contas (relatório de gestão) por parte do Município se encerraria apenas em 31/12/2022, mas que a fim de melhor esclarecer os fatos, encaminhou extrato bancário vinculado à conta específica gerada para as movimentações financeiras da Lei Aldir Blanc onde foi possível a identificação dos beneficiários. Ainda, de forma complementar, encaminhou o Plano de Ação criado pelo Município informando quais seriam as ações planejadas para a execução desses recursos. Relatou ainda sobre a inexistência de denúncias quanto a execução dessas verbas, diversamente do que fora veiculado por certa matéria jornalista municipal, informando não haver no âmbito do Ministério do Turismo investigação ou tomada de contas a respeito de possíveis irregularidades quanto à aplicação dos montantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) os documentos acostados pelo Município de Itumbiara/GO demonstram a não ocorrência de danos a direitos coletivos dos artistas do Município de Itumbiara/GO, haja vista que medidas tomadas pela atual gestão municipal possibilitaram a aplicação das verbas oriundas da Lei Emergencial Aldir Blanc, conforme Edital de Chamamento Público nº 003/2021, processo nº 354026/2021, e extratos de conta corrente da Lei Aldir Blanc e extratos bancários com as transferências de valores a centenas de beneficiários; b) as informações do Município de Itumbiara foram corroboradas pelas informações juntadas pelo Ministério do Turismo; c) o Município de Itumbiara não tem se mantido inerte a aplicação das verbas oriundas da Lei em tela, possuindo acompanhamento regular por parte do Ministério do Turismo, sendo que as contas atinentes à verba em comento podem ainda ser prestadas até a data de 31/12/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.19.000.000129/2022-12 - Eletrônico Voto: 2545/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no edital lançado pela Secretaria Municipal de Cultura de São João Batista/MA, voltado a contemplar as ações da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), consistente na inobservância às regras de divulgação previstas na lei. 2. Após ser oficiado pelo MPF, o referido município alegou ausência de irregularidade na publicação do edital de premiação da Lei Aldir Blanc, juntou série de publicações do diário municipal, bem como publicação em blog local, nos moldes legais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que foram observadas as etapas de divulgação do edital, constatando-se, dessa forma, a ausência de irregularidade durante a etapa de publicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.22.000.001753/2020-71 - Eletrônico Voto: 2475/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1.Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta violação ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, em decorrência da expedição da Portaria Detran-MG nº 1911-2019 que, em seu artigo 3º, §1º, prevê a exigência de "Vistoria de Identificação Veicular quando do Registro de Veículos Novos (Primeiro Emplacamento). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)a Portaria Detran-MG nº 1911- 2019 amparava-se na Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013,que estabelecia procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular; b) em 2022, a referida Resolução foi revogada pela Resolução CONTRAN Nº 941 de 28/03/2022; c) não obstante a alteração dos atos administrativos pertinentes à atividade de vistoria, restou evidenciada a existência de ação civil pública em curso (nº 0076680-58.2010.4.01.3800), com decisão favorável ao pleito do Ministério Público Federal para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Resolução nº 282/2008 do CONTRAN e das Portarias nº 131/2008 e nº 431/2010 do DENATRAN; d)a sentença condenou a União à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir dos órgãos públicos do estado de Minas Gerais que imponha aos proprietários de veículos a realização de vistorias em empresas privadas como requisito para o registro e licenciamento de seus veículos automotores. 3. Notificado, o representanteapresentou recurso ao fundamento de que a ilegalidade consistiria na exigência de vistoria veicular quando do registro de veículos novos (primeiro empacamento), ao passo que a ação civil pública nº 0076680-58.2010.4.01.3800 trata de vistoria de identificação de veículos usados, nos procedimentos de transferência de propriedade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.22.000.003464/2021-98 - Eletrônico Voto: 2480/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatórioinstauradoa partir de ofício encaminhado pelo Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Minas Gerais, relatando supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Geraisem relação à implementação do Programa Nacional de Alimentação (PNAE). 2.As irregularidades se relacionam principalmente com os seguintes eixos: a) existência de reuniões virtuais no âmbito da SEE/MG sem a participação do CAE/MG, para as decisões e avaliações dos procedimentos adotados; b) solicitações atrasadas para avaliação da prestação de contas; c) ausência de contratação de nutricionistas durante o ano de 2020. 3. Oficiada, a SEEinformou que: a) para todas as decisões tomadas, o CAE foi informado e participou da formatação final do programa, ademais, todo o processo estava aberto para a fiscalização do CAE; b) as informações para as prestações de contas de 2020 foram encaminhadas em 05 de janeiro de 2021,porém, o CAE ficou com dúvidas em algumas questões e em 01 de abril de 2021, encaminhou à SEE um pedido de esclarecimento. A resposta foi encaminhada ao Conselho em 29 de abril de 2021, porém, ainda restaram algumas dúvidas, que foram sanadas em 22 de março de 2022; d) os documentos para a prestação de contas de 2021foram encaminhadas aoCAE em 22 de março de 2022; e) foi realizado processo seletivo paracontratação de nutricionistas e todas as etapas foram comunicadas ao CAE. 4. Arquivamento promovido sob osfundamentosde que:a) não háirregularidade da gestão do Programa Nacional, embora a execução tenha enfrentado desafios relacionados à situação excepcional instaurada pela COVID-19; b)malgrado tenha sido demonstrada a ausência do diálogo perfeito comparticipação plena do CAE nos atos conduzidos emergencialmente pela SEE/MG, não emerge dos autos qualquer conduta desidiosa ou incompatível com a busca emergencial das medidas para a consecução do interesse público; c) em relação à participação do CAE nas ações da SEE-MG, conclui-se tratar de descompasso na articulação institucional estadual que deve ser tratado no âmbito administrativo. Neste sentido, o FNDEdemonstrou acompanhar de forma próxima a situação, intermediando o diálogo entre o CAE e SEE com diligência satisfatória na busca de respostas perante a Secretaria Estatual quanto às irresignações do Conselho.5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização do ato administrativo, mais especificamente no que se refere à análise do regular e eficiente funcionamento da Administração Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.25.000.000812/2022-44 - Eletrônico Voto: 2285/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que reportousuposta irregularidade no âmbito do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Paraná, regido pelo Edital nº 002.2020 - Polícia Civil do Estado do Paraná e executado pelo Núcleo de Concurso da Universidade Federal do Paraná, no que diz respeito à prova de títulos, em especial, no aceite de certificados de pós-graduação lato sensu (especialização) sem apresentação de monografia como trabalho de conclusão de curso. 2. Oficiada à UFPR, foi esclarecido que, nos termos a Res. nº. 01/2018 da Câmara de Educação Superior/MEC, o TCC deixou de ser obrigatório, passando a ser opcional para os cursos de especialização, tendo o concurso cumprido obediência às regras editalícias e à diretriz educacional nacional, não havendo que se falar em irregularidade, de qualquer espécie, na forma de apreciar a etapa de prova de títulos do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) embora o item 14.8, citado pelo representante, faça menção expressa à Monografia de Especialização, a leitura global do edital em conjunto com as normas atuais do Ministério da Educaçãoinduzem à conclusão de que o TCC em pós-graduações lato sensu é item opcional, dessa forma, se o candidato do concurso fez TCC, isso deve ser mencionado expressamente na documentação apresentada na prova de títulos caso seja apresentado atestado de conclusão (e não certificado), mas se não houve TCC, tal informação é dispensada nos casos de atestado de conclusão; (ii) o edital, como um todo, não faz exigência expressa de TCC, bastando que a especialização tenha sido feita de acordo com a Res. nº. 01/2018 da Câmara de Educação Superior, a qual, destaca-se, dispensa o TCC, seja como monografia, artigo científico, estudo de caso ou qualquer outra modalidade; e (iii) pelo apurado, não se constatam irregularidades por parte da Universidade Federal do Paraná. 4.Notificado, o representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.25.014.000143/2014-41 Voto: 2534/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a regularização por parte do INCRA do acampamento denominado "Acampamento Unidos Pela Terra", localizado no Município de Mangueirinha/PR, tendo em vista a má condição da estrada que dá acesso à uma escola para as crianças lá residentes. Segundo informações, a estrada se trata de área de invasão carente de regularização por parte do INCRA e ocupada pelo Movimento Sem Terra - MST. 2. Oficiado, o INCRA informou que diante da indisponibilidade orçamentária seria inviável o procedimento de adjudicação de imóvel em tal localidade. 2.1 O município de Mangueirinha/PR, por seu turno, afirmou que assistiu materialmente as famílias acampadas a fim de lhes assegurar condições de existência digna. 2.2. Já a Assistência Social de Mangueirinha relatou que promoveu a divulgação de editais do INCRA para inscrição pelos interessados em figurar como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, mas que no ano de 2019 houve reintegração de posse e as famílias lá localizadas tomaram rumos diversos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistirem elementos que justifiquem a tomada de medidas de caráter extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal, determinando o Procurador da República oficiante a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento por determinação da Corregedoria do MPF da 4ª Região. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.26.000.001074/2022-15 - Eletrônico Voto: 2497/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa, pelo Ministério Público de Pernambuco, de cópia do arquivamento e documentos da Notícia de Fato n. 02061.001.331/2021, a fim de apurar o risco de desabastecimento de insulina análoga de ação rápida 100UI/ml em Pernambuco/PE, fornecida ao Estado diretamente pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiada, aSecretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE) informou que: (i)houve a entrega pelo Ministério da Saúde de 28.720 (vinte e oito mil e setecentos e vinte) unidades de insulina no dia 28/06/2022, (ii) atualmente guarda 17.833 (dezessete mil e oitocentos e trinta e três) unidades do fármaco em estoque e (iii)até o momento, a Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde não recebeu qualquer ofício ou comunicado por parte do MS acerca de possível desabastecimento do referido medicamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que vem ocorrendo de maneira regular a transferência de insulina por parte do Ministério da Saúde ao Estado de Pernambuco, não havendo elementos a apontar eventual possibilidade de desabastecimento nas farmácias do Estado, não subsistindo, destarte, justificativa para a continuidade do presente procedimento. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.26.001.000019/2022-06 - Eletrônico Voto: 2443/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar a possível negativa de dispensação do medicamento Imuran 50mg (Azatioprina 50mg) a portador de Doença de Behçet pelo Município de Canudos/BA e pela Diretoria Regional de Saúde (Dires) de Juazeiro/BA. 2.Inicialmente, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Petrolina-PE/Juazeiro-BA para adoção de providências acerca do caso individual do paciente. 3.Oficiaram-se à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo as informações coletadas, (i) a Doença de Behçet é uma das principais causas de uveítes não infecciosas, tal como descrito no respectivo protocolo clínico e diretrizes terapêuticas; (ii) o medicamento Azatioprina está contemplado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) das Uveítes não Infecciosas, de acordo com a Portaria Conjunta 13/2019, e encontra-se inscrito na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), devendo ser disponibilizado pelos estados e municípios, consoante a Nota Técnica 108 do DAF/SCTIE e(iii) constata-se que a Secretaria de Saúde de Pernambuco fornece o medicamento em questão para os usuários do SUS deste estado, desde que indicado o CID de uveítes não infecciosas na prescrição médica (CID: 10-H30.1, H30.2, H30.8, H15.0 e H20.1), conforme informações da Secretária-Executiva de Atenção à Saúde (SEAS - SES/PE). Contudo, ante a recusa do medicamento por dois municípios baianos, determinou-se o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia com vistas a providências que reputar necessárias para averiguar se a Secretaria de Saúde da Bahia fornece o aludido fármaco na linha do PCDT aprovado pelo Ministério da Saúde. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.27.000.000640/2019-39 - Eletrônico Voto: 2482/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no município de Nazária (PI).2. Durante as diligências, foram constatadas a existência de 4 (quatro) obras na municipalidade, sendo 1 (uma) concluída, 1 (uma) em licitaçãoe 2(duas) inacabadas, quais sejam: a) obra PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 015 - Bairro Sucupira, sob responsabilidade da

Secretaria de Estado da Educaçãono Piauí (Seduc/PI), concluída e em funcionamento, com código INEP nº 22124136;b) obra PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001, sob atribuição municipal, ID nº 32679, termo de compromisso nº 3973/2013, com status "em licitação", percentual de execução em 76,07%, liberação de 90% dos recursose termo de convênio com vigência até 05/02/2023; c) obra Centro Municipal de Educação Infantil, sob atribuição municipal, ID nº 1016593, termo de compromisso nº 10124/2014, com status de "inacabada", percentual de execução em21,94%, liberação de 18,50% de recursos e termo de compromisso condicional com vigência até 10/12/2022; d) obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, sob atribuição municipal, ID nº 1000825, termo de compromisso nº 5006/2013, com status de "inacabada", percentual de execução em 75,51%, liberação de 71% de recursos federais e termo de compromisso vigente até 04/12/2022.3. Em relação à obra de item "b", com status de "em licitação", a Prefeitura de Nazária (PI) esclareceu que não houve repactuação da obraem razão de desconformidades na construção. Destacou, entretanto, que ao notificar a construtorapara que prestasse informações e corrigisse inconformidades e restrições, houve interesse da empresa em assinar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para conclusão das obras. Segundo o município, o TAC encontra-se em fase final de assinatura e reconhecimento para, posteriormente, ser proposta nova repactuação. 4. No que se refere às obras de itens "c" e "d",o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que ambastiveram a solicitação de nova pactuação para obras deferida. Nessa etapa, a retomada das obras está condicionada à análise, pelo FNDE, daviabilidade técnica e financeira para consecução dos empreendimentos, sendo que o ente municipal foi diligenciado, por meio do Simec, para apresentar a documentação necessária à continuidade do processo de repactuação. 5. Arquivamento promovido sob ofundamentode quenão foram verificados, até o momento, indícios de irregularidades a serem apurados.6. Considerando que algumasdas obras investigadas estão com status de "inacabadas" ou"em licitação", mas constam informaçõesde diligências destinadas à repactuação das obras, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT PROINFÂNCIA, ressalta-se a necessidade de instauração de Procedimento de Acompanhamento vinculado à 1ª CCR,a fim de se acompanhar a conclusão eefetivo funcionamento das obras ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO PARA AS OBRAS NÃO CONCLUÍDAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.27.000.000703/2019-57 - Eletrônico Voto: 2290/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMANACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DEEQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civilinstaurado para apurar a situação de três obras do Proinfância situadas nomunicípio de Palmeiras/PI: a) obra 1000829, PAC2- Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Termo/Convênio 5009/2013; b) obra 1000828, PAC2- Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Termo/Convênio 5009/2013 e c) obra 1017546 - Construção de Creche Tipo C - Termo/Convênio 11043/2014. 2. Realizadas diligências junto aomunicípio e ao FNDE, verificou-se que as obras estão com status de "inacabadas" e, em razão de desconformidades na execução, o município informou que está emanálise o processo de repactuaçãojunto ao FNDE, para a retomada das obras. 3. Foi esclarecido, ainda, que o atual gestor municipal entrou com Ações de Improbidade Administrativaem face dos ex-gestores quanto a cada uma das citadas obras. 4. Destacou-se a instauração de Notícias de Fato, a partir de representação do Municípiode Palmeirais-PI em face dos ex-prefeitos, para apuração de possível improbidade administrativa. 4. Arquivamento promovido sob ofundamento de que as providências no âmbito criminal serão adotadas nas novas Notícias de Fato instauradas, somado ao ajuizamento das mencionadas Ações de Improbidade, sendo desnecessária a manutenção dos presentes autos. 5. Considerando que as obras investigadas estão com status de "inacabadas", mas consta informação da existência de processo de repactuação junto ao FNDE,visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT PROINFÂNCIA, ressalta-se a necessidade de instauração de Procedimento de Acompanhamento vinculado à 1ª CCR, a fim de se acompanhar a conclusão das obras e seu efetivo funcionamento ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.27.000.001776/2017-02 Voto: 2284/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Portaria Conjunta MPF/MPE-PI Nº 03/2017, que implementou o projeto "Ministério Público pela Educação - MPEDUC", no Município de Batalha do Piauí/PI, considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do município ficou abaixo das metas projetadas, longe do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Prefeitura Municipal, realizada audiência pública para debate junto à Sociedade civil, Comunidade Escolar, Conselhos Sociais e os Gestores Públicos quanto às principais necessidades para enfrentamento dos problemas apontados, e realizadas vistorias nas escolas municipais. 3. Foram expedidas recomendações aos gestores públicos responsáveis, a partir da identificação de algumas irregularidades, tendo esses reportado as providências adotadas. 4. Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão do processo de Nucleação Escolar no intuito de melhoria da qualidade de ensino no município e, também, a necessidade de acompanhamento para averiguação do cumprimento integral de todas as recomendações expedidas, bem como se avaliar as respectivas áreas de atribuição da atuação ministerial para a adoção das medidas cabíveis, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há motivos para continuidade do procedimento em referência, tendo em vista os esclarecimentos obtidos e a instauração do referido PA. 6.O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de queo acompanhamento da implementação do Projeto MinistérioPúblico pela Educação no município de Batalha do Piauí/PI envolve matéria de atribuição da1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº148/2014).PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.27.001.000126/2022-99 - Eletrônico Voto: 2473/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o fim de averiguar a ocorrência de suposta prática ilegal perpetrada por militares visando garantir vagas para seus dependentes em cursos de medicina através da transferência de instituições privadas de ensino para instituições públicas sem que existam outras privadas no local. O caso dos autos trata, especificamente, de situação onde a filha de militar obteve vaga na Universidade Federal de Picos/PI, campus, Senador Helvídio Nunes Barros após deixar a faculdade privada FACID, em Teresina/PI. 2. Oficiada, a UFPI informou que apenas uma estudante ingressou no curso de medicina através de transferência ex-officio de seu genitor. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela Administração Pública, sendo este o único caso de transferência de dependente de militar desde o ano de 2017, não havendo indícios de burla ao processo seletivo vestibular, b)segundo documentação do Exército Brasileiro, a transferência ocorreu por necessidade do serviço (ex-oficio) e c)a Procuradoria Federal, AGU, já havia se manifestado favoravelmente à viabilidade do pedido. 4. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito autuado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.27.001.000454/2017-28 - Eletrônico Voto: 2157/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de Relatório de Auditoria 17725, produzido pelo Denasus, para apurar irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de

Picos/PI (SMS) e no Centro de Atenção Psicossocial local (CAPS II). 2. Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), à Gerência de Saúde Mental do Estado do Piauí e ao Denasus. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) verificou-se que todas as irregularidades do CAPS II de Picos passaram a ser vistoriadas pela Gerência de Atenção à Saúde Mental, cujos relatório e recomendações são mais abrangentes e atuais que os do Denasus, (ii) houve o atendimento parcial das recomendações dadas ao CAPS e (iii) ante a regularização parcial das pendências, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a ser instruído com cópia deste IC, destinado a acompanhar a implementação das recomendações restantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.29.001.000133/2015-97 Voto: 2452/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar possível burla à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal porsociedade empresáriano tocante ao transporte de mercadorias excedendo o peso limite de cargas permitido pela legislação de trânsito. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Estadual de Fazenda do Rio Grande do Sul, a demandada e a 11ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal apresentaram informações. 3. Após análise, por amostragem, de 20% das notas fiscais pertinentes aos transportes de carga efetuados pela sociedade empresária nos últimos 5 anos e obtidos após o ajuizamento de ação de obrigação de fazer pelo MPF, verificou-se o cometimento de expressivo número de infrações pela representada, o que justificou a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito diante da celebração do TAC, bem como a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento das obrigações ali definidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.29.002.000109/2022-77 - Eletrônico Voto: 2466/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar as dificuldades enfrentadas pelos usuários do INSS no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (Loas) por meios digitais, em razão de divergências na base de dados do CNIS, tendo sido apontado o caso de uma beneficiária específica. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) com o fim da pandemia e a retomada - ainda que parcial - dos atendimentos presenciais pelo INSS, as dificuldades enfrentadas pelos usuários foram mitigadas, e grande parte da situação foi regularizada e (ii) conforme relatado pela representante, o caso da beneficiária nomeada na peça inaugural foi resolvido, com o deferimento de seu benefício assistencial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.29.002.000308/2019-80 - Eletrônico Voto: 2464/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a apurar possíveis irregularidades em relação ao modelo de gestão administrativa de perícias médicas adotado pelo INSS, especialmente no que se refere ao sistema de pontuação dos médicos peritos, e o represamento de serviços dependentes de perícias médicas. 2. Ofertaram informações a Gerência Executiva do INSS local, a Coordenação Regional de Perícias Médicas no Sul, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal e a Agência da Previdência Social de Caxias do Sul. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ocargo de perito médico federal foi reestruturado com a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e passou a constituir carreira própria. Nesse processo, estabeleceu-se aindaa regulamentação do trabalho sem controle de frequência, por meio de sistema de pontuação diária; b)não ocorreu uma queda significativa no número total de perícias realizadas em âmbito nacional após a reestruturação da carreira de perito médico federal; c)embora a meta diária estabelecida pelo novo sistema de pontuação seja de 15 pontos, essa meta não pode ser atingida apenas por tarefas, como análise de períodos de atividade especial, devendo ser cumprida com agendamentos presenciais; d) essa meta diária de perícias pode ser aumentada em caso de necessidade, conforme informações prestadas pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal; e) ainda que possa ser considerado a existência de desproporcionalidade entre os critérios de pontuação existente entre o INSS e a Perícia Médica Federal não há elementos que possam ensejar uma ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário na situação, ante o regramento diverso das funções existentes; f) cabe,administrativamente, ao Ministério do Trabalho e Previdência adotar as medidas necessárias para que se estabeleça um equilíbrio entre a avaliação das atividades para fins de pontuação por produtividade, especialmente ante a necessidade de análise dos benefícios de incapacidade que passaram a tramitar entre órgão distintos, sem que se tenha percebido grandes avanços no tempo de análise dos requerimentos dos segurados com a medida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.30.001.001148/2017-13 Voto: 2519/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar supostas irregularidades constantes do Termo de Referência e do Edital relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 3/2015, da Base de Apoio Logístico/RJ - Exército Brasileiro, cujo objeto consistia no registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção de viaturas, com fornecimento de peças genuínas de substituição e/ou material necessário para o serviço, objetivando atender as necessidades da Base de Apoio Logístico do Exército. 2. Oficiada, a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro concluiu, efetuando uma análise estritamente jurídica quanto às regras do Edital, pela existência de irregularidades, fato este que ocasionou a nulidade do certame. Assim, o Chefe de Estado-Maior da Base de Apoio Logístico do Exército disponibilizou cópia da publicação em Diário Oficial da União bem como do Aviso realizado no site Compras Net, referentes à anulação do Pregão Eletrônico, nos termos da orientação contida no Parecer da Consultoria Geral da União no Estado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Pregão Eletrônico foi anulado, não vislumbrando, no caso, a existência de ilegalidade ou irregularidade apta a justificar o prosseguimento do Procedimento ou a adoção de eventual medida judicial ou extrajudicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.001.002011/2021-62 - Eletrônico Voto: 2383/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades no Setor de Radiologia do Hospital Federal Cardoso Fontes, consistentes em: (i) contratações por "carta marcada" dos profissionais do referido setor e (ii) descumprimento de carga horária de trabalho por parte de

dois servidores públicos nomeados na representação e lotados no setor. 2. Por ocasião da instrução do feito, o nosocômio apresentou informações em diversas ocasiões, expondo em brevíssima síntese: (i) que aescolha de servidores contratados pelo regime de Contrato Temporário da União (CTU), é por capacitação profissional e não sem análise curricular; (ii) que a prática desse ato não é exclusividade do Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (SRDI) e sim de todos os Serviços do HFCF, que porventura necessitem desses servidores, com anuência da Coordenação Assistencial e da Direção Geral, e com a finalidade da manutenção da assistência de qualidade aos nossos usuários e (iii) os pormenores da situação dos servidores nomeados nos autos. 3. Arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) não há elementos de prova suficientes, nem mesmo a individualização de eventual contratação de profissional de forma direcionada para prestar serviços no Setor de Radiologia do hospital em questão; b)quanto ao cumprimento da carga horária por parte dos servidores públicos especificados, "todas as exigências foram cumpridas", tanto que um já se encontra aposentado, ao passo que a servidora pública nomeada na peça inaugural somente terá sua aposentadoria deferida quando "realizar a complementação do saldo negativo do banco de horas para fins de acerto de sua carga horária", sob pena de indeferimento de sua aposentadoria, com a adoção, portanto, das providências administrativas cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.30.001.004457/2016-64 Voto: 2459/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC)instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela sociedade empresária Navele Empreendimentos e Serviços Ltda., no âmbito de contrato firmado com oHospital Federal do Andaraí (HFA), em virtude da suposta ausência de repasse de salários aos profissionais terceirizadosque prestavam serviços de manutenção predial na unidade hospitalar.2. No curso da instrução do feito, o membro oficiante expediuofícios aoHFA, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) eao Ministério Público do Trabalho (MPT).No decorrer das diligências, foram acostados ao IC documentos que comprovam a adoção de providências pela nova gestão do HFA para regularizar o repasse dos salários aos funcionários, bem comosaneardemais impropriedades. Cabe destacar que os contratos celebrados com a empresa foram submetidos à apreciação da CGU e do TCU, tendo a Corte de Contas proferido o Acórdão nº 737/2020, nos autos da Tomada de Contas nº009.390/2019-7, cujo trâmite foi encerrado por cumprimento do objetivo.3. Arquivamento promovido sob ofundamentode inexistência de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do feito ou que demandem a adoção de outras medidas pelo MPF, com fulcro na Resolução CNMP nº 23/2007, art. 10, e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 17. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.30.001.004469/2019-31 - Eletrônico Voto: 2385/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar notícia de possível descumprimento de jornada de trabalho por dois servidores públicos lotados no Serviços de Orçamento e Finanças do Hospital Federal do Andaraí. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Diretor Substituto Eventual do Hospital Federal do Andaraí, Corregedor-Geral Substituto do Ministério da Saúde e o Diretor Geral do Hospital Federal do Andaraí apresentaram informações, impondo-se destacar a notícia de arquivamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra os referidos servidores. 3. Arquivamento do presente feito sob o fundamento de que não há elementos de prova suficientes para respaldar os fatos noticiados na representação de eventual conduta irregular por parte dos servidores públicos em questão, ainda mais considerando que os outros funcionários e seus superiores hierárquicos atuais relataram a assiduidade dos referidos servidores e conduta compatível com as exigências laborais da unidade, não subsistindo, portanto, motivos para o prosseguimento deste apuratório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.30.001.004985/2021-81 - Eletrônico Voto: 2541/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação que discorre acerca de irregularidades que teriam inquinado a eleição, ocorrida em 2021, do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RJ). Tais irregularidades consistiriam em disparo de e-mails; divulgação de Boletim Informativo sobre redução de taxa da JUCERJA; apoio da Diretoria passada à Chapa 1; divulgações feitas em redes sociais; sorteio de carro; e problemas financeiros na gestão da Diretoria substituída. 2. Oficiado, o CRC/RJ esclareceu que sua Resolução nº 1.604/2020 regula o procedimento eleitoral e afirmou não haver nenhuma irregularidade capaz de ferir ou interferir no processo eleitoral, uma vez que a "edição de Boletim Informativo é um ato regular e institucional do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro que não realiza qualquer menção a eleição, chapa, voto, candidato ou qualquer outra mensagem que remeta a propaganda eleitoral ou pedido de voto". Destacou ainda inexistir norma que exija a desincompatibilização de candidatos dos cargos que eventualmente ocupem na estrutura do Conselho; que os representantes das chapas tiveram acesso às mesmas informaçõese que a apuração dos votos é de atribuição do Conselho Federal, que realizou a contagem com transmissão ao vivo. 2.1. Por fim, salientou que as questões suscitadas pela representante já foram objeto de deliberação por parte da Comissão Eleitoral, consoante resposta dada por e-mail datadode 22/12/2021, bem como nenhum dos responsáveis pelas duas chapas derrotadas apresentaram recurso administrativo. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de provas que demonstrem a existência de situação fática que pudesse macular a lisura do processo eleitoral conduzido pelo Conselho Regional de Contabilidade no ano de 2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.32.000.001169/2017-74 - Eletrônico Voto: 2575/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ilegalidade na condução de serviços de engenharia em obras realizadas na BR 432, trecho compreendido entre o Município de Cantá/RR e Vila Nova Paraíso, com supostas irregularidades técnicas, tais como atraso nas obras de pavimentação asfáltica; instalação inadequada de elementos de drenagem; falta de acostamento nos trechos georreferenciados no parecer técnico do MPF; eventual falta de proteção lateral em pontes e baixa qualidade dos materiais utilizados nas obras. 2. Na instrução, foram realizadas vistorias técnicas pelo Ministério Público Federal e diligenciadas medidas junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sendo prestados os esclarecimentos necessários. 3. A Superintendência Regional do DNIT em Roraima esclareceu todas as possíveis irregularidades investigadas quanto aos contratos celebrados para obras de pavimentação/manutenção da via pública federal BR 432, juntando aos autos documentação comprobatória, observando que foram realizados todos os reparos pertinentes e que está constantemente adotando as medidas cabíveis para manutenção dos trechos e ajustes necessários, destacando que, atualmente, o trecho está em boas condições de trafegabilidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, por todo o apurado, concluiu-se que não subsistem mais indícios de irregularidades que justifiquem a continuação do presente feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.34.001.003068/2022-11 - Eletrônico Voto: 2402/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidade quanto ao fechamento do posto

de atendimento do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional em São Paulo desde o início da pandemia da Covid-19. Segundo o representante, os escritores estariam impossibilitados de registrarem suas obras uma vez que o envio para registro, na sede do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro, teria desaconselhado a remessa tendo em vista entraves burocráticos. 2. Oficiada, a Fundação Biblioteca Nacional informou que o Escritório de Direitos Autorais em São Paulo já foi reaberto em 31/05/2022, encontrando-se em pleno funcionamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a presente matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.34.001.005157/2020-30 - Eletrônico Voto: 2431/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civilinstaurado a partir do encaminhamento, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), de cópia parcial da Notícia de Fato nº 1.34.001.002849/2020-26, com o fim de averiguar a regularidade da contratação e do repasse de verbas públicas para a Organização da Sociedade Civil denominada Aldeia do Futuro, localizada em São Paulo/SP, responsável por executar a entrega de kits de higiene, máscaras e luvas para cem Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) durante a Pandemia. 2. Oficiou-se ao Ministério da Mulher, Família e Direito Humanos (MMFDH) para prestar esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) constatou-se ter a Entidade preenchido todos os requisitos constantes do item 3 do Edital de Credenciamento n. 1/2020; b)não énecessária pertinência temática com o tema "idosos", mas tão somente que a Instituição fosse capaz de cumprir com o objeto do certame; c) o MMFDH esclareceu que o repasse a outros órgãos públicos em detrimento à entidades privadas faria com que houvesse mais burocratização e, consequentemente, atrasos nas entregas dos insumos às ILPIs; d)o MMFDH informou que toda a prestação de contas à Administração Pública se daria por meio do Sistema de Convênios da Administração Pública Federal (SICONV); e) em consulta ao sítio Plataforma + Brasil, de acesso livre, verificou-seque a prestação de contas foi concluída e aprovada pelo órgão concedente, não havendo nenhum valor para restituição.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.34.003.000293/2021-02 - Eletrônico Voto: 2526/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para avaliar a possibilidade de destinação de áreas da extinta Ferrovias Paulista S/A, que ligam os municípios de Cabrália Paulista e Piratininga/SP, em atendimento ao pleito dos assentados do Acampamento Recanto do Povo, cujo representante pretende implantar o Projeto Casulo. 2. A Prefeitura Municipal de Piratininga/SP informou que não tem condições de canalizar recursos de infraestrutura básica no empreendimento, uma vez que o município já conta com dois assentamentos em situação difícil, dada a insuficiência de abastecimento. Informou também que não tem interesse de intermediar a cessão provisória de uso. 3. O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, a seu turno, informou que os dados e as referências disponibilizados não foram suficientes para a finalidade de localização da área pleiteada, e destacou que seria necessário o envio de dados e referências da área objeto do pedido de cessão de uso com maiores informações. 4. Oficiado para providenciar o encaminhamento dos dados e referenciais suficientes para a localização da área vindicada para cessão provisória de uso, o representante não se manifestou. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) ainda que as terras pleiteadas para assentamento sejam de propriedade da União (extinta RFFSA) e preencham os requisitos formais para reforma agrária, há de se ter a participação da prefeitura local, a qual já manifestou formalmente seu desinteresse em implantar infraestrutura básica para as famílias desempenharem atividades agropastoris alusivas ao projeto em questão; ii) não há atribuição constitucional do Ministério Público Federal para interceder ou intermediar junto a

órgãos públicos federais ou municipais a cessão de uso provisório de terras pertencentes à União e iii) extrai-se da manifestação em análise que não há lesão ou ameaça de lesão aos interesses da União, autarquias e fundações federais de que trata o artigo 109, I da Constituição Federal, situação que refoge das atribuições constitucionais do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.34.016.000116/2022-50 - Eletrônico Voto: 2444/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurarirregularidade na ausência de atendimento na especialidade urgência pediátrica no âmbito da cobertura de saúde médico-hospitalar do Centro Tecnológico de Aramar aos militares e seus dependentes, bem como a continuidade dos descontos em folha de pagamento do valor que financia o referido serviço. 2. Oficiado, oCentro Tecnológico de Aramar informou que: a)no final do ano de 2021, houve a necessidade do descredenciamento da instituição que prestava o atendimento relativo à urgência médica pediátrica, em razão do não cumprimento das exigências documentais, bem como que eivaram esforços para a contratação de outros prestadores, porém sem sucesso, sendo que os casos que necessitaram de atendimento durante aquele período foram encaminhados ao Sistema Único de Saúde, a quem coube suprir a demanda; b) o prestador anteriormente descredenciado conseguiu a documentação necessária e está sendo novamente contratado pelo Centro Tecnológico. 3. Arquivamento promovido sob osfundamentosde que: a)o Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) é recurso financeiro oriundo de contribuições mensais obrigatórias dos militares; b) ainda que o usuário do referido sistema de saúde militar opte por não utilizá-lo, tais contribuições acabam por ser devidas, não havendo em princípio irregularidade nos descontos em folha de pagamento dada sua origem; c) a demanda de urgências pediátricas, oriunda da suspensão do atendimento de hospital descredenciado, foi suprida pelo Sistema Único de Saúde; d) foi informado o eminente restabelecimento do credenciamento de organização civil que atenderá a demanda de urgência pediátrica (estimativa de reativação em julho de 2022). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.34.025.000087/2019-11 - Eletrônico Voto: 2477/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que obras das quadras poliesportivas no Complexo Esportivo "Daniel Couto" e no Estádio "José Costa" (Convênio n.º 10613/2014) foram concluídas, não havendo razões para o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.35.003.000034/2021-36 - Eletrônico Voto: 2428/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de que casas de empreendimento habitacional para destinação social, construído mediante parceria entre o Município de Ilha das Flores e a Caixa Econômica Federal (CEF), teriam sido invadidas por terceiros em prejuízo dos reais beneficiários das habitações. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se: (i) ao representante para especificar o nome deste empreendimento habitacional, mas ele permaneceu inerte; (ii) à municipalidade que informou não ter firmado, nos últimos 8 anos, nenhum contrato com a CEF para fins habitacionais, não existindo, por conseguinte, qualquer documento comprobatório nesse sentido e (iii) à CEF que esclareceu não ter recebido qualquer denúncia sobre invasão de empreendimento no Município de Ilha das Flores, sendo impositivo que lhe fosse fornecido o nome do empreendimento para que fosse possível fornecer informações mais apuradas. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que ausentes elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.29.001.000120/2018-61 - Eletrônico Voto: 2417/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar irregularidades na construção da EMEF Nossa Senhora das Graças, no Município de Bagé/RS, obra que foi custeada por recursos federais oriundos do FNDE. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e o FNDE apresentaram informações, dentre as quais se destacam as seguintes: (1) para a execução da obra prevista no Convênio FNDE 710416/2008, o Município contratou três empresasconstrutoras -(1.1) a primeira foi objeto de imposição de sanções contratuais pelo Município de Bagé/RS, que estavam sendo apuradas administrativamente (Processo Administrativo Especial nº 2209/2021); (1.2) a segunda teve sua inexecução contratual solucionada mediante rescisão amigável, porque sua falta teria sido motivada na evolução em desacordo com o cronograma proposto, desequilíbrio financeiro contratual e no atraso dos repasses de recursos pelo Ministério da Educação, em decorrência de restrições existentes na obra e(1.3) a terceira sociedade empresária logrou concluir a obra e(2) encontra-se em curso a análise da prestação de contas do Convênio nº 710416/2008 pelo FNDE. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (1) não se verificam presentes elementos informativos que autorizem um juízo de convicção de que tenha ocorrido conduta omissiva do Poder Executivo Municipal na regular condução/fiscalização da execução da obra e/ou na busca da responsabilização dos contratantes por inexecuções contratuais constatadas e (2) com a finalização da execução da obra da Escola EMEF Nossa Senhora das Graças - Convênio FNDE 710416 tem-se por afastada a irregularidade que motivou a necessidade de instauração deste prosseguimento investigatório (obra paralisada) e, consequentemente, resta atendido o objeto perseguido nestes autos. 4. O arquivamento do feito foi prematuro, eis que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR e cujas orientações podem ser aplicadas in casu, quando a obra estiver concluída, deve ser verificado seu efetivo funcionamento, bem como seu Código INEP. 5. Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o ente público municipal informe se a obra concluída com recursos do FNDE encontra-se em efetivo funcionamento e seu respectivo código INEP, além das demais diligências julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

087. Processo: 1.10.001.000015/2021-07 - Eletrônico Voto: 2560/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Acre, de documentação relativa a investigação de suposta infração eleitoral, durante a qual se verificou apossível ocorrência deviolação ao regime de dedicação exclusiva por docente lotada na Universidade Federal do Acre, considerando os serviços prestados pela servidora na campanha político-partidária de determinado candidato a Prefeito do município de Cruzeiro do Sul/AC, nas eleições do ano de 2020. 2. Por ocasião da instrução do feito, a autarquia educacional, bem como a servidora representada, prestaram informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) a instauração de sindicância e posteriormente de procedimento administrativo pela instituição de ensino, com a aplicação da penalidade de advertência à servidora, era apta a demonstrar a ausência de omissão da Universidade in casu; (ii) no período em que a servidora atuou na campanha, não houve prejuízo aos alunos e à Instituição, visto que as aulas estavam suspensas - inclusive as aulas remotas, por conta da pandemia do Covid-19; (iii) no presente caso a conduta foi ínfima, tanto que a própria comissão processante aplicou a pena de advertência, a menor das penalidades previstas para o caso em apreço e (iv) a penalização na seara administrativa já foi necessária e suficiente para repressão da conduta praticada e como forma de evitar futuras condutas que porventura a servidora viesse a praticar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.11.000.000087/2022-08 - Eletrônico Voto: 2389/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos critérios do concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Alagoas - UFAL (Edital 77/2021), em especial para a área de Instrumentação e técnicas de laboratório em que se alega aparente tendência de direcionamento das vagas. O representante alegou, principalmente, (i) a exclusão de candidatos que possuem Graduação em Química; (ii) estabelecimento de prazo máximo de obtenção de títulos indicado no barema do Anexo IV do referido Edital; (iii)barreira na quantidade de títulos que é possível apresentar; (iv) a Universidade pontuou como produção de conhecimento a prática de cargos/funções de gestão com respaldo político, que não dependem do mérito do candidato; (v) o Edital estabeleceu maiores pesos para quem produziu nos últimos cinco anos, em relação ao modo de apurar os pontos, na prova de títulos. 2. Oficiada, a Universidade prestou os devidos esclarecimentos, tendo aProcuradora da República oficiante entendido por justificada as questões, expedindo quanto ao item (iv), no entanto, Recomendação para que a UFAL proceda à reavaliação do critério que possibilitou ser pontuado como produção de conhecimento do candidato ao cargo de Professor do Magistério Superior a mera realização de atividades em cargos/funções de gestão, as quais independem do mérito do candidato, tendo a Universidade informado acerca do seu acatamento nos futuros certames. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alegações trazidas pelo representante não apontam a existência de não conformidades que demandem intervenção e a única irregularidade constatada foi sanada ante ao acatamento da Recomendação expedida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.11.000.000439/2022-17 - Eletrônico Voto: 2414/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1 Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível irregularidade em eleições para os cargos de Diretor e Vice das unidades acadêmicas

da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Alega o Representante que o Conselho Superior Universitário - CONSUNI "fixou forma paritária de votação, concedendo o mesmo peso, qual seja, 1/3 (um terço), para cada segmento da Universidade: professores, alunos e servidores, o que estaria em desacordo com a Nota Técnica do MEC (Nota n.º 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU), a qual daria peso de 70 % (setenta por cento) dos votos ao segmento dos docentes. 2. Após diligências, constatou-se queo Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 437/2011- CGLNES/GAB/SESu/MEC, acolheu a consulta à comunidade organizada por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente, com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária. 3. Ademais, a consulta à comunidade acadêmica, com atribuição de pesoparitário (1/3 docentes, 1/3 servidores e 1/3 discentes) não vincula o órgão máximo daUniversidade, mostrando-se compatível com o entendimento mais atual da Secretaria deEducação Superior do Ministério da Educação (Nota Técnica n.º 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU), ao contrário do que sustentado pelo representante. Destacou-se, ainda, que a paridade na votação tem o condão de tornar a gestãomais participativa, com a colaboração direta e de forma igualitária, de todos os segmentosacadêmicos, o que prestigia os princípios da gestão democrática e autonomia universitária. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento da autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da CRFB bem como ante a ausência de irregularidades apontadas na representação, não subsistindo motivos para a intervenção deste Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.15.000.001979/2022-79 - Eletrônico Voto: 2296/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE.1. Trata-se de Notícia de Fato autuadaa partir de representação quesolicitaque o MPF intervenha em favor de seu marido, que é portador de Leucemia Mielóide Aguda (CID C92.0), para a aquisição de medicações de alto custo que não são fornecidas pelo SUS. 2.Arquivamento promovido sob ofundamento de quea pretensão trazida aos autos ostenta nítida conotação individual, cujas peculiaridades demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto, que terminariam por ensejar ação típica para proteção de direito específico de seu titular.3. Foram encaminhadas cópias dos autos à Defensoria Pública da União para as providências cabíveis visando à tutela do interesse individual do manifestante. 4. Notificada,arepresentante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial.5. OProcuradorda República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.16.000.002858/2021-26 - Eletrônico Voto: 2381/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS.EXERCÍCIO PROFISSIONAL.1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação feita por particular narrando que o Conselho Federal de Medicina - CFM teria extrapolado seu poder regulamentar ao editar a Resolução CFM nº 2.235/2019, especificamente os artigos 2º e 5º, parágrafo único, que teriam indevidamente restringido a atuação dos médicos e o livre exercício da profissão, vedandoque os profissionais pudessem atuar em qualquer área, independentemente de especialização.2. Instruído o feito por meio de informações colhidas junto

ao CFM, restou esclarecido que a normatização questionada na representação não restringiu a atuação do médico, tendo apenas regulamentado que para que possa atuar, deve ele estar devidamente registrado no CRM de jurisdição da execução das atividades. Ademais, o CFM afastou a interpretação de que apenas médicos especializados são legitimados a realizarem exames e emitirem o respectivo laudo, exigindo-se, em verdade, que apenas o profissional especialista possa divulgar ser especialista e oferecer serviço especializado de determinada área.3. Arquivamento promovido sob ofundamento de que, pelas informações trazidas, não se vislumbrouno plano teórico e normativo, a alegada restriçãoilegal do exercício da profissão em face de médicos generalistas, nem abuso indevido do poder regulamentar do órgão.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.25.000.000669/2022-91 - Eletrônico Voto: 2342/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta negativa por parte do SUS quanto à realização de cirurgia em paciente com necessidade de colocação de prótese no quadril, sob a alegação de que a cirurgia em questão, apenas poderia ser realizada em pacientes acima de 60 (sessenta) anos de idade, contando o Representante com apenas 45 (quarenta e cinco) anos. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde manifestou-se sobre a não veracidade das alegações, atestando que, de fato, é possível a realização da cirurgia em pacientes na faixa etária do Representante. Listou, ainda, as Unidades credenciadas no Estado do Paraná aptas a execução do serviço. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de demanda de cunho individual do Requerente, devendo a pretensão ser tratada em esfera individual, seja por meio de advogado particular ou através da Defensoria Pública (da União ou do Estado), sendo vedado a este Ministério Público Federal o tratamento da questão (artigo 15 da LC nº 75/93), cabendo ao MPF tão somente a tutela de demandas de caráter coletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.25.001.000739/2020-39 - Eletrônico Voto: 2408/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 344/2020/1ªCCR/MPF, para apurar eventuais invasões de faixas de domínio em rodovias federais nos Municípios de Araruna/PR e Campo Mourão/PR. 2. Requisitaram-se informações ao Dnit/PR. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) o tema já é objeto dos processos administrativos 50609.002682/2021-57 e 50609.002740/2021-42 em trâmite na citada autarquia; (ii) adotaram-se outras providências para regularizar as faixas de domínio das rodovias federais em caráter mais amplo, incluindo a designação de uma Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente das Rodovias Federais sob jurisdição do Dnit em todo o Estado do Paraná; (iii) foram expedidos diversos ofícios destinados a proprietários rurais lindeiros à BR-272/PR, a fim de regularizar sua situação, seja por desistência de utilização da área, seja por formalização do Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU) e, por fim, (iv) o Dnit informou que faz, por meio de sistema próprio, o controle e o acompanhamento de tais ocupações, para, se for o caso, emitir autuações por ocupação irregular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.25.005.000199/2022-15 - Eletrônico Voto: 2379/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTO DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão da representação da Manifestante que visa a obtenção dos medicamentos Duloxetina 60 mg, Duloxetina 30 mg e Donaren Retard 150 mg, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 3.

Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se a pretensão narrada de direito individual da Requerente, não detendo o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com eventual ação requerendo para o fornecimento dos medicamentos necessitados, cuja tutela deve ser prestada por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública. Destaque-se, ainda, que segundo entendimento do STF consolidado no Tema 793 de Repercussão Geral, é competente para o julgamento das demandas prestacionais da saúde tanto a Justiça Estadual quanto a Federal. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.25.005.000419/2021-20 - Eletrônico Voto: 2413/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente perante o Ministério Público do Estado do Paraná, que em declínio de atribuições, fundamentando-se no teor do Recurso Extraordinário 855.178, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu que a União deveria integrar o polo passivo da eventual demanda a ser proposta para prestar o atendimento de saúde, na condição de litisconsorte necessário. 2. O representante requer que lhe seja assegurado o fornecimento de medicamentos não disponibilizados regularmente através do Sistema Único de Saúde-SUS, os fármacos TRAYENTA (LINAGLIPTINA) e JARDIANCE (EMPAGLIFLOZINA). 2. Foram efetuadas diligências junto ao nosocômio em que o paciente realiza o tratamento, tendo sido atestada a necessidade do medicamento e que o paciente não teria condições financeiras de adquiri-lo. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados nos autos versam sobre questão individual, ainda que relacionada ao Sistema Único de Saúde e que há decisão da 1ª CCR nesse sentido, nos autos 1.00.000.021895/2020-12. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a necessidade dos medicamentos e anexando documentação comprobatória. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.25.014.000062/2022-51 - Eletrônico Voto: 2128/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se requer o fornecimentodo medicamento Ranibizumabe por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de não deter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com eventual ação requerendo o fornecimento do fármaco em questão, tendo em vista tratar-se de demanda individual do requerente. Ademais, consta do procedimento que a prescrição para o paciente também poderia ser feita por meio do medicamento Aflibercept, recentemente adicionado à lista do SUS. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.29.002.000178/2021-08 - Eletrônico Voto: 2423/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pela 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS,com o fim de apurar eventual desvio de finalidade na destinação derecursos federais peloMunicípio de Antônio Prado/RS, recebidos em complementação para a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combates às Endemias - ACE, uma vez que na ação trabalhista teria sido demonstradoo descumprimento do piso salarial nacional instituído pela Lei nº 11.350/2006 por parte do ente municipal. 2. Envidadas as necessárias diligências, apurou-se que o Município de Antônio Prado/RS remunera os ACS e ACE respeitando o piso salarial da categoria,bem como que a União repassa corretamente os valores devidos a título de complementação, naexata medida quantitativa dos servidores que contemplam as exigências para se qualificaremcomo ACS e ACE, conforme cadastramento realizado pela municipalidade junto aos sistemas informatizados da União. 3. Arquivamento promovido sob ofundamento de ausência de ilegalidades ou irregularidades, de modo que eventuais diferenças entre o custo total da remuneração dos servidores e o recurso repassado pela União, a título de complementação do piso salarial dos ACS e ACE, resultam,possivelmente, dedivergências decorrentes do cadastramento dos servidores municipais nossistemas federais, não revelando descumprimento da lei por parte da União.4. Não houve ciênciaaointeressado, uma vez que se instaurou o expediente com base em notificação ex officio da Justiça do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.30.001.000200/2020-10 - Eletrônico Voto: 2396/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir da remessa do Relatório Definitivo de Auditoria Interna- Exercício de 2019, realizado pela EBSERH, a fim de apurar suposta ausência de comprovação das atividades de preceptoria, verificadas no Item 5.9 do referido Relatório, no âmbito do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle- HUGG, da UNIRIO. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Superintendente do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle-HUGG apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados pelo HUGG, destacando as medidas adotadas para regularizar as atividades de preceptoria no âmbito do nosocômio, em especial o desenvolvimento de aplicativo de controle para gestão da atividade, estando em fase de cadastramento de todos os Preceptores da unidade, com suas respectivas qualificações profissionais e técnicas e carga horária disponibilizada para o desenvolvimento da preceptoria, permitiram evidenciar a ausência de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.30.001.004590/2015-30 Voto: 2421/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS.ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiropara apurar a notícia de eventualilicitude na falta de exigência de médico veterinário na qualidade de responsável técnicoem estabelecimentos supermercados e similares que comercializam, manipulam, embalam ouarmazenam produtos de origem animal e seus derivados,em contrariedade como disposto nosarts. 5º, 'f', e 28, caput, da Lei nº5.517/1968.2. Instada, a Anvisa prestou esclarecimentos no sentido de que não háprevisão legal quanto à presença obrigatória de responsável técnico médico veterinário emestabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializam alimentos de origem animal,ficando a cargo das próprias empresas garantirem a qualidade dos seus serviços e produtos, osquais estão sujeitos às penalidades administrativas e penais cabíveis em caso de infraçãosanitária.3. Questionada, a Secretaria Estadual de Saúdeinformou que a fiscalização

desses produtos é atividade de baixa complexidade, descentralizada para órgãos de Vigilância Sanitária Municipais, sendo exigidodos respectivos profissionais apenas conhecimento comprovadode Boas Práticas e Higiene de Alimentos, que pode ser obtido por meio de instrução de nível técnico, tecnológico ou superior de profissões diversas que contenham essa matéria em sua grade curricular ou também por meio de especialização na área de Segurança de Alimentos.4. Por fim, foi trazida aos autos a informação de que o Município do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.310/2019, exigindo a presença de um responsável técnico em cada estabelecimento comercial para o controle das condições sanitárias dos produtos de origem animal, sem exigir, porém, que possua formação em medicina veterinária, que, pelas regras da Lei Complementar n° 197/2018, somente é imprescindível para entrepostos.5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver ilicitude na ausência de médico veterinário na qualidade de responsável técnico em estabelecimentos supermercados e similares que, no Estado do Rio de Janeiro, manipulam, embalam ou armazenam produtos de origem animal eseus derivados, salvo quando qualificados como "entrepostos de produto de origem animal".6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.34.001.001041/2022-93 - Eletrônico Voto: 2177/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado,a partir de decisão exarada no âmbito do PA-OUT 1.00.000.005946/2022-21peloConselho Institucional do Ministério Público Federal, no que tange à continuidade das investigações pertinentes aos fatos relatados na Notícia de Fato sobre a existência de possíveis impropriedades em edital de concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal do Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Alega a representante que o prazo para inscrição no concurso foi finalizado sem a existência de um cronograma da data dos exames, circunstância que teria prejudicado os candidatos, além da ausência de prazo para apresentar recurso contra o indeferimento de pedido de isenção da taxa de inscrição. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob ofundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que o edital continha a previsãode que as datas das provas poderiam ser alteradas por deliberação da Comissão doconcurso ou por motivo de força maior. Quanto à ausência de prazo para recurso contraa decisão de indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, a Procuradora da República entendeu inexistir qualquer prejuízo, uma vez que o candidato poderia realizaro pagamento da taxa de inscrição no período indicado, em caso de indeferimento de seupedido. 4. Notificada, a representante interpôs recursos argumentando que o edital previa a alteração do cronograma e não sua revogação e reiterou a ausência de prazo para apresentar recurso contra o indeferimento de pedido de isenção da taxa de inscrição. 5. Remetidos os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Colegiado deliberou - por unanimidade - pelo não provimento do recurso. 6. Contra essa decisão colegiada, a representante interpôs recurso, tendo o CIMPF à unanimidade, dado provimento para reformar a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que sejam apuradas as irregularidades/ilegalidades relacionadas à ausência de previsão de recurso contra indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição e a inexistência de datas designadas - há mais de 06 meses - para a realização das provas. 7. A Procuradora da República oficiantepromoveu novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: i) A suspensão das datas a priori estipuladas era imperiosa para que aAdministração tivesse tempo hábil para oferecer condições sanitárias adequadas a todos oscandidatos, sendo certo que as novas datas estipuladas no Edital nº 3, de 28 de junho de2022 (prova objetiva em 21 de agosto de 2022 e provas escritas nos dias 14, 15 e 16 deoutubro do corrente ano), isto é, após a deliberação do CIMPF em 8/6/2022, indicam perdasuperveniente do objeto; ii) não se vislumbram ilegalidades a serem combatidas quanto à suposta ausência de previsão de interposição de recurso contra a decisão que indefere isençãoda taxa de inscrição no concurso público, tendo em vista a previsão do §4º do art. 14 da Resolução nº 463/2021, com eventual impugnação especificamente ao item 3.3.9 do Edital conjugada com os itens 3.2.6 e 10.1. 8. Notificada, a representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que a decisão do CIMPF não determinava a necessidade de investigar apenas a inexistência do cronograma, mas também se teria havido uma ilegalidade nasuspensão do concurso por longo tempo (cerca de 9 meses), além de reiterar a inviabilidade de recorrer do indeferimento de isenção da taxa, argumentando não haver tempo hábil ao pagamento no prazo estipulado no item 10.1. 9. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 10. Vieram os autos à 1ª CCR. 11. Esclarecido nos autos que a suspensão do concurso e a ausência de publicação de um cronograma desde o início da suspensão foi motivada pela necessidade de se contratar empresa de logística especializada diante do número

expressivo de inscritose no contexto da pandemia de COVID-19, em que a estipulação de cronograma se subordinavaà retomada das atividades presenciais a ser recomendada pelas autoridades governamentais e sanitárias. 12. Previsão em edital de requisitos objetivos para concessão de isenção da taxa de inscrição (doador de medula óssea e hipossuficiência econômica). 13. O item 10.1 do edital previa expressamente a possibilidade de recurso contra o indeferimento de inscrição preliminar. 14.O único pedido de impugnação quanto à suposta impossibilidade de se recorrer do indeferimento de isenção de taxa foi promovido pela ora recorrente, o que atesta o caráter individual da demanda, insuscetível de defesa pelo Ministério Público (art. 15 da LC 75/93). 15.Posteriormente, a representante apresentou desistência das razões recursais.PELAHOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.34.001.007132/2022-32 - Eletrônico Voto: 2536/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) a respeito de prejuízos causados àcadeia de suprimento e logística da indústria química nacional, por conta das "operações padrão" desencadeadasnas aduanas brasileiras por servidores da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia - SECEX/ME.2. Oficiada, Secretaria de Comércio Exterior esclareceu que a motivação da mobilização foi a recomposição salarial de várias carreiras do serviço público federal, e que a"operação padrão"dos Analistas de Comércio Exterior já se encerrou em 30/06/2022,e que embora não tenha sido verificada a celeridade característica da Secretaria, foram envidados esforços no sentido se assegurar, ao longo de toda a mobilização, o estrito cumprimento dos prazos previstos na legislação de regência. 3. A Coordenação-Geral da Administração Aduaneira - COANA/RFB, por sua vez, informou que o potencial prejuízo ocasionado pela mobilização foi o aumento de tempo decorrido entre o registro de uma declaração e o desembaraço da mercadoria, todavia, ainda assim, o percentual de declarações abrangidas situava-se entre o irrisório patamar de 1 a 3% do total. Esclareceu, também, que após uma queda inicial na produtividade no início de 2022, a partir do 2º trimestre do mesmo ano, a produtividadedas equipes aumentou, bem como o estoque de declarações, o que corrobora a percepção de que o trabalho retornou ànormalidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que,com os movimentos reivindicatórios iniciados ao fim de 2021, serianatural a ocorrência de transtornos ao regular trâmite dos serviços desempenhados nas aduanas, mas que, ainda assim, situava-se em pequeno patamar, e que, ademais, a iniciativa já fora definitivamente finalizada em 30 de junho de 2022. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.34.003.000282/2021-14 - Eletrônico Voto: 2388/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de utilização indevida de área federal, por meio de aposição de "Outdoor" com propaganda privada em imóvel da União.2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se à Advocacia-Geral da União. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que houve o exaurimento do objeto do presente apuratório, cujo desiderato tinha por finalidade relatar e encaminhar a questão aqui ventilada ao órgão responsável, no caso, a AGU, que provocou a fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União para que tome as providências pertinentes, como ações de fiscalizações. 4. O representante deixou de ser notificado diante da ausência de informações bastantes para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.15.000.002167/2022-41 - Eletrônico Voto: 2531/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADIMINISTRATIVOS EM GERAL.SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 9º OFÍCIO DA PR/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuadaa partirde representação formulada junto à Procuradoria da República no Ceará (PR/CE), solicitando fiscalização sobre os atos normativos editados pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR.2. OProcuradorda República oficiante no 9ºofício da PR/CEdeclinou da atribuição à PR/DFsob ofundamentode que a CGPAR,composta pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que a presidirá; da Fazenda; e Chefe da Casa Civil da Presidência da República,é sediada em Brasília,local de lotação de seus integrantes e onde são editadas suas resoluções. 3. OProcuradorda República oficiante na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob ofundamentode que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97, a Suprema Corte reconheceu que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão e, assim, reafirmou a competênciade todo e qualquer juiz federal/procurador da república (simetria) para decidir questão unitária, sendo o critério fixador da competência/atribuição, a prevenção. 4. Aplica-se à hipótese, o enunciado nº15 da 1ª CCR:"O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". 4.1. Destarte, a PR/CE, órgão que primeiro tomou conhecimento da matéria em debate, está preventa para conduzir as apurações, em consonância com as regras estabelecidas pela Lei de Ação Civil Pública. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

104. Processo: 1.11.000.000335/2022-11 - Eletrônico Voto: 2470/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que, relativamente aoCaso Pinheiro(em que impactos negativos da mineração da Braskem em Maceió/ALobrigou moradores de alguns bairros a deixarem seus imóveis, devido ao risco estrutural causado por abalos geológicos),deixou dereceber aluguel social por meio do Programa de Compensação Financeira da Braskem - PCFdevido ao fato de o imóvel não estar registrado em seu nome, embora tenha sido objeto de escritura pública de cessão de direitos hereditários.2. Instada, a Braskem prestou esclarecimentos, demonstrando que o bem, relativamente ao inventário em que foi arrolado, carecia de elucidações documentais, as quais, após ciência, foram providenciadas pelo interessado, desobstruindo o pagamento da correspondente compensação financeira a partir de junho de 2022, incluindo atrasados.3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a irregularidade inicialmente narradafoi superadacom a reativação do benefício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.11.000.001338/2021-82 - Eletrônico Voto: 2472/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas apurar denúncia de suposta omissão por parte da Braskem na condução do procedimento do representante junto ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 2. Por ocasião da instrução do feito, a sociedade empresária prestou informações em diferentes oportunidades, esclarecendo: (i) os pormenores das dificuldades da avença para pagamento do

montante indenizatório ao representante, relacionados essencialmente a problemas no registro do imóvel; (ii) que, em 20/07/2022, o representante formalizou aceite à proposta, bem como enviou a documentação final necessária para que o caso fosse encaminhado à assinatura de Termo e homologação; (iii) que o Termo de Transação e Quitação assinado foi encaminhado, em 03/08/2022, à homologação perante a 3ª Vara Federal de Alagoas (processo nº 0809423-59.2022.4.05.8000); (iv) que, no momento, aguarda-se a homologação judicial do termo de transação e quitação, sendo que tão logo esta ocorrer, a Braskem realizará o pagamento dos valores previstos no acordo. 3. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o representante quedou-se inerte. 4. Após destacar a atuação sob o viés coletivo da Procuradoria da República em Alagoas neste caso de grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, que envolve a subsidência (afundamento) pelo menos de parte destes 5 bairros anteriormente tão densamente habitados e tradicionais de Maceió, abrangendo milhares de imóveis e pessoas, o Procurador da República oficiante destacou que discussões sobre o montante indenizatório devem ser conduzidas por causídico particular ou pela Defensoria Pública, não cabendo ao Ministério Público Federal a defesa de direitos individuais. 5. Nesse contexto, não vislumbrando motivos para o prosseguimento do feito nem para a intervenção do Parquet Federal, determinou o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.12.000.000045/2022-21 - Eletrônico Voto: 2535/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a precariedade dos serviços realizados por empresa de construção contratada pelo INCRA para a execução de serviços de recuperação de 18 km de estradas vicinais no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Irineu e Felipe, emCalçoene-AP. Alegam os Representantes que a empresa não se encontraria cumprindo os serviços a contento, não efetuando serviços de terraplanagem nos ramais, mas apenas realizando "tapa-buracos", sem haver a reconstrução das pontes, e que mesmo tendo iniciado seus serviços em novembro/2021, já não mais se encontraria no local. Por fim, informaram que as vias tornavam-se intrafegáveis no período chuvoso. 2. Oficiado, o INCRA relatou equívoco na informação dos fatos por parte dos Representantes. Pontuou, inicialmente, que a empresa não foi contratada com o fim de implementar a abertura e construção de estradas vicinais, mas sim de recuperação de ramais e pontes. Nessa linha, informou que já havia sido efetuada a recuperação de 110 metros de pontes, tendo sido feita vistoria no local e verificado que as peças necessárias ao funcionamento seguro das pontes foram trocados e que os serviços foram realizados a contento do estipulado no projeto. No que tange à terraplanagem nos ramais, referiu que a empresa encontra-se dentro do prazo de execução, tendo sido as obras paralisadas em decorrência do período chuvoso na região, mas que vêm ocorrendo dentro da normalidade. Ressaltou, ainda, que mesmo a empresa não tendo sido contratada com o fim de abertura de estradas vicinais, realizou serviços provisórios de melhorias de acesso às estradas e pontes mediante obras de "tapa-buraco". Por fim, relatou já ter oficiado a empresa construtora a fim de solicitar informações sobre a data de retomada das obras pós período chuvoso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de omissão do INCRA em fiscalizar as obras em comento, sendo que a contratada, inclusive, realizou serviços provisórios de recuperação de vias de modo a resolver, momentaneamente, o tráfego de veículos e pessoas, não havendo negligência que justifique a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais neste momento. 4. Os Representantes iniciais não puderam ser notificados, uma vez que constam dos autos apenas assinaturas de alguns cidadãossem quaisquer informações adicionais que permitam verificar suas reais identidades. Desse modo, determinou o Procurador da República oficiante a notificação do MP/AP, o qual, por sua vez, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107.	Processo:	1.13.000.002855/2020-13 - Eletrônico	Voto: 2516/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de fiscalização por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)no controle e combate à Covid-19, nos Portos do Demétrio e da Manaus Moderna, ambos no Estado do Amazonas. 2. Oficiada, a ARSEPAM (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas) afirmou que suas competências restringem-se acasos de urgência e emergênciae que, após junho de 2021, com a diminuição dos casos de Covid-19, sua atuação restou concentrada na fiscalização tão somente da capacidade de lotação das embarcações. 2.1 A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por sua vez, relatou não possuir ingerência sobre o local onde se encontramreferidos portos, possuindo competência apenas de modo excepcional para a fiscalização e controle da área da ARSEPAM, consoante estabelecido por meio de decretos estaduais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ARSEPAM realiza a fiscalização do transporte hidroviário intermunicipal de passageiros e de cargas desde março de 2020 e promove ações com o fito de sanar irregularidades nas lotações das embarcações e retirada de passageiros excedentes, caso seja necessário. Relatou que a ANVISA tem atuado junto aos administradores portuários desde o início da pandemia, com o objetivo de mitigar a proliferação da Covid, emitindo orientações quanto ao uso de máscara, higienização das mãos, reunião com administradores de portos para elaboração de estratégias preventivas, realização de testes de detecção do vírus e campanhas de vacinação. Ressaltou, ainda, significativas mudanças na esfera federal quanto à adoção de medidas emergenciais no combate à epidemia, tais como, o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a revogação de vinte e três diplomas normativos que tratam do combate à Covid. Destacou que dentre os diplomas revogados, inclui-se aquele que instituía, em âmbito federal, o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid, e que tais alterações normativas estão no contexto de arrefecimento das consequências mais danosas da pandemia, a partir de medidas como a vacinação em massa da população, não se justificando, deste modo, o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôsrecurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108.	Processo:	1.14.000.001765/2018-53	Voto: 2447/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição do MP/BA para apurar a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo município de Cachoeira/BA e o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de queo escritório de advocacia contratado pelo Município de Cachoeira/BA para atuar no feito não recebeu nenhum valor a título de honorários advocatícios, tendo em vista que, por força na liminar concedida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3º Região, na qual suscitou-se conflito positivo de competência em desfavor do TRF/1º Região, o procedimento de execução contra a União foi suspenso. 3. A 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, uma vez que entendeu pela inexistência da prática de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário da União e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.4. Por suavez, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à origem para que fossem adotadas as medidas elencadas no Roteiro de Atuação do GT FUNDEB/FUNDEF.5. O Procurador da República oficianteexpediu recomendação à prefeitura do município de Cachoeira/BA para que: a) se abstenha de aplicar eventuais valores referentes as diferenças do FUNDEF em destinação não exclusivamente relacionados na manutenção e desenvolvimento da educação; b)se abstenha de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF; c) busqueo recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)em inquérito correlato ao presente, versando sobre a aplicação de valores

cobrados judicialmente referentes as diferenças do FUNDEF, a exemplo do 1.14.000.001434/2021-19, o Município de Cachoeira consignou concordância com as medidas recomendadas, incluindo a rescisão de contrato com escritório de advocacia contratado no objeto referido na recomendação; b)o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuição n.º 1.000709/2021-477.Considerando que a apuraçãoinicial originou-se no MP/BA e que o entendimento do CNMP quanto a competência estadual é superveniente ao declínio promovido, os autos devem ser encaminhados ao referido MP estadual para as providências que entender cabíveis. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOSAO MP/BA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.15.000.002068/2012-97 Voto: 2449/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS.OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.1. Trata-se de inquérito civil instaurado para tratar da regularização de um dos quatorzeterrenos ocupados pela Comunidade Ernesto Che Guevara, situado às margens da BR-116, km 07 e08, no bairro Cajazeiras, imóvel este supostamente pertencente à União.2. Com a realização de diligências junto à Secretaria de Patrimônio da União no Ceará,identificou-se que o terreno havia sido objeto daaçãode Regularização Fundiária de InteresseSocial, tendo havido doação com encargo ao Município e dessa forma, talpatrimônio não pertence mais à União, mas sim ao município de Fortaleza.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o bem não está mais sob o domínio direto daUnião, desautorizando, portanto, a intervenção do MPF.4. Notificado, o representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.15.005.000035/2021-53 - Eletrônico Voto: 2543/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, tendo por origem publicação de matéria jornalística no Jornal Diário do Nordeste, noticiando suposta irregularidade na indenização decorrente da desapropriaçãopelo Estado do Cearáde terreno para construir hospital de campanha em Itapipoca, bem como da notícia de suposta paralisação da construção do referido nosocômio. 2. Oficiadas, as Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e do Município de Itapipoca/CE, foram firmes ao afirmar que o Hospital Regional de Itapipoca se encontra em funcionamento, com 10 leitos de UTI, e que o hospital começou a realizar atendimentos em março de 2021. Informou, ainda, que obras de reforma estão sendo realizadas no hospital para que sejam implantados mais 50 leitos de enfermaria, priorizando as especialidades de cardiologia, traumatologia e câncer, e que atende a população de outros municípios, por se tratar de hospital regional. 3. Tendo em vista que não existem indícios de inércia do poder público, e que as questões relacionadas à indenização em decorrência da desapropriação e as relacionadas aos recursos federais repassados à Fundação Amadeu Filomeno já foram judicializadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.16.000.002792/2021-74 - Eletrônico Voto: 2479/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicitou fossem adotadas providências para que o

CONTRAN disponibilize código de rastreamento das notificações postadas, como forma de o motorista poder verificar se a notificação foi postada dentro do prazo legal 30 dias. 2. Oficiada, a SENATRAN - Secretaria Nacional de Trânsito informou queé possibilitadaao condutor a referida conferência, uma vez que noauto de infração detrânsitoconstará a data do cometimento da infração, bem como a data de expedição da notificação de autuação (NA), a qual, nos termos da regulamentação do CONTRAN, deverá ser a mesma da entrega aos correios, sendo a informação atestada por órgão público, presumida, assim, averacidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verifica irregularidade no procedimento de notificação utilizado pelos órgãos de trânsito, uma vez que não se mostra relevante para a defesa do infratorsaber a data efetiva da postagem e, sim, se a expedição da NA ultrapassou ou não o prazo de 30 dias da data do cometimento da infração, o que se pode verificar facilmente a partir do recebimento da correspondência; e, se eventualmente a correspondência é extraviada e o infrator deixar de se defender da autuação administrativa, já é o caso de fato independente da atuação dos órgãos de trânsito, podendo a responsabilidade por eventual prejuízo ser atribuída aos Correios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.16.000.003563/2022-58 - Eletrônico Voto: 2523/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega que seucônjuge foi excluída indevidamente daassistência médico hospitalar do Fundo de Saúde do Exército.2. Arquivamento promovido sob ofundamentode quea pretensão do representante configura questão primordialmente de interesse pessoal, que deve ser perseguida por meio de outros instrumentos, judiciais ou extrajudiciais; se necessário, ainda, por meio do patrocínio de advogado particular ou de defensor público, não se vislumbrando, portanto, a presença de interesse público primário ou individual indisponível, que justifique a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais, e requerendo a intervenção do MPFjunto ao Comandante da 10º Região Militar, para fins de mandar reincluir seucônjugena assistência médico hospitalar do Fundo de Saúde do Exército. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, vez quenão foram carreados aos autos fatos ou provas novas. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.22.000.002606/2021-08 - Eletrônico Voto: 2487/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar representação de autoria sigilosa acerca da venda e aluguel de casasdo Programa Minha Casa Minha Vida no bairro Dalvo de Oliveira Bem Feito, no Município de Ponte Nova/MG.2. APrefeitura de Ponte Nova e a Caixa Econômica Federal trouxeram informações ao feito, tendo a instituição bancária informado da existência de 5 imóveis em execução extrajudicial e de outros 5 em processo de retomada, porém nenhum referenteaos logradouros mencionados na representação.3. Instado por duas vezes para trazer informações complementares, o representante quedou-se inerte.4. O feito foi então arquivado ante a impossibilidade de prosseguimento das investigações.5. Notificado, o

representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.22.002.000058/2020-72 - Eletrônico Voto: 2540/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC)instaurado para acompanhar a tutela do direito subjetivo à saúde, diante da necessidade da adoção de ações para combate ao novo coronavírus, no município de Uberaba (MG).2. Atuação do Ministério Público Federal (MPF)iniciada após o recebimento de informações daSecretaria de Saúde de Uberaba, em março de 2020, acerca das medidas adotadas para gerenciamento da situação epidemiológica sob o contexto pandêmico. 3. Em decorrência dessecontato inicial, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC/UFMT) foi instado a prestar informações acerca daefetiva adoção demedidas concernentes ao reordenamento operacional de regulação para alocação de pacientes em condições respiratórias mais severas. 4. Posteriormente, foram expedidas recomendações à Prefeitura Municipal de Uberabarelativas à adoção de providências para evitar aglomerações ilícitas que violassemàs normas sanitárias (Recomendação nº 2/2020-PRM-URA)e à necessidade de conferir transparência aos dados referentes ao enfrentamento da emergência em saúde pública (Recomendação nº 30/2020-PRM-URA/GAB-IOF). 5. Em seguida, o membro oficiante ajuizoua Ação Civil Pública (ACP)nº 1002376-16.2020.4.01.3802 por afronta à Lei Federal nº 13.979/2020, no seu art. 3º, §1º, em razãoda flexibilização das medidas de enfrentamento e prevenção à pandemia sem fundamentação técnica. 6. Haja vista a homologação de acordo judicial entre o MPF e o município de Uberaba, no âmbito da ACP, o trâmite do feitofoi encerradocom julgamento de mérito. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de: a) acatamento, pelo município de Uberaba, das recomendações expedidas durante o trâmite do IC; b) cumprimento do acordo judicial celebrado entre o MPF e o munícipio de Uberaba (MG),nos autosda ACPnº1002376.16.2020.4.01.3802, no que se refere à edição de atos normativos de distanciamento social baseados em evidências científicas; adoção de tratamentos clínicos fundamentados em evidência científica; e transparência aos dados relativos à vacinação contra a covid-19; c)redução do número de internações e mortes pela doença e o fim do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)com a revogação do Decreto nº 10.659/2021.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.22.003.000768/2019-59 - Eletrônico Voto: 2491/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do ICn. 1.22.003.000094/2019-92, para verificar a questão relativa ao custo e suposto financiamento pelo MEC para implementação gratuita nos Estados-Membros e municípios interessados (no caso concreto, os da área de atribuição da PRM-Uberlândia)acerca da realização dos estudos de "georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar" que, em tese, tem enorme potencial para economizar verbas públicas federais na área da educação (transporte escolar)". 2. Por ocasião da instrução do feito, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a Universidade Federal de Goiás (UFG) prestaram informações. 3. Restou apurado, em brevíssima síntese, que: (i) houve suspensão do Termo de Cooperação n. 15892, de 2/5/2012, firmado entre a UFMG e o FNDE para o desenvolvimento de um sistema de planejamento e gestão para os transportes escolares do Estado de Minas Gerais; (ii) o FNDE entendeu que a vultosa quantia a ser despendida pela União, assim como a insustentabilidade de se justificar esse financiamento para atender exclusivamente a demanda da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais justificaram a suspensão dos repasses; (iii) o FNDE firmou com a Universidade Federal de Goiás (UFG) convênio para o desenvolvimento de um sistema para a gestão da operação do transporte escolar, todo ele desenvolvido em plataforma livre e com previsão para ser disponibilizado de forma gratuita a todos os municípios brasileiros que vissem interesse em sua utilização; (iv) que o sistema

desenvolvido pela UFMG atende avárias demandas e não apenas às de MG, já tendo sido implantado em todo o Estado do Espírito Santo, por exemplo; (v) o software desenvolvido pelaUFG está pronto e foi entregue ao FNDE. Porém, sua implementação em projetos-piloto nos municípios escolhidos foi postergada em razão da pandemia do Covid-19; (vi) segundo informações fornecidas em 30/5/2022 pela Coordenadoria de Monitoramento e apoio à Gestão de Programas do FNDE, o terceiro Relatório de Acompanhamento do Desenvolvimento de Pesquisa Piloto de Aplicação do Software SETE, datado de 9/5/2022, demonstra que, no período atual do projeto, um ano e cinco meses, o CECATE-UFG fez o acompanhamento de 17 dos 35 municípios previstos no projeto; (vii) o FNDE e o Cecate/UFG têm realizado ações de divulgação e implantação do SETE, objetivando atingir todo o público participante da política de transporte escolar; (ix) até o presente momento, mais de 2.154 municípios já instalaram o sistema. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) revelaram-se satisfatórias as providências adotadas pelo FNDE, eis que o sistema desenvolvido está disponível gratuitamente a todos os municípios do país, não havendo impedimentos para que qualquer um deles utilize o sistema para gerenciamento do transporte escolar e (ii) o acompanhamento acerca da implantação do sistema ou da adoção de outra forma de georreferenciamento de rotas nos municípios abrangidos pela PRM Uberlândia está sendo realizado em procedimentos apartados, instaurados, individualmente, para avaliar a situação de cada município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.22.023.000007/2022-64 - Eletrônico Voto: 2548/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Araçuaí-MG, consistente na demora excessiva para analisar requerimento de benefício previdenciário. 2. Realizadas diligências junto à autarquia federal, foi esclarecido que o processo da requerente foi concluído com parecer contrário ao recebimento do benefício, não sendo encontrado qualquer pedido de recurso interposto pela interessada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) houve a solução da questão objeto dos autos com a análise e decisão do INSS quanto ao processo de requerimento de benefício previdenciário da representante; (ii) a questão jurídica relativa à eventual morosidade do INSS para analisar e decidir processo de requerimento de benefício se circunscreve estritamente no âmbito pessoal da representante e deve ser tutelada individualmente, por meio das medidas judiciais cabíveis junto ao Poder Judiciário; e (iii) eventual morosidade genérica do INSS em Teófilo Otoni e região para analisar e decidir processos de requerimentos de benefícios, já foi objeto de apuração por aquela PRM no âmbito do PP 1.22.023.000212/2018-43. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.23.000.000666/2022-21 - Eletrônico Voto: 2483/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata o atraso da emissão de certificados pela Universidade Federal do Pará (UFPA) no curso de Gestão Hídrica e Ambiental. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu que os diplomas do curso de especialização em Gestão Hídrica e Ambiental já estão disponíveis para entrega aos concluintes. 3. Arquivamento promovido sob ofundamentode queas informações e documentos apresentados comprovam a adoção de medidas administrativas voltadas à correção da ilegalidade verificada.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.25.000.002052/2020-48 - Eletrônico Voto: 2507/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a regularidade na construção decobertura de quadra escolar 004, em colégio situado na Rua Cyro Correia Pereira, 3506, Cidade Industrial, Curitiba/PR, financiada com recursos doPrograma Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).2. Tendo em vista que no Sistema Integrado de Monitoramento, execução e Controle (SIMEC)a obra constava como "cancelada", foram solicitados esclarecimentos à Secretaria de Educação do Paraná, a qual informouque a obra não chegou a ser iniciada e que o recursofoi restituído em 14/12/2018 à União, conforme comprovantes de recolhimento apresentados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que foisanada a irregularidade que motivou a instauração deste inquérito civil.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.25.000.005279/2018-21 - Eletrônico Voto: 2539/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS.ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a readequação e regularização da estrutura física do imóvel da Universidade Federal do Paraná(UFPR), denominado Campus Rebouças, conforme exigências do Corpo de Bombeiros do Paraná.2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à universidade visando esclarecimento quanto às irregularidades investigadas e as medidas que estão sendo adotadas para correção dos problemas. 3. Arquivamento promovido sob ofundamentode que, de acordo a Resolução nº 174 do CNMP, melhor se adequa ao objeto dos presentes autos a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, determinando, assim, o arquivamento do presente IC e instauração de PA para continuidade da apuração. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.25.006.000538/2019-58 - Eletrônico Voto: 2553/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar a situação das obras de infraestrutura física da rede de educação infantil, vinculadas ao PROINFÂNCIA, mencionadas no anexo constante do Ofício nº 171/2019/1ª CCR/MPF, do município de Maringá/PR. 2. Dos autos verificou-se a existência de 13 (treze) obras listadas no município de Maringá/PR. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obrasID 4273, ID 4274, ID 25297, ID 5320, ID 1765foram concluídas, estão em funcionamento e possuem código INEP; b) em relação à obraID 29061 foi determinado o desmembramento e efetuado o declínio de atribuição àPRM de Campo Mourão; c) a obraID 1011378 foi concluída, e, de acordo com informações prestadas pela Universidade Estadual de Maringá, não possui código INEP, uma vez que apenas a Educação Básica possui o número INEP; d)as obrasID 1001489 e ID 1001882 foram canceladas e o município apresentou os comprovantes de devolução dos recurso federais ao Tesouro; e) a obraID 11131 está em execuçãoe apresenta irregularidades e restrições perante o FNDE; f) quanto às obrasID 1021869, ID 1067203, Ampliação de blocos de sala de aula V-09, no Campus de Goioerê (1088586) e Conv. 821493/2015 - Ampliação de blocos de sala de aula V-09 - Campus Goioerê (1091297), que estão com status de "planejamento pelo proponente", inexistem notícias de irregularidades que justifiquem novas requisições ouacompanhamento, portanto, não há diligências adicionais a adotar; e) quanto à obra ID 11139, realizou-se reunião com o FNDE e, após efetuado estudo, a obra foi cancelada em razão da redução da demanda que tornou desnecessária a sua ampliação.5. Em relação à obracom status "em execução", a Procuradora da República oficiante já determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.25.006.000557/2019-84 - Eletrônico Voto: 2537/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação daobra deIDnº 1018506 - quadra 7, localizada no Município de Itaguajé/PR. 2. Na instrução, foi oficiadoà Prefeitura Municipalpara informações acercada situação atualizada do procedimentolicitatório para construção da obra, bem como do prazo de planejamento e contratação parasua execução. 3. Oficiado, o FNDE informou que a obra de ID nº 1018506 refere-se à construção de um Espaço Educativo de 12 Salas, tendo a última vistoria atestado o percentual de 18,84% de execução, estando a obra com status de "paralisada". 4.Arquivamento promovido sob o fundamento de que melhor se adequa ao presente objeto a instauração de Procedimento de Acompanhamento, tendo o Procurador da República oficiante determinado o arquivamento deste Inquérito Civil e a instauração de PA para acompanhamento do procedimento licitatório. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.26.000.002057/2022-03 - Eletrônico Voto: 2517/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível irregularidade no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, consistente na suposta ausência de transparência e publicidade em relação ao resultado do Processo Seletivo de Ingresso por Transferência Externa regido pelo Edital nº 06/2021, de 14/3/2022. De acordo com os noticiantes, o resultado do certame teria sido divulgado apenas com os nomes dos possíveis classificados, sem contudo, haver quaisquer informações sobre a ordem de classificação dos candidatos de acordo com os critérios de classificação previstos pela própria Instituição de Ensino, tais como, maior percentual de carga horária, maior coeficiente de rendimento, maior nota e idade. 2. Oficiada, a UFPE esclareceu ter publicado a lista nominal dos candidatos apenas com o fim de cumprir o prazo previsto em Edital, mas que tinha a pretensão de publicar, na sequência, o resultado detalhado, com os dados conferidos e consolidados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que posteriormente, em 4/7/2022, foi efetivada nova publicação do resultado, desta feita, com detalhamento de critérios de todos os candidatos e cursos, de modo que a eventual irregularidade não mais subsiste, não havendo justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. 4. Notificados, o representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.27.000.000311/2022-93 - Eletrônico Voto: 2508/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no Programa de Pós-Graduação em Letras - PPGEL da Universidade Federal do Piauí - UFPI, no tocante à seleção interna de Bolsistas CAPES para os cursos de Mestrado e Doutorado, no ano de 2022, por suposta ausência de publicação do Edital. 2. Oficiada, a UFPI esclareceu que o processo de seleção de bolsistas do PPGEL foi feito como sempre tem sido, por e-mail dirigido a todos os discentes, mestrandos e doutorandos, avisando-os do recebimento das bolsas, bem como explicitando os critérios utilizados pelo programa para a seleção dos novos bolsistas, sendo anexado no referido e-mail os documentos pertinentes, e que a comunicação foi reforçada nos grupos dos alunos. 3. Considerando que tais comunicações não afastam a necessidade de publicação de edital pelo

órgão da UFPI ao qual o programa esteja vinculado, como forma de dar ampla publicidade aos atos da Administração Pública, foi expedida a Recomendação nº 2/2022 direcionada a casos futuros, orientando a necessidade de publicação do edital por meio do quadro de avisos do Programa edisponibilização na "internet", publicando todos os atos/editais nos sítios eletrônicos institucionais 4.AIES informou que acatará integralmente os termos recomendados e que irá elaborar uma resolução específica para tratar a matéria. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o acatamento da Recomendação, tem-se por exaurido o objeto dos presentesautos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.27.000.000901/2022-16 - Eletrônico Voto: 2489/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que solicitou ao MPF atuação por meio de Ação Civil Pública para realizar alterações nas políticas de expansão de emprego do país, a fim de que aposentados sejam proibidos de trabalhar, formal ou informalmente, abrindo mercado de trabalho para os desempregados. 2. O pleito da representante foi afastado de plano pelo Procurador da República oficiante, ao fundamento de que "não pode o MPF atuar no sentido de dizer quais políticas públicas devem ou não ser realizadas pelos poderes públicos competentes, não podendo, assim, substituir a Administração Pública e nem o Poder Legislativo no seu mister de elaboração de políticas públicas em prol da coletividade.", mormente porque a questão não está atrelada a ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União. 3. Instada, a representante requereu o prosseguimento do feito ao fundamento de que a questão inicialmente levantada está atrelada a interesse difuso, coletivo, ou individual homogêneo. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os argumentos trazidos evidenciam mero inconformismo. 5. Alterações na política de empregos do país não são de atribuição do MPF. 6. Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 19 de Junho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público: "não incumbe ao Ministério Público a eleição de políticas públicas, mas sim a atuação como agente indutor, proativo e resolutivo das garantias de efetivação dos direitos fundamentais decorrentes destas políticas". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.28.000.001777/2016-21 Voto: 2499/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada em desfavor da Defensoria Pública da União do Rio Grande do Norte ante suposta inércia na atuação e assistência judiciária prestada ao ora representante.2. Oficiada, a DPU/RN informou que não recorreu da sentença, com base na conclusão do laudo da perícia judicial que foi contundente e clara ao atestar a inexistência de incapacidade do interessado ou sequer limitação para o trabalho, bem como ausência de outros elementos para infirmar a conclusão da perícia médica. 3. Arquivamento promovido sob ofundamentode queo objeto ora analisado possui natureza individual.4. Notificado, o representante interpôs recursonos mesmos termos da representação inicial.5. OProcuradorda República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A

CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.29.000.000325/2019-37 - Eletrônico Voto: 2555/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir do Ofício n.º 484/2019/SR(11)RS-G/INCRA, por meio do qual o Superintendente Regional no Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) solicitou apoio para a realização de audiência com a Secretaria de Educação - SEDUC/RS para tratar sobre Alimentação Escolar, de forma que o sistema educacional atinja o pleno cumprimento da Lei 11.947/2009, a qual estabelece origem na agricultura familiar de pelo menos 30% dos produtos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - e da Lei 12.512/2011. 2. Por ocasião da instrução do feito, foi feita uma reunião com as representações para debate e para formular proposição de uma solução. Outrossim, o Secretário de Educação do Estado do Rio Grande do Sul prestou esclarecimentos. 3. Diante das informações acerca dos percentuais de recursos transferidos pelo FNDE ao Estado, via PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, o membro ministerial entendeu por bem expedir Recomendação à SEDUC/RS para que elaborasse um Plano de Ação. 4. As informações trazidas na sequência pela Administração Estadual permitiram ao membro ministerial evidenciar que restaram atendidas as recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal, a saber: (i) assegurar o atendimento pelo Estado do RS, ainda em 2019, em relação aos recursos federais repassados pelo FNDE da aquisição, para alimentação escolar, de no mínimo 30% de gêneros provenientes da agricultura familiar ou de suas organizações, (ii) assegurar o atendimento pelo Estado do RS, nos anos vindouros (2020, 2021, 2022). 5. Assim, após assinalar que houve o envio de ofício circular às demais PRMs no Estado, objetivando a fiscalização do cumprimento dos 30% legais no que toca aos municípios e suas respectivas escolas municipais, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não vislumbrava a necessidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.29.008.000025/2022-83 - Eletrônico Voto: 2514/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROVIMENTO DE CARGOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades no preenchimento de vagas em relação aos cargos públicos de nível superior na área administrativa pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), junto ao Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), tendo em vista a notícia de que não estariam sendo utilizados os concursados/aprovados da própria EBSERH, mas sim a cedência de servidores públicos da UFSM. Outrossim, haveria irregularidades no preenchimento de cargos de chefia junto ao HUSM. 2. Por ocasião da instrução do feito, a EBSERH prestou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a legislação aplicável à espécie revela que a irresignação do manifestante não procede. Isso porque, embora o art. 10 da Lei 12.550/2011 disponhaque o regime de pessoal permanente da EBSERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o art. 7º do mesmo diploma legal regula que, no escopo dos contratos celebrados entre a EBSERH e instituições federais de ensino (como o HUSM-UFSM), poderá haver a cedência de servidores efetivos para realização de atividades administrativas. Assim, não se pode dizer que há violação à regra constitucional do concurso público nas ocasiões em que há vacâncias de cargos na EBSERH e tais vagas são preenchidas por servidores efetivos cedidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, instituição de ensino federal aqual está vinculado o HUSM, sobretudo quando a cessão dá-se para ocupação de função de confiança, como ocorreu nos casos delineados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.29.016.000063/2016-99 Voto: 2471/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício,para apurar e promover a efetiva abertura da Unidade de Pronto Atendimento 24h em Panambi/RS, face à notícia de pendências e de entraves de ordem gerencial responsáveis pela paralisação das respectivas obras, em especial devido à rescisão contratual da primeira empresa licitante.2. Com as apurações identificou-se que, após a celebração de novo contrato para a continuidade das obras, estas foramconcluídas em 2018, tendo as adequações físicas sido finalizadas em 2020. Verificou-se tambémque, após a superação de entraves burocráticos, especialmente ligados à obtenção doalvarásanitário e do corpo de bombeiros, a unidade entrou em operação no dia 15 de agosto de 2022.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a efetiva implementação da UPA no município de Panambi, sem haver fundamento para o eventual ajuizamento de ação civil pública.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.30.019.000046/2007-10 Voto: 2498/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS).1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade da condição de instituição de ensino sem fins lucrativos e de entidade beneficente de assistência por parte da Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO), com vistas a que se comprove o cumprimento dos pressupostos exigidos em lei. 2. Arquivamento promovido sob osfundamentosde que: a) ao longo das investigações foi constatada a existência deAção Popular, por meio da qual se questionava a regularidade do CEBAS emitido à FESO com validade para o período 03/05/2007 a 02/05/2010; b) na análise da demanda pelo judiciário, foi determinado que o processo administrativo referente ao questionamento da regularidade do CEBAS emitido à instituição retornasse ao órgão competente para análise dos requisitos, uma vez que tal exame não pode ser feito pelo Judiciário sob pena de substituir a administração naquilo que lhe compete; c) segundo as informações prestadas pelos Ministérios da Educação e da Saúde, atuais responsáveis pela concessão e manutenção do CEBAS, a Fundação Educacional Serra dos Órgãos teve o requerimento deferido para obtenção da certificação supracitada; d) após a obtenção do CEBAS pela FESO, foram levantados indícios de possível desatendimento aos requisitos legais pela instituição, razão pela qual a entidade foi submetida aanálises técnicas, as quais geraram parecceresemitidos pelo Ministério da Saúde epelo Ministério da Educação, ambos com a conclusão de manter o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. 4. A5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.33.000.002049/2012-42 Voto: 2454/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação recebida do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com o propósito de apurar a irregular ocupação de ranchos de pescadores no Bairro Prainha, ao lado do Clube Veleiros da Ilha, em Florianópolis. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina e a municipalidade ofertaram informações, tendo sido verificado que: (i) com a situação da pandemia do Covid-19

nos anos de 2020 e 2021, as visitas aos ranchos e as entrevistas com os pescadores foram suspensas, paralisando os processos administrativos, o que está sendo retomado gradativamente, (ii) na última vistoria realizada pelo ente público municipal em 2019, foram verificados 32 ranchos, dos quais 31 iniciaram processo de regularização e (iii) de acordo com o município, há necessidade de nova verificação para atualização dos atuais ocupantes, o que já está sendo programado. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que o Poder Público está adotando todas as medidas de controle e fiscalização das construções, que somente poderão ser objeto de ordem administrativa após regular processo administrativo, conforme Decreto Municipal nº 20.180/2019 e Instrução Normativa nº 002/2020. Ademais, sob aspecto ambiental/populações tradicionais, a questão também jáse encontra regularizada com a homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.33.000.002565/2012-77 no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo desnecessária, por ora, a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.33.002.000163/2022-90 - Eletrônico Voto: 2460/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, com vistas a apurar possível irregularidade na anulação do processo seletivo (sorteio), regulado pelo Edital 16/DEING/2022/1, para o preenchimento devagas em cursos técnicos oferecidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC). 2. Solicitaram-se informações à entidade. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo os dados coletados, (i) houve vícios de ilegalidade no sorteio relativamente a sete cursos oferecidos, consubstanciados na duplicidade de inscrição no mesmo curso ou na inscrição de candidato em mais de um curso entre os oferecidos, condutas contrárias ao prescrito no citado edital, verificando-se correta a anulação do certame; (ii) o IFSC tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de irregularidade, de modo a garantir a isonomia entre os candidatos e (iii) após novo sorteio, os representantes foram aprovados na 7ª chamada e matriculados no curso Técnico Subsequente em Eletroeletrônica, noturno, estando também a questão individual devidamente solucionada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.34.001.003369/2022-44 - Eletrônico Voto: 2520/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, face a estudante bolsista do FIES, consistente no impedimento em que a discente efetuasse sua rematrícula na Instituição de Ensino sob a alegação de que possuiria uma dívida com a Instituição no valor de R$ 392,62. 2. Oficiada, a UNINOVE comunicou que a estudante deixou de quitar parcelas de coparticipção devidas diretamente à Instituição de Ensino que restavam pendentes desde o início do ano letivo até a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (CEF), o qual, por sua vez, se encerrou em 1º/9/2021. Assim, as parcelas de coparticipação não abarcadas pelo financiamento, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2021, deveriam ser pagas diretamente à UNINOVE, consoante determinado pelo Agente Financeiro na Cartilha do Estudante e pelo próprio Ministério da Educação, por meio da Circular Eletrônica nº 19/2018 - FIES/FNDE/MEC, bem como determinado no Contrato de Financiamento, restando pendentes de pagamento a quantia de 3 (três) parcelas, totalizando a importância de R$ 388,74. Alegou, ainda, que a estudante não poderia justificar desconhecimento de tais fatos, quer fosse pela orientação que lhe fora repassada pela Universidade, quer fosse pelo exposto na Cartilha do Estudante ou informação sobre o assunto publicada no site da CEF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de verossimilhança das alegações prestadas pela UNINOVE para negativa de rematrícula da estudante, bem como considerando ainda que oficiada para se pronunciar, manteve-se silente, não havendo justa causa para a continuidade das investigações. 4. Notificada,

a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.34.003.000198/2016-33 Voto: 2496/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir derepresentação relatandoque o Instituto Biossistêmico, contratado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), não vem dando suporte técnico necessário para o desenvolvimento dos lotes no Projeto de Assentamento Rosa Luxemburgo, localizado em Agudos/SP. 2. O representante relataque está aguardando o documento de propriedade para ter acesso aos serviços básicos de fornecimento de água e energia elétrica. 3. Arquivamento promovido sob osfundamentosde que: a) houve aconstrução das redes de eletrificação com ligação padrão para todos os lotes em 2018; b) houve a comprovação,pela atual administração municipal de Agudos/SP, de proposta de celebração de convênio com o Incra para execução das obras de captação d"água e distribuição de água potável às famílias de 25 (vinte e cinco) lotes do empreendimento; c) o órgão fundiário ainda dispõe de prazo para a regularização do licenciamento ambiental do empreendimento (até 01.09.2022) junto à CETESB/BAURU; d) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar ocumprimento integral pelo Incradas exigências estabelecidas pela CETESB de Bauru/SP no que diz respeito à implantação das instalações/obras de infraestrutura e regularização ambiental do Projeto de Assentamento Agrocentro necessárias à obtenção da Licença de Operação do empreendimento. 4. Notificado, o representante não interpôsrecurso. 5. A5ª CCRdeterminou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de quea matéria é afeta à fiscalização dos atos administrativos. 6.Com relação a regularização do licenciamento ambiental, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

134. Processo: 1.34.011.000085/2021-04 - Eletrônico Voto: 2527/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar duas denúncias de registro equivocado de aplicaçãodavacina da Covid-19 no sistema ConectSus. Os representantes alegaram que foram impedidos de se vacinar, pois constava em seus registros dose já aplicada da vacina. 2. Realizadas diligências junto ao Ministério da Saúde (MS), foi esclarecido que, possivelmente, ocorrera falha no ato de registro da aplicação da vacina, e que os gestores municipais e estaduais são responsáveis pela qualidade e confiabilidade dos dados enviados ao MS, cabendo ao estabelecimento na qual a vacina foi administrada prestar os esclarecimentos necessários e correção de eventuais falhas. 3. Oficiado ao Município de Santo André, foram informadas as datas de vacinação dos representantes, diversas das apontadas inicialmente nos autos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) uma das representantes informou já ter solucionado o problema quanto à sua situação cadastral e que já havia conseguido se vacinar; (ii) apesar da inércia do segundo representante, observa-se que houve mudança na data da primeira dose relatada na denúncia e a primeira dose registrada em seu cadastro, sendo possível observar que háfalta de interesse do denunciante em responder, possivelmente por já ter resolvido o erro por meio administrativo, vista a mudança de datas e(iii) as irregularidades encontradas foram sanadas em um período relativamente razoável, não havendo motivos para a subsistência dos autos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135.	Processo:	1.36.000.000783/2014-27	Voto: 2453/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a alimentação do sistema Banco de Preços em Saúde (BPS) pelas prefeituras tocantinenses e pelo Governo do Estado do Tocantins. 2. Objetivando a regularização da inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no BPS, foram expedidos 53 recomendações, sendo uma para o Governo do Tocantins e 52 para os municípios abrangidos pela Seção Judiciária Federal do Tocantins. 3. Arquivamento promovido sob osfundamentosde que: a) o encaminhamento das recomendações já possibilitou a cientificação dos gestores municipais acerca da obrigatoriedade da regular inserção dos dados das aquisições de insumos de saúde no Banco de Preços em Saúde (BPS); b) consoante art. 1° da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, desde 2017, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que provocou a perda de objeto do presente procedimento; c) refoge à racionalização dos trabalhos do Ministério Público brasileiro a fiscalização constante da alimentação do BPS ou mesmo uma atuação que apure "às cegas" a ocorrência de ilicitudes, sendo certo que o princípio da eficiência impõe a existência de fato certo a ser investigado, a partir de indícios concretos que permitam a deflagração de procedimento investigativo, o que não se encontra presente nos autos; d) a União, por meio de sua Controladoria-Geral e Tribunal de Contas, realiza trabalhos exemplares para acompanhamento das aplicações das verbas federais destinadas aos entes políticos, mormente quando se trata de saúde. 4. Notificado, o representante não interpôsrecurso. 5. A 5ª CCRdeterminou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que com as alterações promovidas pela Resolução CSMPF 148/2014, a matéria em comento passou a integrar o rol de competência da 1ª CCR.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta e sete minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

PGR-00379971/2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/SP encaminhou RECURSO do processo Nº Nº 5003215-57.2020.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 180, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

PGR-00380035/2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:
CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/RS encaminhou RECURSO do processo Nº 5000530-20.2022.4.04.7106 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 181, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

PGR-00380095/2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:
CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 24ª Zona Eleitoral – José de Freitas/PI encaminhou cópia do processo PIC nº. 2/2020 (SIMP 000002-243/2020) à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2022

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:
Relator: Dr. Carlos Frederico Santos
Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/MG-0013572-40.2019.4.01.3800-IPL Eletrônico	Voto: 3767/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 E/OU ART. 241-B, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. ART. 96, INCISO I, LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90 e/ou art. 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tendo em vista o encaminhamento de Boletim de Ocorrência n.º 100/2018 registrado em 24/01/2018, solicitando a apuração		

de condutas previstas nos artigos citados do ECA, por tratar-se de crime de pornografia infantil veiculado por meio do Facebook, ocorrido na cidade de Ubá/MG. 2) O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de competência à Subseção Judiciária de Viçosa/MG. Alega a inconstitucionalidade do ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Resolução Presi 5747798 - que aprovou a especialização da 35ª vara federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar crimes cibernéticos próprios e crimes praticados contra criança e adolescentes pela internet. Considera que tal ato fere o princípio do juiz natural, por determinar, a posteriori, a competência para julgamento desta causa e daquelas ali elencadas, não obstante sua fase processual. Aduz que, em vista da preexistência do juízo e a vedação aos tribunais de exceção, a competência fixada somente deveria se aplicar a fatos futuros, e não a fatos constantes de inquéritos policiais já distribuídos e sem a respectiva propositura de ação penal, o que anularia o artigo 6º da referida Resolução. Por último, sustenta a violação ao artigo 70 do Código de Processo Penal - que fixou a competência pelo local da consumação do delito - visto que a Resolução PRESI 5747798 estabeleceu que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processamento e julgamento de todos os crimes elencados em seu art.3º, independente do local de consumação dos atos. 3) Discordância do Juiz Federal, que reconheceu a competência material do juízo da 35ª Vara Federal/SJMG para processamento do feito, em razão da especialização determinada pela RESOLUÇÃO PRESI - 5747798 do Eg. TRF-1ª Região. 4) Remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93. 5) Assiste razão ao Juiz Federal, cujos fundamentos a seguir transcritos adoto como parte integrante desse voto: "Nos termos da Constituição Federal, compete aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais: Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; Internamente, compete à Corte Especial Administrativa apreciar a matéria relativa à especialização de varas, nos termos da Constituição Federal e Regimento Interno do TRF1, 'XI ordenar a especialização de varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados juízos federais.' Como se vê, a redistribuição de competência entre órgãos já criados por lei é matéria de reorganização judiciária interna afeta à autonomia dos Tribunais, os quais tem competência para dispor sobre especialização de varas. Dessa forma, a especialização da 35ª Vara Federal é questão atinente à autonomia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual compete a adoção de medidas com vistas a suprir a demanda pela entrega da prestação jurisdicional. […] Ademais, uma vez identificado o lugar da infração - conforme a regra geral da competência racione loci, disposta no art. 70 do Código de Processo Penal - necessário analisar a legislação de organização judiciária que estabelece qual é o juízo natural para cuidar do feito, vez que o art. 74 do CPP dispõe que a definição de competência em razão da natureza da infração será regulada por tais regras, permitindo ao Estado que se organize administrativamente e entregue uma prestação jurisdicional mais adequada à sociedade por meio da especialização." 6) No mesmo sentido é o seguinte julgado do STJ: "A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como meio para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta. […] O art. 96, I, a, da Constituição Federal confere aos Tribunais competência privativa de auto-organização, prerrogativa própria de iniciativa para dispor sobre funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos. No âmbito infraconstitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal dispõe que 'A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri'". (RHC 46.881/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018) 7) Precedente desta 2ª CCR/MPF em caso idêntico: JF/MG-1059088-95.2021.4.01.3800-IPL, 823ª Sessão de Revisão, de 04/10/2021, por unanimidade. 8) Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/PR/CAS-5003642-09.2022.4.04.7005-IP - Eletrônico Voto: 3777/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com dezenas de reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 516,36 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 172,46.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/PR/CAS-5006757-38.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3779/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 8.988,26. Pessoa física com 7 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/PR/CAS-5006767-82.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3786/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.591,50. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/PR/CAS-5006771-22.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3780/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que

afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 9.501,48. Pessoa física com 1 reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CAS-5006774-74.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3917/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.186,41. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/CAS-5007357-59.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3927/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.425,52. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/CUR-5041172-62.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 3943/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: O valor da mercadoria apreendida é de R$ 95,00 (U$ 18,20) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 47,50. Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com dezenas de reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/GUAI-5002162-57.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 3753/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Comunicação de que a investigada recebeu de maneira irregular parcelas do Benefício de Prestação Continuada (LOAS). Segundo o INSS a renda per capita do grupo familiar estaria superior a 1/4 do salário mínimo, em contrariedade ao contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 e o art. 4º, inciso VI, do Anexo do Decreto nº 6.214/2007. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em que a investigada é idosa (nascida em 19/07/1934) e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Entendimento do STF no sentido de que o critério delineado pelo art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 não é absoluto, já que não é apto para, por si só, caracterizar a existência ou não de situação de miserabilidade. Aplicação do Enunciado n° 77 da 2ª CCR que dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar o prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/PR/GUAI-5002380-85.2022.4.04.7017-RPCR - Eletrônico Voto: 3754/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Comunicação de que o investigado recebeu de maneira irregular Benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência. Segundo o INSS a renda per capita do grupo familiar estaria superior a 1/4 do salário mínimo, em contrariedade ao contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 e o art. 4º, inciso VI, do Anexo do Decreto nº 6.214/2007. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em que o investigado comprovou ser portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Entendimento do STF no sentido de que o critério delineado pelo art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 não é absoluto, já que não é apto para, por si só, caracterizar a existência ou não de situação de miserabilidade. Aplicação do Enunciado n° 77 da 2ª CCR que dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar o prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/PR/GUAI-5002665-78.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3941/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, INCISO IV). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CÂMARA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório. Crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso IV). Apreensão de 844 (oitocentos e quarenta e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 5. De início, ressalte-se que nos autos não há indicação da reiteração delitiva pelos investigados. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF também não foram encontrados procedimentos anteriores à data do fato objeto desta investigação. 6. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela

necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/PR/MGA-5010650-43.2022.4.04.7003-RPCR Eletrônico Voto: 3922/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho e de contrabando. Aplicação do princípio da insignificância. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. No caso: Tributos iludidos R$ 13.793,15. J.B.: pessoa física sem reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. Homologação do arquivamento. D.M.F.: pessoa física com 8 (oito) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao investigado J.B. e pela não homologação de arquivamento em relação à investigada D.M.F., nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/PR/MGA-5012031-86.2022.4.04.7003-RPCR Eletrônico Voto: 3788/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho e de contrabando. Aplicação do princípio da insignificância. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 6.462,68. Pessoa física com 5 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF-RJ-5027919-06.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 3774/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PREVISTO NO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. OFERTA DE SEGURO-GARANTIA PELO EXECUTADO PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - LEF (LEI N° 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crimes de sonegação fiscal de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, tendo em vista o teor da Representação Fiscal para Fins Penais em face de empresa privada, na qual foram apurados os créditos tributários DEBCADs 37.205.936-8, 37.205.933-3, 37.205.935-0, 37.205.932-5, 37.205.938-4 e 37.205.939-2, relativos ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, bem como os DEBCADs 37.205.941-4 e 37.223.681-2 relativos a maio de 2009. 2) Promoção de arquivamento considerando que: a) os DEBCADs nº 37.205.938-4, 37.205.939-2 e 37.205.941-4 foram arquivados administrativamente por nulidade, não sendo tais créditos, portanto, constituídos definitivamente; b) não há informação de constituição definitiva do crédito DEBCAD nº 37.205.936-8, que ainda aguarda julgamento no CARF e em relação ao qual a Receita Federal afirmou ainda não haver inscrição em

dívida ativa; c) o crédito DEBCAD nº 37.223.681-2 foi baixado por liquidação, fato que extingue a pretensão punitiva e autoriza o arquivamento da investigação; d) os DEBCADs nº 37.205.932-5 e 37.205.935-0, encontram-se parcelados, tendo a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 83, § 2º, da Lei 9.430/96, e, assim, a investigação em relação aos mesmos também pode ser arquivada; e, por último, e) o DEBCAD nº 37.205.933-3, apesar de inscrito em dívida ativa, aguarda julgamento de embargos à execução opostos à execução fiscal e consta nos sistemas da PRFN com 'penhora regular e suficiente', tendo o contribuinte informado que o débito encontra-se integralmente garantido e que, assim, 'qualquer que seja o resultado do recurso interposto na execução fiscal, haverá extinção da punibilidade em relação a este crédito também, seja por provimento do recurso ou por pagamento do crédito tributário'. 3) Discordância da Juíza Federal apenas no que se refere 'ao crédito que já se encontra constituído e se encontra garantido no juízo da execução fiscal' (DEBCAD nº 37.205.933-3), ao fundamento de que 'a garantia do valor no juízo executivo não corresponde ao pagamento integral exigido para a declaração de extinção de punibilidade ou ao parcelamento que autoriza a suspensão da ação penal e do prazo prescricional. Ademais, não é possível afirmar com certeza que a garantia do crédito no juízo da execução assegurará inexoravelmente o pagamento ao final do processo'. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. 5) Manifestação da defesa pugnando pela homologação do arquivamento promovido pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. 6) Após as mudanças introduzidas pela Lei n° 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei n° 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal - comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (enunciado n. 393 do STJ). 7) Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 8) Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela mantença do crédito tributário constituído. 9) No caso, considerando que o contribuinte já realizou garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só se vislumbram duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4°, da Lei n. 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 10) Precedente da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. 11) Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. André Galvão, OAB/DF Nº 156.129, realizou sustentação oral.

015. Expediente: JF-RJ-5107530-71.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 3763/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N° 8.069/90) POR USUÁRIO DE "SALA DE BATE PAPO" EM AMBIENTE VIRTUAL. AUSÊNCIA DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA NA HIPÓTESE, REQUISITO TAMBÉM EXIGIDO PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME E, CONSEQUENTEMENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA A PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1) Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) por usuário de "sala de bate papo" em ambiente virtual. 2) Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o ato investigado não constitui crime, já que se trata 'de uma única fotografia de uma criança do sexo feminino com roupa íntima, sem a devida contextualização. Não há cena de sexo explícito, real ou simulada, ou exibição de órgãos genitais para fins sexuais'. 3) Discordância da Juíza Federal considerando que a 'investigação envolve a publicação de uma foto de criança com parte do corpo desnudo em uma sala de bate-papo cujo nome seria `FANTASIAS-ABSURDAS'." 4) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5) De início, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é certo

que: 'A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica'. (REsp 1543267/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 16/02/2016) 6) Ocorre que o fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. 7) Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). 8) No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 9) "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). 10) Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. 11) Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 12) Competência da Justiça Comum Estadual. 13) Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF-SOR-5004526-68.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 3755/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Promoção de arquivamento. Discordância da Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. O depoimento da referida testemunha em nada influenciou o convencimento do magistrado, uma vez que constatada a falsidade, desconsiderou-se todo o seu depoimento. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/SP-5003894-57.2020.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 3790/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Extrai-se dos autos que, em 06/11/2012, a investigada A.L.R.S., por sua procuradora M.L.C.O., requereu benefício de amparo assistencial ao idoso instruindo-o, dentre outros documentos, com declarações sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e de pessoa portadora de deficiência, afirmando que vivia sozinha e não possuía companheiro. Declarações supostamente firmadas pela requerente. O benefício, concedido em 21/12/2012, foi pago de 08/01/2013 a 26/09/2013, no valor original de R$ 6.310,00. Todavia, o INSS verificou que os sobreditos documentos eram falsos, uma vez que a investigada residia há anos com seu cônjuge, titular de benefício auxílio-doença previdenciário, com renda mensal de R$ 789,29, razão pela qual a beneficiária não teria direito ao benefício de amparo ao idoso, concedido apenas a idosos com renda familiar per capita inferior a um - do salário mínimo, em contrariedade ao contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 e o art. 4º, inciso VI, do Anexo do Decreto nº 6.214/2007. Promoção de arquivamento. Parcial discordância da Juíza Federal, apenas no tocante à procuradora M.L.C.O., considerando que a materialidade delitiva está demonstrada nos autos e que a investigada M.L.C.O. 'reconheceu sua assinatura no termo de requerimento do benefício, afirmando trabalhar para um grupo de advogados em São Paulo, assinando os documentos por eles enviados, recebendo, por benefício, o valor de R$ 150,00'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao Procurador da República: 'Em relação a M.L.C.O., que atuou formalmente como procuradora da beneficiária, não se restou evidenciado que tivesse ciência dos documentos espúrios que acompanharam o requerimento do benefício assistencial de amparo ao idoso em tela. Isso porque toda a documentação, preenchida e providenciada por advogados, era-lhe entregue apenas para que assinasse e protocolasse o requerimento na agência da Previdência Social, recebendo, para tanto, a quantia de R$ 150,00'. Benefício requerido em 06/11/2012, ou seja, há quase 10 (dez) anos. Ausência de elementos suficientes de conduta dolosa. Aplicação da Orientação 2ª CCR nº 26/2016: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/UMU-5006076-71.2022.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3785/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 9.739,81. Pessoa física com 9 (nove) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF-AMR-5000643-41.2021.4.03.6134-APN - Eletrônico Voto: 3811/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AMERICANA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL

ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (na forma do art. 71 do CP) e no art. 241-B da Lei n° 8.069/90 (na forma do art. 71 do CP), em concurso material de crimes (CP, art. 69). Posse, armazenamento e compartilhamento, por meio da rede mundial de computadores, de fotografias e vídeos com cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao réu supera o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o acusado atende aos requisitos legais para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, o autor dos fatos foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão e, com a exasperação pela fração mínima de 1/6 da continuidade delitiva, resulta em um total de 03 anos e 06 meses de reclusão. De igual forma, foi denunciado também pelo crime previsto no art. 241-B da Lei n° 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão e, com a exasperação pela fração mínima de 1/6 da continuidade delitiva, resulta em um total de 01 ano e 02 meses de reclusão. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia alcança o patamar de 04 anos e 08 meses, superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Além do mais, esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei n° 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/CE-0804872-61.2021.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico Voto: 3778/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1°, § 1°, I, da Lei n° 9.613/98, por agirem de forma a dissimular e ocultar a real propriedade de bens adquiridos pelos membros da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital -

PCC, atuantes e residentes na cidade de Fortaleza/CE. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo aos denunciados por considerar que: I) não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal; II) há indícios que apontam para o envolvimento deles com as atividades desenvolvidas pela organização criminosa do PCC, atraindo o disposto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP e III) a gravidade em concreto dos crimes narrados na denúncia desaconselha a propositura do referido benefício, sendo que eventuais medidas acordadas seriam insuficientes para a reprovação e prevenção da infração penal. 3. Interposição de recurso pela defesa de J.C.C., F.C.C.F. e de M.E.F., por entender que os acusados preenchem os requisitos legais para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 5. Por outro lado, no entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, consta da denúncia que 'No período compreendido entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, J.C.C. (C.) e F.C.C.F. (C.), de forma livre e espontânea, dissimularam a origem e ocultaram a propriedade de bens e valores provenientes de operações de tráfico internacional de drogas realizadas pelo Primeiro Comando da Capital - PCC, beneficiando as pessoas de R.J.S. e F.A.S., ambos integrantes da cúpula daquela organização criminosa. No mesmo período, M.E.F., cônjuge de C., de livre e espontânea vontade, concorreu para ocultar a propriedade e dissimular a origem dos mesmos bens, cedendo sua conta bancária para o recebimento de recursos oriundos de um contrato de seguro celebrado em favor de R.J.S.'. 7. No tópico da denúncia relacionado ao ANPP, foi destacado que "O Ministério Público Federal, nesta oportunidade, informa que deixará de oferecer acordo de não persecução penal aos acusados em razão da existência de indícios que apontam o seu envolvimento com as atividades desenvolvidas por organização criminosa. Conquanto os autos não estejam instruídos com elementos capazes de robustecer eventual denúncia pelo crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, remanescem elementos que indicam o vínculo dos denunciados com o Primeiro Comando da Capital, atraindo o disposto no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal (...) Para além disso, a gravidade em concreto dos delitos narrados nesta denúncia desaconselha a propositura do referido benefício, eis que eventuais medidas acordadas seriam insuficientes para a reprovação e prevenção do crime." 8. Conforme ressaltado na manifestação ministerial, a atuação dos réus ao agirem "de forma criminosa para o fim de viabilizar a ocultação e dissimulação patrimoniais por importantes integrantes de uma organização criminosa do porte do Primeiro Comando da Capital, acaba por contribuir para o êxito de tal empreitada, na medida em que assegura a preservação e ocultação do proveito patrimonial auferido com o delito. A lavagem de dinheiro praticada representou portanto um importante elo na cadeia criminosa, distante de atos isolados de lavagem de dinheiro, mas sim que permitiram a permanência de lideranças criminosas no Estado do Ceará durante significativo lapso temporal, não contribuindo o acordo à repressão ou prevenção dos delitos". Foi consignado, ainda, que "a alta reprovabilidade da conduta dos réus, que, como já exposto anteriormente, contribui para a impunidade de crimes cometidos por organização criminosa (PCC), também demonstra ser insuficiente a formulação do acordo para a prevenção e a reprovação do crime, pois F. e J. exerciam papel de destaque na ocultação dos valores ilícitos obtidos com o tráfico de drogas. Quanto à M., apesar de não ter uma participação tão importante quanto à dos réus anteriormente referidos, demonstrou conduta incompatível com o acordo, ao dilapidar parte do valor supostamente ilícito, pois teria sido obtido anteriormente com o tráfico de drogas, de R$ 642.414,19. Com efeito, observou-se que ela passou a se desfazer desses valores, transferindo cerca de R$ 500.000,00 para custear os honorários dos advogados K.G. de C. e J.R.M. (fls. 255/269 - Apenso II - Vol. II), além de ter utilizado parte desse valor para o seu custeio e de seu companheiro, como a mesma confirmou em audiência. Além disso, ao contrário do que alega a defesa, não há ofensa à isonomia, a qual se manifesta também em seu aspecto material, que torna necessária atenção para as peculiaridades de cada situação. A conduta dos réus se mostra, diferentemente do que aconteceu com os réus aos quais foi oferecido o ANPP, incompatível, pelos motivos já expostos." 9. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há

ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF-DF-1003758-86.2020.4.01.3400-APN - Eletrônico Voto: 3804/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, II, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/ES-5006317-94.2022.4.02.5001-*APE - Eletrônico Voto: 3847/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS DEFESAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO

ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes de associação criminosa (CP, art. 288), de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98, art. 1°). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que: I) o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes denunciados, que foram perpetrados em concurso material (mediante desígnios autônomos), ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP e II) os crimes foram praticados entre 2009 e 2015, mediante engenhoso modus operandi (que demandou quase 10 anos de investigação para o seu deslinde) e provocaram graves consequências (vide o vultoso montante de tributos sonegados), fatos que, juntos, rechaçam o atendimento do requisito subjetivo estabelecido pelo referido dispositivo legal, revelando-se incabível o acordo de não persecução penal, também sob este enfoque. 3. Interposição de recurso pelas defesas, por entenderem que os requisitos para a celebração do acordo estão preenchidos. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão; pelo crime previsto no art. 299 do CP, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão; e pelo crime previsto no art. 1° da Lei n° 9.613/98, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia, praticados em concurso material, é superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cabe ressaltar, também, que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. Na hipótese em análise, conforme consignou o Procurador da República oficiante, os crimes foram praticados entre 2009 e 2015, mediante engenhoso modus operandi (que demandou quase 10 anos de investigação para o seu deslinde) e provocaram graves consequências, fatos que, analisados conjuntamente, indicam não ser o ANPP medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF/PR/CUR-5022827-48.2022.4.04.7000-ANPP Eletrônico Voto: 3768/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado

pela prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 299, na forma do art. 69, todos do CP. 2. Consta dos autos que nas datas de 18/03/2011, 21/05/2012 e 02/08/2013, o ora denunciado inseriu declarações falsas em alterações de contrato social de determinada pessoa jurídica, ao fazer uso de nome falso e de números de inscrições ideologicamente falsas previamente obtidas perante o Instituo de Identificação do Ceará e o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, tendo tais atos societários ideologicamente falsos sido posteriormente apresentados para registro, por determinação do denunciado, perante a Junta Comercial do Paraná, em 21/02/2011, 22/06/2012 e 07/08/2013, respectivamente. Da mesma forma, em 21/05/2012, inseriu declaração falsa em alteração de contrato social de uma outra pessoa jurídica, ao fazer uso de nome falso e de números de inscrições ideologicamente falsas previamente obtidas perante o Instituto de Identificação do Ceará e o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, tendo tal ato societário ideologicamente falso sido posteriormente apresentado para registro, por determinação do denunciado, perante a Junta Comercial do Paraná, em 22/06/2012. Ainda, em 17/06/2020, determinou a apresentação, por meio eletrônico, perante a Receita Federal, de declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física ideologicamente falsa, preenchida com nome falso e com o número da inscrição ideologicamente falsa previamente obtida perante o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que 'os fatos objeto da ação penal 0011685-80.2019.8.16.0013 (evento 28), a demonstrar a existência de conduta criminal habitual e reiterada em delitos de falso pelo denunciado, bem como que o somatório das penas referentes aos delitos objeto da denúncia anexa superam o requisito legal de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos'. 4. Interposição de recurso pela defesa, requerendo que o órgão superior do MPF decida pelo reconhecimento da prescrição dos fatos ocorridos nos anos de 2011, 2012 e 2013, por entender que o crime-fim de uso de documento particular falso seria post factum impunível, absorvido pelo crime-meio anterior de falsidade ideológica (já fulminado pela prescrição). Com isso, solicitou que seja realizada a revisão da recusa ministerial em propor o acordo com relação ao fato ocorrido em 17/06/2020, único ainda não prescrito, no entendimento da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. No presente caso, o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 299, ambos do CP, em concurso material (CP, art. 69), por fatos cometidos em 2011, 2012, 2013 e 2020. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos), não cabendo a este Órgão Revisor determinar o arquivamento de crimes descritos na peça acusatória (por suposta prescrição decorrente de eventual absorção dos crimes de uso de documento falso pelos de falsidade ideológica) ou ainda afastar a regra do concurso material imputada pelo membro do MPF na denúncia. 7. Ademais, cabe ressaltar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, conforme consignou o Procurador da República oficiante, os fatos objeto da Ação Penal n° 0011685-80.2019.8.16.0013 (Evento 28), demonstram a existência de conduta criminal habitual/reiterada em crimes de falso pelo denunciado, sendo que no referido processo o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, por fatos ocorridos em 2019. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/PR/CUR-5045578-29.2022.4.04.7000-ANPP Eletrônico — Voto: 3803/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, por 09 (nove) vezes, em concurso material (CP, art. 69). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional da denunciada. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334 do CP (cuja a pena mínima é de 01 ano de reclusão), por 09 (nove) vezes em concurso material (CP, art. 69). Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 6. Ademais, cabe ressaltar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, conforme consta da denúncia, foram lavrados diversos autos de infrações em desfavor da acusada, por iludir o pagamento de tributos ao introduzir mercadorias estrangeiras (bebidas alcoólicas) no país, que geraram a instauração de vários inquéritos policiais. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF/PR/PON-5008321-40.2022.4.04.7009-APN Eletrônico — Voto: 3969/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I) E DE RESISTÊNCIA (CP, ART. 329). RECUSA DO

MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I) e de resistência (CP, art. 329), na forma do art. 69 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que as penas mínimas em abstrato cominadas aos crimes imputados ao réu são superiores a 04 anos, bem como que a medida não é necessária e suficiente para a repressão e prevenção da infração penal. 3. A defesa se manifestou pela possibilidade do ANPP, por entender que os requisitos para a sua celebração estão preenchidos. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como no art. 329 do CP, em concurso material (CP, art. 69). A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Além disso, a pena mínima cominada ao crime do art. 329 do CP é de 02 meses de detenção. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Cumpre salientar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que se aplicasse a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), tal fato não justificaria, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 8. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de `mula' por esta recrutado - a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Na presente hipótese, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, "há que se considerar que o acordo não seria suficiente para prevenção e repressão dos ilícitos, tendo em vista a grande quantidade e especialmente a qualidade da droga apreendida, além do modus operandi do denunciado que fez uso de violência contra os PRFs, já que ao perceber que seria preso, desobedeceu a ordem de parada da voz de detenção, empreendeu fuga a pé e resistiu mediante violência à sua captura, resultando ferimentos nos policiais que o prenderam, sendo vedada a formalização de acordo nesse tipo de situação, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP." Ao se manifestar pela manutenção da prisão preventiva, o membro do MPF destacou ainda "a qualidade da droga transportada era significativa (101.550 g da substância maconha) e indica possível atuação em colaboração com associação ou organização criminosa, além do registro de outro Procedimento Especial da Lei Antitóxicos no ano de 2020 por tráfico de drogas (autos 5006198- 76.2020.8.24.0113, da Vara Criminal da Comarca de Camboriú/SC - evento 63-CERTNARRAT6), o que demonstra a reiteração da prática dessa espécie delitiva." 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que as penas mínimas dos crimes imputados ao réu na denúncia são superiores a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 11. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF/PSA-0001099-89.2019.4.01.3810-APN - Eletrônico Voto: 3806/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JF-RJ-0517670-88.2001.4.02.5101-AP - Eletrônico Voto: 3838/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 297 c/c art. 304, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento do STJ. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e

ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF-SE-0804490-03.2019.4.05.8500-APN - Eletrônico Voto: 4006/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo consignando que: I) a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de que não se aplica o ANPP após o recebimento da denúncia e II) a medida não se mostra suficiente à reprovação e à prevenção do crime praticado. 3. Interposição de recurso pela defesa de M.M.S.B., por entender que os requisitos para a celebração do acordo estão preenchidos. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Por outro lado, entretanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a

presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, "Além desta ação penal, o acusado está respondendo criminalmente, na Justiça Estadual, a um Termo Circunstanciado (processo n. 202145101073) e à ação penal (processo n. 201788601045). Esta última denúncia resultou de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de peculato e de lavagem de dinheiro por gestores da Associação (...), com a participação de deputados estaduais, envolvendo verbas de subvenções oriundas da Assembleia Legislativa do Estado (ALESE), vinculado, portanto, ao contexto em que se deu o falso testemunho no processo eleitoral. Tais fatos estão relacionados aos narrados nestes autos, uma vez que o crime de falso testemunho foi praticado no bojo de representações julgadas no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que tratavam do caso de repasses e aplicações irregulares de verbas sociais da ALESE e o testemunho referiu-se à destinação de subvenção à Associação (...). Em que pese ainda não haver condenação definitiva, não se pode negar a gravidade dos fatos pelos quais o réu está sendo processado na ação penal n. 201788601045, os quais versam sobre os crimes de lavagem de dinheiro e peculato e estão vinculados ao crime ora investigado (falso testemunho), razão pela qual a celebração do acordo de não persecução penal, utilizado precipuamente para beneficiar aqueles que não tenham outros envolvimentos criminais, não se mostra adequada e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade, na sua vertente da proibição de proteção deficiente". 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/SP-0013644-81.2014.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 3810/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante recusou a propositura do acordo por considerar que a medida não se mostra suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, bem como há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional,

exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'verifica-se que o acusado responde a outra ação penal, pela suposta prática do delito de crime contra a ordem tributária, nos autos 0040224-73.2013.8.26.0050 em trâmite perante a 14ª Vara Criminal (TJ-SP), conforme se verifica de folha de antecedentes de ID. 255514994 - Pág. 2.' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF/UMU-5002764-87.2022.4.04.7004-APN - Eletrônico Voto: 3800/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, III, do CP, por 07 (sete) vezes, na forma do art. 69 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte do denunciado, sendo a medida insuficiente para a reprovação e prevenção da infração penal. 3. Interposição de recurso pela defesa, por considerar estarem preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consignado na manifestação ministerial 'verifica-se que o denunciado já foi autuado diversas vezes administrativamente por importação irregular de mercadorias (ev. 32.1, fls. 1/7 - 5005285-44.2018.4.04.7004), formalizados em seu nome e também da empresa da qual é representante legal - V.I. A.&V.. A esse respeito destaca-se que a recusa em oferecer o acordo subsiste por parte deste órgão, depreende-se que autuações fiscais e os antecedentes do denunciado sugerem habitualidade criminosa, o que, via de consequência, veda o benefício, nos termos do previsto pelo artigo 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, bem como por ser insuficiente para a reprovação da conduta (art. 28-A, caput, do CPP).' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução

penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: TRF3-0007434-36.2015.4.03.6130-ACR - Voto: 3809/2022 - Eletrônico Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA NO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. A Procuradora Regional da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Manifestação de interesse pela defesa no ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: TRF3-0013799-45.2018.4.03.6181-ACR - Voto: 3805/2022 - Eletrônico Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). MEDIDA QUE NÃO SE

MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, IV, do CP. 2. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou no sentido de não ser possível o oferecimento do acordo, por dois motivos: 'a) reiteração delitiva (art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal); b) desnecessidade e insuficiência para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do mesmo diploma legal)'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender estarem preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta da denúncia que policiais militares receberam uma notícia anônima sobre determinado local utilizado para armazenar caixas de cigarros de marcas e padrões diversos dos produzidos no Brasil. Ao se dirigirem até o referido endereço, localizaram 15.870 maços de cigarros, dos quais 15.550 maços eram de procedência estrangeira, fruto de introdução clandestina no país. Na ocasião, o acusado confessou informalmente aos policiais que adquiriu os cigarros de desconhecidos, sem qualquer documentação, para revendê-los no atacado e no varejo, abastecendo comerciantes da região. 6. Dessa forma, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, inciso II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

033. Expediente: 1.30.001.002992/2022-29 - Eletrônico Voto: 3949/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DA REGULAR IMPORTAÇÃO, EM TRANSPORTADORA EM BELO HORIZONTE/MG. REMETENTE DOMICILIADO NO RIO DE JANEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA (PR/RJ). 1. Notícia de Fato autuada no âmbito da PR/RJ para apurar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais comunicando a apreensão de mercadorias estrangeiras em Belo Horizonte/MG, desprovidas da documentação comprobatória de sua regular importação, pertencentes a uma empresa (remetente) com sede no Rio de Janeiro/RJ. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PR/MG, ao argumento de que a apreensão das mercadorias ocorreu em Belo Horizonte/MG, lá se consumando o crime em apuração, nos termos da Súmula n° 151 do STJ e do Enunciado n° 54 da 2ª CCR. 3. O Procurador da República com atuação na PR/MG, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que em casos como o presente (mercadoria apreendida em trânsito, transportada pelos Correios ou por transportadora particular) o melhor critério a ser adotado para a definição da competência é o do local do domicílio do investigado ou da sede da empresa, conforme disposto no Enunciado n° 95 da 2ª CCR e entendimento recente do STJ (CC 172392/SP 2020/0117282-8, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 29/06/2020). 4. Revisão de conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, VII). 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se

pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em transportadora em Belo Horizonte/MG, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal no Rio de Janeiro, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado (sede da empresa); e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal no Rio de Janeiro. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado (sede da empresa) e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, fixação da atribuição da Procuradora da República suscitada (PR/RJ), local onde o investigado possui domicílio/sede, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: JF/CE-0818563-45.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 3799/2022 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIOS EM RAZÃO DA DISPUTA POR ÁREA DE TRÁFICO DE DROGAS EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). A EXISTÊNCIA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NO INTERIOR DA COMUNIDADE DE REMANESCENTES DE QUILOMBO É SITUAÇÃO QUE ATINGE DIRETAMENTE A COLETIVIDADE LOCAL, EM ESPECIAL EM SUA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E SEUS COSTUMES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1) Inquérito Policial instaurado para investigar 09 (nove) homicídios consumados e 2 (dois) tentados, ocorridos nos anos de 2020 e 2021, em comunidade quilombola, situada em Caucaia/CE. 2) Segundo aponta a associação local, 'os motivos ainda não foram esclarecidos, mas os quilombolas acreditam que as mortes tenham sido motivadas por facções criminosas'. 3) O Ministério Publico Federal, por meio do titular do 10° ofício da PR/CE, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 1.15.000.002007/2021-11, declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual devido à ausência de elementos de convicção que apontassem para um conflito por disputa de direitos ou relacionados à comunidade de remanescentes de quilombos (CF/88, art. 109, inc. XI) e tampouco tem por base questão fundiária. 4) No entanto, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sua 823ª Sessão de Revisão,

de 04/10/2021, por unanimidade, considerou que apenas com o início das investigações é que se poderia ter a dimensão das circunstâncias dos homicídios para a verificação da existência de violação a direitos da comunidade quilombola e consequente interesse da União na apuração dos fatos, razão pela qual não homologou o declínio, considerando-o prematuro. 5) Dessa forma, foi instaurado o presente inquérito policial. 6) Nova promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que, realizadas diligências, concluiu-se que os crimes na região tiveram relação com a disputa pela área do tráfico de drogas. 7) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 8) De início, cumpre ressaltar que equipara-se a comunidade quilombola aos indígenas, para os quais a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; CC 159.655/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 27/04/2020; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006. 9) No mérito, é sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas/quilombolas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios/quilombolas, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). 10) No caso dos autos, evidencia-se que a existência de tráfico ilícito de entorpecentes no interior da comunidade de remanescentes de quilombo é situação que atinge diretamente a coletividade local, em especial em sua organização social e seus costumes. Precedentes 2CCR: 1.11.001.000102/2022-08, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, por unanimidade; 1.35.003.000070/2021-08, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, mantida pelo Conselho Institucional do MPF, por unanimidade, na 2ª Sessão de Revisão, de 09/03/2022. 11) Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições. 12) Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador Regional da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.15.000.002114/2022-20 - Eletrônico Voto: 3841/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ENUNCIADO Nº 97. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em curso de graduação por parte de instituição privada de ensino superior 'que não levará à aquisição de grau'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 4. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Enunciado n° 97 da 2ª Câmara: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação.' Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em

sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.34.006.000358/2022-62 - Eletrônico Voto: 3834/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação para Fins Penais formulada pela Receita Federal do Brasil, em virtude de vício, possível fraude, em inscrição do NI-CNP de determinada empresa privada. A declaração de nulidade do CNPJ foi requerida pelo próprio interessado, que tomou conhecimento acerca da existência da empresa, registrada indevidamente em seu nome. Considerando as informações, a RFB procedeu a nulidade do NI-CNPJ indicado, por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsificação de documento público, aparentemente sem a participação da pessoa física noticiante que denunciou a situação. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

037. Expediente: JF/PE-0810864-82.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 3836/2022 Origem: GABPR16-LMDCA - LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297 e art. 299). Utilização de Certidão Negativa de Domínio Público falsificada perante particular (comprador) e cartório de registro de imóveis, durante a negociação de um imóvel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A Súmula 546 do STJ dispõe que 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF-RJ-5007466-24.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 3758/2022 Origem: GABPR38-CPDE - CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apresentação de atestado médico ideologicamente falso a empresa privada. Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime

de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.14.001.000100/2020-37 - Eletrônico Voto: 3535/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que os investigados, pessoas físicas e jurídicas, teriam apresentado movimentação superior a suas capacidades financeiras, além da possível utilização de familiares e amigos como sócios 'laranjas'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Da mesma forma, após diligências preliminares, não foram encontrados indícios de crimes federais. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.16.000.003508/2022-68 - Eletrônico Voto: 3915/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular em que a noticiante relata diversos fatos, dentre os quais alega ter sido vítima de supostas ameaças e crimes contra honra em razão de ações judiciais movidas na comarca de Uberlândia, envolvendo um determinado imóvel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.17.003.000110/2022-11 - Eletrônico Voto: 3762/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, formulada pelo Presidente da Associação de Moradores, Comerciantes, Pescadores e Assemelhados de Urussuquara, São Mateus/ES (AMPAUR) em desfavor do Presidente da AMPAC (Associação de Moradores e pescadores de Barra Seca, São Mateus/ES). Da representação, observam-se os seguintes pontos principais: (a) o investigado estaria fazendo o cadastro de não pescadores para serem indevidamente beneficiados em 21 ações de derramamento de óleo; (b) pescadores e associados estariam sendo forçados a fazer inscrição, aparentemente como pressuposto para serem beneficiados nas ditas ações; (c) O investigado seria funcionário fantasma, pois estaria vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Mateus/ES, sem, contudo, comparecer para o trabalho. Revisão do declínio de

atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os autos não noticiam possível prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'não há maiores informações sobre quais seriam as 21 ações de derramamento de óleo. Eventuais indenizações envolvendo esse tipo de ocorrência são, em geral, advindas de empresas privadas'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.20.002.000107/2022-11 - Eletrônico Voto: 3837/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato desmembrada de Procedimento Preparatório autuado com base em representação encaminhada ao Ministério Público Federal, por meio da qual o representante informa haver adquirido uma área no Município de Feliz Natal/MT que, em um momento posterior, descobriu se tratar de área localizada no interior de Terra Indígena e que os ex-proprietários da área, atuando em conluio com o advogado que o representava, "tiraram-lhe" a área. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos que assegurem que a área em disputa é Terra Indígena. Analisando os documentos juntados pelo representante, verifica-se que a "invasão" de sua área decorre de decisão judicial prolatada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Evidenciado o conflito agrário entre particulares. Supostas condutas delitivas que não apresentam ofensa à titularidade da terra, prejudicando tão somente a vítima (particular) possuidora direta do imóvel. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: JF-AM-1014043-59.2020.4.01.3200-INQ, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021, unânime; e Procedimento n° 1.19.000.002203/2019-21, 758ª Sessão de Revisão, de 16/12/2019, unânime. Precedente do STJ: CC 121.147/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.25.000.002211/2022-76 - Eletrônico Voto: 3787/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata ter sido vítima de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado de forma resumida que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Contrato que previu a cidade de São Paulo para dirimir eventual conflito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.29.000.003106/2022-13 - Eletrônico Voto: 3909/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de abandono de incapaz (CP, art. 133), por parte de curadora dativa em desfavor do curatelado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da

União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: 1.30.001.003318/2022-61 - Eletrônico Voto: 3912/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de conduta homofóbica em uma discussão ocorrida em rede social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 1.34.001.004731/2021-13, 811ª Sessão de Revisão - 08/06/2021, unânime; Procedimento n° 1.26.000.001701/2020-56, Sessão n° 801, de 08/03/2021, unânime; e Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.30.001.003412/2022-11 - Eletrônico Voto: 3897/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível conduta homofóbica em entrevista publicada na internet. Promoção de declínio de atribuições. Revisão de Declínio de Atribuição (Enunciado nº 32). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 1.34.001.004731/2021-13, 811ª Sessão de Revisão - 08/06/2021, unânime; Procedimento n° 1.26.000.001701/2020-56, Sessão n° 801, de 08/03/2021, unânime; e Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.34.001.005572/2022-55 - Eletrônico Voto: 3835/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - Comissão Arns, em que solicitou "providências para apuração de ilícitos cometidos em estabelecimentos de tiro", tendo em vista "a notícia de que alguns estabelecimentos fiscalizados pelo Comando do Exército têm permitido a utilização da imagem de ex-presidente da República como alvo, o que pode ser configurado como ilícito

penal''. A notícia do crime veio acompanhada de matérias jornalísticas que apontavam, em síntese, que 'apoiadores de Jair Bolsonaro estimulam clubes de tiro a usar imagens do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva como alvo'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os autos não noticiam possível prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'a despeito da gravidade do delito, não há nos autos elementos que justifique a apuração dos fatos na esfera federal'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.34.001.005599/2022-48 - Eletrônico Voto: 3895/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta fraude na obrigação tributária relacionada ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O sujeito ativo da obrigação tributária em relação ao IPTU é o município em que o imóvel está situado, conforme estabelecem o art. 156, inciso I, da Constituição Federal e o art. 32 do Código Tributário Nacional. Desse modo, considerando que a possível vítima da conduta foi apenas o Município de São Paulo, não há que se falar em competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.34.001.008115/2022-12 - Eletrônico Voto: 3899/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que os investigados, pessoas físicas e jurídicas, teriam apresentado movimentação superior a suas capacidades financeiras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora presentes os indícios de lavagem de capitais, o Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente a essa prática ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.34.009.000301/2022-33 - Eletrônico Voto: 3908/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita praticado em desfavor do Banco do Brasil S/A.. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Remetida cópia de ação disciplinar na qual foi apurado o cometimento de diversas irregularidades com repercussão criminal pelo investigado, na condição de gerente de serviços da agência de Presidente Bernardes/SP. Atos que resultaram em prejuízo estimado em R$ 140.545,00 para a instituição financeira. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: 'Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento'.

Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

051. Expediente: 1.20.004.000105/2022-02 - Eletrônico Voto: 3848/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia de ação previdenciária ajuizada perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Vila Rica/MT. Constatação da suposta falsidade documental de parte dos documentos que instruíram a petição inicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 1) Trata-se, na hipótese, do chamado estelionato judiciário, consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Homologação do arquivamento. 2) De outra parte, ainda segundo o STJ, 'eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial" (RHC nº 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). Logo, o fato de a conduta referida não configurar estelionato judicial não impede a persecução penal para apurar o uso de documento falso perante o Juízo Estadual. Hipótese de incidência da Súmula nº 546: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR idêntico: 1.20.004.000104/2022-50, 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, por unanimidade. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.20.004.000107/2022-93 - Eletrônico Voto: 3849/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia de ação previdenciária ajuizada perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Vila Rica/MT. Constatação da suposta falsidade documental de parte dos documentos que instruíram a petição inicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 1) Trata-se, na hipótese, do chamado estelionato judiciário, consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Homologação do arquivamento. 2) De outra parte, ainda segundo o STJ, 'eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial" (RHC nº 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). Logo, o fato de a conduta referida não configurar

estelionato judicial não impede a persecução penal para apurar o uso de documento falso perante o Juízo Estadual. Hipótese de incidência da Súmula nº 546: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR idêntico: 1.20.004.000104/2022-50, 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, por unanimidade. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: 1.29.000.003453/2022-38 - Eletrônico Voto: 3859/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, a respeito da possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 132 e 330 do CP, por parte do responsável de empresa privada, em razão da utilização de máquinas interditadas pela Superintendência Regional do Trabalho por não atenderem aos requisitos de segurança, ou seja, em desobediência a ordem de funcionário público e expondo a vida dos trabalhadores a perigo. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A legislação prevê no art. 161, § 4º c/c o art. 201, ambos da CLT, a aplicação de multa para o caso de descumprimento de termo de interdição expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Penalidade que foi aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho, no caso, conforme autos de infração mencionados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, não há que se falar na configuração do crime previsto no art. 330 do CP, à luz do Enunciado nº 61 da C. 2ª CCR/MPF, que estabelece: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. Homologação do arquivamento. 2) No que se refere ao crime do art. 132 do CP, a análise dos fatos deixa evidente que os particulares (trabalhadores) seriam os únicos a suportar eventual prejuízo causado pela suposta ação do investigado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

054. Expediente: DPF-UDI-00146/2019-INQ Voto: 3867/2022 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Comunicação de que indivíduo não identificado teria utilizado o nome e CPF da vítima para a obtenção de pensão por morte previdenciária, no valor de um salário-mínimo, de maneira fraudulenta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Oficiada, a Agência da Previdência Social informou que a pensão por morte previdenciária foi implantada erroneamente à V.L.K., CPF 256.xxx.xxx-xx, em razão de tratar-se de homônimo à beneficiária V.L.K., CPF 943.xxx.xxx-xx, procedendo com as correções cabíveis. Verificação, portanto, de que a situação narrada trata-se, na realidade, de caso envolvendo homônimos. Inexistência de indícios de recebimento fraudulento de benefício previdenciário ou de utilização indevida de dados pessoais de terceiro. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF-AL-0800054-03.2020.4.05.8003-INQ - Eletrônico Voto: 3756/2022 Origem: GABPRM4-BJRLL - BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposta apresentação de declaração falsa de atividade rural do segurado. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Benefício concedido judicialmente. Fatos devidamente esclarecidos no curso da investigação. Apesar da ficha de associação ter sido preenchida após o óbito, destaca-se que em vida essa formalidade não era enxergada como uma necessidade pelo agricultor e por seu patrão, mas após a morte viu-se a importância desse documento para comprovação de atividade rural quando da concessão do benefício, sendo a documentação providenciada certamente num esforço do patrão em evitar uma injustiça capaz de provocar prejuízo a um jovem que perdeu o pai com pouco mais de um ano de idade, que já não contava com a mãe e ficaria sob os cuidados de uma avó. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF/CRI/SC-5014747-02.2021.4.04.7204-INQ Eletrônico — Voto: 3866/2022 - Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Comunicação de possível utilização de mão de obra escrava em determinada propriedade rural, onde há um indivíduo trabalhando sem receber salário, com jornada de trabalho das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:30 e sem a devida anotação na CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências no local por parte da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Criciúma, foi elaborado Relatório de Fiscalização em que a suposta vítima afirmou que 'reside na propriedade há cerca de dez anos; que foi morar no local a convite de sua tia, uma vez que estava sem local para residir após um desentendimento familiar. Disse que no início morava na mesma casa dos seus tios, mas após alguns anos, com a desocupação de uma das casas da propriedade, passou a morar sozinho em uma delas. Esclareceu que ajuda seu tio nos afazeres do dia-dia; que realiza as atividades espontaneamente, sem contraprestação remuneratória; que não há uma rotina, que ajuda seu tio quando necessário; que eventualmente presta serviços para vizinhos para auferir alguma renda; que faz suas refeições na casa dos tios; que as contas de água e luz são pagas pelo seu tio. Questionado se tem interesse em sair da propriedade, o mesmo informou que não, pois gosta da vida pacata da área rural; disse, ainda, que seus documentos ficam sob sua responsabilidade e que tem liberdade para se deslocar para outros locais, caso queira.' Os Auditores-Fiscais do Trabalho concluíram que 'diante do que foi constatado no local fiscalizado, percebeu-se que se trata de uma relação de ajuda recíproca entre os integrantes da família para seu sustento próprio. O Sr. V. não foi contratado pelo Sr. T. para fornecer mão-de-obra. Nunca houve um ajuste entre as partes para determinar pagamentos de salário ou outras verbas. As atividades são realizadas sem subordinação e sem onerosidade, requisitos estes imprescindíveis para configuração do vínculo empregatício. O que se constatou foi uma relação tipicamente familiar, decorrente de laços sanguíneos, entre tios e sobrinho e que o trabalho desenvolvido pelos membros da família nada mais é do que a cooperação mútua dos envolvidos em favor da economia familiar, ou seja, em benefício de todos os entes'. O Relatório da Polícia Federal também concluiu não existirem elementos que demonstrem a prática de trabalho escravo. No mesmo sentido, ressaltou o Procurador da República oficiante que 'infere-se dos autos que não foi constatada qualquer circunstância que possa indicar a prática do delito de redução à condição análoga a de escravo.' Materialidade delitiva não evidenciada. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JF/CRU/PE-0800226-81.2021.4.05.8302-INQ Eletrônico — Voto: 3796/2022 - Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para dar prosseguimento à investigação, iniciada perante a Delegacia de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, com a finalidade de apurar possível crime de aliciamento de criança, previsto no art. 241-D do ECA, e suposta relação com rede de crimes de pornografia infantil por intermédio da rede social Instagram. A genitora da vítima teria informado que o autor, utilizando o aplicativo "entrou em contato com sua filha solicitando amizade com a mesma e em seguida se insinuou para ela e, dentre outros assuntos, solicitou que a mesma lhe enviasse fotos de suas partes íntimas, bem como ele enviou fotografias de órgão sexual masculino". Constatado que o perfil indicado foi cadastrado em 26/02/2015 com e-mail, telefone e IP utilizado localizados no Egito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há, de fato, evidência de que tenha o

identificado autor ingressado em território nacional, revelando-se o envio da investigação às autoridades do Egito a melhor solução tendente à uma resposta efetiva para o delito cometido. Com efeito, os dados obtidos no apuratório demonstraram a inviabilidade ou mesmo inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para se perquirir a responsabilização deste delito pelas autoridades brasileiras. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JF/IMP/MA-1005531-39.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico Voto: 3789/2022 Origem: GABPRM2-PHC - PAULO HENRIQUE CARDOZO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente em possível fraude perpetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela investigada, que resultou no recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte no período de 05/09/1983 a 30/09/2017, resultando em prejuízo aos cofres da autarquia federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O INSS constatou que o segurado faleceu em 04/06/2006, ou seja, 22 anos depois da concessão do benefício de pensão por morte do qual é instituidor, o que corrobora o fato de que a certidão de óbito foi apresentada de forma fraudulenta no requerimento do referido benefício. Ocorre que os elementos de informação colhidos demonstram que a investigada não atuou de forma livre e consciente, pois não há indícios de que ela tenha forjado os documentos apresentados ao INSS para o requerimento do benefício. Em todas as declarações prestadas, a investigada demonstrou acreditar que o seu ex-marido havia falecido em 1983. Afirma que a própria mãe do segurado lhe entregou os documentos pessoais do filho informando-lhe sobre o falecimento. Ademais, a investigada entregou os seus documentos pessoais e os do segurado a um senhor, cujo nome não soube informar, mas que foi o responsável por providenciar toda a documentação para a concessão do benefício. Ela também afirmou que não compareceu em nenhuma agência do INSS e que não foi atendida por servidores para a obtenção do benefício. O atestado de óbito e a certidão de inteiro teor cartorária indicam terceira pessoa como o responsável representante dos referidos documentos. Suas declarações são corroboradas por sua filha que declarou que nunca conheceu ou teve contato com o seu pai e que ele havia abandonado a família quando ainda era uma bebê. Disse ainda que a sua mãe nunca quis falar a respeito do seu pai e que também nunca teve interesse em questioná-la sobre isso. Nesse contexto, o que se observa é que não há elementos que de forma segura indiquem a existência de dolo na conduta da investigada. Apesar de ter sido utilizada certidão de óbito inidônea para instruir o pedido do benefício, os elementos colhidos no curso da investigação indicam que a investigada realmente acreditava ter direito ao benefício, por supor que o então marido havia falecido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF-PA-1010803-96.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 3794/2022 Origem: GABPR2-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual cometimento dos crimes de calúnia (CP, art. 138) e de difamação (CP, art. 139) em face de Juiz Trabalhista e servidores da 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em razão da reclamação disciplinar protocolada por E.F.C. e seu advogado A.J.S.R.. A reclamação imputou as seguintes condutas, dentre outras: desinteresse por mais de 13 meses em dar andamento a cumprimento de decisão trabalhista e condução "parcial" e "tendenciosa" do processo. A decisão do Corregedor Regional decidiu pela inexistência de irregularidades funcionais ou procedimentais pelos servidores e pelo Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Belém. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não é possível identificar elementos suficientes para imputar animus caluniandi e animus diffamandi aos investigados. Os tipos penais envolvidos exigem a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, o que não se verifica a partir dos elementos de informação colhidos pela Polícia Federal. Além disso, para configuração do crime de calúnia é indispensável que o agente tenha conhecimento da falsidade da imputação, o que não restou demonstrado a partir dos documentos presentes nos autos. Conduta dolosa não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF/PE-0800620-92.2020.4.05.8312-INQ - Eletrônico Voto: 3839/2022 Origem: GABPRM1-NLS - NATALIA LOURENCO SOARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral do recurso deferido (R$ 19.081,65) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JF/PE-0818478-41.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 3766/2022 Origem: GABPR12-FHA - FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986). Segundo noticiado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, foi concedido ao investigado crédito no valor de R$ 949.516,06, para financiamento de área rural, por meio da Cédula Rural Hipotecária, emitida em 05/09/2018, com vencimento final previsto para 05/09/2026. Recursos destinados à implantação de 5 hectares de uva da variedade Benitaka, 5 hectares de uva da variedade Vitória, bem como drenagem subterrânea para os 10 hectares. De acordo com os relatórios das Visitas Técnicas, elaborados por técnicos do BNB, o investigado apresentou uma área de plantio cultivado inferior ao previsto para o empreendimento financiado. Em resposta, o investigado apresentou defesa ao BNB, por meio da qual alegou: o não recebimento do valor integral da primeira parcela; o descontentamento com as cobranças do banco; a ausência de interesse do banco em consolidar a operação de custeio, a realização de tratativas com funcionários da instituição financeira, além da decisão de se desfazer do imóvel dado em garantia de hipoteca para quitar o valor liberado, pondo fim à relação comercial. Houve, então, deliberação administrativa do BNB, suspendendo o pagamento da segunda parcela e rescindindo a contrato firmado. O BNB noticiou que o investigado promoveu a quitação integral do débito, com os encargos incidentes, após o desfazimento do contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o mutuário utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Como bem observou o Procurador da República oficiante, os elementos probatórios indicam que 'o atraso na liberação da primeira parcela foi causada pelos trâmites administrativos do próprio banco financiador e não pela vontade do investigado. Esse atraso na liberação de valores impactou o plantio das uvas na área prevista no contrato firmado. Por outro lado, há previsão contratual de que a comprovação da aplicação dos recursos somente seria exigível a partir da segunda parcela dos valores financiados, o que não ocorreu no caso concreto. Vale ressaltar ainda que o investigado, tão logo cientificado da rescisão do contrato, promoveu a quitação integral do débito relativo ao financiamento rural consubstanciado Cédula Rural Hipotecária (...), tendo inclusive vendido a propriedade em questão para realizar essa quitação'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: JF/STA/PE-0800518-63.2021.4.05.8303-INQ - Eletrônico Voto: 3761/2022 Origem: GABPRM1-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal. Informação de que empresa privada e seus empregados simularam demissões, sonegando contribuições previdenciárias e FGTS, e dando causa ao recebimento indevido de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos noticiados não foram confirmados. Dos 4 (quatro) empregados noticiados apenas 1 (uma) recebeu parcelas do seguro-desemprego após o seu desligamento, o que foi corroborado pela documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo o referido recebimento regular, pois ela apenas recebeu o benefício após haver se desligado definitivamente da empresa, não tendo ocorrido percepção de valores do seguro-desemprego em período concomitante ao exercício de atividade remunerada. Ausência de elementos da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.05.000.000297/2020-23 - Eletrônico Voto: 3864/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97, atribuído a então candidato ao cargos de prefeito do Município de Ipubi/PE, no pleito de 2020. Segundo consta, a noticiante compareceu à promotoria eleitoral em Ipubi/PE e relatou que, em 26/10/2020, o investigado C.S. e o candidato a vereador J.E. visitaram sua casa e na ocasião ofereceram dinheiro para compra de um óculos e, em troca, ela deveria votas neles. O companheiro da noticiante afirmou que recebeu oferta de R$ 200,00 para votar nos mesmos candidatos. Ambos teriam recebido cheques da Prefeitura de Ipubi, juntados ao procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como bem apontou o Procurador da República oficiante, o fato está sendo investigado no campo cível-eleitoral, em razão da ação de investigação judicial eleitoral em trâmite na 133ª Zona Eleitoral. Em sua defesa protocolada na referida AIJE, juntada ao presente PIC, o investigado afirma que os cheques foram emitidos para pagamento de exame de vista e de serviço de limpeza no matadouro público. Os documentos apresentados pelo investigado gozam de fé pública e são suficientes, em tese, para comprovar o pagamento pela prestação de serviços. Os depoimentos dos eleitores supostamente corrompidos colhidos perante a promotoria eleitoral não são suficientes para demonstrar que os pagamentos teriam sido efetuados em troca de votos, elemento essencial do tipo penal ('para obter ou dar voto'). Ademais, não se vislumbram outras diligências que pudessem comprovar o fato. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.11.000.000241/2022-33 - Eletrônico Voto: 3896/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral (Rio Largo/AL) informando possível auferimento irregular de auxílio emergencial destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia de COVID-19 pelo investigado, doador de recursos à campanha eleitoral de candidato ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2020. Segundo apontado no parecer técnico conclusivo constante nos autos, em que pese ser beneficiário de programa social do governo, o investigado teria efetuado doações financeiras no valor de R$ 200,00, para a campanha do candidato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pela contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra

materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento da Justiça Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.11.001.000244/2022-67 - Eletrônico Voto: 3801/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado (R$ 4.000,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: 1.13.000.002032/2021-79 - Eletrônico Voto: 3868/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil (Alfândega do Porto de Manaus), versando sobre possível envolvimento de empresa privada e seu representante legal, com endereço em Manaus/AM, na prática de crime contra a ordem tributária, especificamente no tocante ao crime previsto no art. 334 do CPB (descaminho). Na ação fiscal ocorrida em 18/10/2018 foram identificadas mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória da regular importação pelo contribuinte autuado. A RFB calculou o montante de impostos elididos na ordem de R$ 34.940,77. Assim, em 25/10/2018, o investigado compareceu à SEREP, para fazer sua defesa, ocasião em que declarou que parte dos bens apreendidos foram adquiridos em São Paulo (entre os dias 01 a 03/10/2018) e, outra parte foi adquirida em uma viagem que fez para os EUA, sendo estes de uso pessoal. Para comprovar a legalidade dos produtos adquiridos em São Paulo, apresentou duas notas fiscais, com datas de emissão do dia 02/10/2018. Juntou outros documentos comprobatórios. Contudo, mesmo havendo a apresentação das NF's, bem como declaração de aquisição dos bens como bens de uso pessoal, a Alfândega não levou em consideração sua defesa, bem como contestou a idoneidade das NF's dos bens adquiridos em São Paulo afirmando que a emissão das NF's, foi 5 (cinco) dias após a operação de busca e apreensão e, assim, entendeu existir fraude, motivo pelo qual entendeu ser aplicável o perdimento dos bens. Ofertado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a defesa apresentou resposta afirmando a ausência de fraude nas notas fiscais, pois há legalidade na emissão até 30 dias após a venda da mercadoria e o ingresso legal pela alfândega dos bens de uso pessoal. Promoção de arquivamento acolhendo a manifestação da defesa do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observou o Procurador da República oficiante, 'embora as NF's tenham suas datas de autorização posterior às datas de emissão, tal ato não é o bastante para configurar fraude fiscal, sendo plenamente cabível sua verossimilhança para configuração da idoneidade das Notas Fiscais, bem como da desconfiguração de fraude por diferença de datas da autorização para o faturamento e sua respectiva emissão, consoante o disposto nos termos da legislação art. 1° da Lei n° 5.474, de 18 de Julho de 1968: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. § 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando

convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. (...) Portanto, a conduta do acusado esta de acordo com a legislação vigente, e não há de se falar em inidoneidade das notas fiscais tampouco em prática delituosa, quantos aos bens comprados em São Paulo. Quanto aos bens obtidos no exterior e trazidos para Brasil através da alfandega, embora tenham sido ativados após a chegada ao Brasil, foram ativados antes da apreensão; logo este fato torna verossímil a alegação de que estavam no estabelecimento comercial do investigado para configuração já que o mesmo trabalha com produtos eletrônicos'. Documentos juntados pelo investigado que demonstram a verossimilhança de suas alegações. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.13.001.000123/2022-41 - Eletrônico Voto: 3842/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto rompimento indevido do lacre de malote da Procuradoria da República em Tabatinga. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta nos autos, em 10/09/2020, a PR-AM solicitou à PRM-Tabatinga que enviasse um malote vazio, pois estava em falta. Foi enviado, então o malote vazio com o espelho de nº 3528 dentro do malote com espelho nº 3531, ainda dentro também foram enviados documentos diversos. Entretanto, no momento do envio houve uma falha, pois não foi virado o lado do espelho, permanecendo como destinatário o próprio remetente, a PRM-Tabatinga. Realizadas diligências. Evidenciado mero erro operacional. Ausência de conduta dolosa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.14.000.001330/2022-95 - Eletrônico Voto: 3902/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 20 da Lei n° 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, realizadas com o Banco do Nordeste, no valor de R$ 30.262,80, em 18/01/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.14.012.000110/2022-13 - Eletrônico Voto: 3894/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo

valor financiado (R$ 5.000,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.14.012.000111/2022-50 - Eletrônico Voto: 3856/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado (R$ 4.900,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.15.000.002320/2021-59 - Eletrônico Voto: 3844/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, a respeito de suposto cometimento de crime de sonegação de Contribuição Tributária, definido no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, tendo sido constatado que, nas competências de 01/2016 a 13/2016, a empresa informou, indevidamente, no campo compensação, a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, os quais tiveram sua constituição definitiva 12/01/2021. Informação da PFN de que os referidos créditos tributários estão com exigibilidade ativa, encontrando-se em situação de cobrança judicial. A inscrição não está incluída em nenhum programa de parcelamento e não há registro de pagamento (total ou parcial). Também não se verifica nenhuma hipótese de suspensão de exigibilidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu o Procurador da República oficiante, - verificou-se que o sujeito passivo não teria optado, regularmente, pela contribuição previdenciária substitutiva, já que a teria recolhido em atraso no mês de janeiro de 2016, não atendendo assim ao disposto no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, segundo a exegese que lhe conferiu a Solução de Consulta Interna Cosit (RFB) nº 14, de 05 de novembro de 2018. Em suas manifestações defensivas, assim como nas peças impugnativas já citadas, aduzem que a não homologação das compensações a título de ajuste de desoneração da folha de pagamento realizadas pelos defendentes em 2016, objeto deste procedimento, evidencia-se ilegítima, posto que, decorrente de uma interpretação transbordante da RFB amparada em ato infralegal, no caso, a Cosit nº 14/2018. (...) Ainda que perante o órgão fazendário tenha sido indevida a ausência de recolhimento, suficiente para embasar o lançamento do tributo, para fins penais não é o bastante, na medida que é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do tipo. Assim, conforme informado pela empresa em sua defesa, a referida decisão foi tomada com base no seu entendimento legal sobre o tema. Outrossim, verifica-se que a empresa entregou devidamente as GFIPS nos prazos legais, não estando demonstrado o dolo de omitir informações às autoridades fazendárias e consequentemente ilidir o pagamento de tributos. Cabe ressaltar, ainda, que há chances de a empresa lograr êxito na ação anulatória proposta (0810056-61.2022.4.05.8100 - 5ª VARA FEDERAL - CE), obtendo assim, o direito de realizar as compensações tributárias devidas, relativas aos exercício de 2016, o que abrangeria as compensações objeto deste procedimento'. Inexistência de justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as

investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.16.000.002021/2022-68 - Eletrônico Voto: 3846/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão com a finalidade de apurar suposto crime de divulgação de documento público sigiloso, no âmbito de processo judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Águas Claras, o que configuraria, em tese, o crime de divulgação de segredo previsto no art. 153, §1º-A, do Código Penal. Conforme relatado pelo Procurador da República oficiante, a representação que deu ensejo à instauração do presente feito envolve mais um 'desgastante capítulo do litígio entre moradores' de determinado condomínio residencial situado em Águas Claras/DF, advogados e terceiros que com eles se relacionam, 'consubstanciado em representações mútuas perante diversos órgãos (tais como MPF em Luziânia/GO, MPF no Distrito Federal, MPDFT, Polícia Federal e Instituto Federal de Goiás - Campus de Luziânia) e em diversas ações judiciais". Promoção de arquivamento, entre outros argumentos, considerando que "não há dúvidas de que o objeto desta Notícia de Fato coincide com o objeto do Inquérito Policial nº 1000619-80.2021.4.01.3501, o que impede, por si só, a continuidade deste feito sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem". Cientificado da promoção de arquivamento o interessado apresentou razões e documentos. Ratificação da promoção de arquivamento 'ante a ausência de fato capaz de alterar o entendimento constante nas razões que a fundamentam'. Retorno dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidenciado que os fatos motivadores da autuação da presente Notícia de Fato já são objeto de inquérito policial, não há razões que justifiquem o prosseguimento da investigação neste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.19.000.000996/2022-40 - Eletrônico Voto: 3784/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento de notícia-crime de possível armazenamento de conteúdo pornográfico infantil, tendo em vista os "reports" de 05 (cinco) imagens de uma criança do sexo masculino despida, com a genitália aparente e sentada em sofá, na plataforma Google Photos, por meio da conta de usuário da investigada. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas as diligências, apurou-se que a conta em que as fotos estavam armazenadas era de titularidade da mãe da criança. Ouvida, afirmou que o menino 'permanece com a avó enquanto a declarante se ausenta para trabalhar. Disse, ainda, que é comum a pedir fotos do filho ao longo do dia para sua mãe, para saber como ele está, mas as imagens são trocadas apenas entre elas, como forma de acompanhar o dia do infante, jamais tendo sido compartilhadas com outras pessoas. Por fim, comprometeu-se a tomar cuidado com as fotos tiradas daquele momento em diante'. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.20.002.000055/2022-75 - Eletrônico Voto: 3906/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação do Ministério Público do Trabalho - MPT, após ofício do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para apurar a suposta prática de crimes financeiros previstos na Lei nº 7.492/1986, uma vez que os responsáveis legais de empresa privada, sediada no Município de Lucas do Rio Verde/MT, teriam contraído empréstimo, no valor de R$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - PEAC), instituído por meio da Medida Provisória nº 975, de 1/6/2020, convertida na Lei nº 14.042/2020, todavia, sem cumprir

a contrapartida de manutenção ou aumento do número de empregos no período de 2 (dois) meses após a contratação. Promoção de arquivamento considerando que 'eventual descumprimento de cláusula contratual entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e terceiro particular não configura crime. Trata-se, na verdade, de suposto ilícito civil. E, ainda que se cogite eventual repercussão cível, escapa do âmbito de atuação do Ministério Público, por força da ausência do interesse público primário, uma vez que o fato consubstancia-se em interesse meramente individual e disponível do interessado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que os investigados utilizaram-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.22.000.002388/2022-84 - Eletrônico Voto: 3781/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante que é curadora de seu cunhado, o qual gozava de usufruto vitalício de uma casa em Belo Horizonte/MG. Não obstante, tendo em vista ser pessoa com necessidades especiais, foi obtida, junto à 2ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG, autorização para permuta por um apartamento adaptado. A noticiante relata que, quando foi buscar as chaves do novo imóvel na imobiliária que intermediava o negócio, recusou-se a recebê-las, pois, segundo alega, o apartamento não recebeu as adaptações necessárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, não é possível extrair a prática de conduta criminosa pela narrativa dos autos. Fatos que podem ser resolvidos na esfera cível. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.22.000.002439/2022-78 - Eletrônico Voto: 3862/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, a qual informa possível fraude na Prestação de Contas Eleitorais, a partir da omissão de receitas e gastos eleitorais em desfavor do candidato a vereador nas eleições de 2020. Em processo realizado perante a Justiça Eleitoral, as contas do candidato a vereador do município de Manhuaçu foram desaprovadas, com base no Relatório Conclusivo de Análise das Contas, em razão da omissão de duas doações no valor total de R$ 3.000,00 e da ausência de informações quanto ao pagamento dos serviços advocatícios e contábeis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta dolosa. Pequeno valor do débito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.22.000.002480/2022-44 - Eletrônico Voto: 3898/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de documentação encaminhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comunicando suposta conduta criminosa por parte do Advogado do reclamante, consubstanciada em tentar induzir o Juiz Trabalhista em erro, ao anexar documentos de terceiros no processo e requerer direitos trabalhistas em período encartado em acordo já celebrado entre as partes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'Ao escrutínio do magistrado, a confirmar a veracidade das alegações das partes, esta a disposição a instrução do processo, na qual, dotado de meios legais para sua promover sua livre convicção.

Ainda no tema, não se menciona que quaisquer dos documentos juntados aos autos seja inidôneo, por falsidade material ou ideológica. De toda a sorte, o que se observa nos autos é que, no que toca ao interesse FEDERAL, o Estado já entregou resposta adequada aos fatos, quando, manejando o regramento de Direito Trabalhista, proferiu o julgamento da lide. A disposição do magistrado para inibir ou sancionar as condutas descritas, o legislador permitiu a imposição de multa aos litigantes de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC e Artigos 793-A a 793-D da CLT. Destarte, identificada a prática da má-fé deveria ter o magistrado aplicado a sanção pecuniária, o que, de fato não ocorreu. (...) Ora, se o Juízo Trabalhista que identificou a conduta, em tese, ilícita não se prontificou a repreendê-la com os meios a sua disposição, não se deve o Direito Penal se imiscuir em atribuir tipicidade para sua sanção' (sem grifo no original). Aplicação dos princípios da última ratio, da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.22.000.002647/2022-77 - Eletrônico Voto: 3904/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97). Equipamento reforçador de sinal de celular (SMP) em propriedade rural, sem autorização de Uso de Radiofrequência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Segundo informações fornecidas pela ANATEL, o equipamento instalado possui potência de 0,015 W e possui certificado de homologação pela pela agência reguladora. Durante a atividade fiscalizatória em frente ao local apontado e nas suas vizinhanças não foi constado o sinal interferente. O bem jurídico tutelado pela norma - a segurança dos meios de telecomunicações - não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Infração administrativa. Medidas já devidamente adotadas pela Anatel. Não verificação, no caso concreto, de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 6131/2017, Processo n° 0000768-98.2017.4.05.8100, julgado na 684ª Sessão, de 14/08/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.26.000.002574/2022-74 - Eletrônico Voto: 3807/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação de coisa alheia por erro (CP, art. 169). Acordo firmado em juízo entre a representada e o INSS para pagamento de pensão por morte. Segundo consta dos autos, o INSS deveria ter pago à representada a quantia de R$ 22.824,19, mas, por erro administrativo, depositou a importância de R$ 70.713,73. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os autos noticiam que a representada, tão logo informada do erro do INSS pelo juízo em que tramitava a ação previdenciária, reconheceu ter gasto o numerário equivocadamente depositado e consentiu na consignação do débito em seu benefício previdenciário. Inexistência de indícios de dolo. Aplicação da Orientação nº 30, da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.26.001.000049/2022-12 - Eletrônico Voto: 3885/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF - MAIS ALIMENTOS), com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizadas com o Banco do Nordeste, no valor de R$ 4.000,00, em 12/12/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n°

1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.29.000.002563/2022-82 - Eletrônico Voto: 3430/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento de Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho para apurar eventual prática de estelionato e/ou de atentado contra a liberdade do trabalho. Segundo consta, a empresa investigada teria aderido ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936, em 2020 e em 2021, na modalidade redução de carga horária; todavia os empregados teriam mantido a carga horária normal de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisados os autos, não há indícios reais de ocorrência de fraude. Ademais, conforme ressalta o Procurador da República, 'o distanciamento da suposta data dos fatos e o encerramento do programa inviabilizam a realização de diligências sobre a efetiva existência de burla ao programa, como a fiscalização por Auditores do Trabalho ou mesmo entrevistas e constatações por equipe policial, não restando linha investigativa viável a ser seguida'. Falta de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.29.000.003642/2022-19 - Eletrônico Voto: 3782/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Ofício encaminhado pela Polícia Federal, dando conta de possível furto qualificado um motor e várias barras de alumínio, que ficavam no prédio do Hospital da Ulbra, pertencente à União, por parte de D.J.R., preso em flagrante. A perícia técnica avaliou os bens furtados em R$ 104,85 (cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'verifica-se que o local de onde teriam sido furtados os materiais apreendidos, qual seja, o Hospital Álvaro Alvin, está abandonado há mais de dois anos, e vem sendo 'alvo constante de invasões, furtos e depredações' (...) forçoso reconhecer que um edifício do porte deste, com portão de acesso apenas 'encostado', sem qualquer vigilância ou serviço de portaria ou manutenção por tão prolongado período, acaba servindo de abrigo a usuários de drogas ou moradores de rua que se servem/furtam pequenos objetos ou equipamentos disponíveis para obter ínfimas quantias financeiras a fim de suprir necessidades básicas com alimentação ou manter o vício do uso de entorpecentes, corroborando a necessidade de afastamento da tipicidade penal para o caso em apreço'. Princípio da insignificância. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.29.000.003956/2022-11 - Eletrônico Voto: 3900/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Ofício da Polícia Federal que encaminha notícia-crime. O noticiante informa, em narrativa confusa, ter sido vítima de abuso psicológico por sua ex-mulher, bem como levanta hipóteses de suposto esquema fraudulento envolvendo empresa privada. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, por falta de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, mostrando-se confusa, desconexa e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Conforme afirmou a Procuradora da República, ao ratificar o arquivamento, 'relevante salientar que o relato limita-se a citar datas, nomes de pessoas e Órgãos, notadamente a ex-mulher do representante, que teriam supostamente lhe causado prejuízo, sem apontar evidência ou prova alguma do alegado'. Pedido de reconsideração que não apresenta fatos novos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.29.002.000131/2022-17 - Eletrônico Voto: 3808/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação da Polícia Federal, a fim de apurar crime de ameaça, supostamente praticado por integrantes da Comunidade Indígena Kaingang, contra servidor público do ICMBio e chefe da FLONA Canela, caracterizado pelo uso de lanças e arco e flecha de modo intimidatório. Segundo consta, o manifestante afirmou que 'na condição de Chefe da Floresta Nacional de Canela, comunica que ontem constatou a pesca ilegal no logo da floresta, feita por indígenas que estão ocupando ilegalmente há mais de dois anos, que conseguiu fazer fotos de indígenas carregando materiais para pesca e peixes. Que logo após, um dos indígenas, que seria o cunhado do cacique (...), veio até a portaria da floresta e falou para o COMUNICANTE que deveria apagar as fotos, pois os mesmos não haviam autorizado a fazer fotos deles, de imediato, se identificou que era chefe e poderia fazer as fotos, no mesmo instante foram se aproximando mais indígenas, não lembra o total se quatro ou cinco, ficaram cercando o COMUNICANTE, tentando intimidá-lo, dizendo que teria que ter pedido permissão para fazer as fotos e que seus dias estavam contados. Que se identificou como servidor Federal e que poderia prendê-los pela ameaça, tendo os mesmos respondido, amanhã vamos ver isto'. Art. 109, XI, c/c art. 231 da CF e art. 147 do CP. Promoção de arquivamento, com base na falta de identificação individualizada dos autores, bem como na falta de indícios de dolo. Pedido de reconsideração que argumenta que o arquivamento não se sustenta nos fundamentos apresentados, a saber, a ausência de identificação da autoria do delito de ameaça e de tipificação do crime. Alegou-se que a vítima informou o nome de um dos indígenas dentre os envolvidos, bem como que o dolo (de realizar o mal contido na ameaça) sequer se apresenta como requisito para configuração da infração penal em tela, bastando ter aptidão para causar medo na vítima e ter aparência de realizável. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os autos noticiam que a vítima foi notificada para identificar os indígenas envolvidos nos fatos de forma individualizada. Em resposta, a vítima juntou declaração de próprio punho de uma testemunha sem, contudo, acrescentar qualquer informação apta a fazer tal identificação. Ademais, conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'no que concerne à adequação típica ao delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, a despeito de estar intrinsecamente relacionada ao temor produzido na vítima, não dispensa que o ato praticado pelo agente constitua ameaça séria, real e idônea. (...) Evidenciou-se nos relatos situação que não indica qualquer ameaça séria, real e idônea a atentar contra a pessoa da vítima. Nas palavras proferidas, em tese, ameaçadoras, os indígenas não especificaram nenhum ato concreto a ser perpetrado futuramente contra o Chefe da FLONA que possa ser qualificado como um mal injusto. Não havendo mal injusto, é imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta'. Por fim, ressalte-se que 'é conhecida, naquela localidade, a tensão existente em razão da reivindicação da comunidade indígena Kaingang da demarcação, como tradicional, da terra indígena que ocupa, sendo atualmente delimitada como a FLONA de Canela/RS. Nesse sentido, os fatos noticiados na representação demonstram insatisfação dos indígenas para com os servidores da FLONA, traduzindo-se em ofensas sem, contudo, indicar o dolo de efetivamente causar mal injusto e grave. (...) Nesse sentido, é de se esperar manifestações da comunidade indígena Kaigang em prol da demarcação e ocupação da terra que pertence, hoje, à FLONA de Canela/RS, inclusive quando se veem impedidos de fazer uso dos recursos naturais para a sua subsistência, como é o caso em questão. O imbróglio iniciou-se em razão da tentativa de impedir os indígenas de realizar a pesca, sendo prática incluída em seu modo tradicional de vida'. Falta de justa causa para a persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz elementos suficientes para alterar o panorama fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.29.002.000150/2022-43 - Eletrônico Voto: 3865/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta ameaça praticada por possíveis integrantes da Comunidade Indígena Xokleng Konglui contra servidora pública federal do ICMBio. Relata a servidora que, ao se aproximar da cerca da FLONA, a cacique do

grupo "começou a gritar comigo, citando meu nome, conforme vídeo em anexo. Prossegue informando que saiu debaixo de insultos gritados dezenas de vezes por alguns deles, com gritos/ofensas de "racista", e que, no final da tarde, fui informada pelo vigilante (...) que integrantes do acampamento foram até ele e me ameaçaram (...) disseram que se pegar ela vão deixar esfaqueada". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observou o Procurador da República oficiante o vídeo 'demonstra indígenas do outro lado da cerca da FLONA, sendo que uma mulher possivelmente indígena diz "fique lá no teu canto, não vem incomodar nós aqui; para de sair filmando, aqui é uma escola das crianças que vai sair, viu E(...), tá?; fica no seu meio, não é você que vai proibir nós, não é você que vai tirar nosso direito, viu, tá?" Não foi possível identificar ameaças, tampouco indícios de que a situação transbordaria à de uma manifestação pacífica, ainda que de forma mais exaltada. Igualmente, a vítima não individualizou os autores do suposto delito. É conhecida, naquela localidade, a tensão existente em razão da reivindicação da comunidade indígena Xokleng Konglui da demarcação, como tradicional, da terra indígena que foi afetada como Floresta Nacional em São Francisco de Paula/RS. Nesse sentido, é frequente manifestações da comunidade indígena e insatisfações relacionadas à morosidade no reconhecimento dos seus direitos'. Ausência de elementos suficientes da materialidade e autoria delitivas. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.29.018.000058/2022-12 - Eletrônico Voto: 3797/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em ação trabalhista (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Notícia de possível simulação de lide e a consequente utilização de processo trabalhista para pagamento de parcelas rescisórias de vínculo empregatício, acordadas entre empregador e empregado. Restou consignado que não havia relação empregatícia entre reclamante e reclamado. Simulação descoberta pelo magistrado pela análise do contexto fático-probatório. Aplicação, no caso, de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Incidência da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Nesse sentido, precedente deste Colegiado: 1.36.001.000204/2018-60, 773ª Sessão, de 28/01/2019, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.30.001.002013/2022-32 - Eletrônico Voto: 3946/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de requerimento de colaboração premiada, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, formulado por um dos réus na ação penal 0021290-05.2019.8.19.0001, em trâmite perante a 38ª Vara Criminal da Capital, na qual houve a prolação de sentença condenatória. Promoção de arquivamento considerando que as tratativas iniciais realizadas entre o MPF, o MPE e o requerido restaram infrutíferas, ficando inviabilizada a colaboração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento que se encontra sem objeto. Injustificável prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.30.004.000057/2022-06 - Eletrônico Voto: 3903/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em ação previdenciária (CP, art. 171, § 3º). Suposta juntada de documentos falsos como prova para justificar a concessão do benefício pleiteado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. De início, extrai-se da documentação colacionada aos autos que ao tempo do requerimento administrativo

(06/11/2020) do benefício de pensão por morte junto o INSS, o investigado estava divorciado da segurada, tendo em vista que sentença do divórcio - que possui natureza de constitutiva negativa - transitou em julgado em 09/06/2020, tendo perdido a qualidade de segurado nesta data, o que poderia tipificar a conduta de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), por ter omitido a informação quanto ao divórcio no momento do requerimento administrativo. Ocorre que o requerimento administrativo de pensão por morte foi indeferido pela autarquia previdenciária e não houve prejuízo aos cofres da União. Quanto à habilitação nos autos da ação previdenciária para recebimento de valores concedidos a senhora segurada e não recebidos ante advento de seu óbito, constata-se que a concessão dos valores ocorreu a partir da decisão da Turma Recursal que reformou a sentença monocrática, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença desde o requerimento (29/07/2019), fixando-se a DCB (data de cessação) em 19/10/2020, com juros e correção monetária. Assim sendo, quando da concessão dos valores atrasados (29.07.2019) o investigado ainda estava em união matrimonial com a segurada, não havendo irregularidade nesse ponto. Além disso, a propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. No caso dos autos há contradições e omissões que podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos trazidos pelo investigado. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta narrada que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.30.015.000187/2022-10 - Eletrônico Voto: 3945/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330). Consta que a PGR, em parecer, identificou equívoco na transferência dos recursos por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, que transferiu R$ 1.683,00 a mais do que era devido ao Município do Rio das Ostras/RJ e o mesmo valor a menos do que era devido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano FECAM. Por essa razão, requereu a intimação do Município de Rio das Ostras/RJ para que transferisse os R$ 1.683,00 em favor do FECAM. O pleito foi deferido pelo Ministro Edson Fachin. Porém, após reiteradas intimações, o município quedou-se inerte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizada diligência junto a Procuradoria-Geral do Município que informou que a referida transferência foi realizada em 04/12/2020, juntando comprovante, portanto, antes da segunda intimação ocorrida em 13/01/2021. Verificada mera falha no envio da comunicação ao Supremo Tribunal Federal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.31.000.001074/2022-55 - Eletrônico Voto: 3840/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) ou do art. 10 da Lei nº 7.347/85 - recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Ministério Público do Trabalho - MPT requisitou que o investigado apresentasse 'documentos que comprovem a aquisição de todos os equipamentos de proteção individual relacionados na Recomendação n. 020647.2020, quais sejam: i) óculos; ii) protetor auricular; iii) luvas de proteção; iv) máscara; v) calçado de segurança; vi) avental de segurança; e vii) creme de proteção para mãos'. No caso, a requisição do MPT não se destinava à busca de dados técnicos, mas sim o cumprimento da norma trabalhista. Existência de medida processual apta a suprir o descumprimento por parte do destinatário e resguardar de modo eficiente o bem jurídico tutelado. Atipicidade da conduta narrada, no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.32.000.000624/2022-81 - Eletrônico Voto: 3783/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Ofício encaminhado pela Polícia Federal, dando conta de possível crime de contrabando, tendo em vista a apreensão de 16 (dezesseis) gramas de ouro, em 19/07/2022, durante abordagem policial realizada em veículo de placa venezuelana, no Posto de Controle situado em Pacaraima/RR. A mercadoria foi encontrada no interior da carteira de mulher de origem venezuelana, durante a ação policial, e não estava escondida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em depoimento prestado em sede policial, a investigada afirmou que na região da Venezuela em que vive, o ouro é tratado como moeda, sendo utilizado da mesma forma que dólares e reais. Disse que não tinha conhecimento de que não poderia ingressar no Brasil com o mineral e que, inclusive, não tentou escondê-lo. Assim, o ouro apreendido resultou da comercialização de produtos feita em outro país, tendo sido, ainda, registrado, no caso concreto, total desconhecimento da estrangeira sobre os trâmites legais necessários ao ingresso do referido minério no Brasil. Ainda que se visualizasse conduta ilícita, no caso em exame, entende-se pela ausência de tipicidade material, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, considerando (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, consoante delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, HC 101074, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, Dje 30/04/2010. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Precedente 2ª CCR: 1.15.000.002527/2016-66, 673ª Sessão de Revisão, de 06/03/2017, por unanimidade. Ressalte-se que, após a apreensão, a mercadoria foi encaminhada à Receita Federal do Brasil. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.34.001.003209/2022-03 - Eletrônico Voto: 3843/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo autuado para formalizar as negociações de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e o investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'considerando que (colaborador) simplesmente encontra-se foragido, não mantendo contado, sequer, com seus advogados, resta patente a quebra de seus deveres instrumentais, razão pela qual está impossibilitada a celebração de acordo de colaboração premiada. Nesse sentido, se o artigo 3º-B, § 2º, da Lei nº 12.850, prevê que o Termo de Confidencialidade vincula os órgãos envolvidos na negociação, impedindo o posterior indeferimento da colaboração sem justa causa, a contrario sensu, tal pode ser indeferida quando houver justa causa para tanto, tal como ocorre no caso em tela. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 3º-B, § 2º, da Lei nº 12.850, determina o indeferimento do acordo de colaboração premiada com (colaborador)'. Caso em que, de acordo com os autos, houve a quebra de confiança entre as partes, uma vez que o colaborador descumpriu os requisitos de sua liberdade provisória (violando o monitoramento eletrônico e deixando de comparecer em Juízo), bem como encontra-se em local incerto, não se comunicando nem mesmo com seus advogados. Insustentabilidade de eventual celebração de acordo de colaboração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.34.001.007752/2022-71 - Eletrônico Voto: 3760/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante o "Disque 100", na qual o representante relata possível cometimento do crime de racismo, descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, aduzindo que o usuário "V.V." criou uma conta no aplicativo TikTok na intenção de divulgar a sua religião e atacar as demais. O manifestante cita que o investigado 'fez um vídeo jogando uma bíblia de um lado para o outro, em outra oportunidade chegou a queimar a bíblia em uma churrasqueira. informa que, por ser um sacerdote da igreja luciferiana, costuma utilizar sua conta, de usuário no tiktok; (...) para questionar a fé e os ensinamentos do cristianismo e também da maçonaria de forma desrespeitosa'. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, embora o comportamento ora apreciado seja censurável, não há indícios suficientes de materialidade. Isso porque não foi possível verificar os materiais com supostos vilipêndios a objetos religiosos. O que se tem apurado é que, de fato, o investigado se denomina "satanista", sendo usuário de várias redes sociais, nas quais divulga a sua crença e critica - em tom jocoso - outras crenças. Insuficiência dos elementos aptos a caracterizar o cometimento de ilícito na esfera penal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pelo noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Assim, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que o manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Embora a opinião aventada no perfil do investigado demonstre falta de apreço e até mesmo desprezo pelos cristãos, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar , a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso concreto, o perfil em comento não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação de opinião e do pensamento, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 8/9/2020; 5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.34.006.000511/2022-51 - Eletrônico Voto: 3893/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de irregularidades supostamente ocorridas em condomínio residencial. Condutas atribuídas à síndica do condomínio, a representantes da Caixa Econômica Federal - CEF e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, entre outras irregularidades referentes à possível obtenção irregular do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB relacionado ao condomínio. O Procurador da República oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato, considerando que os fatos relacionados aos agentes federais foram apurados em procedimento próprio e arquivado perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e que 'Aos fatos restantes relacionados, conforme o próprio representante indica, são discutidos em processos judiciais na Justiça Estadual com a intervenção do Ministério Público Estadual'. Comunicado, o noticiante apresentou recurso da promoção de arquivamento. Mantida a decisão, os autos foram remetidos à 2º CCR/MPF, para fins revisionais, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Correta aplicação do disposto no art. 4º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 (alterada pela Resolução CNMP nº 189, de 18 de junho de 2018), que estabelece: 'Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; ['] § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível'. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.34.016.000198/2022-32 - Eletrônico Voto: 3752/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o manifestante relata ter sido vítima de um golpe de empresa estrangeira que, supostamente, fazia negociação de arbitragem. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme afirma a Procuradora oficiante, "não se trata aqui de caso que enseja a atuação do Ministério Público Federal. Isso porque, conforme verifica-se da documentação juntada, o representante não intentou fazer investimento em empresa brasileira, de modo que suas aplicações não estão sujeitas à proteção do sistema financeiro nacional. Consoante se observa do documento 20, o represente estava ciente de que o site (...), onde investiu, é pertencente a uma companhia australiana. Além disso, as trocas de mensagens entre o representante e os prepostos do site se dá em inglês. Finalmente, em documento 21 verifica-se que o representante tinha a intenção de se manter paralelo ao sistema financeiro nacional, em razão da natureza dos negócios que praticava". Caso que não abraça hipóteses de extraterritorialidade. Ausência de jurisdição brasileira para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

096. Expediente: JF/CRU/PE-0825509-83.2019.4.05.8300-INQ Eletrônico - Voto: 3765/2022 - Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a notícia de que B.J.O.S., M.A.D. e M.G.S.F., apresentaram, em 02/08/2018, comprovantes de endereço, ideologicamente falsos, nos autos de processos eletrônicos que tramitavam perante a 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, com a finalidade de obtenção de aposentadoria por idade, tentando iludir o Juízo e locupletar-se economicamente. Revisão de arquivamento parcial (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre ressaltar que, no que se refere a J.A.S., coordenador do SINTRAF (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Lagoa dos Gatos) e suposto responsável pela confecção do documento falsificado (contrato de comodato), a Procuradora da República considerou sua responsabilização 'pela prática do crime de falsificação e uso de documento falso, sendo de aplicar, todavia, o princípio da consunção no presente caso para atribuir ao investigado apenas o crime do art. 304 c/c art. 298 do Código Penal', e, tendo em vista que 'a pena mínima cominada ao delito é inferior a 04 (quatro) anos, não havendo emprego de violência ou grave ameaça e, de acordo com o que consta dos autos, o investigado não é reincidente ou criminoso habitual', ofereceu acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019. Assim, em relação a J.A.S., prossegue o curso processual, não havendo providência a ser adotada por este Colegiado nesse momento. Quanto à promoção de arquivamento parcial, os elementos colhidos no curso da investigação apontam no sentido de que as investigadas e supostas beneficiárias B.J.O.S., M.A.D. e M.G.S.F. são pessoas humildes, de pouca instrução e que assinaram os papéis que lhes foram apresentados sem conhecimento do que se tratava, restando evidenciada a ausência de dolo em suas condutas. Os documentos falsos teriam sido confeccionados por E.D.O., já falecido, sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar o envolvimento do advogado R.B.S.J. na efetiva confecção dos documentos falsos e de seu conhecimento prévio acerca da falsidade dos documentos por ele anexados aos processos. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

097. Expediente: JFRS/POA-5075078-39.2019.4.04.7100-INQ Eletrônico - Voto: 3764/2022 - Origem: GABPR26-FSM - FELIPE DA SILVA MULLER

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO

ENUNCIADO Nº 69 DA 2ª CCR. CASO SEJA MANTIDA A NEGATIVA AO ANPP, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CCR, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, e art. 29, ambos do CP. Tentativa de promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal consignando que 'os elementos probatórios indicam conduta reiterada; ademais, os acusados não admitiram a tentativa de crime, de modo que não está preenchido requisito indispensável - confissão formal - para a celebração do pacto'. 3. Interposição de recurso pela defesa, destacando que não foram indicados os fatos que, objetivamente, sustentam a referida argumentação, de modo que sequer se pode saber quais os elementos probatórios fizeram o órgão ministerial concluir pela existência de condutas reiteradas. Aduziu, também, que a confissão pode ser realizada no momento da celebração do acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 5. Também é requisito para o oferecimento do acordo que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022). 7. No caso em análise, contudo, verifica-se que a Procuradora da República oficiante afirmou que 'os elementos probatórios indicam conduta reiterada', sem apontar especificamente os fatos, registros ou informações que justifiquem sua conclusão, impedindo, com isso, o exercício revisional deste Colegiado. 8. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 9. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelos acusados e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 10. Aplicação analógica do Enunciado nº 69 da 2ª CCR, que estabelece: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". 11. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo e posterior devolução dos autos à 2ª CCR, em caso de manutenção da negativa ao acordo de não persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.25.000.001157/2021-61 - Eletrônico Voto: 3798/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do COAF. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) por pessoa jurídica e seu representante legal, cujos

extratos bancários apresentavam movimentações incompatíveis com a capacidade financeira. Fatos referentes ao período compreendido entre maio de 2019 e novembro de 2020. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sustentando que as diligências realizadas não localizaram cometimento de crime da competência federal. Arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora presentes os indícios de lavagem de capitais, não se extrai dos autos informações mínimas sobre a prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.25.000.003294/2021-30 - Eletrônico Voto: 3342/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo. Proposta de colaboração premiada apresentada pelos advogados do réu. Indeferimento sumário por parte da Procuradora da República oficiante na PR/PR. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. Comunicação da Polícia Federal quanto à possível utilidade em parte das informações oferecidas. Intenção do proponente de que eventual acordo de colaboração premiada alcance diversos processos em que é réu, proporcionando em especial a unificação das penas e a progressão de regime. Ação de execução penal que atualmente tramita na Justiça Federal em Brasília/DF e que reúne as execuções dos diversos processos, de vários estados e instâncias, em que o ora proponente é réu. Necessidade de remessa dos autos à PR/DF, para análise de eventual interesse no acordo de colaboração premiada e providências que entender pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições à Procuradoria da República no Distrito Federal. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.29.002.000040/2022-81 - Eletrônico Voto: 3857/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato contra particular, tendo em vista o desconto mensal em folha do benefício/aposentadoria da manifestante do montante de R$ 30,50. Segundo a manifestante, o desconto se refere a suposto empréstimo não autorizado por ela com instituição financeira privada. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade da conduta. Arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora presentes os indícios de estelionato contra pessoa idosa, não se extrai dos autos informações mínimas sobre a prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o Enunciado nº 84 da 2ª CCR: não édeatribuiçãodo Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores. Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.34.014.000315/2022-88 - Eletrônico Voto: 3948/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N° 8.069/90). APREENSÃO DE

FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM POSES SENSUAIS, DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS COMPUTADORES, MÍDIAS E CELULARES, EM OUTRA INVESTIGAÇÃO, NA SEDE DE EMPRESA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA, REQUISITO TAMBÉM EXIGIDO PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME E, CONSEQUENTEMENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA A PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1) Notícia de Fato autuada a partir da apreensão de fotos de crianças e adolescentes em poses sensuais, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão dos computadores, mídias e celulares, em outra investigação, na sede de empresa investigada. Possível prática do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90). 2) Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o ato investigado não constitui crime, já que 'As crianças fotografadas estão em poses sensuais, mas não em atividades sexuais, tampouco houve exibição de seus órgãos genitais'. 3) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 5) De início, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é certo que: 'A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica'. (REsp 1543267/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 16/02/2016) 6) Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). 7) No entanto, verifica-se que não há nos autos notícia da efetiva transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 8) Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 9) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: 1.34.026.000017/2022-59 - Eletrônico Voto: 3757/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região - Subseção Judiciária de Assis/SP, em que informa possíveis crimes previstos nos arts. 203 e 337-A do CP, que vieram à tona no curso de ação sumária ajuizada por M.E.O. contra o INSS. Na fase instrutória da demanda previdenciária, a prova testemunhal produzida, mais especificamente o depoimento de M.V.N.A.F., teria revelado possíveis indícios de que a autora e seu marido prestariam serviços à própria testemunha, na condição de empregados, sem a devida formalização dos seus contratos de trabalho. Em seu depoimento pessoal na Ação Sumária, M.E.O. afirmou que, há cerca de 13 anos, reside com seu marido, G.G.O., em uma propriedade rural pertencente a M.V.N.A.F., localizada no município de Cândido Mota/SP. Disse, ainda, que o marido toma conta da propriedade; é o caseiro do sítio. Ela, por outro lado, presta serviços eventuais no local, recebendo remuneração por dia de serviço, e também trabalha em propriedades vizinhas. Declarou que, normalmente, "pega" uma empreitada de uma semana em determinada propriedade, de duas semanas em outra, fica alguns dias sem trabalhar e, depois, volta a laborar novamente. Já M.V.N.A.F, ao ser ouvida como testemunha, afirmou que desenvolve atividade avícola em seu sítio e que G.G.O. trabalha na propriedade. M.E.O., por outro lado, é diarista e, quando necessário, presta serviços de capinação, jardinagem e no cuidado com os animais. Acrescentou, ainda, que esta também trabalha como diarista nos sítios vizinhos e, especialmente nas safras de milho, presta serviços em várias propriedades. Ao final do seu depoimento, porém, quando questionada sobre a regularidade do vínculo empregatício de G.G.O., disse que ele é seu funcionário, mas, atualmente, não possui registro em CTPS e

suas contribuições previdenciárias são recolhidas como "autônomo". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Conforme o Enunciado nº 79 da 2ªCCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Em se tratando de contribuições previdenciárias, a constituição definitiva dos créditos tributários pode se dar por ato administrativo ou por força de sentença trabalhista transitada em julgado (Inteligência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR). Falta de justa causa para a persecução penal. 2) Quanto à omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (CP, art. 297, §4º), o Enunciado nº 26 prevê que 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. Ausência de indícios de fraude, sendo incerta, ainda, a própria existência de real vínculo empregatício. Homologação do arquivamento. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Com relação a um suposto crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203), observa-se que, além da discussão sobre a efetiva ocorrência de fraude ou violência na hipótese vertente, a atribuição investigatória nesse caso, dado o restrito número de trabalhadores supostamente lesados, não seria do MPF, mas do Ministério Público Estadual (Inteligência do Enunciado nº 83 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

103. Expediente: 1.00.000.017569/2022-72 – Eletrônico (0009230-69.2016.4.03.6181) Voto: 3905/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, caput e § 3°, c/c art. 29, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar: I) não ser possível a sua celebração após o recebimento da denúncia; II) a ausência de confissão formal e circunstancial da infração penal e III) que há elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada pelos acusados. 3. Interposição de recurso pela defesa de R.P., por entender que os requisitos para a celebração do ANPP estão preenchidos. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Por outro lado, entretanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n°

1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, "a presente fraude não é um caso isolado, tendo sido instaurado processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor R.P., constando registro de outras fraudes com o mesmo modus operandi, ou seja. envolvendo a transferência injustificada de contribuições feitas em nome de um segurado para outro. (...). Ressalte-se que o processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor R.P. resultou na aplicação da penalidade de demissão". 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: 1.00.000.017571/2022-41 – Eletrônico (1014684-92.2021.4.01.3400) Voto: 3907/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B, ambos da Lei n° 8.069/90, na forma do art. 71 do CP. Aquisição, armazenamento e compartilhamento, por meio da rede mundial de computadores, de fotografias e vídeos com cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, ressaltando que o réu 'era um dos maiores recebedores e emissores de mensagens contendo pornografia infantil dentro da organização criminosa encontrada pela Operação Moikano'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o acusado atende aos requisitos legais para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei n° 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 5. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração,

no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: 1.27.000.000898/2022-31 - Eletrônico Voto: 3861/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender estarem preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

106. Expediente: JF/CE-0817408-07.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 3873/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/2006, PELA VIA POSTAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 30 DA LEI 11.343/06 (USO PESSOAL). PRESCRIÇÃO. PROJETO PROMETHEUS. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP - COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 41 DESTA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do recebimento de comunicação da Receita Federal, visando apurar a prática de crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006, haja vista a apreensão de droga, em 17/05/2020, oriunda

da remessa de importação apreendida no armazém courier UPS destinado a 'H.C.A.J.R.'. Laudo pericial constatou que a substância apreendida se trata de Cannabis sativa (MACONHA) na porção de 156g (cento e cinquenta e seis gramas). 2. O Delegado de Polícia elaborou relatório pelo arquivamento do presente IPL em razão da incidência da extinção da punibilidade pela prescrição do crime, haja vista que em seu entendimento a droga apreendida foi para uso pessoal. Além disso, informou que promoveu o lançamento dos 'dados para composição sistemática própria do Projeto Prometheus'. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na prescrição. Segundo o Membro do MPF: 'e como a tentativa de `adquirir', prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 cessou em 17/05/2020 em razão da conferência física da encomenda pela Receita Federal, bem como, levando em consideração, que o tipo previsto no citado artigo prescreve em 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 111, II do CPBr c/c art. 30 da Lei 11.343/2006 (...). Sabendo disso, verifica-se que já ultrapassou o prazo de 2 (dois) anos a contar da data que cessou a atividade criminosa, qual seja: 17/05/2020, uma vez que da mencionada data até o protocolo do relatório n. 2552063/2022 (12/07/2022), ultrapassa o prazo de 2 (dois) anos, razão pela qual é indiscutível a ocorrência da prescrição do caso em comento.' 4. A Juíza discordou da manifestação do MPF, afirmando que: 'não é possível concluir, nesse caso, cuidar-se de substância para consumo tão só pela quantidade da droga apreendida, atentando-se para a circunstância de remessa do exterior, sem a efetiva identificação do destinatário e verificação acerca de cuidar-se, ou não, de ação isolada, sem demonstração de que a droga era realmente para uso próprio. 5. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP - com redação anterior à Lei 13.964/19). 6. Assiste razão ao membro do MPF ao afirmar que: 'a quantidade de droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, verifica-se que o mencionado entorpecente seria destinada para consumo pessoal do citado destinatário da encomenda, motivo pela qual incide no caso em tela o art. 28, §2ª da Lei 11.343/2006'. Diante disso, transcorrido período superior a 02 anos, o referido delito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. 7. Além disso, ainda que se entendesse pela tipificação da conduta nos termos do art. 33 c/c art. 40, i da lei 11.343/2006, a presente Câmara Revisora, no tocante ao crime de tráfico internacional de drogas por via postal, orienta aos membros do MPF: '(...) c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários ('consumidores'), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus. d) Incluir os revendedores, juntamente com fornecedores, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus, para fins de enfrentamento desse tipo de criminalidade organizada, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas (...).' (Orientação nº 41/2ª CCR). Manutenção do arquivamento, haja vista a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF/FS/BA-0002143-12.2019.4.01.3304-INQ Eletrônico Voto: 3851/2022 - Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do CP, consistente no recebimento de benefício do INSS após ó óbito da segurada 'A.de A.F.'. Manifestação do MPF pelo arquivamento do apuratório por não vislumbrar elementos que permitam identificar a autoria do ilícito, além de estarem presentes circunstâncias que demonstram se tratar de delito de bagatela, tendo em vista o prejuízo causado à autarquia. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Feira de Santana/BA por entender presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade do delito, não sendo aplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. No caso em apreço, segundo o Procurador oficiante, ainda que se possa afirmar pela materialidade delitiva (saques post mortem do benefício previdenciário no período de março a setembro de 2014, o que teria causado um prejuízo na ordem de R$ 5.976,89), não restou evidenciada a autoria delitiva, vez que não foi possível obter, no curso das apurações, elementos informativos suficientes para identificar o(s) envolvido(s) na ação ilícita. Do teor dos depoimentos de 'C.de A.F.' e 'G.de A.F.', filhos da segurada, não se extraiu indícios concretos de quem teria efetuado os saques indevidos do benefício. Este último, inclusive, afirmou que não cuidou de sua mãe no período que antecedeu o seu falecimento e que sua genitora era lúcida o suficiente para cuidar do seu dinheiro, não confiando seus dados bancários a ninguém e, por fim, aduziu que sua mãe teve 24 filhos, sendo que 14 ainda estavam vivos. Aplicação à hipótese da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Incidência, por analogia, do Enunciado 68 da 2a CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF-MAU-5001076-95.2019.4.03.6140-IP - Eletrônico Voto: 3814/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do CP, consistente no suposto recebimento indevido de benefício assistencial por M.P.H., em detrimento do INSS. Promoção de arquivamento dos autos sob dois fundamentos: i) não há elementos que autorizem a perseguição criminal da investigada M.P.H.; ii) operou-se a prescrição da pretensão punitiva do investigado W.G.D. (procurador de M.P.H.), porque o requerimento administrativo foi apresentado em meados de 2008, portanto, há mais de 13 anos. Discordância parcial do Juiz Federal. De acordo com o magistrado: 'A conclusão do Ministério Público Federal no tocante à investigada M' não apresenta defeito de legalidade. Na condição de titular privativo da ação penal, o órgão acusatório não identificou novas linhas investigatórias, e isso deve ser acatado pelo Poder Judiciário. Contudo, o mesmo não se pode dizer do encaminhamento dado à persecução penal na extensão que respeita ao investigado W' Decerto, o requerimento administrativo de benefício previdenciário foi apresentado em meados de 2008. Entretanto, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a data da consumação do ilício penal ou, então, tratando-se de crime permanente, o instante de cessação da permanência (art. 111, I e III, do Código Penal). De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o estelionato majorado praticado em detrimento da autarquia previdenciária é crime permanente para o beneficiário e crime instantâneo de efeitos permanentes para o terceiro que concorra para a fraude. Neste último caso, a consumação ocorre no momento do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário ou assistencial. O histórico de créditos do Cadastro Nacional de Informações Sociais refere que a primeira prestação do benefício assistencial concedido à investigada M' foi adimplida em 4 de setembro de 2013 (Id. 18277186, p. 1). Este é o termo inicial do prazo prescricional para o investigado W' A pena máxima cominada ao estelionato majorado é de seis anos e oito meses de reclusão, de modo que o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos (cf. arts. 109, III, e 171, § 3º, do Código Penal). Logo, não há que se falar em empecilho a eventual persecução criminal em juízo em desfavor do aludido investigado, pois o termo final do prazo prescricional advirá apenas em setembro de 2025.' (Grifou não original). Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. De fato, quanto ao investigado W.G.D. (procurador de M.P.H.), trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes (terceiro que teria concorrido para a fraude), em que a consumação ocorre no momento do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário ou assistencial. Ocorre, todavia, que o histórico de créditos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id. 18277186, p. 1) aponta: 'Data de Início do Pagamento (DIP): 10/09/2008' e que a data 4 de setembro de 2013 apenas corresponde ao pagamento do período de crédito 01/08/2013 a 31/08/2013. Prescrição da pretensão punitiva. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF-MBA-1001973-07.2021.4.01.3901-IP - Eletrônico Voto: 3860/2022 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º, do CP, praticado, em tese, por 'M.X.P.', que teria

prestado informações falsas perante a autarquia previdenciária para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, deferido pela APS de Goianésia do Pará/PA. Consta nos autos cópia integral do procedimento administrativo encaminhado pelo INSS, no qual se constatou que a declaração de trabalho rural expedida por 'J.S.de S.', com a informação de que a investigada teria trabalhado e residido em sua propriedade, situada no município de Jacundá/PA, no período do 20/1/1995 a 20/2/2007, seria extemporânea, visto que teve o reconhecimento da assinatura somente em 31/3/2015. Em conclusão, o INSS consignou que houve recebimento indevido do benefício no período de 27/1/2015 a 30/6/2019. Manifestação do MPF pelo arquivamento do apuratório por não vislumbrar dolo na conduta praticada pela investigada. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Marabá/PA por entender que não se mostram verossímeis as alegações de que não se teria confirmada intenção deliberada de obter benefício previdenciário mediante fraude, ressaltando que a própria investigada e favorecida pelo benefício fraudulentamente obtido, subscreveu o documento ideologicamente contrafeito. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. No caso em apreço, segundo o Procurador oficiante, 'obviamente, há patente irregularidade, mas o desvalor da ação praticada não chega a configurar o elemento volitivo doloso, que pressupõe a consciência e a vontade de obter um resultado proibido. No caso, os elementos informacionais indicam que [M.X.V.] acreditava estar praticando ato lícito, vez que, efetivamente, é trabalhadora rural e não possuía outra ocupação ou fonte de renda que não a agricultura praticada em regime de economia familiar, fatos que não foram afastados pela auditoria. Ao contrário, o próprio INSS admite que em pesquisa realizada pela autarquia previdenciária não foram encontrados vínculos de empregado, avulso ou doméstico, tampouco registro de atividades no CNIS ou registro de filiação nas categorias de contribuinte individual ou facultativo. Em pesquisa no banco de dados deste órgão ministerial também não foram encontrados vínculos empregatícios, bens ou empresas em nome da investigada (RPA nº 6172/2021). Além disso, as contradições quanto ao local em que exerceu suas atividades laborativas, se em sua casa `cuidando da sua hortinha' como afirmado ao INSS, ou se teria trabalhado e residido na propriedade de [J.S.de S.], conforme Declaração de Trabalho Rural, não são suficientes para descaracterizar a condição de segurada da investigada. Nesse ponto, cabe ressaltar que também são considerados trabalhadores rurais para fins previdenciários, os segurados especiais, que são aqueles que exercem suas atividades rurais de maneira individual ou em regime de economia familiar, para a própria subsistência e sem vínculo de emprego. Ademais, por conta de uma condição mais simples de vida, grande parte desses trabalhadores rurais não conseguem manter um controle regular de documentos, não costumam formalizar contrato de parceria rural ou qualquer outro documento similar quando vão trabalhar nas terras rurais e dão entrada no processo concessório sem entender realmente quais as diferenças entre os benefícios ou os requisitos para sua concessão. Tal conjunto indica que a investigada não tinha plena consciência da ilicitude do fato e, novamente, não tensionava praticar crime. Reitera-se que trata-se de pessoa humilde, de pouco estudo, não lhe sendo exigível conhecimento acerca da miríade normativa que disciplina a concessão de benefícios previdenciários.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JF-PA-1045679-43.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 3874/2022 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO). FALSIDADE FACILMENTE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP - COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 304 do Código Penal, tendo em vista que supostamente 'F.AN.' teria apresentado, em 06/05/2018, diploma de engenharia civil falso, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA/PA, para pleitear registro profissional naquele Conselho. Após receber a documentação apresentada pelo investigado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará solicitou a confirmação da autenticidade de diploma apresentado à universidade supostamente emissora do

documento. Em resposta, a entidade estudantil informou que o diploma apresentado por 'F.AN.' não foi emitido por aquela instituição de ensino superior. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (i) a análise dos elementos de informação reunidos nos autos, notadamente da notícia-crime encaminhada pelo CREA/PA - fls.4/30, verifica-se que a falsidade do documento apresentado pelo investigado foi facilmente identificada pela 'U.P. - U.N.I.P'; (ii) ainda, não ocorreu lesão ao interesse tutelado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, já que o registro foi negado, impossibilitando o exercício indevido da profissão; (iii) Aplicação da orientação nº 44/2021 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3. Discordância do Magistrado. 4. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP - com redação anterior à Lei 13.964/19). 5. Assiste razão ao membro do MPF. Aplicação do disposto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, a qual assim preconiza: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 6. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF/PR/CAS-5004895-32.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3845/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal. Segundo consta dos autos, no dia 4 de junho de 2021, durante operação de fiscalização, no município de Cascavel/PR, servidores da Receita Federal, abordaram o veículo Scania, modelo K113 CL 4X2 320, ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira (perfumes, receptores e cigarros eletrônicos descartáveis), sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade do passageiro e ora investigado 'A.de A.S.'. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 24.709,41(US$ 4.831,50) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 12.354,71. 2. A Receita Federal do Brasil também encaminhou relação de outras autuações por fatos similares ao dos autos, nos últimos cinco anos. Há o registro de outros dois procedimentos administrativos fiscais (17833.726768/2021-40 e 17833.726939/2021-31). As mercadorias foram avaliadas, nessas ocasiões, em R$ 2.582,47 e os tributos fixados em R$ 1.291,23. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos casos em que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com as atualizações das Portarias nºs 75 e 130, do Ministério da Fazenda, deve ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a atipicidade material da conduta, mesmo verificada a habitualidade na prática delitiva. 4. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR no sentido de que se mostra inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos suprimidos, quando evidenciada a reiteração delitiva. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor bem inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais

situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias nºs 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, pela falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Todavia, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JF/PR/CAS-5006610-12.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3823/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 18/09/2021, durante operação de fiscalização da PRF, foram apreendidas com o investigado diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.167,61. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos outras três vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JF/PR/CAS-5006635-25.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3830/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 30/11/2021, foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 8.384,03. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: JF/PR/CAS-5006655-16.2022.4.04.7005-RPCR Eletrônico Voto: 3829/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 17/02/2022, foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 4.130,42. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras cinco vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida

em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF/PR/CAS-5006683-81.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3831/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 17/02/2022, foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 4.845,48. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras três vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art.

28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF/PR/CAS-5006685-51.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3821/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 17/02/2022, foram apreendidas com a investigada diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal (perfumes, bebidas alcoólicas, HDs etc.). Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 5.347,71. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JF/PR/CAS-5006735-77.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3826/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de

descaminho. Em 17/02/2022, foram apreendidas com a investigada diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 5.954,30. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: JF/PR/CAS-5006756-53.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico

Voto: 3819/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 20/01/2022, durante operação de fiscalização no Posto da PRF, em Lindoeste/PR, foram apreendidos com o investigado 21 pneus estrangeiros novos desacompanhados de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 2.105,67. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, quase uma dezena de vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de

08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: JF/PR/CAS-5006796-35.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3827/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 06/12/2021, foram apreendidos com a investigada 240 frascos de perfume de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 4.672,32. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de

eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF/PR/CAS-5006807-64.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3820/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 15/12/2021, durante operação de fiscalização no Posto da PRF, em Cascavel/PR, foram apreendidas com o investigado diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal (perfumes, celulares, bebidas alcoólicas, etc). Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 2.880,54. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos outras quatro vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF/PR/CAS-5006814-56.2022.4.04.7005-RPCR - Eletrônico Voto: 3828/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 18/09/2021, foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.815,46. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora

noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/PR/CAS-5006831-92.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3824/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 21/10/2021, durante operação de fiscalização da PRF, foram apreendidos com o investigado 144 roteadores de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.600,72. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras duas vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte

mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/PR/CAS-5006949-68.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3825/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 03/12/2021, foram apreendidas com o investigado diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal (vinho, perfume, brinquedo, artigo de toucador etc.). Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 2.501,73. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/PR/CAS-5007193-94.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3822/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 11/03/2022, durante operação de fiscalização da PRF, foram apreendidas com o investigado 168 garrafas de vinho de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 8.698,20. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, quase duas dezenas de vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/PR/GUAI-5001945-14.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3852/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos no art. 299 do Código Penal e no art. 1º, incisos I, II e V da Lei nº 8.137/90 por parte dos representantes legais da empresa 'S.C.de C. Eirelli EPP', sediada em Toledo/PR. Manifestação do MPF pelo arquivamento do apuratório, tendo em vista informação da Receita Federal do Brasil de que os créditos tributários encontram-se todos extintos por quitação de parcelamento, de modo que restou evidenciado que a falsidade ideológica verificada constituiu meio para a sonegação dos tributos devidos, exaurindo-se a conduta nesse ilícito penal. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR por entender prematuro o arquivamento, porquanto a depender da finalidade da conduta da falsidade ideológica, esta poderá constituir-se em crime meio para a sonegação fiscal ou em crime autônomo. Remessa dos autos nos termos

do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. No caso em apreço, segundo o Procurador oficiante, a falsidade ideológica observada (utilização de `laranjas' para constituições societárias) era crime meio para a sonegação dos tributos devidos, exaurindo-se a conduta nesse delito. Assim sendo, tem-se que a conduta prevista no art. 299 do Código Penal ficou absorvida pelos crimes do art. 1º, incisos I, II e V da Lei nº 8.137/90, já que aquele foi praticado, ao que tudo indica, com o claro e específico propósito de reduzir o pagamento dos tributos devidos. Além disso, importa ressaltar, a empresa autuada efetuou o recolhimento de todos os tributos devidos e constatados a partir da ação fiscal, de sorte que a punibilidade dos crimes de sonegação fiscal encontram-se extintos, nos exatos moldes do art. 9º da Lei nº 10.684/03 e do art. 83 da Lei nº 9.430/96. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: JF/PR/GUAI-5002019-39.2020.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 3887/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÕES DELITIVAS. REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CPP, ART. 28-A). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E LESIVIDADE, NO CASO CONCRETO. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o possível cometimento de crimes de contrabando e descaminho, em decorrência dos elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais Simplificada, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil. Consta dos autos que, no dia 08/10/2019, por volta das 00h30, na Rodovia PR-367, em Ouro Verde D'oeste, policiais militares abordaram o veículo VW/Fox, conduzido por 'J.G.P.' e 'A.C.S.', carregado com mercadorias de origem estrangeira, a exemplo de diversos equipamentos eletrônicos, bebidas, perfumes, cosméticos, itens de vestuário, utilidades domésticas, brinquedos, dentre outros. Além disso, também foram apreendidos uma cartela do medicamento Pramil, duas pistolas de Airsoft e nove armas de brinquedo, desacompanhados de qualquer documento que comprovasse a regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R$ 21.649,57, impostos devidos no montante de R$ 6.530,84. 2. A Procuradora da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: (i) no que tange ao delito do artigo 334 do Código Penal, os documentos encaminhados pela Receita Federal, em especial a Relação de Mercadorias com Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (Evento 01, doc. 2, p. 24/31), esclarecem que os tributos federais evadidos (II + IPI) alcançaram o montante de R$ 6.530,84 (seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Ocorre que tais fatos são atípicos, haja vista a aplicação do princípio da insignificância penal, por interpretação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (...); (ii) Quanto ao medicamento Pramil (art. 334-A, CP), deve também a investigação ser arquivada em razão do princípio da insignificância. Conforme a jurisprudência, a introdução no país de eventual medicamento de forma moderada permite inferir tratar-se de produto sem destinação comercial, inclusive sem potencialidade lesiva à saúde pública da coletividade. No caso, entre todos os produtos apreendidos, foi constatada a existência de apenas 01 (uma) cartela do medicamento Pramil, possivelmente adquirido para consumo pessoal e sem finalidade comercial; (iii) Por fim, quanto à apreensão de 02 (duas) pistolas de Airsoft e 09 (nove) armas de brinquedo, mais uma vez não se vislumbra justa causa para a persecutio criminis. Embora a relação de mercadorias apontem que os investigados importaram armas de brinquedo, a realização de exame pericial seria fundamental para comprovar a materialidade delitiva, principalmente quanto à capacidade de serem confundidas com armas verdadeiras. Contudo, requisitado o envio das 02 (duas) pistolas de Airsoft e das 09 (nove) armas de brinquedo para fins periciais, sobreveio aos autos a informação pelo órgão fazendário de que as'(...) armas de brinquedo/airsoft solicitados referente ao processo 10935.735176/2019- 15 TG 1752/2019 já foram preparados para destruição e separados em caixas únicas para otimização de espaço fisico, não sendo mais possível a identificação correta dos itens (...)' (Evento 09, p. 2). Assim, inviabilizado o exame pericial, não restou comprovada a materialidade delitiva(...). 3. Discordância do Juiz Federal. O Magistrado aduziu o seguinte: (i) ocorre que há registro de outras autuações em face de "J.G.P." e "A.C.S." pela RFB por descaminho, conforme registrado no Auto de Infração e apreensão de mercadoria nº 0910300-126958/2019: De acordo com o extrato do sistema COMPROT, consulta pública, o condutor e proprietário

do veículo "J.G.P.", já foi autuado pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e/ou apreensão de veículo, tendo sido formalizado o processo nº 12457.730845/2017-09, sendo portanto, reincidente na infração; Ainda, de acordo com o extrato do sistema COMPROT, consulta pública, o passageiro do veículo "A.C.S.", também já foi autuado pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e/ou apreensão de veículo, tendo sido formalizado o processo nº 12457.730843/2017-10, sendo portanto, reincidente na infração; (ii) Essa informação evidencia a contumácia dos investigados na prática de tal infração, situação esta que desautoriza a aplicação do princípio de insignificância, conforme entendimento que vem sendo mantido nos Tribunais e Cortes Superiores. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Não Homologação de Arquivamento em relação ao suposto crime de Descaminho: Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". (Grifou-se). A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. Não homologação do arquivamento do crime de descaminho e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho. 6. Homologação de Arquivamento do crime de contrabando: no tocante ao crime de contrabando relativo à importação de uma cartela do medicamento Pramil, duas pistolas de Airsoft e nove armas de brinquedo; assiste razão ao Membro do MPF. A apreensão de uma única cartela do medicamento é indicativo de importação para uso pessoal, inexistindo lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Além disso, diante das informações prestadas pela Receita Federal pela impossibilidade de realização do laudo nas armas de brinquedo apreendidas, de modo a demonstrar a efetiva potencialidade lesiva dos artefatos, não é possível asseverar a materialidade do delito. Ademais, não se vislumbra outras diligências capazes de modificar esse panorama probatório atual. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento do crime de contrabando.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação ao delito de descaminho e pela homologação de arquivamento no tocante ao delito de contrabando, nos termos do voto da relatora.

127. Expediente: JF/PR/GUAI-5002185-03.2022.4.04.7017-APN Eletrônico Voto: 3858/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que uma equipe da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Alfândega da Receita Federal do Brasil (DIREP/ALF/FOZ), abordou o veículo GM/Corsa Sedan, conduzido por 'D.E.B.da S.', tendo como passageira 'J.da S. B.'. Iniciado o procedimento de vistoria, a equipe da aduana encontrou no veículo diversas mercadorias estrangeiras (eletrônicos, equipamentos de informática e telefones celulares), desacompanhadas da documentação referente ao desembaraço aduaneiro. As mercadorias apreendidas totalizaram R$ 114.859,28, sendo os tributos estimados em R$ 44.411,94. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de 'D.E.B.da S.' e requereu o arquivamento relativamente à 'J.L.M.', proprietária do veículo, e à 'J.da S.B.', apontada como passageira, sem registro de autuações anteriores. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR quanto ao arquivamento promovido no tocante à 'J.da S.B.'. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. No caso em apreço, segundo o Procurador oficiante, no que se refere à 'J.da S.B.', conforme as informações insertas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-45648/2021, as mercadorias não estavam identificadas e/ou individualizadas, razão pela qual o auto de infração foi registrado contra o denunciado 'D.E.B.da S.'. Além disso, em consulta às certidões de antecedentes criminais

e ao COMPROT, o órgão ministerial não encontrou o registro de ilícitos em nome de 'J.da S.B.' (doc. 13, p. 1/3). Ausência de indícios concretos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese do Enunciado nº 71: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JF/PR/MGA-5011859-47.2022.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3879/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. RECEPTORES DE SATÉLITE ENTRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CPP, ART. 28-A). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES. ENUNCIADO Nº 49, 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o possível cometimento de crimes de contrabando e descaminho, em decorrência dos elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais Simplificada, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil. Consta dos autos que, na data de 25/03/2022, por volta das 22:45hrs, os servidores da Seção de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maringá-PR, em operação de fiscalização, abordaram ônibus no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Mandaguari/PR. Nessa ocasião, lograram êxito na apreensão de mercadorias proibidas em solo nacional, bem como de produtos desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de regular importação, os quais estavam sob a posse de 'T.H.P.S.'. Foram aprendidos, dentre outros, uísques, fritadeira elétrica, vídeos games, cartões de memória, roteadores, HDs portáteis, carregadores de celular, caixas acústicas, câmeras de segurança, fones de ouvido, smartwatchs, perfumes, brinquedos e roupas. Além das referidas mercadorias, também foram apreendidos 24 receptores de satélite. As mercadorias foram avaliadas em R$ 27.730,36, impostos devidos no montante de R$ 12.487,19 . 2. A Procuradora da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: 'Considerando, contudo, o baixo montante de tributos federais por meio dela iludidos, que não atinge o patamar de R$ 20.000,00, tal conduta é incapaz de lesionar ou de ameaçar lesionar de forma relevante o bem jurídico tutelado pela norma penal, sendo, portanto, insignificante e materialmente atípica.' 3. Discordância do Juiz Federal. O Magistrado aduziu o seguinte: (i) Conforme Relação de Mercadorias com Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos (evento 1.2, p. 14), foram apreendidos, dentre outras mercadorias objeto de descaminho, 24 receptores de satélite; (ii) Embora reduzido o valor dos tributos, a importação irregular de receptores de satélite configura contrabando (art. 334-A CP), não havendo se falar em insignificância da conduta por ausência de previsão legal. De outro lado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no caso do crime de contrabando de receptores de satélite, decidiu no sentido da necessidade de produção de prova de que os receptores eram aptos a produzir a apropriação ilícita do sinal de TV via satélite (...). 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Não Homologação de Arquivamento em relação ao suposto crime de contrabando de Receptores de Satélite: Segundo o que consta dos autos, a autora foi flagrada na posse de 24 receptores de satélite. Como é sabido, esses equipamentos que se prestam à recepção, decodificação e conversão de sinais de televisão via satélite, isto é, são produtos de telecomunicação cuja comercialização e utilização em território nacional dependem de prévia certificação e/ou homologação pela ANATEL, nos termos da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) c/c a Resolução nº 242, de 30/11/2000, da ANATEL. Os referidos aparelhos, além de serem dotados de capacidade de captar os sinais livres, trazem consigo, ocultamente, processador destinado exclusivamente à capitação ilegal dos sinais de TV paga (por assinatura). Existência de fortes indícios de que a comercialização e utilização de aparelhos receptores, conversores e decodificadores sem certificação e/ou homologação da ANATEL podem constituir crime. Inclusive, havendo a possibilidade de sua importação ser proibida (proibição relativa), a introdução em território nacional pode

caracterizar, em tese, o crime de contrabando previsto no art. 334-A do CP. Possibilidade de realização de diligências, a fim de que seja verificado: I) quais aparelhos e/ou acessórios relacionados à recepção/decodificação de sinal de TV estavam em posse da investigada; II) qual a origem dos referidos aparelhos comercializados pelo investigado; III) em sendo de origem estrangeira, que seja requerida a documentação referente à importação e verificada sua regularidade, para averiguação de eventual crime de contrabando ou descaminho; IV) realização de exame pericial visando aferir se os aparelhos apreendidos são aptos a apropriação ilícita do sinal de tv via satélite V) outras diligências que se mostrarem cabíveis no curso das apurações. Arquivamento Prematuro. Precedente da 2ª Câmara: JF-SAN-5001765-82.2021.4.03.6104-PICMP, julgado na 811ª Sessão de Revisão, de 08/06/2021, à unanimidade. Não homologação do arquivamento, e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento mediante adoção das medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia. Facultando-se, ainda, à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 6. Homologação de Arquivamento do crime de Descaminho: no tocante ao crime de descaminho, relativo às demais mercadorias apreendidas, verifica-se que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. As pesquisas não demonstraram a existência de reiterações nos últimos 5 anos. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação ao delito de contrabando e pela homologação de arquivamento no tocante ao delito de descaminho, nos termos do voto da relatora.

129. Expediente: JF/SP-5000724-09.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 3855/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de preconceito de raça qualificado, descrito no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89, que supostamente teria sido praticado pelo repórter 'J.C.B.', que, de acordo com os autos, falou a seguinte frase durante o jornal da manhã transmitido pela 'J.P.' durante o programa 'J.P.N.', no dia 16/11/2021: 'se eu matar um monte de judeu e se apropriar do poder econômico dos judeus, o Brasil enriquece. Foi o que aconteceu com Alemanha pós-guerra'. Manifestação da Procuradora oficiante pelo arquivamento dos autos, aduzindo que não vislumbrou indícios suficientes que comprovem a tipicidade da conduta, tampouco há provas capazes de constatar a suposta apologia ao nazismo. O Juízo da 6ª Vara Criminal Federal, ao apreciar o feito, entendeu que, para se chegar à conclusão de que haveria mera ironia e crítica indireta à Alemanha, seria necessário examinar a íntegra do vídeo original, que foi não disponibilizado nos autos do presente feito. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. Deliberação da 2ª CCR na 848ª Sessão de Revisão, realizada em 9/6/2022, pelo não conhecimento da remessa. Segundo informou a Procuradora oficiante, foi requerida a juntada aos presentes autos do vídeo, conforme solicitado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, de maneira que 'o art. 28 foi aplicado de forma açodada e incabível, pois bastaria permitir ao MPF a juntada de trecho maior do vídeo, antes de realizar juízo sobre o arquivamento'. Nova remessa dos autos pelo Juízo de primeiro grau, na qual, desta vez, consigna que 'o MPF junta novo trecho do vídeo, que possui 00:59 de duração. Contudo, permanece a mesma dificuldade já existente na amostra anterior: não é possível visualizar toda a discussão apresentada entre os jornalistas. Aliás, o novo vídeo traz ainda mais elementos a justificar a necessidade de análise da discussão integral, pois a reação da interlocutora demonstra a seriedade das colocações do investigado, bem como momentos antes o investigado proferiu outro comentário polêmico a respeito de imigrantes de origem árabe em território alemão. (...) Assim sendo, remanesce a necessidade de análise global da discussão, bem como as ponderações e argumentos apresentados antes e depois do trecho em referência. Ainda que a conclusão apresentada no termo de arquivamento seja em tese possível, a análise global da discussão é necessária para que se alcance essa conclusão'. O caso, novamente, é de não conhecimento da remessa. A Procuradora da República oficiante, por ocasião da decisão anterior deste Colegiado, em 9/6/2022, já havia esclarecido que 'a íntegra do programa em que consta a manifestação do representado tem 4 horas de duração, como pode ser conferido no link (https://youtube/Ixf5ZyGvWqc). Foi incluído nestes autos novo trecho maior do que o apresentado na inicial, para permitir o contexto' e assim

viabilizar o exame do pedido de arquivamento. Se porventura remanescer eventual necessidade de análise global da discussão, bem como das ponderações e argumentos apresentados antes e depois do trecho em referência para se alcançar a conclusão apresentada na promoção de arquivamento, basta facilmente acessar o vídeo, de 4h5min15, por meio do link indicado na manifestação do MPF. Reiteração da ocorrência do esvaziamento do objeto da presente remessa, uma vez juntado o vídeo com trecho mais extenso e suficiente maior para melhor exame da controvérsia posta. Não conhecimento da nova remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da nova remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: TRE/RJ-INQ-0600134-13.2020.6.19.0204 Eletrônico — Voto: 3850/2022 - — Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial Eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, descrito no art. 354-A do Código Eleitoral. Segundo consta do apuratório, a candidata 'M.A.S.S.' recebeu do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarretou a falta de capacidade postulatória em juízo. Nesse caso, as contas não foram apreciadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, sendo consideradas como não prestadas. Manifestação do Promotor de Justiça Eleitoral pelo arquivamento do inquérito por não vislumbrar dolo de locupletamento na conduta da investigada. Discordância do Juízo da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro por entender presente justa causa suficiente para o oferecimento de denúncia, pois a conduta praticada, a seu ver, amolda-se ao tipo penal previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva, devendo a questão acerca da restituição dos valores aos cofres públicos ser apreciada como arrependimento posterior (CP, art. 16), causa de diminuição de pena que, na hipótese de não haver acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), propiciaria, se presentes os demais requisitos, a oferta de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89). Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. Conforme ressaltado pelo Promotor de Justiça Eleitoral, ouvida em sede policial, a candidata, ora investigada, afirmou que a prestação de contas foi realizada pelo seu contador, Sr. 'R.L.P.', e se comprometeu a apresentar a documentação comprobatória, o que foi feito, nos termos de fls. 28/35 e 48/52. Desse modo, em que pese a falta de constituição de advogado consistir em uma irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso concreto, verifica-se que não houve dolo de locupletamento da então candidata ora investigada, tendo em vista que acostou aos autos a documentação que comprova ter realizado a prestação de contas, que não foi apreciada em decorrência de uma questão formal. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento nº 1.00.000.006058/2022-25, 843ª Sessão de Revisão, de 4/4/2022, unânime. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/PR/CAS-5001165-74.2022.4.04.7017-APN Eletrônico — Voto: 22/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do MPF no oferecimento do ANPP e da suspensão condicional do processo. Interposição de recurso pela defesa, postulando especificamente a oferta de sursis processual. Atribuição revisional da 2ª CCR/MPF. Possibilidade de revisão também com relação à negativa de suspensão condicional do processo. Aplicação analógica do § 14 do art. 28-A do CPP para análise de recurso da parte. Conhecimento da remessa. Não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP. Inviabilidade do benefício. Impossibilidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para o reexame dos requisitos para eventual propositura do ANPP, tendo em vista que, no caso concreto, a defesa não manifestou

interesse no acordo e não interpôs recurso com fundamento no art. 28, § 14, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pelo conhecimento da remessa e manutenção da negativa de suspensão condicional do processo, no qual foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela conhecimento da remessa e manutenção da negativa de suspensão condicional do processo, nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

132. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5024585-62.2022.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 3863/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8069/90 (ECA). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INCONFORMISMO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que 'C.J.S.' e 'C.M.S.' foram denunciados pela prática dos crimes capitulados nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que, no caso em tela, aos denunciados estão sendo imputados os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, cuja soma das penas mínimas cominadas em abstrato resulta exatamente em 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se, pois, fora do limite objetivo estipulado pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Além disso, diante das regras constitucionais e convencionais referidas na manifestação ministerial, 'é possível dizer que os crimes praticados em detrimento de crianças e adolescentes, embora não constem expressamente no Código de Processo Penal como impeditivos à formulação do ANPP, funcionam como vedações materiais implícitas ao acordo de estatura constitucional. Afinal, em sendo expressa a intenção do constituinte originário, em âmbito interno, e da República Federativa do Brasil, em sede internacional, em punir rigorosamente pessoas que pratiquem crimes em detrimento de crianças e adolescentes, seria no mínimo ilógico admitir a propositura do acordo'. 3. Interposição de recurso pela defesa do acusado 'C.J.S.' nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, ressaltando, a pequena quantidade de material armazenado (41 arquivos), incidindo, portanto, na causa de diminuição de pena prevista no art. 241-B, § 1º, do ECA. Aduziu a defesa, ainda, que o denunciado preenche 'todos os requisitos necessários e dispostos no § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal', pois não é reincidente, não apresenta conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não foi beneficiado nos últimos cinco anos pela oferta de ANPP, transação penal e suspensão condicional do processo, não se tratando de crime cometido no âmbito doméstico ou familiar, contra a mulher ou de crime cometidos com violência ou grave ameaça. 4. Relativamente ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 4 anos). Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Colegiado: 5007273-44.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020; 5005008180-19.2020.4.04.7000, 769ª Sessão de Revisão, de 11/5/2020, unânimes. 5. De acordo com o art. 28-A, § 1°, do CPP, 'para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (CPP, art. 41). 6. No presente caso, como asseverado pelo Procurador oficiante, ao acusado está sendo imputada a prática dos crimes descritos nos arts. art. 241-A, caput, e art. 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/90, cuja soma das penas mínimas cominadas em abstrato resulta exatamente em 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se, portanto, fora do limite objetivo estipulado pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 7. Por outro lado, as circunstâncias do caso concreto indicam que o acordo de não persecução penal, com efeito, não se mostra suficiente à

reprovação e prevenção dos crimes em tela (CPP, art. 28-A, caput). Ao que se tem, foi imputada ao acusado a conduta de supostamente ter armazenado em duas unidades 41 arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. 8. Na hipótese vertente, o acordo de não persecução penal afigura-se medida claramente desaconselhada. Os delitos em questão, assim como os crimes contra a dignidade sexual, representam também violência psicológica contra a vítima, pessoa em formação, de modo que caracterizado, nesse particular, óbice indiscutível a uma eventual proposta de acordo de não persecução penal. Há de se ter em mente determinação constitucional no sentido de que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, nos termos do art. 227 da Carta Magna. Portanto, sob qualquer ótica, não há como considerar o acordo de não persecução penal, na espécie, medida suficiente à reprovação e prevenção do delito em questão. 9. Impõe-se registrar que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia" (Decreto nº 5.007, de 8/3/2004), do qual consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 10. Além disso, a Constituição prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Verifica-se, na espécie, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no armazenamento de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, o que afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar medida necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, adota-se, na hipótese, o entendimento no sentido de se utilizar dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 11. Inviabilidade de oferta da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, em decorrência do não preenchimento de requisitos para a sua celebração. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: JF/PR/CUR-5026836-53.2022.4.04.7000-ANPP Eletrônico | Voto: 3854/2022 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré que responde pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 2. De acordo com a exordial acusatória: 'a denunciada G', consciente da ilicitude de sua conduta e de forma voluntária, passando-se por R', no dia 30 de agosto de 2010, obteve financiamento no valor de R$ 44.000,00, junto à instituição B' Financeira S.A, para a aquisição do veículo da marca ', utilizando-se para tanto de meio fraudulento, consistente na apresentação de documento de identidade ideologicamente falso". (Grifou-se) 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF oficiante: 'Deixa-se de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista a presença de elementos que indicam conduta criminal habitual, visto ter sido G' condenada na Ação penal 0004136-21.2015.8.24.0018, que tramita perante a 3 Vara Criminal de Chapecó/SC, como incursa nas sanções do art. 304 c/c 297, caput do CP, por fatos ocorridos em 30/06/2014 (pesquisa de antecedentes em anexo), além de ter sido denunciada, perante a Vara Criminal de Xanxerê/SC, pela prática do crime previsto no art. 299 do CP (autos'), por fatos praticados em dezembro de 2009, incorrendo, portanto, na vedação prevista no §2º, inciso II, do artigo 28-A do Código de Processo Penal.' (Grifou-se) 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF/PR/PGUA-5003046-26.2016.4.04.7008-APN Eletrônico Voto: 3853/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL POR MEIO DA INTERNET. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação instaurada para apurar conduta, em tese, tipificada no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. A Orientação Conjunta nº 3/2018, em seu item 2, alínea h, reproduzindo o disposto no art. 28, caput, do CPP, assim preconiza: '2. Com vistas à formulação da proposta ao acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: (...) h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso II, do Código Penal)'. 5. Pois bem. As circunstâncias do caso concreto indicam que o acordo de não persecução penal, com efeito, não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime em tela (CPP, art. 28-A, caput). Conforme descrito na exordial acusatória, o denunciado ofereceu, disponibilizou, transmitiu e divulgou, por meio de sistema de informática, através da rede mundial de computadores, vídeo contendo cena de sexo explícito e pornografia envolvendo adolescente. 6. Nesse contexto, o acordo de não persecução penal afigura-se medida claramente desaconselhada. O delito em questão, assim como os crimes contra a dignidade sexual, representa também violência psicológica contra a vítima, pessoa em formação, de modo que caracterizado, nesse particular, óbice indiscutível a uma eventual proposta de acordo de não persecução penal. Além disso, há de se ter em mente determinação constitucional no sentido de que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, nos termos do art. 227 da Carta Magna. Portanto, sob qualquer ótica, não há como considerar o acordo de não persecução penal, na espécie, medida suficiente à reprovação e prevenção do crime. 7. Impõe-se registrar que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia' (Decreto nº 5.007, de 8/3/2004), do qual consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 8. Além disso, a Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, assim, a gravidade concreta da conduta, o que afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar medida necessária e suficiente para a reprovação do delito, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, adota-se, na hipótese, o entendimento no sentido de se utilizar dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF/PSA-0001638-55.2019.4.01.3810-APN Eletrônico Voto: 3878/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA

AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. Art. 171, § 3º, na forma do art. 71, todos do CP. Segundo consta dos autos, 'M.R.F.', em 21/10/11, 21/11/11 e 21/12/11, em Pouso Alegre - MG, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente em parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de documentos ideologicamente e materialmente falsos. A denúncia foi oferecida em 14/08/2019 e recebida em 12/11/2019. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, visto que, no caso, houve o recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019. 3. Requisição da defesa de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ª CCR/MPF). 5. Há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. No mesmo sentido, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020); RHC n. 150.060/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. 7. Em decisão mais recente, datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus n. 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC - DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 12. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JF/SC-APE-5017518-28.2022.4.04.7200 Eletrônico Voto: 3869/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 28 DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime de contrabando (artigo 334-A, do Código Penal, c/c art. 28 do Código Penal). Consta dos autos que, no dia 28 de maio de 2020, 'L.C.A.A.', 'G.J.A.F.', 'L.G.' e 'P.F.M.' se dirigiram ao Paraguai com intenção de adquirir cigarros para revenda nos seus respectivos comércios. Mediante revezamento na direção, o grupo conduziu veículo I-Hyundai Santa Fé 3.5, placa MKC-7800, Renavam 340832886, cujas circunstâncias indicam tratar-se de veículo financiado e vendido à revelia da financeira, por valor ínfimo, conhecido no jargão do mercado clandestino como `prá nunca', isto é, para não pagar nunca, adquirido por 'L.C.A.A.' no mercado clandestino através de procuração, com propósito de reduzir as perdas do investimento em caso de flagrante e perdimento do veículo. O grupo adquiriu carga de 100 (cem) pacotes de cigarros GUDANG GARAM, ou 1.000 maços. No retorno a Florianópolis, foram abordado pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 31/05/2020, por volta das 9h, na altura do km 26/SC da BR 282, município de Santo Amaro da Imperatriz/SC. 2. Denúncia oferecida em 23/11/2020. Na peça inaugural, o Procurador da República deixou de oferecer o acordo, sob o seguinte fundamento: '`L.C.' não se qualifica para o benefício, por ser reincidente em crime associado ao contrabando, e responder a outro processo por contrabando de cigarros, em ocorrência de depósito de grande porte, nos autos de nº 5014735-05.2018.404.7200, em grau de apelação da defesa. Tecnicamente, este é o primeiro envolvimento de `G.', `L.' e `P.'. Porém, os quatro acusados respondem ao processo em liberdade mediante compromisso de pagamento de fiança, que não recolheram tempestivamente, bem como não se manifestaram quando intimados sobre a fiança pendente, exceto `G.', assistido pela DPU, que informou não ter notícia do pagamento da fiança pelo assistido (ev. 91). Nesse quadro, devem ser considerados foragidos da Justiça, não se qualificando subjetivamente para o benefício do art. 28-A do CPP, uma vez que acordo é uma espécie de contrato para o qual não se qualifica parte que já deu prova, no processo, de não honrar seus compromissos.'. 3. Denúncia recebida em 10/02/2021. 4. Os investigados apresentaram Defesa Prévia. Nessa oportunidade, não houve interposição de recurso acerca da negativa de oferecimento do ANPP. 5. Durante a audiência de Instrução e Julgamento do feito, a defesa do réu 'G.J.A.F.' requereu a realização de acordo de não persecução penal. O MPF informou que não poderia oferecer manifestação contrária à posição do procurador responsável pelo processo. 6. Interposição de recurso pela defesa de 'G.J.A.F.' e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, verifica-se que (I) o oferecimento da denúncia (23/11/2020) ocorreu após a vigência da Lei 13.964/2019. Na peça inaugural, o membro do MPF se manifestou expressamente pela impossibilidade de oferecimento do ANPP em relação a todos os investigados; (II) o acusado, "G.J.A.F.", por meio da DPU, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos - resposta à acusação apresentada no dia 05/10/2021 ", refutou a acusação, reservando-se o direito de apresentar suas teses defensivas ao longo da instrução criminal, e arrolou como testemunhas aquelas indicadas pelo Ministério Público Federal. Contudo, nada requereu acerca do ANPP; (III) a denúncia foi recebida no dia 10/02/2021; e (IV) a defesa manifestou interesse na celebração do acordo apenas durante a audiência de instrução criminal (21/02/2022). Por tais razões, constata-se que ocorreu a preclusão quanto à análise da possibilidade do oferecimento do ANPP, visto que a defesa não demonstrou interesse no momento adequado, mormente levando em consideração que, no caso concreto, teve oportunidade de se manifestar sobre a questão quando da apresentação da sua defesa prévia. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal diante da extemporaneidade do recurso, operando-se a preclusão. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JF/SP-5001294-97.2019.4.03.6181-IP Eletrônico Voto: 3884/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8069/90 (ECA). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.

APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que 'M.R.V.' foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Consta dos autos que o denunciado foi preso em flagrante delito em sua residência, situada na Vila Ipojuca, na cidade de São Paulo/SP. Em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça do Estado de São Paulo, policiais civis encontraram na residência do acusado, em um pequeno cômodo anexo ao quarto dele, um computador com diversos arquivos de imagem e vídeo contendo material pornográfico com crianças, especificamente cenas de sexo explícito e nudez envolvendo crianças. Os policiais constataram ainda que 'M.' estava realizando o download de mais de 3.300 vídeos relacionados com pornografia infantil e todas as transferências iniciaram-se automaticamente quando o computador foi ligado e o programa Shareaza começou a ser executado. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que, no caso em tela, ao denunciado estão sendo imputados os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, em concurso material, cuja soma das penas mínimas cominadas em abstrato resulta exatamente em 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se, pois, fora do limite objetivo estipulado pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 3. Considerando a impugnação da defesa nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a este órgão revisor. 4. Relativamente ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 4 anos). Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Colegiado: 5007273-44.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020; 5005008180-19.2020.4.04.7000, 769ª Sessão de Revisão, de 11/5/2020, unânimes. 5. De acordo com o art. 28-A, § 1°, do CPP, 'para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (CPP, art. 41). 6. No presente caso, como asseverado pelo Procurador oficiante, ao acusado está sendo imputada a prática dos crimes descritos nos arts. art. 241-A, caput, e art. 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/90, cuja soma das penas mínimas cominadas em abstrato resulta exatamente em 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se, portanto, fora do limite objetivo estipulado pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 7. Por outro lado, as circunstâncias do caso concreto indicam que o acordo de não persecução penal, com efeito, não se mostra suficiente à reprovação e prevenção dos crimes em tela (CPP, art. 28-A, caput). Ao que se tem, foi imputada ao acusado a conduta de supostamente ter armazenado e compartilhado pelo menos 51 arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Por ocasião da prisão em flagrante delito, os policiais constataram ainda que "M." estava realizando o download de mais de 3.300 vídeos relacionados com pornografia infantil e todas as transferências iniciaram-se automaticamente quando o computador foi ligado e o programa Shareaza começou a ser executado. 8. Na hipótese vertente, o acordo de não persecução penal afigura-se medida claramente desaconselhada. Os delitos em questão, assim como os crimes contra a dignidade sexual, representam também violência psicológica contra a vítima, pessoa em formação, de modo que caracterizado, nesse particular, óbice indiscutível a uma eventual proposta de acordo de não persecução penal. Há de se ter em mente determinação constitucional no sentido de que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, nos termos do art. 227 da Carta Magna. Portanto, sob qualquer ótica, não há como considerar o acordo de não persecução penal, na espécie, medida suficiente à reprovação e prevenção do delito em questão. 9. Impõe-se registrar que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia" (Decreto nº 5.007, de 8/3/2004), do qual consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação,

transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 10. Além disso, a Constituição prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Verifica-se, na espécie, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no armazenamento de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, o que afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar medida necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, adota-se, na hipótese, o entendimento no sentido de se utilizar dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 11. Inviabilidade de oferta da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, em decorrência do não preenchimento de requisitos para a sua celebração. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

138. Expediente: JFRS/POA-5069949-53.2019.4.04.7100-INQ Eletrônico Voto: 3876/2022 - Origem: GABPR38-DRS - DANIEL DE RESENDE SALGADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Prevenção. Conexão. Atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.00.000.013537/2022-06 – Eletrônico (0001324-78.2011.4.03.6124) Voto: 3791/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Conflito de atribuições. Ação penal. Sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, `c' e `d', do CP. Sentenciado que interpôs recurso de apelação, protestando pela apresentação das razões recursais na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do CPP. Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região, deu-se vista à Procuradora Regional da República ora suscitada, que requereu a intimação da defesa, a fim de que oferecesse as razões ao recurso interposto, com posterior remessa dos autos ao Juízo Federal a quo (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP), para que o Procurador da República oficiante na primeira instância tivesse oportunidade de se manifestar, ofertando as contrarrazões ao recurso de apelação. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo Procurador da República. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 8/2ªCCR: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República)'. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.33.005.000489/2021-14 - Eletrônico Voto: 3880/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Situação excepcional. Apreensão de mercadoria em trânsito. Inaplicabilidade da Súmula n° 151 do STJ. Aplicação analógica do Enunciado 95/2ª CCR/MPF. Atribuição da Procuradora da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.30.001.002496/2022-75 - Eletrônico Voto: 3792/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em face de determinado contribuinte. Foi lavrado Auto de Infração para constituição, de ofício, do crédito tributário relativo ao IRPF totalizando o valor de R$ 23.005.150,89, sendo R$ 7.848.772,15 de imposto, R$ 11.773.158,22 de multa e R$ 3.383.220,52 de juros, relativamente às fraudes perpetradas nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014. Promoção de arquivamento. De acordo com a Procuradora da República oficiante: "ao contrário ao que aduz o OFÍCIO Nº" RFFP/ECOA/DRFNIU/RJ/RFB, o fato narrado não guarda subsunção ao artigo 2°, inciso II da Lei 8137, mas ao artigo 1°, inciso I da mesma lei. Quando ocorre efetiva supressão do tributo, o artigo 1°, por ser forma mais grave, prevalece sobre o segundo. Além disso, considerando o prazo prescricional de quatro anos, se existisse pretensão punitiva fundada no artigo 2°, da Lei 8137, ela já estaria fulminada pela prescrição, considerando que os últimos fatos apurados ocorreram em 2014. Desta forma, considerando que a representação foi remetida apenas para análise do artigo 2° e não há informações sobre o preenchimento das condições de procedibilidade em relação ao crime do artigo 1°, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato' Anoto que remeti ofício à Receita Federal, devolvendo a Representação Fiscal para Fins Penais e solicitando que, caso preenchidas as condições de persecução estabelecidas pela Súmula Vinculante 24, a representação seja enviada novamente, com informação sobre a data da constituição definitiva do crédito tributário e sobre eventual parcelamento, já que mesmo que rescindido, o parcelamento tem reflexos na prescrição.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Presente arquivamento que se mostra prematuro, porquanto, como bem observado pela Procuradora da República oficiante, o caso concreto se enquadra, em tese, ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90, dependendo, assim, do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade (nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF). Necessidade, portanto, de que se aguarde a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, com os esclarecimentos acerca da possível constituição definitiva do crédito tributário e sobre eventual parcelamento. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento ao feito, facultando-se à Procuradora oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

142. Expediente: JF-AL-0800446-46.2020.4.05.8001-INQ - Eletrônico Voto: 3813/2022 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (ART. 357 DO CP), ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, DO CP). AUSÊNCIA, APÓS DILIGÊNCIAS, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DO CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO QUE JÁ SÃO OBJETO DE UM OUTRO INQUÉRITO POLICIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAR OS SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO PRATICADA PELA ADVOGADA ORA INVESTIGADA EM FACE DOS SEUS CLIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, para apurar possíveis crimes de exploração de prestígio (art. 357 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Informações de que determinada advogada supostamente teria exigido valores de pretensos segurados do INSS, sob o argumento de influir na decisão do magistrado do Juizado Especial de Arapiraca. 2. Promoção de arquivamento e de declínio de atribuições. De acordo com o membro do MPF oficiante: i) 'as provas testemunhas apresentadas', em tese, configurariam o delito de estelionato comum (art. 171, caput, CP) praticada pela advogada em face dos seus clientes, que ensejaria o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar e a falta de atribuição da Polícia Federal para investigar, o que teria como consequência a remessa de cópia dos autos para o Ministério Publico Estadual.'; ii) 'Já em relação aos supostos crimes de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP) praticados pela investigada, os fatos estão sendo apurados no IPL.., PJe n.°', no qual a advogada A' é investigada por fraudes na obtenção de benefícios previdenciários, já foi ouvida e teve o conteúdo de seu aparelho

celular analisado. Assim, considerando que os fatos já estão sendo apurados no IPL nº' e tendo em vista que o objeto da presente investigação foi limitada à apuração da exploração do prestígio, os fatos relacionados às aludidas fraudes previdenciárias devem ser objeto de arquivamento nos presentes autos, com fundamento no princípio do ne bis in idem.' iii) 'também se mostra inviável a continuação da persecução e/ou adoção de providências penais em relação ao crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP), ante a ausência de justa causa. Isso porque verifica-se que, apesar de diversas diligências realizadas, não foram obtidas provas suficientes para comprovar a materialidade e autoria delitivas. As declarações prestadas pelo denunciante não são capazes de afirmar que realmente houve a prática do núcleo do tipo penal (art. 357 do CP)' Destaca-se que o próprio denunciante W' não confirmou em sede policial que ocorreu a ocorrência da exploração de prestígio' Desta feita, constata-se que não há provas robustas que expressem a materialidade do delito de exploração de prestígio.' 3. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32/2ª CCR). 4. Caso em que, após as diligências empreendidas, não se vislumbraram indícios suficientes de materialidade e de autoria do crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP), tampouco se verificaram diligências ou linhas investigatórias idôneas e razoáveis a serem seguidas com este fim. 5. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP) que já estão sendo apurados nos autos de um outro Inquérito Policial. Incidência do princípio ne bis in idem. 6. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal dos supostos crimes de estelionato (art. 171, caput, do CP) praticada pela advogada ora investigada em face dos seus clientes. 7. Homologação do arquivamento quanto aos crimes, em tese, de exploração de prestígio e de estelionato previdenciário e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com relação ao possível crime de estelionato contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.30.001.002035/2022-01 - Eletrônico Voto: 3959/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Corregedoria de Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro, constituído por declarações de 'V.B.P.de M.', tomadas por ocasião de seu comparecimento espontâneo naquele órgão e relacionadas aos fatos objeto da Ação Penal nº 0065554-77.2018.4.02.5101, do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, resultante da denominada 'Operação Sepulcro Caiado', que versa sobre fraudes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em síntese, conforme documento 1, p. 9/10, o declarante afirmou que, no ano 2014, recebeu cerca de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) de sua mãe, 'V.R.B.M.', ré na mencionada ação penal, e que sabia que da origem ilícita desses recursos. Explicou que os valores foram utilizados na construção de duas casas em terreno na localidade de Sepetiba, no Rio de Janeiro/RJ, pertencente a 'E.L.R.', avó de sua ex-companheira 'C.L.R.'. Acrescentou que o terreno não possui registro imobiliário, apenas 'registro de posse'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 1) Segundo a Procuradora oficiante, 'atentando às declarações que lastreiam o presente procedimento, não é possível subsumir a conduta do declarante ao art. 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que este apenas recebeu dinheiro de origem sabidamente ilícita e o empregou na construção de imóveis. A princípio, tal operação não se presta à ocultação ou à dissimulação da natureza, da origem ou da propriedade de valores provenientes de infração penal, consubstanciando mera utilização dos recursos obtidos ilicitamente. Por outro lado, a conduta confessada por ['V.B.P.de M.'] não soa como atípica, amoldando-se, em tese, ao crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, pois o agente recebeu, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime. A competência para processar e julgar o citado delito é da Justiça Federal em razão da possível origem do dinheiro receptado, porém a antiguidade do fato descrito pelo declarante, em teoria ocorrido nos idos de 2014, não só dificulta de sobremaneira o seu aclaramento como, se a punibilidade já não estiver prescrita, está muito próxima disso, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, esvaziando-se o interesse investigatório. No tangente às condutas delitivas, em tese, imputáveis à [C.L.R.], é possível, sim, cogitar a ocorrência do crime de lavagem de capitais, uma vez que a agente, caso ciente da origem ilegal da quantia utilizada na construção de imóvel, veio mais recentemente, em 6/1/2021, por meio da suposta aquisição fraudulenta, a empregar expediente para ocultar ou dissimulá-la. Contudo, ainda que a possível manobra ilusória seja recente, o considerável lapso temporal decorrido desde o recebimento indevido do dinheiro, em 2014, figura como óbice intransponível à investigação e à comprovação da efetiva ciência da origem ilícita do numerário por parte de

[C.R.L.], que, à época, contava com 17 anos e não foi a destinatária direta do repasse efetuado por sua ex-sogra'. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento. 2) De outra parte, "a única conduta trazida pelo manifestante que, em tese, ainda é idônea a ensejar a persecução penal estatal é a confecção de instrumento particular de compra e venda de imóvel com oposição de assinatura falsa, supostamente realizado por [C.R.L.]. Contudo, tal fato não guarda relação com as fraudes perpetradas em face do INSS, com o proveito ilícito delas advindos ou com qualquer outro motivo que firme a competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, resultando que a atribuição é do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.34.001.007084/2022-82 - Eletrônico Voto: 3973/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, versando sobre possível prática dos crimes descritos nos arts. 297 (falsificação de documento público) e 307 (falsa identidade), ambos do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Segundo o Procurador oficiante, constam dos autos fatos que configuram, em tese, dois crimes ocorridos em momentos distintos: (I) o uso por 'F.P. de A.' de documento de identificação materialmente ou ideologicamente falso perante a Receita Federal para obter CPF ideologicamente falso, cuja competência para apuração é da Justiça Federal; e (II) a utilização desses documentos falsos em nome de 'F.P. de A.' para abertura perante a JUCESP das empresas 'C. a V. de S.A. LTDA' e 'N.S.C.V.de R. LTDA', cuja competência para apuração é da Justiça Estadual. 1) No entanto, verifica-se que o cadastro para obtenção do CPF foi realizado em 02/10/2008 (documento 1, fl. 07), sendo que a pena máxima prevista nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, é de 5 (cinco) anos, caso em que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 12 (doze) anos, consoante art. 109, III do Código Penal. Destarte, a prescrição ocorreu em 01/10/2020. Homologação do arquivamento. 2) De outra parte, em relação à utilização de documentos falsos em nome de 'F.P. de A.' para abertura perante a JUCESP das referidas empresas, a tese que embasa o presente declínio de atribuições é objeto do Enunciado nº 62 desta 2ª Câmara, que assim dispõe: 'Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.35.000.000626/2021-88 - Eletrônico Voto: 3751/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostos crimes de falsificação e de uso de documento falso (arts. 297 e 304 do CP). Informações de que determinado professor teria apresentado diplomas de mestrado e doutorado falsos para 'universidades privadas' e também para a Universidade Federal de Sergipe - UFS. Promoção de arquivamento e de declínio de atribuições. Argumentos de que: i) "acontecida a utilização documental (perante a UFS) em `14/03/07" e conferidas as penas prenunciadas para o tipo ínsito no artigo 304, do estatuto repressivo (idênticas àquelas previstas no artigo 297, `caput', da mesma codificação = `'reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa"), constata-se, nitidamente, o inconteste decurso de mais de 12 (doze) anos, contado(s) da data em que se consumou o uso dos documentos recheados de falsidades (14.03.07), refletindo, assim, a flagrante extinção da punibilidade' pela prescrição"; ii) 'no que pertine ao suposto uso de falseados documentos em face de `universidades privadas", insta o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da hipótese, haja vista que não

se detectam abrangidos `"bens, serviços ou interesse da união, entidade autárquica ou empresa pública federal" (art. 109, inc. IV, da CF), cumprindo frisar-se, `en passant', a insubsistência de qualquer conexão delituosa que avalize a competência do Juizado Federal (Súmulas 52-[extinto]-TFR e 122-STJ).' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32/2ª CCR). Quanto ao arquivamento, incidência do Enunciado nº 92/2ªCCR: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR, para fins de homologação, quando a promoção de arquivamento for fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109 do CP) ou na extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP)'. Com relação ao declínio de atribuições, aplicação da Súmula 546/STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Não conhecimento do arquivamento (Enunciados nº 36 e nº 92 da 2ªCCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

146. Expediente: JF-RJ-5020236-15.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 3795/2022 Origem: GABPR11-JMCP - JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado em 25/08/2014, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, em razão de suposta fraude na inserção de alterações cadastrais em contas vinculadas de trabalhadores, por meio do Sistema de Conectividade Social para liberação e/ou saque de FGTS. Os indícios de fraude foram detectados pela Caixa Econômica Federal após constatação de ocorrências atípicas de alteração cadastral realizadas nas contas vinculadas de empregados de três empresas, por meio do sistema de conectividade social. Essas três empresas apontaram a mesma pessoa, o ora investigado, como sendo o funcionário que teria acesso ao login e senha do sistema de conectividade e feito as alterações. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, observando: 'verificou-se que não houve qualquer prejuízo suportado pela CEF, sendo o suposto prejuízo de R$ 1.436,64 (mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) pagos pelas empresas onde C' [o investigado] trabalhou. A conduta de C' respaldou-se estritamente em obter vantagem ilícita por meio de artifício fraudulento, consistente em saque de conta vinculada do FGTS, utilizando a CEF como mero elemento de passagem, visto que ao realizar saques dos FGTS liberados por meio de depósitos das empresas, durante o lapso temporal em que tinha vínculo empregatício verdadeiro e acesso a login e senha fornecidos pela própria empresa, em face da natureza de seu trabalho. Com efeito, a utilização do sistema de conectividade da CEF tinha como único escopo fraudar os seus próprios empregadores, que ao final foram os que suportaram efetivamente as perdas perpetradas pelo investigado. Assim, não há afetação de bens, serviços ou interesses da União, que, nos moldes do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, justifique a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Crime cometido contra empresas privadas. Ausência de prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: JF-RJ-5069507-90.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 3818/2022 Origem: GABPR39-CMD - CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Ora investigado que teria divulgado, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, material contendo pornografia infantil. Promoção de declínio de atribuições. Argumento, em síntese, de que: 'quanto ao caráter transfronteiriço da conduta, os elementos probatórios até agora colhidos não apontam sequer para uma potencial internacionalidade do seu resultado, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento inicial do feito. No caso dos autos, a troca de mensagens ocorreu entre usuários determinados, sem qualquer indicação de que um destes estivesse em território estrangeiro. Ademais, a comunicação ocorreu por meio do serviço de mensagem no aplicativo WhatsApp, cuja visualização de mensagens é

restrita aos usuários que estabeleceram o contato, ou seja, não houve disponibilidade a um número indeterminado de pessoas.' Revisão (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O simples fato de um crime ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que, no caso, o material contendo pornografia infantil foi encaminhado reservadamente, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: 1.20.004.000128/2022-17 - Eletrônico Voto: 3882/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a fim de 'averiguar denúncia de que empréstimos fraudulentos (em nome de laranjas e com suposto uso de documento falso obtido junto ao INCRA de São Félix do Araguaia/MT) estariam sendo contratados perante o Banco do Brasil S/A, unidades de Canarana/MT e Querência/MT, por indivíduos da região de Alto Boa Vista/MT'. Segundo consta dos autos, após diligências, o Delegado de Polícia Federal acolheu as razões expostas na informação policial e, por não vislumbrar outra linha investigativa diversa da que já adotada, arquivou a NCV e remeteu o procedimento ao MPF para conhecimento e providências cabíveis. O Membro do MPF promoveu o declínio de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (i) conforme se depreende das informações constantes nos autos, a atribuição do Ministério Público Federal teria razão de ser em vista do suposto uso de documento falso obtido junto ao INCRA de São Félix do Araguaia/MT, para fins da concretização do empréstimo junto ao Banco do Brasil. Todavia, à vista da representação ter sido feita anonimamente, aliada ao fato de inexistir linha investigativa idônea a desvendar a materialidade e autoria, arquivou-se a NCV; (ii) De outro giro, a narrativa exposta poderia, em tese, amoldar-se no delito de estelionato ou crime contra o sistema financeiro nacional, e este atrairia a competência federal para o feito. (...) Com efeito, o que se tem, a priori, é a informação de empréstimos fraudulentos e não financiamentos. Não há no procedimento a notícia de que a fraude teve como finalidade o objetivo específico de obtenção de financiamento, ocorrendo, in casu, eventual delito de estelionato; (iii) ademais, a fim de não pairar dúvidas acerca da competência, sendo o estelionato praticado perante o Banco do Brasil, o qual é constituído na forma de Sociedade de Economia Mista, há de incidir a Súmula nº 42, do STJ, in verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Procurador da República oficiante, cuida-se, no caso em apreço, de eventual crime de estelionato, por pessoa ainda não identificada, em detrimento de sociedade de economia mista. Ausência de índicos concretos acerca de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.22.000.002346/2022-43 - Eletrônico Voto: 3817/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Informações de que a autora de uma ação trabalhista teria apresentado a sua empregadora um atestado médico falso, o que culminou em demissão. Promoção de declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Caso em que o atestado médico falso foi apresentado à empresa empregadora, não tendo havido o uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho. Inocorrência de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.22.000.002397/2022-75 - Eletrônico Voto: 3772/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de fraude no saque de valores objeto de determinada RPV, expedida em favor de J.R.S.. Promoção de declínio de atribuições. Argumento de que: 'Diante dos elementos colhidos até então, mostra-se adequada a hipótese de estelionato perpetrado contra particulares, insculpido no art. 171, caput, do Código Penal, cuja competência é da Justiça Estadual. Isso porque, no caso, o prejuízo decorrente da prática delitiva será arcado pelo particular (J') ou pelo Banco do Brasil, caso este ressarça o cliente. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça' Saliente-se que não foi cometida fraude em face da Justiça Federal, tampouco houve prejuízo aos cofres federais, sendo certo que o ocorrido envolveu apenas o particular e o Banco do Brasil. Nesta senda, A RPV foi regularmente expedida pelo Juízo Federal, em nome do autor e de seus procuradores. Também foi regularmente migrada para o TRF-1 e, somente após o depósito em conta nominal do beneficiário, no caso J', é que os valores foram indevidamente sacados por terceiro não identificado que apresentou-se ao Banco do Brasil como se o beneficiário fosse. Não se pode olvidar ainda que, a partir do depósito dos valores, estes já não se encontram mais sob a disponibilidade da União, mas, sim, sob a disponibilidade do Banco ou do particular. Ademais, verifica-se que o saque indevido se deu na agência do Banco do Brasil localizada em Porto Velho/RO', logo, a competência para conhecer dos fatos narrados deverá ser da Justiça Estadual de Rondônia.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Crime praticado exclusivamente contra o patrimônio de particular. Incidência do Enunciado nº 84/2ª CCR. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.30.001.003303/2022-01 - Eletrônico Voto: 3916/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante faz o seguinte relato: 'Fui abusada toda minha infância e hj entro em grupos do gênero para denunciar anonimamente a violência, abuso e estupro a menores'. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Sobre o caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 99.710/90, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência federal e, consequentemente, a atribuição do MPF para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF, RE 628624, Pleno, DJe 06/04/2016, sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, DJe 22/03/2013. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.007006/2020-16, 801ª Sessão de Revisão, de 08/03/2021. No caso em apreço, segundo a Procuradora da República oficiante, acaso ocorrida 'a disponibilização de vídeos contendo imagens pedopornográficas, não há qualquer sinalização de upload internacional. Considerando que, no caso, a mensagem foi encaminhada reservadamente, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, carece atribuição da esfera federal'. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar,

por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.30.001.003478/2022-19 - Eletrônico Voto: 3877/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular, a qual narra a possível prática do delito de violação de direito autoral (art. 184, § 2º do CP). Segundo o representante: 'A loja `M.' esta com sua fábrica voltada a falsificações de roupas eles esta ocupando a rampa de acesso a vaga de deficiente fisico ja fiz diversas denuncias porem eles pagam a guarda 1746 nao faz nada seria os senhores (as) do ministerio publico nossa unica altérnativa.'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio do feito, aduzindo que: 'os fatos narrados não ocasionaram prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando assim a competência da Justiça Federal.'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Narrativa que descreve ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Precedente 2ª CCR: NF 1.26.000.002108/2021-16, 828ª Sessão Revisão de 08/11/2021, unânime; NF 1.14.000.000831/2017-97, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.30.005.000230/2022-58 - Eletrônico Voto: 3871/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Sr. 'G.S.S.', juntando ainda registro de ocorrência lavrado na polícia civil em que se noticiou que foi vítima de golpe por parte dos responsáveis pela empresa 'L.I.V.P.S.C.', com sede em Niterói. Consta dos autos que o representante realizava empréstimos consignados em seu nome e repassava os montantes para a empresa, que se encarregava de pagar as prestações e 'retornaria para a vítima um valor em juros acima do mercado'. A empresa teria deixado de repassar os pagamentos a partir de 02/05/2022. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) trata-se de golpe comum atualmente, no qual os clientes são instados a captar empréstimos consignados e a ceder os montantes à empresa, que arcaria com as prestações e pagaria remuneração sobre o capital aos clientes em valores acima do mercado. Não há, portanto, uma intermediação de aplicação em ativos, como a oferta de criptomoedas, pelo que não há como configurar a prática do crime do art. 7º da lei 7.492/86, por exemplo; (ii) Conforme análise da representação supracitada, verifica-se que há fortes indícios da existência de uma pirâmide financeira, que se constitui num sistema de estruturação de fluxo de caixa que permite, pela captação acelerada de recursos de novos membros gerada pela promessa de retorno acima do mercado, fazer frente a retiradas iniciais até um determinado momento em que o sistema colapsa e os responsáveis se evadem com a vantagem indevida. Tal conduta pode configurar o crime previsto no art. 2º, IX da Lei 1.521/51 (crimes contra a economia popular), além de crime de estelionato (art. 171 do CP). Isto porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a captação de recursos provenientes de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de atividade financeira, não se tratando, portanto, de crime contra o sistema financeiro nacional, que são elencados na Lei n° 7.492/1986. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Aplicação do Enunciado nº 84 desta 2ª CCR. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.34.006.000513/2022-41 - Eletrônico Voto: 3971/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil. Segundo consta dos autos, na data de 14/11/2021, em procedimento de fiscalização de rotina das malas do voo ET507 com destino a Addis Abeba/Etiópia, as malas do passageiro 'D.S.' foram submetidas ao Raio-X, que indicou imagens sugestivas de grande quantidade de telefones celulares. A bagagem foi levada ao desembarque internacional e o passageiro foi desembarcado e conduzido à área de inspeção aduaneira no Terminal de Passageiros 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para fiscalização. Em seguida, após contato com a Polícia Civil do Aeroporto Internacional, confirmou-se que alguns aparelhos eram produtos de roubo ou furto, conforme verificação dos "IMEIS" em boletins de ocorrência de vítimas de crime daquela natureza. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Segundo o Procurador oficiante, a conduta descrita amolda-se ao tipo previsto no art. 180 do Código Penal (receptação qualificada), visto que o investigado adquiriu, recebeu e transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de comércio irregular equiparado à atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime. Não se vislumbra, no caso concreto, interesse que justifique a fixação da competência da Justiça Federal. Muito embora o produto objeto da receptação tenho sido apreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os bens subtraídos são de propriedade particular, não se verificando ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Há de se ressaltar, por outro lado, que se poderia aventar, como asseverado pelo membro do MPF, - a possibilidade de ter sido configurado o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP. Ocorre que a própria RFB deixou claro que '[n]o regime de exportação comum, o valor total dos tributos devidos é de RS 0,00, em decorrência de isenção, imunidade ou alíquota igual a zero, de acordo com a legislação de cada tributo envolvido'. Não havendo imposto a ser pago, não há de se falar em ilusão, no todo ou em parte, do seu pagamento. Igualmente, não se configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A e incisos subsequentes. Em primeiro lugar, os celulares apreendidos não são mercadoria proibida, apesar de no caso concreto serem produto de crime. Isso afasta a elementar da figura típica prevista no caput. Em segundo, celular não é mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, o que afasta a incidência do tipo previsto no § 1º, II, do art. 334-A'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

155. Expediente: JF-ITUMB-1001057-85.2021.4.01.3508-IPL - Eletrônico Voto: 3771/2022 Origem: GABPRM1-WRFA - WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta tentativa de estelionato em detrimento do INSS por meio da adulteração de comprovante de atividade rural para fins de aposentadoria. Consta dos autos que a ora investigada ingressou em juízo com o objetivo de obter para si o benefício de aposentadoria rural por idade; oportunidade em que juntou aos autos, como comprovante de atividade rural, cópia adulterada de sua CTPS. O magistrado, ao perceber que a cópia acostada aos autos encontrava-se parcialmente ilegível, constatou a falsidade mediante exame do documento original, que diferentemente da cópia falseada, não possuía nenhuma anotação. Ouvido perante a autoridade policial, o advogado responsável pela propositura da ação negou a autoria do crime, e declarou que a cópia das anotações em CTPS juntada aos autos pertence ao marido da investigada. Aduziu que a alegada falsidade decorreu de mero erro material, cuja ciência se deu apenas no momento da audiência. Informou que atuou como advogado do marido da investigada em feito similar; e que toda a documentação questionada fora-lhe preparada e encaminhada por seu sócio, a quem atribui o erro de digitalização. Tal sócio declarou, em síntese, que recebeu, digitalizou e enviou equivocadamente os documentos por e-mail; tendo anexado a capa da CTPS da ora investigada com o conteúdo da CTPS do marido dela. Asseverou, por fim, que não houve dolo de ludibriar o Juízo. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF: 'os elementos de prova colhidos no inquérito indicam que a juntada do

documento adulterado se deu por erro material na sua digitalização. Vale dizer, não restou cabalmente demonstrado o dolo na conduta dos agentes, elemento essencial do tipo, necessário para delinear a hipótese criminal em apreço.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: JF/MG-1047547-02.2020.4.01.3800-IPL Eletrônico - Voto: 3802/2022 - Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 304 do CP. Ora investigada que, visando obtenção de registro, apresentou diploma falso perante o Conselho Regional de Educação Física. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, que a ora investigada de fato fez um curso semipresencial (tratava-se, em tese, de curso de extensão para elevar os alunos da categoria de Licenciado para Bacharel em Educação Física) em UNAI-MG e ao final recebeu o diploma em questão, tendo sido enganada pela falsidade dele. Quanto aos responsáveis pela expedição do diploma falso, consta dos autos informação de que tais fatos já foram apurados em um outro inquérito policial. Dolo não evidenciado no caso em análise. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.10.000.000723/2020-69 - Eletrônico Voto: 3970/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 54598.3.68.4248, de 21/10/2020, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), versando sobre movimentações atípicas relacionadas com as empresas 'R.M.N.', 'M.T.C.de V.e A.' e as pessoas físicas 'K.A.N.', 'M.A.N.' 'R.M.N.'. No relatório da ASSPA (doc. 37) consta que a empresa 'R.M.N.' recebeu recursos federais provenientes do Fundo Municipal de Saúde de diversos municípios do Amazonas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, embora diversos esforços tenham sido realizados, não foi possível confirmar a hipótese inicialmente levantada, no caso, de operações financeiras suspeitas relacionadas com a empresa 'R.M.N.' e outros que poderiam caracterizar o crime de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores, previsto no art. 1ª da Lei nº 9.613/98, bem como outros possíveis delitos. Como destacado pela autoridade policial 'não há elemento indicativo da tipicidade da conduta antecedente, tendo em vista que o procedimento tributário ainda está em andamento e, portanto, o crime tributário ainda não está tipificado (SV 24)'. Por outro lado, não se confirmou a suspeita de irregularidades nos contratos celebrados entre as prefeituras referidas e a principal investigada, a empresa 'R.M.N.'. De acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, localizou-se apenas um achado na prestação de contas do Município de Jutaí, exercício 2019, envolvendo a referida empresa, que embora tenha apresentado algumas restrições, estas foram posteriormente sanadas. Ausência, por ora, de indicativos a respeito de possíveis crimes antecedentes de eventuais atos de lavagem de ativos mencionados no RIF. Materialidade delitiva não evidenciada. Carência de linha investigativa potencialmente idônea ante o decurso do tempo. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.14.004.000172/2022-16 - Eletrônico Voto: 3890/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal autuado a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de 'J.P.S.', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que 'J.P.S.' contratou, em 11/05/2017, financiamento PRONAF visando adquirir animais e realizar melhorias na propriedade, porém o contratante teria aplicado parcela dos recursos em finalidade diversa. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (art.

62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.14.012.000114/2022-93 - Eletrônico Voto: 3913/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata a possível ocorrência do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no valor de R$ 4.000,00, em 3/6/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem, no caso concreto, a prática de conduta criminosa. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/8/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.14.012.000115/2022-38 - Eletrônico Voto: 3910/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata a possível ocorrência do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no valor de R$ 4.000,00, em 14/01/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem, no caso concreto, a prática de conduta criminosa. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/8/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.15.005.000005/2020-66 - Eletrônico Voto: 3944/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre possível ocorrência de irregularidades na concessão de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, requerido por 'R.S.R.' junto à Caixa Econômica Federal de Itapajé/CE em dezembro de 2017.

Segundo o representante, em síntese, a investigada teria prestado informações falsas sobre seu estado civil e sobre a renda mensal familiar a fim de burlar os requisitos legais e assim obter o financiamento estudantil, utilizado para custear um curso de graduação em Direito em um centro universitário na cidade de Sobral/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a Procuradora oficiante, depreende-se dos autos que 'R.de S.S.' contraiu matrimônio com 'J.C.R.F.' em 30/01/2015, quando alterou seu sobrenome, passando a chamar-se 'R.S.R.'. Também é certo que a investigada, em dezembro de 2017, efetuou inscrição no sistema do FIES e apresentou-se à CPSA da Instituição de Ensino utilizando seus documentos/dados de solteira e excluindo seu cônjuge do grupo familiar, fato que a estudante atribuiu à ausência de documentos constando seu estado civil atualizado. No caso concreto, somando os rendimentos brutos auferidos pela investigada e pelo seu esposo em dezembro de 2017, quando foi realizada/concluída a inscrição do FIES objeto da presente apuração, e considerando o salário-mínimo à época de R$ 937,00, tem-se que a renda bruta total da família seria de aproximadamente nove salários-mínimos, sendo, portanto, pouco mais de 2 salários-mínimos por pessoa, considerando, na hipótese, o grupo familiar composto por 'R.S.R.', seu esposo, sua mãe e seu sobrinho. Ocorre que o processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2017 foi regulamentado pela Portaria Normativa MEC nº 12, de 06/07/2017, a qual dispõe, em seu art. 8º, os critérios para inscrição e participação dos estudantes no programa, dentre eles a comprovação da renda per capita bruta mensal de até três salários-mínimos. Ao que se tem, portanto, a omissão nas declarações da aluna quanto ao seu grupo familiar, deixando de incluir seu esposo e a renda deste, bem como a verba indenizatória auferida por ela junto ao MP/CE, não excluiria sua participação no programa de financiamento estudantil, vez que, conforme exposto, a renda mensal bruta per capita da família permaneceria abaixo dos três salários permitidos nas normas do FIES, em todos os cenários. Dolo não evidenciado na conduta da investigada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.15.005.000063/2020-90 - Eletrônico Voto: 3947/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 52654/2020, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), versando sobre operações financeiras relacionadas com 'A.G.R.' e pessoas com as quais ele se relacionou, direta ou indiretamente, no período de 16/01/2020 a 20/07/2020. O relatório aponta registros de movimentações atípicas e incompatíveis com a ocupação/renda declarada pelo principal envolvido, além de movimentações de pessoa jurídica em conta de pessoa física, intermediação de valores em benefício de terceiros e burla ao sistema, levantando suspeitas da possível prática de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, 'considerando que não foram encontradas justificativas nem fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira analisada'. Conforme relatado, o investigado atua na região como vendedor de pescados e, embora não localizada sua participação em empresas, ele seria procurador da empresa 'M.M.P.', que também atua no ramo, e da sócia desta, de mesmo nome. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo relatou o Procurador oficiante, requisitadas informações à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, constatou-se a inexistência de ações fiscais em andamento, concluídas ou programadas em desfavor de 'A.G.R.' e, após a análise do RIF, o órgão fiscal concluiu pela existência de interesse fiscal em relação ao aludido relatório. Instada posteriormente acerca de eventual conclusão da ação fiscal programada em desfavor do investigado, a Receita Federal esclareceu que 'a programação fiscal referente ao sujeito passivo [A.G.R.] ainda se encontra no estoque de ações fiscais a serem distribuídas, aguardando demanda das Equipes de Fiscalização para encaminhamento e consequente instauração do respectivo procedimento fiscalizatório junto ao contribuinte'. No curso da apuração, foi registrada nova pesquisa junto à ASSPAD'PR/CE, a fim de identificar se haviam recursos federais nas movimentações suspeitas objeto do RIF nº 52654/2020, notadamente se investigado, nos anos de 2019 e 2020, mantinha contratos públicos com prefeituras cearenses, sobretudo com o município de Acaraú/CE, e havia recebido recursos federais decorrentes de tais contratos no período mencionado. No Relatório de Pesquisa nº 4216/2021, registra-se a inexistência de contratos públicos, cujos recursos sejam federais, firmados com 'A.G.R.' ou com a empresa 'M.M.P.'. Nesse contexto, embora a Receita Federal tenha manifestado interesse fiscal, verifica-se que o procedimento fiscalizatório do contribuinte em comento ainda está pendente de instauração. Ausência, por ora, de indícios da prática de crimes contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro ou de falsidade ideológica. Aplicação do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Precedente deste Colegiado em caso análogo: Procedimento nº

1.15.000.000036/2021-48, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.20.000.000166/2020-30 - Eletrônico Voto: 3816/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, noticiando a possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.631/98). 2. Segundo consta, foi ventilada a hipótese de os ora investigados terem praticado, como infração antecedente à lavagem de capitais, possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90) e/ou crime contra a administração da justiça, uma vez que, conforme o RIF, 'valores transacionados entre participantes têm supostamente o objetivo de evitar a retenção dos recursos devido aos bloqueios judiciais existentes, citando as empresas K.E.C., E.P., L.E., B.C.F.R.Di.'. 3. Em 30/06/2021, o Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando, em síntese, que: 'Com efeito, não há nos autos suporte probatório mínimo que demonstre ou suscite a prática de crime federal antecedente e, de igual modo, da prática do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Em verdade, as diligências empreendidas ao longo das apurações não apontaram indícios consistentes que pudessem levar a imputação a algum dos investigados de fato criminoso. A mera menção de que `o nome de F.D. teria sido encontrado casualmente em uma das listas do Grupo B", quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão pela Polícia Federal no âmbito da 21ª fase da Operação Lava Jato, não tem o condão de evidenciar irregularidade das movimentações financeiras reportadas. É que o representado possui lastro financeiro para as movimentações identificadas pelo COAF, sendo que a motivação do RIF espontâneo foi a notícia que o nome dele foi encontrado numa lista obtida em busca e apreensão da Operação da Lava Jato, sem mais notícias de aprofundamento das investigações sobre seu envolvimento com o esquema ali apurado'. 4. Todavia, em sessão realizada em 15/10/2021 (825ª Sessão de Revisão), o presente colegiado, à unanimidade de votos, deliberou pela não homologação do arquivamento, considerando que: 'Embora o RIF não aponte de forma concreta atos que, de imediato, possa indicar a prática de crime, verifica-se dos autos que não foram realizadas diligências capazes de elucidar os fatos, como a comunicação dos fatos à Receita Federal para esclarecimento a respeito da existência de procedimentos fiscais instaurados contra os representados. Além disso, o histórico trazido no RIF informa movimentação financeira de grandes valores, fato que merece esclarecimentos por parte dos investigados, que também não foram instados a se manifestar. Pendente diligências capazes de elucidar os fatos, torna-se prematuro o arquivamento dos autos no presente estágio das investigações.' 5. Redistribuídos os autos na Procuradoria de origem para prosseguimento das investigações, foram efetuadas diversas diligências a fim de melhor elucidar os fatos, culminando em nova promoção de arquivamento do feito. De acordo com o membro do MPF: 'Visando o aprofundamento das investigações, conforme consignado pela 2ª CCR, foram obtidas informações junto à Polícia Federal a respeito da existência de investigação sobre os fatos tratados no RIF e sobre a realização de eventual exame prévio acerca dos fatos trazidos pelo relatório em questão. Além disso, determinou-se também a autuação de Notícia Crime em Verificação visando confirmar as suspeitas da possível prática de crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra ordem tributária e crimes contra a administração da justiça. 'Verifica-se que a autoridade policial promoveu diligências tendentes a verificar a possível prática de crime envolvendo as operações financeiras suspeitas noticiadas no RIF", enviado espontaneamente pelo COAF, tendo procedido ao exame do faturamento médio mensal das empresas, à análise dos dados registrados junto à Receita Federal do Brasil, diligência in loco para registro fotográfico da fachada da empresa, empregados registrados, análise de alterações do contrato social, do capital social, histórico de sócios e administradores, registros mercantis, registros de propriedades de veículos automotores, valores recebidos a crédito, depósitos efetuados, vínculos familiares e empregatícios entre as pessoas envolvidas nas movimentações financeiras, possíveis contratos com o poder público, etc. No entanto, ao analisar em conjunto todos estes dados colhidos, a autoridade policial entendeu que não se `identificou indícios de crimes ou irregularidades vinculadas a DELECOR/MT nas transações constantes do RIF"" "oficiou-se a Receita Federal para esclarecimento a respeito da existência de procedimentos fiscais instaurados contra os representados e para que informe se há interesse em proceder à

investigação fiscal no caso" Entretanto, a Receita Federal informou, por meio do expediente", que não identificou movimentação financeira suspeita, não foi apurada informação fiscal de interesse nos sistemas da Receita Federal e não se observou outra irregularidade de interesse para instauração de ação fiscal" Portanto, as diligências realizadas por meio do sistema ASSPA, as diligências promovidas pela autoridade policial e as providências adotadas pela Receita Federal do Brasil não lograram êxito em obter o mínimo de indício de crime na hipótese." 6. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. Caso em que, após a adoção das providências indicadas pela 2ªCCR, falta justa causa para a persecução penal, haja vista o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e a inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.22.000.000527/2022-35 - Eletrônico Voto: 3793/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE SUPOSTA FRAUDE AO ERÁRIO FEDERAL, DECORRENTE DE CASAMENTO CELEBRADO EM 2014, COM O RECEBIMENTO INDEVIDO, A PARTIR DE 2018, DE PENSÃO POR MORTE PELA VIÚVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, art. 62, IV). MATRIMÔNIO QUE OCORREU DE FORMA IDÔNEA, PERANTE TABELIÃO E COM A AQUIESCÊNCIA DOS FAMILIARES DOS NUBENTES. CONDUTAS NARRADAS QUE NÃO CAUSARAM DANO AO ERÁRIO, UMA VEZ QUE OS PROVENTOS DA PENSÃO DEVEM SER PAGOS EM SUA INTEGRALIDADE AOS BENEFICIÁRIOS DO TITULAR (LEI N° 8.112/90, ARTS. 217 E 218). FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante relata, em síntese, suposta fraude ao erário federal decorrente de casamento celebrado no ano de 2014 entre o seu genitor e a empregada doméstica de sua casa, uma vez que tal casamento tinha como único objetivo garantir a manutenção das despesas da casa se eventualmente viessem ele e seu genitor ao óbito. Informa que é portador de necessidades especiais; que seu genitor faleceu em 2018, quando passou a receber a pensão por morte - sendo 50% depositados em conta judicial com tutoria da sua curadora e 50% depositados em conta bancária de titularidade da viúva (ora representada) e que a viúva/empregada doméstica retirava da parte da pensão recebida o valor correspondente ao seu salário e repassava o restante para conta de sua curadora. 2. Em razão de, a partir de 2021, a viúva ter deixado de repassar os valores recebidos, requer o processamento dela por fraude, que seja suspenso o recebimento de 50% da pensão por ela e o direcionamento do valor integral para a sua conta, por ser 'filho e portador de necessidades especiais e único recebedor de direito'. 3. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) 'as condutas narradas na representação não causaram dano ao erário federal, visto que os proventos da pensão devem ser pagos em sua integralidade aos beneficiários do titular' (Lei n° 8.112/90, arts. 217 e 218); ii) 'O representante é pessoa interditada por processo de curatela, cujos direitos deveriam, em tese, ter a salvaguarda do seu curador. Entretanto, caso comprovada a veracidade dos fatos narrados, o representante foi vítima de ato doloso decorrente de sua curatela. Isto devido ao fato que o representante seria o único beneficiário do seu genitor.'; iii) 'A partir de suposto desacordo entre os envolvidos, revela-se a torpeza em benefício próprio, ao narrar a tentativa de induzir o erário em erro. Tem-se que a partir do recebimento da cota parte da pensão pela viúva, que se nega a entregá-la aos herdeiros de M', estes agora alegam a ilicitude do matrimônio contraído a 8 (oito) anos. Inobstante a narrativa retro, tem-se que o casamento firmado ocorreu de forma idônea, perante tabelião e com a aquiescência de seus familiares. Não há informação que houve contradita ao ato formal de núpcias' Ainda que a idade do varão à data da celebração do matrimônio, assim como a diferença de idade entre os nubentes, possam induzir a suposta fraude, fato é que a celebração do casamento foi ato formal e idôneo, cuja nulidade deve ocorrer perante o poder judiciário, sob os auspícios do devido processo legal e contraditório, não sendo o Ministério Público campo hábil a infirmar a legalidade do matrimônio' Neste contexto, a validade do casamento celebrado entre' é condição basilar para apuração de suposto ilícito. Todavia, inexistindo declaração judicial que anule o casamento, são válidos seus efeitos e possuem presunção de veracidade.' 4. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Conforme observado pelo membro do MPF oficiante, a validade do casamento em questão é condição fundamento para a apuração de eventual ilícito, sendo que inexiste, por ora, declaração judicial de sua anulação. Ao revés, cuida-se de ato que ocorreu de forma idônea, perante tabelião e com a aquiescência dos familiares dos nubentes. 6. Remessa, pelo Procurador da República, de cópia dos autos ao Ministério Público de Minas Gerais, para que o Promotor de Justiça responsável pela curatela do ora representante tenha ciência dos fatos narrados e, caso entenda necessário, adote as medidas necessárias para a defesa do curatelado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

7. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.22.005.000019/2022-15 - Eletrônico Voto: 3875/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação, feita por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre uma possível ocorrência de crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto no art. 149 do CP. A representação narra que o espólio de 'L.F.A.' teria submetido 'J.R.A.' a condições de trabalho injustas que por diversas vezes foram análogas a escravidão. Segundo o representante, 'J.R.A.' é semianalfabeto e prestou serviço na fazenda por 47 anos, até 07/12/2021. Acrescentou que não teve a carteira de trabalho assinada, nunca gozou férias e passou 44 anos de trabalho sem receber o pagamento de férias, 1/3 de férias e 13º salário. Noticiou o representante, ainda, que o patrão de 'J.R.A.' veio a falecer, ocasião essa em que os herdeiros começaram a administrar a fazenda, pagando a 'J.R.A.' o décimo terceiro salário e férias referentes aos anos de 2019 e 2020. Consta dos autos, ainda, que a questão envolvendo a posse das terras já se encontra judicializada por meio da ação de manutenção da posse nº 5000657- 57.2021.8.13.0073, em trâmite na 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bocaiúva/MG. Na instrução do feito foi determinada a extração cópia integral dos autos e seu encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho em Montes Claros/MG, para que aquele órgão tenha ciência quanto aos aspectos trabalhistas noticiados na representação e tome as devidas providências. A Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros também foi oficiada para informar se há algum procedimento instaurado em desfavor de 'L.F.A.' e/ou Fazenda Sítio, para a apuração de prática de redução à condição análoga à de escravo. Em resposta, informou que até aquele momento não existe apuração de prática de redução à condição análoga à de escravo em desfavor de 'L.F.A.' e/ou Fazenda Sítio. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) conforme já ressaltado em outra oportunidade, o objeto deste procedimento se restringe ao âmbito criminal, não abrangendo questões trabalhistas ou de natureza cível. Dessa forma, os interesses individuais discutidos no âmbito dos autos n. 0010136-74.2022.5.03.0067 (consignação em pagamento) e dos autos n. 5001791-85.2022.8.13.0073 (manutenção de posse) não interferem no objeto deste procedimento, que apura o suposto cometimento de crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP; (ii) a despeito da falta de pagamento de algumas verbas trabalhistas, não restou verificada a degradância prevista no tipo penal, já que as violações aos direitos trabalhistas ocorridas no caso não implicaram violação da dignidade humana do trabalhador capaz de reduzi-lo a condição análoga à de escravo, como exige a norma incriminadora. A partir das informações constantes nos autos é possível ver que no caso presente não há indicativos de que houve sujeição completa à vontade do empregador que, em razão do seu poder econômico e de mando, retirasse a capacidade de escolha - liberdade em sentido amplo - do trabalhador; (iii) embora as condições em que o trabalho era prestado estivessem em desacordo com a legislação trabalhista, não há informações que o alojamento fornecido pela fazenda não atendesse às necessidades do trabalhador, ou que durante o trabalho tenham ocorrido jornadas exaustivas, trabalhos forçados ou em condições degradantes; (iv) para tal caracterização, seria necessário quadro probatório mais robusto, corroborado, principalmente, por fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal fiscalização, porém, se faz inviável no caso, pois a fazenda foi vendida e o MTE informou que não fiscalizou o local em data pretérita. Assim, fica inviável discernir entre irregularidades trabalhistas que podem ser satisfatoriamente demonstradas por prova testemunhal e os elementos do tipo do art. 149 do CP. Recurso da noticiante reiterando os termos da representação. Recurso da noticiante reiterando os termos da representação. Manutenção da promoção do arquivamento pelo MPF, reiterando que "em que pese a presença de irregularidades trabalhistas nos autos, entende-se que elas não são suficientes para ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, não é toda e qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura o tipo de redução análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Embora os fatos revelem possíveis irregularidades no ambiente de trabalho, como o descumprimento de normas trabalhistas; não se observam, em princípio, indícios da concorrência de fraude ou violência contra uma coletividade de empregados ou mesmo elementos caracterizadores do tipo previsto no art. 149 do CP. A incidência do Direito Penal é orientada pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima As providências adotados no curso da investigação não apontaram indícios da prática de crime. O Ministério Público do Trabalho foi comunicado

acerca dos possíveis ilícitos trabalhistas. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.22.020.000197/2022-40 - Eletrônico Voto: 3769/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópias de uma ação trabalhista, enviada pela Vara do Trabalho de Muriaé/MG, para apuração da responsabilidade de depositário infiel. Segundo consta no processo trabalhista, o ora noticiado foi designado como depositário de um veículo, em cumprimento de mandado para penhora do bem. Em diligência, o oficial de justiça observou que o veículo não pôde ser ligado, várias peças do motor retiradas e, além disso, o banco do motorista estava rasgado e quebrado e a calha de chuva do lado do motorista estava colada com fitas. Por sua vez, o noticiado informou ao oficial de justiça que o veículo era utilizado para desempenho de sua atividade de revendedor de extintores como 'pessoa física' e que, em razão de sua imprescindibilidade, não poderia 'ficar parado' na garagem. Relatou que, durante manutenção na garagem, o veículo veio a pegar fogo no motor, comprometendo várias partes deste. Explicou, ainda, que a parte elétrica dele também vem piorando desde de uma enchente que o atingiu e que o amortecedor e o porta-malas estão com problemas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime em questão que somente se configura com atuação dolosa, a negligência e o fortuito não se confundem com a intenção deliberada de de 'destruir ou danificar o bem'. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.25.000.001386/2021-85 - Eletrônico Voto: 3832/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA, APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS, DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira emitido pelo COAF, para apurar eventual responsabilidade criminal pela prática de lavagem de ativos, por parte de dirigentes de determinada empresa de consultoria empresarial, que teriam movimentado recursos de terceiros, dificultando, assim, a identificação da origem e destinação dos valores. 2. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: "no que concerne a pessoa jurídica investigada, limita-se o relatório a primordialmente apontar casos em que a A' - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA recebe aporte de valores, algo que é condizente com a sua atividade fim. Não se verificam relatos de que, em conluio, teria a A' - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA com os depositantes/remetentes de valores atuado de forma a branqueá-los, tornando desconhecida a origem ilícita. Além disso, mister se faz atentar ao que o Documento 15, datado de setembro de 2021, emitido pelo Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação na 9ª Região Fiscal dispõe: Em atenção ao vosso ofício em tela, temos a informar que a empresa citada no ofício em questão já foi objeto de representação à Difis09-Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, através do Memorando nº ', de 26 de fevereiro de 2018, para adoção das medidas cabíveis por parte daquela unidade, não sendo no momento objeto de nenhum procedimento investigatório por parte deste Espei. Extrai-se que, após o ano de 2018, não foi a pessoa jurídica objeto de nenhum procedimento, ou seja, durante o período analisado pelo Relatório de Inteligência n' não formam noticiadas irregularidades. Assim, não tendo a documentação carreada ao feito demonstrado a conduta de lavagem de capitais praticada pela pessoa jurídica A' - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, mister se faz o encerramento do procedimento.' (Grifos originais) 3. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Caso em que, após a realização das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não se verifica indícios mínimos de materialidade do crime de lavagem de capitais pela empresa ora investigada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.25.000.002137/2022-98 - Eletrônico Voto: 3770/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR em razão de sentença proferida em ação proposta contra o INSS e uma instituição financeira. A ação judicial tinha por objeto resolver controvérsia a respeito da contratação ou não de empréstimo consignado entre a autora (uma beneficiária do INSS) e a instituição financeira. Infere-se da sentença que, em 27/09/2021, a instituição financeira concedeu em favor da beneficiária do INSS empréstimo consignado no valor de R$1.804,86, o qual não fora solicitado. O juízo decidiu pela inexistência da contratação, além de ter condenado a instituição financeira ao pagamento de danos materiais e morais em favor da autora da ação, assim como o INSS ao pagamento de danos morais. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Conforme entendimento do STJ, a obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal junto a instituição financeira não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, delito de estelionato, porquanto não se trata de contrato de financiamento, visto que não se exige destinação específica' Porém constata-se que a conduta narrada no feito é atípica, não configura ilícito penal, mas sim um ilícito cível, que já foi resolvido. Nesse sentido, verifica-se que não houve a obtenção fraudulenta do empréstimo consignado, o que poderia configurar o delito de estelionato como acima mencionado, mas sim a concessão do referido empréstimo para a aposentada sem que ela tivesse solicitado.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso já solucionado no âmbito civil. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.26.000.001828/2022-37 - Eletrônico Voto: 3872/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar o delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86). A representação, formulada pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, narra que o responsável pela gestão da empresa 'S.R..EIRELI - ME', 'C.F.A.S.J.', teria aplicado, em finalidade diversa da prevista em contrato, recursos provenientes de financiamento concedido pelo noticiante. Segundo consta dos autos, em 16 de novembro de 2018, o BNB e a empresa 'S.R..EIRELI - ME' firmaram Cédula de Crédito Bancário tendo por objeto a concessão de financiamento, no valor de R$ 180.000,00, para a aquisição de uma máquina flexografica. Em uma primeira vistoria, o bem não foi localizado pelo banco. Em carta enviada ao BNB, em 3 de dezembro de 2019, a empresa justificou a ausência da máquina financiada no estabelecimento em que foi realizada a primeira vistoria alegando que ela se encontrava em outro endereço. Em uma segunda vistoria o equipamento foi localizado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) embora não tenha sido encontrada, na primeira vistoria, a máquina financiada à empresa 'S.R..EIRELI - ME', máquina com as mesmas características foi encontrada no local por ocasião da segunda vistoria, ainda que não estivesse em funcionamento nessa oportunidade; (ii) a circunstância de os vistoriadores terem encontrado duas máquinas por ocasião da segunda vistoria - uma das quais com os mesmos modelo, número de série e ano de fabricações especificados na Primeira Menção Adicional à Cédula de Crédito Bancário nº 238.2018.2201.10930 ', infirma a suspeita de que os recursos do instrumento de crédito em questão tenham sido aplicados em outra finalidade. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, no caso, não há indícios mínimos da prática de delito em detrimento ao Sistema Financeiro Nacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.26.001.000043/2022-37 - Eletrônico Voto: 3914/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata a possível ocorrência do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86, consistente na aplicação em

finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no valor de R$ 19.987,92, em 15/8/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem, no caso concreto, a prática de conduta criminosa. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/8/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.26.001.000137/2022-14 - Eletrônico Voto: 3888/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal autuado a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de 'R.S.M.', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que 'R.S.M.' contratou, entre 2017 e 2018, financiamento PRONAF no valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para compra de alguns animais, porém não teria realizado aplicado os recursos na finalidade contratada. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.26.001.000139/2022-03 - Eletrônico Voto: 3889/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal autuado a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de 'M.L.B.N', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que 'M.L.B.N' contratou, em 09/11/2016, financiamento PRONAF no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para aquisição de 20 unidades matrizes caprinas, porém não teria realizado a aquisição dos animais. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.26.001.000284/2021-03 - Eletrônico Voto: 3891/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal autuado a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de 'V.G.L.B.', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que

'V.G.L.B.' contratou, em 14/02/2019, financiamento PRONAF no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para compra de alguns animais, porém não teria comprovado a aplicação dos recursos na finalidade contratada. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.26.001.000291/2021-05 - Eletrônico Voto: 3892/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal autuado a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de 'E.A.N.', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que "E.A.N.' contratou, em 20/03/2020, financiamento PRONAF no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém não teria aplicado os valores na finalidade pactuada. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.26.002.000097/2022-92 - Eletrônico Voto: 3750/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticados, em tese, pelos gestores de determinada fundação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando a existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto. Recurso do noticiante contra a promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência do Enunciado nº 57/2ªCCR: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.' Desnecessidade de prosseguimento da presente Notícia de Fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.26.008.000057/2022-91 - Eletrônico Voto: 3749/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. CASO EM QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NÃO SE REVELARAM

INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA OMISSIVA EM QUESTÃO. PRECEDENTE DA 2ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato remetido à 2ªCCR após deliberação da 5ªCCR, nos seguintes termos: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE BARREIROS/PE. EX-PREFEITO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR NÃO APRESENTAR RESPOSTA A REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (OFÍCIO 3/2020) REFERENTE À RECOMENDAÇÃO ATINENTE AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÃO DO PREFEITO DE QUE ENCAMINHOU A RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL OU DO ARTIGO 10 DA LEI 7.347/85. ATRIBUIÇÃO DA 2 ª CCR. REMESSA DOS AUTOS ÀQUELE COLEGIADO. (19ª Sessão de Revisão, de 30/06/2022) 2. Quanto ao não atendimento de requisições expedidas pelo MPF, a Procuradora da República oficiante observa que: 'No âmbito criminal, a desobediência as requisições ministeriais pode configurar o crime do art. 330 do CP ou o do art. 10 da Lei 7.347/85, cuja redação dos tipos penais são as seguintes' A antinomia aparente deve ser resolvida adotando-se o critério da especialidade, tendo em vista que as providências solicitadas na recomendação, acima referidas, além de se configurarem como dados técnicos indispensáveis à adoção de providência no âmbito cível pelo MPF, como o ajuizamento de ação civil pública, foram determinadas em inquérito civil público. Desse modo, a conduta deve ser analisada sob a tipificação do art. 10 da Lei 7.347/85. Para configuração do delito do art. 10 da Lei 7.347/85, o STJ possui o entendimento de que as informações requeridas pelo órgão ministerial devem obrigatoriamente guardar a imprescindibilidade durante toda a investigação, conforme o seguinte precedente' No caso dos autos, embora no Ofício n. 3/2020, de 08/01/2020 tenha constado expressamente a ressalva quanto a configuração de crime, em caso de não atendimento da requisição, e tenha sido recebido pessoalmente pelo investigado, as providências e informações requeridas na requisição ministerial acabaram por não se revelar indispensáveis à propositura da ação civil, conforme revelou a decisão de arquivamento do IC 1.26.008.000046/2016-62, devidamente homologada pela CCR do MPF. Na prática, não se verificou, portanto, potencialidade lesiva na conduta omissiva do investigado. (Grifos não originais) 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Conforme precedente desta 2ªCCR: 'o tipo penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85 exige, necessariamente, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos quando requisitados pelo Ministério Público sejam indispensáveis à propositura de ação civil pública. Assim, caso o agente do Ministério Público disponha de elementos ou outros meios para ter acesso às informações; e, por meio destes outros meios, ajuizar a ação civil pública, não se configura a prática do crime previsto no art. 10; ou seja, o fato não se enquadra no tipo penal.' (JF-RJ-5047430-24.2019.4.02.5101-INQ; 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021). 5. No caso, as informações solicitadas não se revelaram indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública. Ausência de potencialidade lesiva na conduta omissiva em questão. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.29.000.000407/2022-87 - Eletrônico Voto: 3773/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 40, §2º, DA LEI 8.313/1991. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal remetido à 2ªCCR após deliberação da 5ªCCR, nos seguintes termos: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Acórdão 19003/2021-TCU-Segunda Câmara. 'Lei Rouanet'. Projeto cinematográfico 'O". Não apresentação da prestação de contas final e não conclusão da obra cinematográfica. Diligências cumpridas. Omissão no dever de prestar contas não é objeto de tutela no Código Penal. Inexistência de norma penal que capitule o fato em legislação extravagante. Fato atípico. Quanto à falta de conclusão do filme, incide, em tese, o crime previsto no art. 40, § 2º, da Lei 8313/1991. Matéria afeta à 2ª CCR. Fatos apurados na Notícia de Fato 1.29.000.000208/2022-79, objeto de arquivamento, em razão da prescrição do prazo para a propositura de ação por eventual ato de improbidade administrativa. Homologação parcial do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. (5ªCCR/MPF, 21ª Sessão de Revisão, de 04/08/2022) 2. De acordo com o Procurador da República oficiante: "o ilícito remonta aos anos de 2015 e 2016, nos quais houve, respectivamente, (i) o fim do prazo para a apresentação da prestação de contas final do Projeto; e (ii) a emissão de Nota Técnica que concluiu pela não consecução dos objetivos pactuados no Projeto, tendo em vista que a obra não foi apresentada, assim como de Deliberação que decidiu

pela não aprovação integral da prestação de contas do Projeto por omissão do dever de prestar contas dos recursos movimentados pelo proponente, de modo que apenas uma reprimenda em abstrato superior a 02 (dois) anos poderia afastar a ocorrência da prescrição, nos termos do caput e dos incisos, em especial o IV, do artigo 109 do Código Penal. O crime descrito no artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.313/1991, todavia, possui como preceito secundário a pena de `reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto', prescrevendo, por conseguinte, em 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim sendo, passados mais de 3 (três) anos da ocorrência do fato, o triunfo do tempo exige que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva do Estado, diante da ocorrência da prescrição, levando-se em linha de consideração o máximo da pena privativa de liberdade em abstrato prevista para o retromencionado delito, bem como a ausência de marcos interruptivos, suspensivos ou impeditivos do curso da prescrição.' 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Incidência do Enunciado 92/2ªCCR: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR, para fins de homologação, quando a promoção de arquivamento for fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109 do CP) ou na extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP).' 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: 1.29.000.002927/2022-24 - Eletrônico Voto: 3815/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática de estelionato contra a Previdência. Relato de que o ora noticiado, com o auxílio da sua genitora, teria solicitado auxílio-doença sem fazer jus ao benefício. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Em pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República, verificou-se novamente que o noticiado teve apenas um benefício previdenciário concedido, a pensão por morte nº', cujo pagamento encontra-se cessado desde 12/12/2016' Diante disso, entendo que não há elementos suficientes para que se inicie uma investigação acerca da suposta irregularidade noticiada. Recentemente o MPF já havia recebido manifestação com teor semelhante ao dos autos encaminhada por cidadão que igualmente preferiu manter a identidade sob sigilo; na ocasião, a notícia-crime foi autuada sob o nº 1.29.000.002027/2022-87 (Manifestação 20220044801) e encontra-se na 2ª CCR aguardando deliberação.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, a 2ªCCR deliberou, à unanimidade de votos, pela homologação do arquivamento da NF - 1.29.000.002027/2022-87, tendo em vista a falta de justa causa para a persecução penal. Da mesma forma, falta justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: 1.29.000.003448/2022-25 - Eletrônico Voto: 3870/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício extraído dos autos do processo n.º 5002396-23.2018.4.04.710 para verificação de possível ocorrência de infração penal, notadamente a prevista no art. 168, §1º, inciso II do Código Penal e/ou Fraude à Execução (art. 179 do CP). Consta dos autos que 'F.V.L' teria alienado o veículo automotor dado em garantia em empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal - CEF. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) em primeiro lugar, e conforme já manifestado anteriormente por este Órgão quando da requisição de diligências feita, cumpre afastar a possibilidade de ocorrência do delito de apropriação indébita pelo depositário fiel (delito previsto no art. 168, §1ª, II do CP), uma vez que não há nos autos comprovação de que 'F.V.L' tenha aceitado tal encargo. Com efeito, a sua nomeação se deu por decisão judicial, sem que tenha sido oportunizada sequer à sua ciência, quanto mais a sua aceitação; (ii) já no que diz respeito a possível ocorrência do delito de fraude à execução, previsto no art. 179, verifica-se, conforme relatório da ASSPA deste Órgão juntado ao feito, que a última alienação do veículo ocorreu em 18/04/2013, quando o veículo foi adquirido pela empresa 'F.V.L' (...), cujo nome foi alterado, em 30/06/2015, para 'V.J.S.P.T.'. Ora, em que pese tenha o executado 'F.V.L' afirmado, em 04/08/2021, ter feito a alienação do veículo para pessoa de nome 'V.', tal venda, se ocorreu, foi realizada de maneira informal, não havendo registro da transação, o que impede a caracterização do delito em apreço. Neste ponto, uma vez que a

execução teve início em 19/01/2018, e o último registro de alienação do bem data de 18/04/2013, não restou comprovada a existência da materialidade delitiva do crime de fraude à execução. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de materialidade. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: 1.29.000.003691/2022-43 - Eletrônico Voto: 3886/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pela SICREDI UNIÃO, em face de 'A.C.', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que 'A.C.' contratou financiamento PRONAF para plantio de soja com recursos liberados em 22/09/2020 (conforme instrumento de crédito), porém não efetuou o plantio de soja devido ao atraso na colheita de fumo por conta de condições adversas do clima. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, aduzindo o seguinte: 'Considerando a conduta do mutuário em comunicar à instituição financeira a não utilização da verba no plantio da soja, de forma devidamente justificada, bem como que a operação foi devidamente liquidada, não se vislumbra o dolo de aplicar o financiamento em finalidade diversa da contratual'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: 1.32.000.000547/2022-60 - Eletrônico Voto: 3775/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão por representantes de determinado movimento de garimpeiros. Relato de existência de uma suposta 'polícia indigenista' na Raposa Serra do Sol, sob a liderança de alguns conselhos indígenas. Na manifestação, citou-se, ainda, como ação dessa 'polícia indigenista', que, em 15/06/2022, ocorreu um incêndio de uma balsa de garimpo. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF oficiante, foi atribuído delitos aos indígenas 'de forma demasiadamente genérica e sem qualquer individualização' sem que houvesse sido apresentado embasamento, para o início de qualquer apuração. Pelo que, observa-se a imputação aos indígenas e demais entidades de supostos atos tumultuários genéricos, sem que sejam apontados elementos e indícios, ainda que mínimos, que permitam a identificação da prática de fato penalmente tipificado a justificar a deflagração de eventual investigação preliminar ou quiçá a imediata requisição de inquérito policial. Sem prejuízo, sobre o suposto incêndio de uma balsa de garimpo, é de bom alvitre que se rememore que, na verdade, a atividade garimpeira em terras indígenas, além de muito prejudicial à saúde das comunidades indígenas, devido ao notório uso de mercúrio, é vedado pelo ordenamento jurídico. E, em caso de reações contrárias dos indígenas ao garimpo, não são suficientes para caracterizar os delitos de milícia privada ou de grupo armado contra a ordem institucional, mas sim uma tentativa de assegurar a posse de suas terras. Não custa lembrar que, mesmo fora de terras indígenas, o garimpo depende de autorização ou concessão federais para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais, nos termos da Constituição da República, art. 174, § 4º, das quais não se tem notícia de existirem no Estado de Roraima.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a manifestação apresentada não ofereceu elementos mínimos que possibilitem o início de uma apuração criminal. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: 1.33.008.000256/2022-64 - Eletrônico Voto: 3776/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Justiça Federal de Itajaí/SC, por meio do qual se relata, em síntese, que, nos autos de uma ação ajuizada em face do INSS, teria havido a adulteração da assinatura aposta na procuração da parte autora. Tal ação foi extinta sem julgamento de mérito, com base no art. 76, §1º, I, c/c art. 485, IV, e §3º, ambos do CPC, entre outras razões, pela irregularidade da representação processual. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) 'os fatos vertentes não apresentam potencial prejuízo para a fé pública e administração da Justiça, na medida em que o ato em si foi inútil ao deslinde das ações judiciais, sendo o documento hipoteticamente falsificado sem potencialidade lesiva suficiente para caracterização do crime de uso de documento falso.'; ii) 'Necessário destacar, todavia, que a falsificação de documento é crime formal que se dá independentemente do efetivo benefício do agente causador ou do prejuízo das vítimas, direta ou indiretamente. Entretanto, em observância ao princípio ultima ratio, norteador do Direito Penal, este somente deve incidir quando os bens jurídicos mais essenciais à vida em sociedade sofrerem significativa lesão ou ameaça de lesão.'; iii) 'na hipótese em cerne, tem-se que a conduta analisada não teve o potencial de lesar a fé pública e a administração da Justiça, na medida em que não há mínimos elementos que demonstrem o dolo de enganar a Justiça ou diminuir a fé que a sociedade como um todo tem nos documentos públicos ou particulares, pois a procuradora inicialmente constituída na aludida ação cível estava autorizada nos processos cíveis e administrativos correlatos à causa de pedir.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a advogada ora noticiada estava autorizada nos processos cíveis e administrativos correlatos à causa de pedir da ação em questão. Dolo não evidenciado. Ausência, no caso, de potencial de lesar a fé pública e a administração da Justiça. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: 1.34.030.000083/2022-60 - Eletrônico Voto: 3972/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga/SP referente à ATSum nº 0010027-50.2022.5.15.0027, relatando possível crime praticado pelos representantes legais da parte reclamada, que firmou acordo individual de redução de jornada de trabalho e de salário, no qual ficou estabelecido que seria concedido ao empregado o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, custeado pelo governo federal, nos termos da Medida Provisória nº 936/2020. As partes pactuaram a redução do salário e da jornada de trabalho em 50%, por um período de 90 dias, a contar de 13/04 até 11/07/2020, sendo que durante esse período ficou acertado que seria concedido ao empregado o referido benefício, tendo a empresa mantido a jornada integral durante esse período, ou seja, das 7h às 17h, inclusive com jornada extraordinária, e pagando apenas o salário de R$ 876,70 por mês, sendo o salário integral de R$ 1.484,00 por mês (CTPS), previsto em contrato de emprego com início em 01/07/2016 e despedida na data de 22/10/2021. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, não houve a efetiva redução da jornada de trabalho da reclamante de forma proporcional ao salário recebido no período determinado pelo acordo, contrariando o art. 5º, inciso I, da MP nº 936/2020 e configurando ato ilícito de natureza trabalhista. Tal ilicitude, contudo, não tem reflexos penais, pois a conduta não se amolda a nenhum tipo penal, sobretudo porque o salário do empregado foi efetivamente reduzido no período de recebimento do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

184. Expediente: 1.00.000.017149/2022-96 – Eletrônico (1025311-29.2019.4.01.3400) Voto: 3883/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL

PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré 'C.C.' foi denunciada pelo crime de associação criminosa pela prática dos crimes de falsificação de documentos públicos e fraude processual. Consta dos autos que a denúncia tem por contexto fático a investigação denominada de 'Operação Perfídia', iniciada a partir da prisão em flagrante de 'I.S.H.A.H.' no aeroporto de Brasília/DF, em 21/08/2016, oportunidade em que apresentou na migração passaporte brasileiro falso, obtido a partir de certidão de nascimento falsa. Em seu interrogatório policial, 'I.S.H.A.H.' informou que a advogada 'C.C.' foi responsável por providenciar a documentação relativa ao passaporte, pelo qual pagou o valor de U$ 20.000,00. Assim, a ré, no período compreendido entre o mês de junho de 2014 ao ano de 2016, em Brasília/DF, São Luís/MA e Anísio de Abreu/PI, teria se associado, permanente e habitualmente, para o fim específico de cometer crimes consistentes na apresentação de documentos falsificados para aquisição de passaportes nacionais, e, também, na promoção de processos judiciais de opção de nacionalidade brasileira por estrangeiros. A denúncia foi recebida em 11/09/2009. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo à referida ré, alegando, em síntese: (i) impossibilidade de oferecimento do ANPP após o recebimento da denúncia; (ii) não cabimento do acordo face a requerente ter sido condenada em outro processo, sito 0021596-64.2017.4.01.3400; (ii) Trata-se de crime de associação criminosa, o que indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Recurso por parte da ré e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente cumpre ressaltar que esta 2ª CCR tem entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 5. Entretanto, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP também dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas na denúncia indicam que a ora acusada participou de uma Associação Criminosa, de modo profissional, para fins de falsificação material e ideológica de diversos documentos públicos e particulares (documentos de identidade, título de eleitor, certidões de nascimento, requerimentos de passaporte), o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 7. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: 1.20.000.000716/2022-82 - Eletrônico Voto: 3812/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 334, §1º, IV, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO IMPEDITIVA PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ANPP (ART. 28-A, I, DO CPP). A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PODE CONSISTIR EM PRESTAÇÃO DE OUTRA NATUREZA (ART. 28-A, IV, DO CPP C/C ART. 45, §2º, DO CP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de Inquérito Policial que apura a prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do CP. 2. Oficiada acerca de possível interesse na celebração do acordo com o MPF, nos termos do art. 28-A do CPP, a defesa do ora investigado respondeu ter ele interesse, contudo, em razão de sua situação socioeconômica (casado, um filho menor de idade e sem emprego fixo), postulou a dispensa de reparação do dano e de prestação pecuniária. 3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, recusou a oferta de ANPP, considerando que: 'as circunstâncias delitivas militam em desfavor de uma presunção de baixa condição socioeconômica do interessado, a ponto de dispensá-lo de prestação pecuniária e, em especial,

da reparação do dano. Some-se a isso que o Ofício da DPU veio desacompanhado de qualquer documentação indicativa da baixa condição socioeconômica do interessado' Nesse sentido, reputo que as condições apresentadas para eventual ANPP são insuficientes para a prevenção e a reparação do ilícito, consoante exigido pelo caput do art. 28-A do CPP.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, §14, do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 6. Assim, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao investigado, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a persecução penal deverá seguir seu curso regular. No entanto, o membro do MPF deve analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, 790ª Sessão de Revisão, de 23/11/2020. 7. Ademais, de acordo com o art. 28-A, IV, do CPP c/c art. 45, §2º, do CP, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

186. Expediente: JF/SC-5018923-02.2022.4.04.7200-APE Eletrônico Voto: 4025/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: VOTO-VENCEDOR. Ação Penal. Crimes contra a vida praticados por Policiais Federais fora das suas atribuições funcionais. Conflito positivo de competência entre Juiz de Direito e Juiz Federal. Competência originária do STJ para análise (art. 105, I, “d”, da CF/88). Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto divergente, pelo não conhecimento da remessa, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento da remessa com devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos do Voto-Vencedor nº 4025/2022 do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

187. Expediente: JF/SP-5001688-02.2022.4.03.6181-IP Eletrônico Voto: 3951/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 171, § 3º, CP. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO LOCAL DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CONTA BANCÁRIA EM AGÊNCIA SITUADA NA CIDADE DE CONCEIÇÃO/PB. TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOMICILIADO EM SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. PROCURADOR DA REPÚBLICA REQUEREU DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ATRIBUIÇÃO DA PR-SP PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP). 1.1. Consta de Boletim de Ocorrência que, em abril de 2021, pessoa não identificada teria efetuado a transferência indevida do local de pagamento dos benefícios previdenciários de titularidade de O.B.B. para conta do Banco Bradesco, em agência situada na cidade de Conceição/PB. 1.2. Em 05-05-2021, ao tentar sacar os benefícios de sua conta no Banco Bradesco em São Paulo, a vítima notou que não havia depósitos. Em contato com a

gerência da instituição financeira, foi informada sobre a abertura de duas contas para recebimento dos benefícios na Paraíba, nas quais houve o pagamento por parte do INSS. Em razão dos benefícios ainda não terem sido sacados pelos fraudadores, foi possível efetuar o bloqueio das contas falsas e recuperar o dinheiro. 1.3. Consta do Inquérito Policial, ainda, outro boletim de ocorrência em que há relato de constatação por O.B.B. de que, em sua mesma conta no Banco Bradesco em São Paulo (agência Tatuapé), foi lançado débito futuro para o dia 05-04-2021, no valor de R$ 28.106,53 do Banco CFS, ligado ao Carrefour, não tendo se efetivado em razão do bloqueio antecipado. Além disso, constatou que, em 31-03-2021, houve débito no valor de R$ 4.987,00, relativo à compra de Tesouro Direto. Ambas as transações não eram de conhecimento da titular da conta, que nunca as realizou. 1.4. O filho de O.B.B. compareceu à Delegacia para prestar depoimento; informou, em síntese, o seguinte: (1) sua mãe está com 82 anos e não poderia comparecer em razão da pandemia. (2) O débito relativo à aplicação no Tesouro Direto se deu através da corretora Ágora e que foi devolvido. (3) Em 05-04-2021, foi criada uma conta no site meu.inss.gov.br, sem o conhecimento de sua genitora, e que foram transferidos os benefícios previdenciários para a Paraíba, sendo vinculados à agência do INSS do Município de Itaporanga-PB. (4) Em 10-05-2021, conseguiu trocar a senha. (5) Em 11-05-2021 conseguiu o retorno dos benefícios para São Paulo. (6) No dia 14-05-2021, informa que os golpistas trocaram a senha novamente e que o declarante conseguiu trocar a senha mais uma vez, em 17-05-21. (7) Sua genitora tem sido vítima de sucessivas tentativas de fraudes em sua conta para recebimento do INSS. 1.5. Oficiado, o Banco Bradesco informou que foram localizadas duas contas benefícios em nome de O.B.B.; ambas foram abertas no dia 19-04-2021, contas estas geradas pelo INSS, razão pela qual não possuem documentação que instruiu a abertura das contas, que se encontram inativas. 1.6. O Procurador da República oficiante requereu ao Juízo Federal o declínio de competência em favor da Seção Judiciária da Paraíba, conforme os seguintes fundamentos: (I) não houve transferência de valores entre contas-correntes, o que atrairia a incidência do § 4º, do artigo 70 do Código de Processo Penal; (II) houve transferência do local de pagamento dos benefícios previdenciários que, apesar de ter se dado mediante requerimento eletrônico junto ao site meu.inss.gov.br, foi efetuado com um número de telefone celular daquele Estado; (III) o último ato de execução, de fato, ocorreu com o depósito por parte do INSS de Itaporanga-PB nas contas-benefícios abertas de forma on-line naquele Estado. 1.7. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) há indícios de várias fraudes cometidas em desfavor da vítima O.B.B., que reside no Município de São Paulo/SP, em especial no que se refere à aplicação no tesouro direto e compra na empresa Carrefour; (II) as fraudes não se esgotam somente quanto à transferência dos benefícios do INSS para Paraíba; se assim fosse e se o INSS já tivesse resguardado a segurada, o Juízo concordaria com o posicionamento da autoridade policial, ratificado pelo MPF; (III) no entanto, verifica-se que os crimes supostamente praticados têm abrangência maior; revelam-se vários fatos que configuram crime em tese e em que a segurada é vítima, sendo que o INSS seria vítima em relação a um deles também; (IV) portanto, considerando as múltiplas fraudes em relação a O.B.B., inclusive que as investigações poderiam apurar a existência de mais fatos praticados em seu desfavor que possam configurar crime, entendeu pela aplicação do art. 70, § 4º do CPP, incluído pela Lei 14.155/2021, o qual prevê que a competência deve ser definida pelo domicílio da vítima, no intuito de facilitar a preservação de seus direitos, com acompanhamento da investigação e eventual ação penal. 2. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, a atribuição para a persecução penal é da Procuradoria da República em São Paulo. 2.2. De um lado, não houve, numa perspectiva estritamente técnica, transferência de valores entre contas-correntes. Por outro lado, os depósitos (pagamentos) dos benefícios previdenciários ocorreram em contas-correntes diversas da conta-corrente da vítima. Pode-se afirmar que ocorreu a tentativa de transferência de valores, para fins de aplicação do art. 70, § 4º, do CPP. 2.3. Além disso, a vítima, idosa (82 anos), é domiciliada em São Paulo, o que reforça a indicação de que a persecução penal aconteça no âmbito da PR-SP. 2.4. Assim, a despeito de haver controvérsia quanto ao local da consumação do crime, mostra-se adequado, diante das particularidades da ação criminosa, com fundamento no art. 70, § 4º, do CPP, que a persecução penal tenha continuidade no âmbito da PR-SP. 3. Cabe, no momento, fixar atribuição da PR-SP para a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF-MBA-0000241-13.2018.4.01.3901-IP Eletrônico - Voto: 3990/2022 - Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. NEGOCIAÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTO DO INCRA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO INCRA. MPF: AUSÊNCIA DE CRIME. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar supostos crimes de estelionato (CP, art. 171, § 2º, inciso I) e corrupção passiva (CP, art. 317), em razão da suposta venda de três lotes de terra, localizadas no Projeto de Assentamento Paulo Fonteles, pelo servidor do INCRA V.S.M, do Município de São Domingos do Araguaia/PA. 1.1 A investigação teve início a partir do registro de boletim de ocorrência no ano de 2014, na qual L.F.L., trabalhador rural, relata sofrer ameaçar por parte J.F.; ao ser ouvido pela autoridade policial, J.F. relatou que seria ocupante de 04 (quatro) lotes rurais no Projeto de Assentamento Paulo Fonteles; esclareceu ter adquirido três lotes dos nacionais E.Z., O., e R.; o 4º lote teria sido adquirido no ano de 2013 da sogra de V.S.M., que seria servidor do INCRA; os lotes teriam sido adquiridos pelo valor total de R$ 70.000,00, mas o lote da sogra de V.S.M. teria sido pago em cabeças de gado, no valor de R$ 20.000,00. Dessa forma, diante da notÍcia de negociação irregular de lotes provenientes de assentamento do INCRA, e suposto envolvimento de servidor do INCRA, instaurou-se o presente IPL. 1.2 Inicialmente, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento parcial da investigação quanto aos fatos relativos a negociação de lotes entre assentados, sob o entendimento da atipicidade da conduta investigada. 1.3 O Juiz Federal manifestou discordância, entendendo haver crime de estelionato majorado, em virtude da fraude perpetrada contra os interesses do INCRA. 1.4 A 2ª CCR, na 734ª Sessão Ordinária de 11-02-2019, deliberou pela insistência do arquivamento nos seguintes termos: Inquérito policial. Supostos crimes de estelionato (CP, art. 171, §2º, I) e corrupção passiva (CP, art. 317). Representação dando conta de celeuma criada a partir de negociação de lotes entre particulares, em assentamento do INCRA, na qual, ainda, narra o suposto envolvimento de servidor da referida autarquia federal na venda irregular de tais imóveis. MPF: promoção parcial de arquivamento quanto aos fatos relativos a negociação de lotes entre assentados, sob o entendimento da atipicidade da conduta investigada, não configurando crime de estelionato em virtude da ausência de indícios de fraude ou documentos falsos na negociação, tratando-se de ilícito civil que autoriza a rescisão do contrato de concessão de uso celebrado entre o INCRA e o beneficiário da reforma agrária. Discordância do magistrado entendo haver crime de estelionato majorado, em virtude da fraude perpetrada contra os interesses do INCRA, qual seja a reforma agrária. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. De fato, não havendo indícios da prática de estelionato entre particulares, não há que falar em conduta típica, haja vista não haver interesse direto da autarquia federal no caso, que continua proprietária do imóvel, não havendo lesão ao seu patrimônio. Em caso semelhante, esta 2ª CCR assim entendeu 'Não obstante a ocupação de lote pertencente à União e destinados ao Programa de Reforma Agrária, forçoso é reconhecer que a conduta perpetrada pelo representado e o antigo ocupante não constitui infração penal. Trata-se de negócio jurídico nulo ou anulável, sem repercussão jurídico-penal, a ser resolvido segundo a legislação civil. No caso dos autos, em se tratando de mera cessão de posse, negócio puramente obrigacional - sem nenhuma aptidão para levar à transmissão do domínio, não cabe a afirmativa de que houve a venda indevida de terras da União, nem, por via de consequência, uma eventual classificação da conduta prevista no § 1º, I do art. 171 do Código Penal. Ademais, apenas a cessão dos direitos de posse, também não há que se falar em estelionato majorado, pois ao permitir a posse dos lotes, o investigado não obteve nenhuma vantagem ilícita, pois, mesmo em se tratando de terras públicas, a posse constitui um fato/direito autônomo, com valor econômico e que pode ser objeto de negócios jurídicos obrigacionais. O cedente não fez uso de nenhum meio fraudulento, nem manteve o cessionário em erro, visto que todos tinham plena ciência de que o objeto dos negócios jurídicos realizados restringia-se à posse do imóvel, não havendo, ainda, que se falar em qualquer prejuízo à União, que não teve nenhuma alienação indevida de suas terras. Ocorreu apenas a fruição do direito de posse por interposta pessoa, negócio que não corresponde a nenhum dos núcleos do crime de estelionato" (NF 1.20.000.001560/2015-28, Brasilino Pereira dos Santos, unânime, Sessão nº 640 de 04/04/2016). Precedente STJ em caso análogo: (CC 121.147/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, 13/03/2014). Atipicidade da conduta. Insistência no arquivamento. 1.5 As investigações prosseguiram para apurar a suposta possibilidade de intermediação de negociação de lotes vinculados à Reforma Agrária por V.S.M., servidor público do Incra; a autoridade policial opinou pelo arquivamento do inquérito, em razão da ausência de elementos que apontem que V.S.M. se valeu da condição de servidor público para intermediar a venda/aquisição de lotes, tampouco, que ele tenha utilizado

de algum meio fraudulento na aquisição/venda dos lotes por sua sogra. 1.6 O MPF, acolhendo o entendimento da autoridade policial, promoveu o arquivamento em relação a conduta remanescente; aduziu, ainda, que não restou demonstrado que V.S.M. tenha se utilizado de algum meio fraudulento na aquisição/venda dos lotes por sua sogra, bem como que tenha obtido, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo à União, o que poderia caracterizar crime de estelionato majorado. 1.6 O Juiz Federal manifestou discordância; reproduziu o entendimento manifestado anteriormente, no sentido de existir fraude perpetrada contra os interesses do INCRA, qual seja a reforma agrária; além disso entendeu que, ao menos em tese, o investigado V.S.M. teria atuado, pelo menos, como partícipe (art. 29, CP) do crime previsto no art. 171, §3º, CP. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 3. Não se verifica dos autos elementos que indiquem que V.S.M. tenha se valido da condição de servidor do INCRA para comercializar lotes; do que se apurou, V.S.M. atuou em sua esfera pessoal, prestando assistência a sua sogra, real proprietária do imóvel. Interessante mencionar o relatório da autoridade policial na qual traz o esclarecimento do investigado, que em oitiva declarou o seguinte: "não intermediava venda de lotes para terceiros a fim de obter algum proveito econômico. Afirma que apenas ajudou sua sogra, Sra. S.M.S., na compra e venda de lotes, porém, sem se valer de sua atuação como servidor público, e sim, com o objetivo de ajudá-la, não obtendo qualquer proveito financeiro para si. A procuração outorgada à sua pessoa, foi específica para poderes escriturários, no intuito de ajudar sua sogra, e não obteve qualquer proveito financeiro para o desiderato." 3.1 De fato, a cessão da posse por beneficiário da reforma agrária a terceiros configura ilícito administrativo, com repercussões previstas na Política Nacional de Reforma Agrária; não configura crime. Precedente 2ª CCR: NF 1.35.000.001327/2020-80; 803ª Sessão de Revisão; 22-03-2021; Relator: Alexandre Camanho de Assis. Não havendo crime cometido pela sogra de V.S.M., proprietária do imóvel negociado, com mais razão não se verifica a ocorrência de crime por parte de V.S.M. 3.2 Atipicidade da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF/PR/CAS-5006599-80.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3976/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 10-12-2021, durante operação de fiscalização em ônibus de transporte de passageiros, a Polícia Rodoviária Federal encontrou, em posse de D.V.S., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal [12 unidades de vinho Gran Enemigo Agrelo, 10 unidades de luva supermax, 1 unidade de mala de viagem]. Mercadorias avaliadas em R$ 8.818,04. Tributos iludidos: R$ 4.409,02. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra 8 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006619-71.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3975/2022
			Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 15-02-2022, durante operação de fiscalização em ônibus de transporte de passageiros, a Receita Federal do Brasil encontrou, em posse de T.S.C., mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória da regular importação [03 unidades roteador, 02 unidades de adaptador bluetooth, 02 unidades de modem, 01 unidade de placa-mãe, 05 unidades de controle de videogame, 06 unidades de carregador de bateria, 10 unidades de perfume, etc.]. Mercadorias avaliadas em R$ 10.892,65. Tributos iludidos: R$ 5.446,33. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra 02 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
191.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006695-95.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3936/2022
			Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 11-09-2021, por volta das 23:15 h, no pedágio na cidade de Corbélia/PR, mercadorias com indícios de irregularidades, de propriedade da representada M. da L. A., as quais eram transportadas em um ônibus e desacompanhadas de documentação fiscal: brinquedos diversos, brinquedo antistress, teclado musical (total de 381 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 4.363,99; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 2.182,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, a investigada possui outra autuação (R$ 5.846,63, valor das mercadorias; quantidade e qualidade que também evidenciam finalidade comercial) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'.	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: JF/PR/CAS-5006696-80.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3739/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório do Ministério Público, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 09-02-2022, em fiscalização de auditores da Receita Federal na área urbana de Cascavel/PR, foram apreendidos 17 celulares XIAOMI de 128GB; 13 celulares XIAMOI de 64GB; 04 celulares XIAOMI de 32 GB; 02 celulares XIAOMI de 256GB; 2 celulares Blue Tank II; 07 perfumes; 12 garrafas de vinho; 5 solid stata drive; 2 placas mães; 1 mouse; 1 CPU; 3 fones de ouvido; 3 smartwatch; 1 repetidor de Wi-fi; 1 acess box para TV; 1 roteador; 23 tomadas. As mercadorias pertenciam à S.F.B. T.. e somaram um total de R$ 39.640,09. Tributos iludidos no valor de R$19.820,05. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada tem outra autuação fiscal ocorrida em 05-05-2021, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: JF/PR/CAS-5006698-50.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3974/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 15-02-2022, durante operação de fiscalização em ônibus de transporte de passageiros, a Receita Federal do Brasil encontrou, em posse de H.H.L., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal [12 unidades de vinho Catena Zapata, 48 unidades de rímel, 8 unidades de perfume, 2 unidades de controle de videogame, etc.]. Mercadorias avaliadas em R$ 8.206,59. Tributos iludidos: R$ 4.103.30. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que o investigado registra 2 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do

princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: JF/PR/CAS-5006699-35.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3955/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 15-02-2022, durante operação de fiscalização em ônibus de transporte de passageiros, a Receita Federal do Brasil encontrou, em posse de R.F.S., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal [20 unidades de smartphone, 7 unidades de perfume, 2 unidades de receptor de satélite, etc.]. Mercadorias avaliadas em R$ 38.066,00. Tributos iludidos: R$ 19.033,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que o investigado registra 11 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: JF/PR/CAS-5006723-63.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3937/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 11-09-2021, fiscais da Receita Federal abordaram um ônibus de turismo, no qual encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal: hoverboard, patinete, skate, brinquedos, roupas íntimas femininas, molinete, carretilha, linhas de pesca, isca artificial, varas de pesca (total de cerca de 1.500 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 30.599,30; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 15.299,65. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de diversas autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado

Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, a investigada possui outras 02 (duas) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: JF/PR/CAS-5006743-54.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3926/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV DA LC Nº 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 49 E 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A). 1.1 A investigada, pessoa física, foi surpreendida, em 28-07-2021, no posto de fiscalização da PRF em Cascavel/PR, na posse de 20 (vinte) maços de cigarros e 25 (vinte e cinco) itens diversos de eletrônicos e celulares (smartphone, conversor de TV, roteador, câmera de ré veicular, rádio toca CD para automóvel), de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R$ 6.379,28 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 3.189,64. 1.2 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (i) aplicação do Enunciado 90 da 2ª CCR, em razão da apreensão de 20 maços de cigarros; (ii) quanto ao crime de descaminho pela apreensão de 25 (vinte e cinco) itens diversos de eletrônicos e celulares, os tributos elididos em valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o II e IPI, permitem aplicação do princípio da insignificância. 1.3 O Juiz Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: (1) a reiteração da conduta pela investigada; (2) as apreensões anteriores referentes aos cigarros somam mais de 1.000 (mil) maços. 1.4 Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 2. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem 3 (três) outros procedimentos administrativos instaurados (R$ 8.066,76; R$ 4.550,40; R$ 4.583,53 - valor das mercadorias apreendidas) nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 2.1 No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª CCR possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07-05-2018. 2.2 Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 2.3 Diante desse quadro, a 2ª CCR/MPF editou o Enunciado nº 90, com o seguinte teor: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade

da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 2.4 Não obstante no caso dos autos as mercadorias apreendidas estejam abaixo dos limites fixados nos Enunciados 49 e 90 como parâmetros para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 2.5 Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: JF/PR/CAS-5006786-88.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4002/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 07-10-2021, em fiscalização de Policiais Rodoviários Federais em Catanduva/PR, abordaram o veículo Chevrolet/Prisma, que conduzia J. M. O. Em vistoria, os policias apreenderam na posse de J. M. O (i) 10 câmeras Gopro; 06 IPAD 64Gb. As mercadorias somaram um total de R$ 32.507,16. Tributos iludidos no valor de R$ 16.253,58. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras autuações fiscais, ocorridas em 02-02-2021; 14-07-2021; 24-05-2021; 03-01-2020; 03-07-2019; 16-02-2019; 03-12-201; 17-05-2018; 02-10-2017, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: JF/PR/CAS-5006795-50.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3938/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 17-029-2022, fiscais da Receita Federal abordaram um ônibus de turismo, no qual encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal: roteadores, pendrives, cartão de memória, HD externo, receptor de satélite, meias, jaquetas, tinta para cabelo (total de 241 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 7.801,55; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 3.900,78. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de diversas autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se

que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, a investigada possui outras 07 (sete) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: JF/PR/CAS-5006929-77.2022.4.04.7005-RPCR - Eletrônico Voto: 3953/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 17-02-2022, durante operação de fiscalização em ônibus de transporte de passageiros, a Receita Federal do Brasil encontrou, em posse de H.A.P. [H.A.R.], mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal [60 unidades de pen drive, 10 unidades de cartão de memória, 12 unidades de perfume, 6 unidades de roteador, etc.]. Mercadorias avaliadas em R$ 6.647,48. Tributos iludidos: R$ 3.323,74. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra 5 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: JF/PR/CAS-5007528-16.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3952/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 01-02-2022, durante operação de fiscalização em ônibus de transporte de passageiros, a Receita Federal do Brasil encontrou, em posse de M.L.P., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal [2 unidades de smartphone, 15 unidades de HD seagate, 16 unidades de perfume, 4 unidades de máquina de cortar cabelo, etc.]. Mercadorias avaliadas em R$ 7.534,62. Tributos iludidos: R$ 3.767,31. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do

feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra 2 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: JF/PR/CAS-5010226-29.2021.4.04.7005-IP Eletrônico — Voto: 3740/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 17-02-2021, em fiscalização de auditores da Receita Federal em Joaçaba/SC, foram apreendidos 2 skates; 10 fones de ouvido; 7 celulares, 1 cinebox; 1 HD, 4 solid state drive; 1 placa mãe, 3 câmera HD; 5 roteadores; 5 receptores de midia, 1 cooler, 13 baterias de celular; 1 antena parabólica; 1 chaveiro laser; 110 conectores de fibra ótica; 2 antenas; 6 cabos coaxiais; 1 essência/tabaco para narguilé; 3 switch TP; 100 plugues, 5 blusas, 34 meias, 13 peças de circuito de celular; 1 capa de celular; 16 telas para celular; 4 capas de parte traseira do celular, 1 carregador de celular. As mercadorias pertenciam à A. G. S. e somaram um total de R$ 12.404,13. Tributos iludidos no valor de R$10.544,12 (valor acrescido da multa). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras 13 (treze) autuações fiscais,só no ano de 2021 foram 6 autuações, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: JF/PR/CUR-5032040-78.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico — Voto: 3960/2022 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CONTRA O AUTUADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À HIPÓTESE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho. (CP, art. 334). 1.1 Consta dos autos que, em 04-11-2021, a pessoa de R.M.P.L., domiciliado em Curitiba/PR, foi autuada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR por ter introduzido mercadoria estrangeira (01 uma filmadora SONY HXR-MC88 sem caixa) sem o recolhimento dos tributos devidos, após fiscalização no depósito de transportadora localizada em Curitiba/PR. Mercadoria avaliada em R$ 6.800,64. Tributos iludidos: R$ 3.400,32. 1.2 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base nos seguintes argumentos: (a) houve ilicitude na produção da referida prova que descortinou o delito de descaminho no caso concreto, conforme recente entendimento do Plenário do STF, no Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR, com repercussão geral, que fixou a seguinte tese: 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo'; (b) cabimento do princípio da intervenção mínima (ou da subsidiariedade), que preconiza a aplicação do Direito Penal em ultima ratio. 1.3 O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores; mencionou que o investigado outras 3 apreensões nos últimos cinco anos, totalizando, somado a esta apreensão, o valor de R$ 225.497,76 em mercadorias descaminhadas, resultando em cerca de R$ 116.149,20 em tributos elididos. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 3. Preliminarmente, cabe mencionar que, conforme se verifica dos precedentes da 2ª Câmara em situações análogas, a 2ª CCR possui entendimento firmado ressaltando que o Recurso Extraordinário nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14-09-2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve oposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo portanto a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos n°s 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão n° 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão n° 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020. 3.1 Com relação ao crime de descaminho, tem-se que, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que o investigado registra outras 03 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. 3.2 Além disso, como bem destacado pelo Juiz Federal, a soma dos tributos iludidos nas autuações fiscais mostra-se de grande monta (R$ 225.497,76). Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". 4. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: JF/PR/FOZ-5013250-40.2022.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 3957/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, a qual noticia possível crime de contrabando de cigarros. Segundo consta, no dia 20-02-2021, em fiscalização de rotina realizada na Ponte da Amizade, equipe da Receita Federal efetuou a abordagem da investigada, ocasião em que localizou 750 maços de cigarros sem comprovação de sua regular internacionalização no país. As mercadorias

apreendidas foram avaliadas em R$ 3.750,00 e os tributos iludidos alcançam o montante de R$ 2.775,00. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. No caso, embora a quantidade de maços (750 maços) fique aquém daquela tida como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Consta dos autos documentação oriunda da Receita Federal na qual constam 53 registros lavrados em desfavor da investigada somente no período compreendido entre 18-03-2016 a 18-03-2021. Demonstração de habitualidade delitiva; não cabe aplicar o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: JF/PR/GUAI-5002457-94.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4001/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos que, em 15-06-2021, em Cuiabá/MT, em fiscalização da equipe da Receita Federal, foi retido 01 celular XIAOMI, note 9, 128 Gb. A mercadoria no valor de R$ 862,02, era transportada pela empresa C. T. Ltda, acompanhada da nota fiscal emitida pela empresa C. O., com sede no município de Marechal Cândido Rondon/PR. A Receita Federal, após consulta sobre a regularidade da nota fiscal que acompanhava a mercadoria, exarou o seguinte apontamento: '(...) existem empresas que, apesar de cumprirem as formalidades de emissão de Nota Fiscal, o fazem apenas para acobertar uma operação ilegal de comercialização de mercadoria estrangeira. São as chamadas 'noteiras', ou seja, emitem Nota Fiscal de saída sem que tenham entradas regulares de mercadorias, ou ainda, possuem poucas entradas e muitas saídas, caracterizando 'saídas a descoberto'. No caso em tela, através de consultas às notas fiscais eletrônicas pelo Sistema Público de Escrituração Digital verificou-se que no período entre 01/01/2020 e 14/12/2021 as entradas de mercadorias na empresa emitente da NF somaram R$ 83.644,82, enquanto as saídas totalizaram R$ 5.295.670,89, o que equivale a uma absurda margem de lucro bruto de 6.231%. Essa enorme discrepância entre saídas e as entradas de mercadorias na empresa emissora da Nota Fiscal e/ou remetente da mercadoria, indica a introdução irregular no País, das mercadorias retidas.(...)' Tributos iludidos: R$ 750,07 (acrescido da multa). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Ressalvou, ainda, que o sócio proprietário da empresa que emitiu a nota fiscal, responde três ações penais naquele Juízo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a empresa que emitiu a nota fiscal possui 04 autuações pretéritas, ocorridas em 2019 e 2021. Ademais, como consignado no Auto de Infração da Receita Federal, há indícios de que a empresa que emitiu a nota fiscal, adota essa prática de emissão de notas para acobertar transações ilícitas, na tentativa de aparentar a legalidade na introdução de mercadoria estrangeira, sem o devido recolhimento do tributo. Noutro giro, o Juízo Federal acrescentou que o sócio proprietário da empresa responde três ações penais em curso naquele juízo. Assim, as autuações fiscais posteriores e os fatos consignados, impedem que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: JF/PR/GUAI-5002507-23.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3742/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório do Ministério Público para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 01-02-2020, em fiscalização de auditores da Receita Federal na BR272, foram apreendidos 05 celulares XIAOMI de 128GB; 2 celulares XIAMOI de 64GB; 2 celulares XIAOMI de 16 GB; 3 videogame Xbox; 10 controles para Xbox e 2 receptores de TV a cabo. As mercadorias pertenciam à A. H. B. e somaram um total de R$ 14.046,67. Tributos iludidos no valor de R$15.671,65 (valor acrescido da multa). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras autuações fiscais, (Auto de Infração com Apreensão de Mercadoria nº 10142.720526/2020-34 e Representação Fiscal para Fins Penais nº 10142.720851/2020-63, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: JF/PR/MGA-5010636-59.2022.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3741/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório do Ministério Público para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 18-01-2022, em fiscalização de auditores da Receita Federal no Município de Santo Inácio/PR, foram apreendidos 01 monitor de video; 1 placa mãe; 25 roteadores; 2 rádios amadores e 5 teclados para computador. As mercadorias pertenciam à L. L. A. S e somaram um total de R$ 6.940,25. Tributos iludidos no valor de R$5.341,39 (valor acrescido da multa). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juízo Federal manifestou discordância, por considerar prematuro o arquivamento, em razão da ausência de informações sobre autuações anteriores em relação ao investigado, o que poderia confirmar ou não a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Conforme bem ressalvado pelo Juízo Federal, a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal no crime de descaminho, ainda que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Neste sentido, destaco a parte da ressalva do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Assim, como não há nos autos informações da Receita Federal sobre autuações anteriores do investigado, o arquivamento é prematuro, pois não é possível aferir se houve reiteração da conduta. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira

a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: JF/PR/MGA-5010642-66.2022.4.04.7003-RPCR Eletrônico Voto: 3958/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de V.R. Consta que, em 04-11-2021, servidores da receita federal, durante operação de fiscalização em frente ao Posto de Polícia Rodoviária Estadual/PRE no município de Floresta/PR, abordou o veículo van de turismo, automóvel de passeio, de marca Renault/Sandeiro, de cor branca, e ao vistoriá-lo, constatou a existência de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira introduzidas no país irregularmente (66 eletrônicos e componentes de informática); mercadorias avaliadas em R$ 9.739,06, resultando um valor de R$ 3.462,52 de tributos federais sonegados. O MPF promoveu o arquivamento dos autos com base na aplicação do princípio da insignificância; ressaltou que 'não foram verificadas outras apreensões em nome do autuado nos últimos cinco anos, conforme documento da Receita Federal juntado às fls. 18.'. O Juiz Federal discordou do arquivamento pelos seguintes motivos: 'considero precipitado o pedido de arquivamento dos autos pelo princípio da insignificância quando nem ao menos se tem juntado aos autos extrato de consulta de apreensões por autuado(a), eventualmente existentes perante o sistema disponível pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal consulta, poderia confirmar, ou não, a habitualidade da conduta, bem como somatório dos tributos iludidos.' Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, verifica-se dos autos juntada de documentos provenientes da Receita Federal; nessa documentação, fora a identificação do auto de infração relativo a estes autos, não há menção de outros procedimentos contra o investigado. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: JF/SP-0000737-64.2020.4.03.6181-IP Eletrônico Voto: 3743/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS DA OPERAÇÃO SATIAGRAHA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DOS AUTOS À 5 CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação de D. F, o qual noticia que, no dia 07-08-2011 um grupo de hacker invadiu os sistemas da Polícia Federal e divulgou documentos sigilosos referentes à Operação Satiagraha no Twitter (Luizsec) e no site http://satiagrahaleakes.org. 1.2. Os fatos se enquadram nos tipos previstos no art. 153, § 1º-A e art. 325, § 1º, incisos I e II do CP. 1.3. As diligências realizadas chegaram aos IPs dos possíveis autores dos crimes. Ouvidos nos autos, negaram envolvimento com os fatos investigados. 1.4. O Relatório Técnico acostado aos autos concluiu que não houve invasão aos sistemas da Polícia Federal. 1.5. O Procurador oficiante na PR/SP promoveu o arquivamento do feito pelos seguintes fundamentos: (i) em relação ao crime previsto no art. 153, § 1º-A do CP, a pretensão punitiva está prescrita; (ii) em relação ao crime do art. 325, § 1º, I e II do CP, não há nos autos indícios de que algum servidor público federal tenha divulgado documentos sigilosos da Operação Satiagraha. Por outro lado, 'as oitivas realizadas demonstram que os reais suspeitos se utilizaram de artifícios para se manterem ocultos, com a utilização de Ips falsos ou a invasão de um computador para a partir dele realizar acessos indevidos.' 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Em

20-06-2022, por decisão monocrática, homologuei o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 92 desta 2ª CCR, em face da prescrição da pretensão punitiva em reação ao crime previsto no art. 153, § 1º-A do CP. 1.7. Os autos retornaram à origem. O noticiante D.F., na qualidade de vítima dos fatos investigados, protocolou pedido de reconsideração parcial da decisão monocrática da 2ª CCR que homologou o arquivamento das investigações. O peticionante impugna a decisão no que se refere à suposta prática do crime previsto no art. 325, § 2º do CP, o qual não se encontra prescrito. Apresentou os seguintes argumentos: (i) na qualidade de vítima, o peticionante sofreu com a divulgação midiática das notícias da operação Satiagraha, uma vez que estava sendo investigado; (ii) a credibilidade do peticionante no mercado financeiro foi abalada com a divulgação das notícias da operação na mídia; (iii) há elementos de que as informações divulgadas pela mídia 'partiram dos próprios funcionários do Departamento de Polícia Federal', como o Relatório Técnico do Perito Criminal Federal: 'a) se foi detectado acesso indevido aos sistemas informatizados no ano de 2008 (...); Resposta: Não há registros de acessos indevidos aos sistemas informatizados da Polícia Federal sob gestão da CGTI para o ano de 2008. (...) d) se os dados de fls. 08/70, relacionados como anexos da Petição de D. F., poderiam ter sido obtidos a partir de servidores abertos da Polícia Federal e, em cado contrário, quais seriam as hipóteses para explicar sua divulgação na rede mundial de computadores a partir dos endereços (...)' Resposta: Não foi encontrada a referida petição nos documentos enviados à CGTI. Entretanto, não há servidores abertos da Polícia Federal sob gestão da CGTI. Uma possível explicação para o vazamento das informações (...) seria a cópia das informações para mídia portátil (CD, DVD, memória SD, HD portátil, pendrive, etc) a partir de uma estação de trabalho conectada à rede por usuário autenticado, com direitos de acesso ao suposto servidor de arquivos de armazenagem do conteúdo'; (iv) a presente apuração deveria considerar o envolvimento do ex-DPF P. Q., considerando que foi condenado, à época da operação Satiagraha por violação do sigilo funcional. Por fim, entende que há diligências a serem realizadas, dentre as quais a oitiva do ex-DPF P. Q.; dos policiais federais e escrivães que integraram a equipe do aludido ex-DPF, dentre outras elencadas na petição de ID 256449817. 2. Revisão. 2.1. Importante registrar que o peticionante se insurge apenas quanto ao arquivamento das investigações relacionadas a suposta prática do crime de violação do sigilo funcional, previsto no art. 325 do CP. 2.2. Preliminarmente, cabe registrar que a decisão monocrática anterior não se pronunciou sobre a questão do enquadramento dos fatos no crime do art. 325, § 2º, do CP. Por essa razão, cabe examinar este ponto. Inicialmente cumpre pontuar que os fatos, em tese, se enquadram no tipo previsto no art. 325, § 1º, I e II do CP, que dispõe que: "Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito." 2.3. Ao considerar a pena cominada ao art. 325, § 1º, inciso I e II, a pretensão punitiva estaria prescrita, haja vista que os fatos remontam ao ano de 2011. 2.4. No entanto, o peticionante, na qualidade de vítima, ao argumentar ter sofrido prejuízo de sua credibilidade no mercado financeiro, postula o enquadramento dos fatos no § 2º do art. 325, que dispõe que: "§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa" Dessa forma, considerando a pena cominada no § 2º, não ocorreu a prescrição. 2.5. Contudo, em relação ao crime art. 325, § 1º, do CP, esta 2ª CCR não detém atribuição para análise do feito, posto que é matéria afeta à 5ª CCR. 2.6. Reconsideração parcial da decisão monocrática proferida em 20-06-2022, no que se refere ao arquivamento do crime previsto no art. 325, § 1º do CP. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise do feito em relação ao arquivamento do crime previsto no art. 325, § 1º do CP e recurso da vítima.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração parcial da decisão monocrática proferida em 20-06-2022, no que se refere ao arquivamento do crime previsto no art. 325, § 1º do CP, remetendo-se os autos à 5ª Câmara para apreciação de matéria de sua competência, nos termos do voto do relator.
O advogado Dr. Aristides Junqueira, OAB/DF Nº 12.500, realizou sustentação oral.

209. Expediente: JF/SP-5003320-63.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 3961/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MPF: ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito policial, instaurado a partir de representação criminal para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista que W.A.V. se fez passar falsamente por preposto de empresa reclamada na Justiça do Trabalho. 1.1 Segundo consta dos autos, A.R.V. e A.I.T., seriam proprietários da empresa C. G - C. P. C. E. Ltda., registrada sob o CNPJ n. 04.503.*******, a qual já teria encerrado suas atividades por volta de 2015. Posteriormente outra empresa teria funcionado no mesmo endereço, porém com nome muito parecido: C. G E. E., registrada sob o CNPJ n. 07.724.*******. Nessa esteira, dois funcionários da segunda empresa (CNPJ n. 07.724.*******) teriam trabalhado lá por volta de 2018, quando a primeira já não exercia atividades, e promovido, erroneamente, reclamações trabalhistas contra a primeira empresa (CNPJ n. 04.503.*******); endereço de citação é o mesmo, eis que a segunda empresa funciona no imóvel no qual funcionava a primeira empresa. Segundo consta da ata de audiência realizada em 25-10-2018 na Reclamação Trabalhista nº 1001376-14.2018.5.02.0609, W.A.V. teria comparecido como preposto da reclamada e a reclamante teria reconhecido, em depoimento pessoal, que trabalhava para essa pessoa, pois teria sido dispensada por ele. Ocorre que, em ambas as reclamações trabalhistas, o pedido foi julgado procedente, em parte, e as dívidas não foram quitadas após a prolação das sentenças. W.A.V. teria informado a um Oficial de Justiça que A.I.T., seria sua madrasta, porém teria se mudado para Pernambuco e não a via desde o falecimento de seu pai. Assim, foi promovida a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Ocorre que a reclamada em ambas as reclamações trabalhistas é a primeira empresa, C. G E. E., registrada sob o CNPJ n. 07.724.******* a qual já teria deixado de funcionar anos antes; seus sócios são A.R.V. e A.I.T., pessoas que não teriam relação com a empresa seguinte, C. G E. E., registrada sob o CNPJ n. 07.724.*******, a qual seria administrada por W.A.V. que supostamente deveria ser a reclamada. A fim de encerrar as execuções, A.I.T acabou formulando acordos com os reclamantes para o pagamento das dívidas. 1.2 O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes fundamentos: (a) passar-se por preposto da empresa reclamada, embora possa ser considerada um ato de má-fé processual, não é tipificada como crime; (b) não houve nenhum prejuízo aos reclamantes, que receberam integralmente os valores estabelecidos no acordo celebrado entre as partes; e (c) cabimento do princípio da ultima ratio. 1.3 O Juiz Federal manifestou discordância pelos seguintes motivos: (a) no caso concreto as possíveis vítimas não seriam os reclamantes (trabalhadores) que promoveram as reclamações trabalhistas, mas sim os sócios da empresa C. G - C. P. C. E. Ltda., registrada sob o CNPJ n. 04.503.*******, bem como a própria Justiça do Trabalho, cuja atuação jurisdicional pode ter sido afetada no caso; (b) a suposta conduta de falsidade ideológica teria acarretado no reconhecimento de vínculos empregatícios com a empresa incorreta, de forma a responsabilizar os sócios incorretos; teria ainda possibilitado à pessoa jurídica supostamente responsável sua evasão da atuação do Poder Judiciário; e (c) a materialidade seria representada pela ata de audiência, documento que registra o que foi declarado durante o ato judicial. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1 Segundo restou apurado, a segunda empresa está no nome de G.R., já falecido e pai de W.A.V.. O Sr. G.R., tera sido sócio da noticiante A.I.T, porém desligou-se da C. G - C. P. C. E. Ltda., registrada sob o CNPJ n. 04.503.******* em 2003; G.R., teria então constituído sua própria empresa, registrada sob o CNPJ n. 07.724.*******. Na época dos fatos, tem-se que W.A.V. era quem administrava essa empresa, sendo identificado pelos funcionários como proprietário da mesma. 2.2 Os documentos carreados aos autos demonstram que W.A.V. agiu com ardil, já que o curso normal dos fatos seria o seguinte: o responsável pela segunda empresa (W.A.V.) deveria recusar a citação, pois estava direcionada à empresa anterior que não funcionava mais naquele local; ou então esclarecido nos autos das reclamações trabalhistas que os processos indicavam a empresa errada, esclarecendo os dados da empresa que funciona atualmente no local. Contudo, não foi o que ocorreu; ao contrário, além de deixar que o processo trabalhista corresse contra polo passivo diverso, ainda se apresentou em audiência como preposto de uma empesa da qual nunca fora sócio e que sabidamente não deveria constar do polo passivo das demandas. 2.3 Acolho como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Juiz Federal, no sentido de verificar que, em princípio, há autoria e materialidade do crime de falsidade ideológica, consubstanciada na assinatura de ata de audiência onde o investigado W.A.V. se identifica como preposto de empresa da qual não possuía nenhum vínculo. 2.4 Apesar disso, é de se observar que sequer foi tomado o depoimento do investigado para que lhe seja oportunizado apresentar a sua versão sobre os fatos, que possuem contornos um tanto peculiar; isso também possibilitaria uma melhor ponderação acerca da existência ou não de dolo na conduta

noticiada. Por fim, necessário também ter conhecimento do decidido no agravo movido pelos representantes no TRT 2ª Região, que pode colaborar com maiores elementos de informação sobre o caso. Nesse sentido, tem-se que o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: JF/SP-5005613-06.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 3939/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP - COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). NOTÍCIA DE CONDUTA REITERADA POR PARTE DE EMPREGADOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, autuado para apurar possível prática do crime previsto no art. 297, § 4°, do CP, tendo em vista a falta de anotação devida na carteira de trabalho de funcionários de determinada pessoa jurídica privada. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade, ressaltando que o caso em questão retrata típico ilícito trabalhista, aplicando o Enunciado nº 26 da 2ª CCR. 3. O Juiz Federal discordou da manifestação do MPF, com os seguintes fundamentos: (i) o crime de falsa anotação ou omissão de registro na CTPS atenta contra a higidez do sistema previdenciário -gerido por autarquia federal (o INSS) - já que pode reduzir ou impedir o correto recolhimento da contribuição previdenciária; (ii) a despeito de se tratar de irregularidade trabalhista, certo é que a falta de registro em CTPS somente tipifica a infração prevista no art. 297, § 4º, do CP, caso comprovada a inequívoca intenção (DOLO) em fraudar a Previdência Social ou até mesmo em prejudicar o trabalhador; (iii) no caso dos autos, o inquérito policial foi justamente instaurado, diante da percepção do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, ao inquirir o investigado, da reiteração da conduta do agente, o qual empregava funcionários na empresa de sua titularidade sem a consequente inserção de tais dados em seus registros profissionais; (iv) a única diligência investigativa levada a efeito nos autos, pelo Delegado de Polícia estadual, foi a oitiva do investigado, formulando perguntas que em nada revelariam sobre o real objeto em apuração neste feito; (v) a tese invocada pelo nobre Representante do Ministério Público para propor o arquivamento dos autos, não pode ser acolhida nessa fase processual, já que a única ação investigativa levada a efeito pela autoridade policial estadual foi erroneamente conduzida como falso testemunho. 4. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/19). 5. De fato, conforme ressaltado pelo Juiz Federal, o arquivamento deste IPL mostra-se prematuro. É necessária a efetiva averiguação da conduta possivelmente recorrente do indiciado em contratar empregados para empresa sem registro em CTPS. 6. Assim, não há como, nesse momento processual, reconhecer a ausência de dolo do investigado, ainda mais se considerarmos a suposta reiteração da conduta praticada, que inclusive ensejou a instauração do inquérito policial. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: JF/UMU-5005957-13.2022.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4004/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar a suposta prática de crime de contrabando (art. 334-A do CP) pelo seguinte fato: no dia 13-02-2022, em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, os policiais abordaram o veículo VW, GOL, dirigido por M. A. C. Ao revistarem o veículo, os policiais encontraram 307 cigarros eletrônicos descartáveis e 01 cigarro eletrônico caliburn, desacompanhadas da documentação da regular importação. O Procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento em relação ao crime de contrabando, com base no princípio da insignificância sob os seguintes fundamentos: (i) o e. TRF 4ª Região aplica o princípio da insignificância na importação irregular de até 500 maços de cigarros (ii) aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, o qual determina o arquivamento do feito por crime de contrabando quando a apreensão for de até 1.000 (mil) maços de cigarros, em razão da ínfima reprovabilidade da conduta. O Juízo Federal discordou do arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) o e. TRF 4ª Região não aplica o princípio da insignificância na importação irregular de cigarros eletrônicos, haja vista a proibição na importação e comercialização pela Anvisa (Resolução n 46/09) e pelo fato de que a apreensão de algumas unidades de cigarros eletrônicos denotam a destinação comercial, já que o dispositivo é reutilizável. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, em que pesem os fundamentos do Procurador oficiante, não é o caso de arquivamento. Conforme destacado pelo Juízo Federal, a importação de cigarros eletrônicos é proibida pela Anvisa, na Resolução n. 46/09, art. 1º que assim dispõe: 'Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.' O caso também não comporta a aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Federal, o referido enunciado não trata de cigarros eletrônicos. Ademais, a quantidade apreendida (307 unidades) se mostra incompatível com o consumo pessoal, pois o cigarro eletrônico é reutilizável. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019 e JF/PR/CAS-5004529-90.2022.4.04.7005, 855 ª Sessão de Revisão Ordinária de 08-08-2022. Não Homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: JF-CPS-0000767-70.2019.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 4003/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nos autos da ação penal na qual a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia que, no período de 22-03-2019 a 02-04-2019, a ré desenvolveu de forma clandestina, atividade de telecomunicação (radiodifusão) sem autorização do órgão competente. Ao oferecer a denúncia, o Procurador oficiante deixou de oferecer ANPP, em razão da reiteração da conduta, eis que a ré foi presa em flagrante pelo mesmo crime há menos de um mês dos fatos destes autos. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 13-01-2021 e ressalvou que a ré não faz jus ao ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. A ré apresentou resposta à acusação, na qual confessou a prática delitiva e pugnou pela celebração do ANPP. O Juízo Federal determinou a intimação do MPF para manifestar sobre a possibilidade na celebração do ANPP. O MPF requereu a juntada das certidões criminais detalhadas da ré para análise de eventual oferta de ANPP. Após a juntada das certidões, o MPF manifestou-se pela inviabilidade em oferecer o ANPP, posto que a ré foi beneficiada com o ANPP nos autos n. 0000634.28.2019.4.03.6105. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; afirma, em síntese, que o crime anterior deve ser considerado prática continuada do crime denunciado nestes autos. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Consta dos autos que a ré já foi beneficiada com ANPP nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração destes autos. Nos autos 0000634.28.2019.4.03.6105, o crime cometido pela ré foi o mesmo, operar radiodifusão sem autorização legal do órgão competente, o ANPP foi homologado em 06-01-2022. Diante disso, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

213. Expediente: JF/MG-0012329-47.2008.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 3977/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA NO OFERECIMENTO DE ANPP. PROCESSO PERMANECEU SUSPENSO POR 11 ANOS, 09 MESES E 17 DIAS, SEM QUALQUER NOTÍCIA DO PARADEIRO DA DENUNCIADA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A). REMESSA À 2ª CCR. EVENTUAL DIFICULDADE PARA LOCALIZAÇÃO DA DENUNCIADA NÃO CONFIGURA FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A RECUSA AO OFERECIMENTO DE ANPP, NOS TERMOS DO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 23-08-2007, o MPF ofereceu denúncia contra M.A.S. [data de nascimento: 11-10-1968] como incursa no crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: a denunciada embarcou para os Estados Unidos da América; usou de um passaporte com identidade e visto americano falsos; ao desembarcar no aeroporto de Miami, foi deportada. 1.1. O inquérito policial respectivo foi instaurado em 05-08-2004. Em 04-12-2000, a denunciada compareceu à Polícia Federal e declarou, em síntese, o seguinte: (a) teve o pedido de visto americano negado no Consulado Americano no Rio de Janeiro; (b) pagou US$ 1.500,00 por um passaporte falso, com visto americano falso, a pessoa de nome [J.]; (c) no dia 02-12-2000, embarcou para os Estados Unidos da América; (d) no dia 03-12-2000, desembarcou nos Estados Unidos da América; (e) foi conduzida à Polícia de Imigração e, posteriormente, foi deportada; (f) desembarcou no Brasil, no Aeroporto de Confins, em 04-12-2000. 1.2. Durante o inquérito policial houve a tentativa de nova oitiva da denunciada, que não foi encontrada no endereço informado. Ainda, observou-se que a denunciada atuou para não ser localizada, uma vez que pessoas identificadas como seus familiares apresentaram informações inverídicas e divergentes sobre o seu paradeiro. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 24-04-2008. A denunciada foi citada por edital [edital disponibilizado no e-DJF1 no dia 14-05-2010, com validade de publicação no dia 17-05-2010], mas não compareceu em juízo, nem constituiu advogado. A ação penal e o prazo prescricional foram suspensos em 16-08-2010. 1.4. Após a realização de diligências, o MPF identificou novo endereço da denunciada, nos Estados Unidos da América. Ela foi intimada e apresentou resposta à acusação em 02-06-2022. Não houve pedido de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. 1.5. Instado pelo Juízo Federal, a Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o processo permaneceu suspenso por longos 11 anos, 09 meses e 17 dias, sem qualquer notícia do paradeiro da denunciada, que sabia da existência da investigação policial que deu ensejo a esta ação penal desde dezembro de 2000; (II) além de ter manifestado descompromisso com o Poder Judiciário ao mudar-se mesmo ciente da existência de investigação policial em seu desfavor, sequer se sabe como se deu o ingresso da acusada nos EUA. 1.6. A defesa apresentou manifestação defendendo a possibilidade de celebração de ANPP. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, CPP). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para, isoladamente, recusar o oferecimento de ANPP. 2.2. Eventual dificuldade para localização da denunciada não configura fundamento idôneo para a recusa ao oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 2.3. De um lado, tem razão a Procuradora oficiante que, no ponto, refere-se que se trata de processo, com denúncia recebida em 2008, que ficou suspenso por 11 anos, 09 meses e 17 dias. Por outro lado, em face das circunstâncias deste caso, em especial a circunstância de a denunciada estar residindo nos EUA, o ANPP, em termos práticos, caracteriza-se como legítimo instrumento garantidor de efetividade ao Direito Penal. 2.4. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: JF/MG-0064056-74.2010.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 4005/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra I. M. A., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, alínea 'c' do CP (redação anterior à alteração da Lei n. 13.008/2014), pelo seguinte fato: no dia 22-10-2009, a denunciada foi flagrada em atividade de exploração comercial de duas máquinas caça níquel e de uma máquina para exploração de jogo de azar. Ao oferecer a denúncia, a Procuradora oficiante ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 31-08-2011. As tentativas de citação da denunciada foram frustradas. Citada por edital, em 14-02-2011, a denunciada não compareceu, nem constituiu advogado, razão pela qual o Juízo Federal, a pedido do MPF, suspendeu o processo e o prazo prescricional em 17-03-2011. Após a migração dos autos ao sistema eletrônico do Pje, em 11-03-2022, o MPF deixou de oferecer ANPP, haja vista o recebimento da denúncia e requereu a citação pessoal da denunciada. Em 06-06-2022, houve a citação da denunciada via WhatsApp. A DPU, em defesa da denunciada, limitou-se a reservar-se para se manifestar sobre o mérito após a instrução e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O Juízo Federal, em decisão datada de 11-07-2022, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Conforme se verifica da resposta à acusação, a defesa não manifestou interesse em eventual celebração de acordo de não persecução penal, razão pela qual não há que se falar em recurso da parte com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: JF/MG-1002524-96.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 3935/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Em 26-04-2019, o MPF ofereceu denúncia contra E.D. de F., como incurso nos crimes previstos no art. 168-A e art. 337-A do CP, pela prática dos seguintes fatos: o denunciado, na qualidade de sócio-administrador de empresa privada, deixou de recolher contribuição previdenciária e deixou de prestar informações sobre a contribuição patronal, referentes ao período de 02/2012 a 13/2013, perfazendo um débito tributário de aproximadamente de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-06-2019, após ser negado provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: decisão da 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 191.464/SC, no sentido de que 'o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

216. Expediente: JF/PSA-0001649-84.2019.4.01.3810-APN Eletrônico Voto: 3978/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Em 21-08-2019, o MPF ofereceu denúncia contra L.C., como incurso no crime previsto no art. 171, §3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: O denunciado, em 14-11-2011 e em 02-12-2011, em Pouso Alegre - MG, com cognição e liberdade volitiva, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente em parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de documentos ideologicamente e materialmente falsos. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o marco legal para a incidência do disposto no art. 28-A, CPP é o recebimento da denúncia; (II) inclusive, tem sido o posicionamento tanto do STJ quanto do STF; (III) não é desconhecido o entendimento da 2ª. CCR/MPF sobre o assunto, embora, com o devido acatamento, entendemos que se trata de compreensão contra legem. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: JF-RIB-APORD-0006115-88.2013.4.03.6102 Eletrônico Voto: 3932/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o réu J.E.B.L., foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 29, do CP. A denúncia descreve, em síntese, o seguinte: o réu J.E.B.L. foi empregado por L.A. (também denunciado), o qual deixou de anotar a data do início do vínculo empregatício na CTPS do primeiro a seu pedido, já que no período (18-06-2003 a 01-11-2003) estava percebendo benefício de seguro-desemprego decorrente de outro vínculo laboral. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-11-2008. 1.2. Foram encetadas diversas tentativas para a citação do acusado J.E.B.L. (ID 39475698, páginas 12, 27, 31, 62/64, 66, 67/81, 82, 83, 85, 89, 90, 92, 96, 98, 101, 104, 107, 111, 114/115, 117, 118, 120, 123, 127, 128, 129/130, 135, 136, 142, 146, 148, 149, 156, 157 e 164), das quais nenhuma restou bem-sucedida. 1.3. O MPF requereu o desmembramento do feito, em razão da dificuldade de localização do réu J.E.B.L.. 1.4. Após longo período de suspensão do feito, o MPF indicou novo endereço para citação do réu J.E.B.L. A citação ocorreu em 11-08-2021. 1.5. A DPU apresentou resposta à acusação, requerendo a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, do

CPP. 1.6. O MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em relação ao réu por entender que: (i) não restou preenchido o requisito da inexistência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (ii) existência de vários inquéritos policiais em nome do réu, quais sejam os de nº 0127/1997 (art. 155 do CP); nº 0158/1998 (art. 155 do CP); nº 0137/2000; nº 0092/2005 (art. 171 do CP); e nº 0066/2006 (art. 244 do CP); (iii) o IPL 0127/1997 deu origem à Ação Penal nº 000000889/1997 (1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP); o IPL 0158/1998 à Ação Penal nº 000000796/1998 (1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP) com condenação na data de 28-12-2000 à pena de um ano; e o IPL 0137/2000 à Ação Penal nº 000000166/2000 (Vara da Comarca de Nuporanga-SP); (iv) ainda constam os autos dos Processos nº 000008886/2005 (1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP (ID 39475698, p. 18); nº 0000000204/2001 (1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP); 00000000082/2004 (art. 147 do CP, 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP); 000007246/2004 (2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP) com condenação pela prática do art. 147 do CP, na data de 29-01-2007, à prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de multa de um salário-mínimo; (v) também consta a expedição de mandado de prisão, em 17-06-2005, nos Autos nº 000000235/2000, em que houve a condenação pelo crime do art. 155 do CP (ID 39475698, p. 20), além de outros inquéritos arquivados e processos com declaração de extinção de punibilidade; (vi) conduta semelhante a destes autos foi praticada pelo réu inúmeras vezes, levando ao ajuizamento tanto das ações penais elencadas acima, até mesmo com condenação, como à instauração de inúmeros inquéritos policiais e expedição de mandado de prisão, não podendo essas infrações, portanto, serem consideradas insignificantes. 1.7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos moldes do art. 28-A, §14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso dos autos, apesar de os inquéritos policiais e ações penais em nome do réu J.E.B.L. digam respeito a fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, bem como já tenha ocorrido cumprimento das condenações respectivas, verifica-se que o comportamento voltado ao cometimento de crimes é recorrente, o que denota que o ANPP não se mostra medida adequada e suficiente no presente caso. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: JFRJ/GON-5002864-34.2022.4.02.5117-AP Eletrônico Voto: 3918/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ANPP EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA E APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE (DPU). APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO.URA DO 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 12-04-2022, o MPF ofereceu denúncia contra o investigado M. da S. V., como incurso no crime do art. 183, da Lei nº 9.472/97, em razão dos seguintes fatos: no dia 11-06-2019, policiais federais, acompanhados de agentes de fiscalização da ANATEL, constataram a existência e o funcionamento de uma rádio, situada na Rua Zelina Barbosa Bravo, lote 41, casa 02, Rocha, em São Gonçalo/RJ, administrada pelo denunciado M. da S. V., operando na frequência 100,9 MHz, com a potência de 296 Watts, medida em analisador de espectro (integrante do relatório de fiscalização da ANATEL, de fls. 36/39, do evento 04), sem a competente autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações(MCTIC). 1.1. O MPF informou, em 12-04-2022, que enviou ao denunciado notificação, em 23-03-2022, propondo o ANPP; decorreu o prazo sem manifestação de

interesse. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-04-2022. 1.3. Em 26-04-2022, o denunciado foi citado; foi enviado a ele via aplicativo de mensagem o teor do mandado; foi confirmado o recebimento. 1.4. A DPU apresentou resposta à acusação; pleiteou nova oportunidade de oferecimento de proposta de ANPP ao acusado, na forma do Enunciado nº 98 da 2ª CCR. 1.5. O MPF manifestou-se pela inviabilidade de oferecimento do ANPP após o recebimento da denúncia, de acordo com posicionamento da 5ª e 6ª Turmas do STJ em 2021; ressaltou, ainda, que o acusado, não obstante ter sido devidamente notificado, não apresentou resposta no prazo fixado. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 2. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2a CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.1. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 2.2. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2a, 4a e 5a Câmaras em casos análogos. 2.3. No caso, o investigado foi notificado sobre a proposta do ANPP; decorrido o prazo fornecido pelo MPF, não houve manifestação. Entretanto, não há qualquer informação de que à época a réu estivesse representado por advogado de modo a formalizar sua manifestação acerca do ANPP proposto. 2.4. Conforme o Enunciado 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos. 2.5. É necessária a participação de defensor do acusado para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia de defensor efetivamente constituído, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.6. Necessidade de retorno dos autos à Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: JF-SJC-0002033-35.2018.4.03.6103-APORD - Eletrônico Voto: 3934/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra V.R.G., como incurso no crime previsto no art. 298 do CP, pelos seguintes fatos: (i) o denunciado, na qualidade de administrador de uma empresa de bombas hidráulicas e poços artesianos, falsificou 4 (quatro) atestados médicos de saúde ocupacional de quatro empregados. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11-12-2018. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: decisão da 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 191.464/SC, no sentido de que 'o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos

demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: JF-SOR-5004924-83.2019.4.03.6110-APORD - Eletrônico Voto: 3933/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu R. P. dos A. N., como incurso no crime do art. 334-A, § 1º, inciso I do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 24-12-2018, policiais militares em fiscalização de rotina, abordaram uma carreta Scania na altura do KM 111 da Rodovia Castelo Branco, a qual era conduzida pelo réu, sendo encontrado em seu interior 273.000 (duzentos e setenta e três mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação de sua regular importação. Valor dos cigarros apreendidos R$ 1.365.000,00. Total de tributos iludidos R$ 1.092.000,00. Na denúncia, o MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP, visto que a quantidade de cigarros transportada e o valor estimado dos tributos sonegados indicam, sobremaneira, se tratar do exercício de atividade profissional relacionada ao crime em questão. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-04-2021. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão (28-A, § 14, do CPP). Com efeito, no caso, a quantidade de cigarros estrangeiros apreendida evidencia que o denunciado faz da atividade criminosa seu meio de vida, o que corrobora o argumento de que o ANPP mostra-se insuficiente para prevenção e reprovação do crime no presente caso. Ademais, as certidões de antecedentes criminais demonstram que o réu apresenta conduta reiterada na prática criminosa de vários delitos, tais como receptação, resistência, formação de quadrilha, roubo. Logo, não cabe aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

221. Expediente: 1.26.000.001194/2022-12 - Eletrônico Voto: 3940/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS CRIMINAIS. ROUBO DE CARGA POSTAL DE CAMINHÃO DOS CORREIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MESMO MODUS OPERANDI. ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/PE. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada para apurar o crime de roubo de carga postal transportada por empresa a serviço dos Correios. 1.1. No dia 19-02-2020, por volta das 03:30 h, o veículo M.BENZ/ATEGO 2426, placas OQY-4514, que executava a Linha de Transporte Regional (LTR) nº 11 dos Correios (percurso Recife X Caruaru), conduzido pelo motorista A.L. de M., foi abordado, quando trafegava pela rodovia BR-232, entre os Municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno/PE, por um veículo leve de passeio, modelo sedan, de cor preta que começou a "cortar luz" e emparelhou com o veículo da LTR. Nesse momento, duas pessoas apontaram armas de fogo em direção ao motorista e o obrigaram a parar no acostamento; quando o motorista parou no acostamento, duas pessoas entraram no veículo dos Correios e obrigaram o motorista a efetuar o retorno na via no sentido Recife, até que, ao avistarem um caminhão de menor porte, de cor branca, parado às margens da rodovia, obrigaram o motorista a seguir por uma estrada vicinal de barro e parar a cerca de 500 metros da BR-232; nesse local, o motorista foi mantido como refém, no veículo sedan, por volta de 40 minutos, enquanto parte da carga postal, que estava no interior do baú, era transferida para o caminhão de menor porte. 2. Conforme a Certidão nº 3611/2021 (PR-PE-00057272/2021), esta notícia de fato guarda possível relação com os fatos objeto de apuração pelo Inquérito Policial nº 0806278-02.2021.4.05.8300 de titularidade do 8º Ofício da PR/PE. 3. O Procurador da República oficiante no 8º Ofício da Procuradoria da República em Recife/PE determinou a distribuição aleatória do feito entre os ofícios criminais, com os seguintes argumentos: (i) no que se refere ao IPL 0806278-02.2021.4.05.8300, consulta ao sistema PJE

demonstrou que esse procedimento investigatório foi instaurado com o fim de apurar notícia dos Correios, no sentido de que, em 26-06-20, por volta das 04:00 h, veículo terceirizado de Placas ORB - 3950, que executava a Linha de Transporte Regional (LTR) 11, percurso Recife-Caruaru, conduzido por A. L. de M., foi abordado por 3 (três) indivíduos que estavam em veículo Ônix, sem placa, de cor preta, quando trafegava pela BR-232, momento em que o motorista foi obrigado a parar no acostamento, tendo dois desses indivíduos ingressado no caminhão e obrigado Augusto Luiz a dirigir até uma estrada vicinal à BR-232; (ii) o veículo em que A. L. de M. estava foi acompanhado por um caminhão pequeno com baú de cor branca e um veículo não identificado de cor prata, permanecendo a vítima em poder dos autores do crime por cerca de 40 minutos, quando o lacre do caminhão dos Correios foi arrombado e grande parte da carga roubada; (iii) como se pode perceber, os fatos objeto da documentação em apreço foram praticados com o mesmo modus operandi do investigado no IPL 0806278-02.2021.4.05.8300, mas em dias e horários diversos, razão pela qual não se poderia falar em conexão entre eles; (iv) desse modo, inexistente a conexão vislumbrada, faz-se necessário que os documentos sejam distribuídos de forma aleatória. 4. Os autos foram distribuídos ao 10º Ofício da PR/PE, cujo Procurador da República atuante suscitou conflito negativo de atribuições, sob os seguintes argumentos: (i) os fatos objeto de apuração na presente NF têm modus operandi idêntico ao utilizado nos atos investigados pelo IPL nº 2021.0011773 (processo nº 0806278-02.2021.4.05.8300), como, inclusive, reconheceu o Procurador da República do 8º Ofício; (ii) como se observa dos autos do IPL nº 2021.0011773 (processo nº 0806278-02.2021.4.05.8300), há uma série de coincidências entre os dois casos: a) mesmo tipo de veículo dos Correios; linha e percurso: Recife - Caruaru; local de abordagem: BR-232, entre os municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno; veículo de cor preta; na madrugada entre 3 e 4 horas; abordado por, ao menos, 03 pessoas armadas em um veículo de cor preta; retorno pela rodovia no sentido Recife até avistar um caminhão pequeno com baú de cor branca; entrada em uma estrada de barro por cerca de 500 a 700 metros da BR-232; motorista A. L. de M.; motorista detido por cerca de 40 minutos, período de tempo para a efetivação da prática delitiva; e veículo dos Correios deixado em estrada vicinal com as seguintes coordenadas: 8º 05" 52,89"" / 35º 04" 52,44"" / WGS84 (Laudo nº 325/2021-SETEC/SR/PF/PE). 5. Remessa à 2ª CCR/MPF. 6. No caso, conforme se verifica da dinâmica do crime praticado e do conteúdo de e-mail enviado pelo setor de Segurança Corporativa dos Correios em Recife/PE para a Empresa Mercopampa, que presta serviços de transporte aos Correios, nos últimos 04 (quatro) meses, ocorreram 03 (três) assaltos contra os veículos, sendo nas datas 19-02, 15-05 e 26-06-2020, sendo esses assaltos citados, com o mesmo modus operandi, e local exato onde a carga é roubada, dentro do canavial, na altura do KM 19 da BR -232 Município de Moreno/PE, sentido Recife. 7. Além disso, no termo de declarações, constante nos autos do Processo Administrativo nº 53183.006658/2020-42, que apurou o roubo de veículo a serviço dos Correios, ocorrido no dia 26-6-2020, o motorista A. L. de M. afirmou que "este assalto apresenta muita semelhança como o delito sofrido pelo mesmo em 19/02/2020" (fls. 37/38, Id. 4058300.19397177, Processo nº 0806278-02.2021.4.05.8300). 8. Logo, em razão de o IPL nº 2021.0011773 (processo nº 0806278-02.2021.4.05.8300) ser mais antigo, de o modus operandi utilizado ser igual nos dois casos, das várias semelhanças já mencionadas e do fato de a Segurança Corporativa dos Correios em Recife/PE ter reconhecido a conexão probatória entre os roubos ocorridos nos dias 19-02-2020 e 26-06-2020, o 8º Ofício da PR/PE é o que detém a atribuição para apurar os fatos narrados nos presentes autos. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante no 8° Oficio da PR/PE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.26.008.000038/2022-64 - Eletrônico Voto: 3950/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ESTELIONATO MAJORADO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO JUNTO A BANCO PRIVADO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO FRAUDULENTO EM AMARAJI/PE. ATRIBUIÇÃO DA PRM - CABO DE SANTO AGOSTINHO (SUSCITADO). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0504270-26.2020.4.05.8312 (34ª Vara Federal Seção Judiciária de Pernambuco); notícia de indícios de prática do crime previsto no art. 171, § 3º, CP. 1.1. Possível realização de descontos indevidos no benefício previdenciário de titularidade de M.F.L., em razão de empréstimos contraídos junto ao Banco Itaú Consignados S.A. 1.2. O referido processo judicial foi ajuizado por M.F.L. em face do Banco Itaú e do INSS, requerendo o cancelamento dos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da instituição financeira ao

pagamento de danos morais e materiais. 1.3. No referido processo judicial, após a realização de perícia, verificou-se que a assinatura constante dos documentos (contrato de empréstimo) não é de M.F.L. 1.4. O Juízo da 34ª Vara Federal Seção Judiciária de Pernambuco proferiu sentença e condenou o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A; e, subsidiariamente, o INSS ao pagamento de danos materiais equivalentes aos valores descontados do benefício do demandante, com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da data do desconto indevido. 1.5. A Procuradora da República suscitada (PRM - Cabo de Santo Agostinho/PE) promoveu o declínio de atribuições em favor da PR-SP, conforme os seguintes fundamentos: em reexame dos documentos que instruem o feito, observou que o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A tem sede em São Paulo, sem notícia de que possua prédio próprio no Município de Amaraji/PE. 1.6. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR-SP suscitou conflito negativo de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) o fato de a sede da instituição financeira estar na cidade de São Paulo/SP não é critério razoável para o envio dos autos à PR/SP; (II) analisando os documentos juntados aos autos, percebe-se que o contrato de empréstimo tido como falso aponta como local de sua celebração o Município de Amaraji/PE; (III) não há nada nos autos que indique que o local da consumação do crime ocorreu no Município de São Paulo/SP. 2. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 2.1. Em princípio, tem-se que a fraude ensejou a responsabilização do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A; e, subsidiariamente, do INSS. Vale dizer, resultou em possível prejuízo ao INSS, que foi condenado, subsidiariamente, ao pagamento de danos materiais equivalentes aos valores descontados do benefício do demandante, com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da data do desconto indevido. Assim, mostra-se prudente, por ora, o prosseguimento da investigação no âmbito do MPF. 2.2. No que toca ao conflito negativo de atribuição que se coloca, entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante na PR-SP (suscitante). 2.3. De fato, a circunstância de o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ter sede em São Paulo não é relevante para fixação da atribuição do Ministério Público no caso. 2.4. Conforme destacado pelo Procurador da República suscitante, verifica-se que o contrato de empréstimo, objeto da fraude que acarretou os descontos indevidos, e no qual consta assinatura supostamente falsa, indica como local de sua celebração o Município de Amaraji/PE. 2.5. Além disso, observa-se que a vítima imediata, M.F.L., é domiciliada em Amaraji/PE. 2.6. Por fim, o processo judicial que deu origem a esta investigação tramitou perante a Seção Judiciária de Pernambuco. 3. Assim, embora possa haver controvérsia quanto ao local da consumação do crime, mostra-se adequado, diante das particularidades destacadas acima, que a persecução penal tenha continuidade na PRM - Cabo de Santo Agostinho/PE (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.15.000.002241/2022-29 - Eletrônico Voto: 3997/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, INCISO II. ENUNCIADO Nº 97. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de cópia do Inquérito Civil Público nº 1.15.000.001611/2021-20, oriundo do Núcleo de Tutela Coletiva - PR/CE, o qual noticia possível crime de estelionato (CP, art. 171); irregularidades referente ao funcionamento e emissão de diplomas por universidade localizada em Fortaleza/CE. 1.1 O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição pelos seguintes motivos: (a) crime contra o patrimônio que tem como vítimas os alunos que contrataram o curso irregular; (b) o fato de haver previsão legal da competência da União para credenciar e fiscalizar as instituições de ensino superior [Lei de Diretrizes e Bases da Educação] não fixa para Justiça Federal a competência para processar e julgar eventual crime praticado por seus administradores, sendo que os prejudicados, no caso, são os estudantes ludibriados pelas faculdades sem autorização para funcionar. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 2.1 No caso, há ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 2.2 Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 2.3 Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 2.4 Enunciado n°

97 da 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação.' Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 3. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.25.002.001385/2022-00 - Eletrônico Voto: 3931/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 12-02-2022, após abordagem executada por equipe da Polícia Militar/BPFRON no Município de Cascavel/PR, foram encontradas, no interior de veículo, sob responsabilidade de E.S. de M., mercadorias estrangeiras sem a devida documentação de regularidade na importação: caixa acústica, aparelho Google Chromecast, rádio amador, rádio comunicador portátil, máquina de cortar cabelo, pilhas e mochila (total de 27 itens). Mercadorias avaliadas em R$ 8.952,13. Tributos iludidos no valor R$ 4.476,07. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. A quantidade e qualidade das mercadorias denotam finalidade comercial. No caso, verificou-se que a investigada possui outra autuação (tributos devidos: R$ 5.009,96) por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.32.000.000618/2022-24 - Eletrônico Voto: 3984/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE CONFLITO ENTRE COMUNIDADES INDÍGENAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DOS OFENDIDOS. VÍTIMAS PRESTARAM INFORMAÇÕES, INDICANDO POSSÍVEL AUTORIA E MATERIALIDADE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. PREMATURO FALAR EM AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ESTA NÃO EXIGE FORMALIDADE ESPECIAL. MOMENTO INICIAL DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, que trata de relatório de ocorrência confeccionado pela Polícia Militar do Estado de Roraima. 1.1. Consta do referido relatório, em síntese, o seguinte: (I) policiais militares tomaram conhecimento de um desentendimento ocorrido no dia 17-07-2022 e deslocaram-se até a comunidade Água Fria para apuração; (II) no local, questionaram o Sr. J., que respondeu, em síntese, o seguinte: (II.a) tentou passar pela carreira de Tabatinga em direção à Comunidade Água Fria, onde reside; (II.b) foi abordado pelo Sr. O.L.B., responsável pela fiscalização naquela barreira; (II.c) houve solicitação para que J. descesse do carro para realização de revista no veículo; (II.d) iniciou-se uma discussão entre J. e O.L.B.; (II.e) J. avançou a fim de retirar a

corrente da barreira e liberar a passagem do veículo; (II.f) O.L.B. deu uma gravata em J. e iniciou-se uma briga com soco, pedrada, xingamento e ameaças; (II.g) por ser de outra organização indígena passa por esse tipo de situação; (II.h) entende isto como represália; (III) questionado pela Polícia Militar, O.L.B. respondeu, em síntese, o seguinte: (III.a) é contumaz o transporte de bebida alcoólica para a terra indígena, por parte de J., fazendo comércio de bebida alcoólica na Comunidade Água Fria; (III.b) já houve desentendimento entre ele e J. por 3 vezes, com início quando J. tentou passar na barreira com cerveja. 1.2. A autoridade policial entendeu pela inexistência de competência federal, ante o não envolvimento de direitos indígenas coletivos. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) não se pode descartar de imediato a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes noticiados nestes autos, ante o envolvimento de direitos indígenas coletivos, uma vez que foram cometidos em contexto de conflito entre indígenas de diferentes comunidades, haja vista a realização de barreira/fiscalização realizada em determinada comunidade indígena, com vistas à defesa de seu território e interesses; (2) os ilícitos em referência podem ter relação com os interesses indígenas sob a perspectiva coletiva da comunidade que estava realizando barreira para fins de fiscalização daqueles que entrariam em seu território, por meio de indígena que possivelmente representava seus interesses e, nesse contexto, se envolveu na briga em comento; (3) tem-se descabida a possibilidade de persecução penal dos crimes noticiados, ao menos por ora, considerando que não houve representação por parte dos ofendidos pelas lesões corporais leves (consistentes em cortes nos lábios e joelho) e ameaças praticadas; (4) conforme exigem o art. 147 do CP e art. 88 da Lei nº 9099/95, a ação penal em relação aos crimes mencionados depende de representação, que se cuida de condição de procedibilidade, sem a qual não se mostra cabível a persecução penal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 2.2. Os envolvidos, nos fatos noticiados, prestaram esclarecimentos à Polícia Militar; houve a descrição de condutas que podem configurar a prática de crime. Nesse contexto, embora as declarações apresentadas não possam ser entendidas, estritamente, como representação do ofendido para a persecução penal, também não se mostra razoável a interpretação de que não há interesse na persecução penal. Considerando que as vítimas prestaram informações, indicando possível autoria e materialidade de práticas criminosas, em princípio, não há falar em ausência de representação, tendo em vista que esta não exige formalidade especial. 2.3. Além disso, mostra-se prudente considerar o contexto no qual se deram os fatos, qual seja, possível conflito entre comunidades indígenas; trata-se de situação que demanda maior cautela na investigação. 2.4. Assim, antes de decidir sobre o arquivamento com fundamento em ausência de representação, por cautela, cabe indagar às vítimas acerca do interesse na persecução penal; e, em caso afirmativo, proceder à colheita de mais informações sobre os fatos e suas motivações. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

226. Expediente: JF-AL-0800996-41.2020.4.05.8001-INQ - Eletrônico Voto: 3747/2022 Origem: GABPRM3-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS COM CARTÃO BNDES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO BNDES E AO BANCO EMISSOR. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de estelionato em virtude de transações não autorizadas pelos beneficiários do Cartão BNDES junto à empresa N. A. C. V. LTDA-ME. As transações comerciais apuradas são as seguintes: (1) NF 291, supostamente solicitada pela empresa C. A. L. P. O. Ltda, consistente no serviço de fachada com letra em caixa lata de inox, no valor de 25.500,00, datada de 07-08-2018; (2) NF 292, supostamente solicitada pela empresa F. S. C. J. F, para serviços de fachada em letra inox, no valor de R$ 22.000,00, datada de 16-08-2018; (3) NF 293, supostamente solicitada pela empresa D. R. O., para fachada em ACM com letras em acrílico luminosa, no valor de R$ 23.000,00, datada de 21-08-2018; (4) NF 294, supostamente solicitada pela empresa MG A. C LTDA, para serviço de totem, no valor de R$ 14.000,00, datada de 21-08-2018; (5) NF 295, supostamente solicitada pela

empresa R. S. S. para serviço de totem, no valor de R$ 13.000,00, datada de 21-08-2018; (6) NF 296, supostamente solicitada pela empresa E. H. R. LTDA para serviço de fachada em ACM com letra vazada em acrílico moldado, no valor de R$ 11.000,0, datada de 21-08-2018; (7) NF 297, supostamente solicitada pela empresa C. S. para serviço de outdoor, no valor de R$ 9.000,00, datada de 21-08-2018. 1.1. O BNDES comunicou que recebeu, no dia 07-08-2018, em seu canal Fala Conosco mensagem de uma empresa beneficiária do Cartão BNDES, informando não ter realizado transações com o cartão junto à empresa N. A. C. V. LTDA-ME. 1.2. O BNDES solicitou a documentação referente à suposta transação à empresa N. A. C. V. LTDA-ME, que a encaminhou em 23-08-2018. Após análise, o BNDES fez os seguintes apontamentos: '1) foi verificado que em todos os orçamentos encaminhados referentes às transações realizadas por meio do Cartão BNDES não constam a assinatura do comprador; 2) foi constatado que algumas notas fiscais foram emitidas em 21-08-2018, logo, em data posterior à solicitação do BNDES de envio dos documentos; e 3) foi verificado também que todas as notas fiscais encaminhadas foram emitidas na modalidade Nota Fiscal de Serviços em vez de Nota Fiscal de venda de produção do estabelecimento, haja vista que essa empresa foi cadastrada no Portal como Fabricante.' 1.3. Os representantes da empresa N. A. C. V. LTDA-ME foram ouvidos. O responsável pela parte financeira da empresa esclareceu que: '(...) QUE aceitava vendas pela internet com o Cartão BNDES; QUE todas as vendas foram realizadas pela internet e encaminhadas por meio de transportadora; QUE trabalhava com o Brasil todo, por meio do website; QUE tem nota fiscal de todas as vendas realizadas; QUE o pagamento do BNDES só era aprovado após a emissão da nota fiscal; (...) QUE em alguns casos a própria empresa vinha buscar o material, em outros era entregue; QUE em alguns produtos que necessita montagem essa era feita por seu irmão; QUE nos casos indicados pelo BNDES em regra não havia montagem: o material era embalado e remetido; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente.' 1.4. Em relação ao produto 'Cartão BNDES', o BNDES informou que: '(...) existem duas relações jurídicas distintas, a saber: uma formalizada entre o BNDES e o Banco Emissor, por meio da celebração do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e Outros Pactos (CAC), e a segunda celebrada entre o banco Emissor e a Beneficiária Final do crédito, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Regulamento de Utilização do Cartão BNDES. (...) Não há, portanto, pagamento direto da Beneficiária Final ao BNDES, mas sim daquela ao Banco Emissor, sendo que este último suportará todos os riscos e consequências de um eventual inadimplemento da Beneficiária Final, devendo repassar os valores das parcelas ao BNDES mesmo que a ele esteja em mora. (...) Como visto, o pagamento aos Fornecedores pelas vendas realizadas, no âmbito do Portal, é realizado pelas Adquirentes, com os recursos repassados pelos respectivos Bancos Emissores, e não pelo BNDES (...)." Por fim, informou "todas as transações objeto da presente Nota, encontram-se totalmente liquidados pelo Agente Financeiro perante o BNDES, ou seja, o saldo devedor do Agente Financeiro/Emissor perante este banco de fomento, com relação às aludidas operações é igual a zero." 1.5. O Banco Emissor, no caso em análise, a Caixa Econômica Federal informou que não foi constado prejuízo, pois "cinco transações foram estornadas e outras duas integralmente quitadas pelos clientes." A CEF apurou as seguintes transações com a aludida empresa (1) R$ 9.000,00 no dia 17-08-2018; (2) R$ 11.000,00 no dia 16-08-2018; (3) R$ 13.000,000 no dia 16-08-2018; (4) R$ 14.000,00 no dia 16-08-2018; R$ 23.000,00 no dia 15-08-2018 ; R$ 22.000,00 no dia 14-08-2018 e R$ 25.000,00 no dia 06-08-2018 1.6. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de prejuízo tanto ao BNDES, quanto à CEF (Banco Emissor). Ressaltou que, como dois clientes da CEF, beneficiários do Cartão BNDES, efetuaram o pagamento das notas emitidas pela empresa N. A. C. V. LTDA-ME, "possível que tenham figurado como vítimas do suposto esquema fraudulento engendrado pelos proprietários da aludida empresa." 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. Conforme consta dos autos, o Produto Cartão BNDES tem como banco emissor a Caixa Econômica Federal. De um lado, não houve prejuízo ao BNDES, uma vez que não há pagamento direto ao referido banco pela beneficiária, e sim, pelo Banco Emissor, que deve suportar os riscos e consequências de eventual inadimplemento. Por outro lado, o Banco Emissor, no caso em análise, a Caixa Econômica Federal informou que não sofreu prejuízo relacionado aos fatos em apuração, posto que cinco transações foram estornadas e duas, pagas pelos clientes. 2.2. Dessa forma, eventual prejuízo atingiu patrimônio privado de dois clientes que quitaram as notas emitidas pela empresa N. A. C. V. LTDA-ME. 2.3. Portanto, considerando as especificidades do caso em análise e diante da ausência de prejuízo ao BNDES e à CEF, o MPF não detém atribuição para prosseguir no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

227.	Expediente:	JF-RJ-5027145-10.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 3928/2022	Origem: GABPR51-ACSA - ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. DIVERSOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FEITOS PELOS INVESTIGADOS. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR ('AGIOTAGEM'). NÃO FORAM CONSTATADOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS IV, V, VI, IX, X, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial, instaurado em 25-04-2019, mediante requisição ministerial, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, por parte de L.B.M., E.B.P.M., S.A.B.R., S. dos S.R.R., A.R. de O.J., M.E. dos S.O. e M.A.B.R., apontado como atual responsável legal e único sócio da empresa M.A.I.F LTDA. 1.2. A relevância das investigações tem foco em três movimentações financeiras atípicas feitas por L.B.M., apontado como Sargente da Aeronáutica, no período de 01-09-2011 a 19-03-2018 (R$ 1.908.031,00; R$ 1.594.626,00 e R$ 180.810,00). 1.3. A autoridade policial informa que L.B.M. é sargento da Aeronáutica e marido de E.B.P.M., sócia das empresas L.M.R.C. de R. LTDA. e M.A.I.F LTDA. Conforme informações constantes no RIF, L.B.M. recebeu valor expressivo da M.A.I.F LTDA e transacionou com S.A.B.R., também militar da Aeronáutica e marido de S. dos S.R.R., outra sócia da M.A.I.F LTDA.. A.R. de O.J. também transacionou valores com a M.A.I.F LTDA. e M.E. dos S.O. é servidor da Aeronáutica. 1.4. Oficiada, a Receita Federal informou sobre a inexistência de procedimento fiscal em curso, ou encerrado, envolvendo as pessoas indicadas no Relatório de Inteligência Financeira objeto dessa investigação. 1.3. O Procurador da República oficiante, após a análise dos depoimentos colhidos dos envolvidos e as diligências realizadas, promoveu o declínio de atribuições ao MPE, visto que 'há, no entanto, fundadas suspeitas, em vista da narrativa de empréstimos realizados entre os investigados e intermediados pela M.A.I.F LTDA., de que realizem empréstimos com cobrança de juros em desacordo com a legislação, já que não é crível que os altos valores, repassados alegadamente sem qualquer formalização, tenham sido cedidos "por amizade", de forma graciosa, sem ao menos a incidência de correção monetária'. 1.7. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. A Lei nº 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências; prevê, no art. 2º, inciso III, `a', `b', as hipóteses de competência da Justiça Federal. 2.1. No caso, os depoimentos colhidos dos investigados evidenciam uma recorrência de empréstimos consignados realizados, com o empréstimo de valores a terceiros, os quais têm entre si uma relação de amizade ou parentesco. 2.2. Importante ressaltar que consta dos autos recente Relatório de Inteligência Financeira, de 28-04-2021 (Evento 34 - OUT2, páginas 2/17), informando que o militar reformado S.A.B.R. teria movimentado a quantia de R$ 16.396.976,00 (Dezesseis milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e seis reais). 2.3. Indicam-se ainda, movimentações financeiras atípicas envolvendo a empresa 5P2P S.F. LTDA. (CNPJ n.º ...), cujos sócios são G.R.R. e L.R.R., filhos de S.A.B.R.. G.R.R. também apresentou movimentação incompatível de recursos e em benefício de terceiros, no período de 01/03/2018 a 29/06/2018. Teria informado à UIF prestar serviços para a empresa M.A.I.F LTDA, cujos sócios seriam seu pai, S.A.B.R., e seu tio, M.A.B.R., embora na Receita Federal não conste S.A.B.R. como sócio (Evento 34 - OUT2, páginas 2/17). 2.4. Além disso, as diligências realizadas não foram exitosas no intuito de identificar a origem da alta quantia movimentada pelos investigados. Não há indícios de que advenham de recursos ilícitos decorrentes do vínculo existente com a Força Aérea Brasileira, sendo que pelo que consta dos autos apenas L.B.M. é militar da ativa. 2.5. Por outro lado, existem, fundadas suspeitas, em vista da narrativa de empréstimos realizados entre os investigados e intermediados pela empresa M.A.I.F LTDA., de que realizem empréstimos com cobrança de juros em desacordo com a legislação, uma vez que não é crível que os altos valores, repassados alegadamente sem qualquer formalização, tenham sido cedidos "por amizade", de forma graciosa, sem ao menos a incidência de correção monetária. 2.6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

228. Expediente: 1.30.001.002880/2022-78 - Eletrônico Voto: 3993/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual comunica a prática de crime de estelionato, por meio do uso do aplicativo Whatsapp, com a realização de transferência bancária via PIX. A noticiante narra, em síntese, que, no dia 08-06-2022 transferiu R$ 4.700,00, via PIX, de sua conta bancária no Banco do Brasil para conta bancária do Nubank, após receber mensagem pelo aplicativo Whatsapp com tal solicitação, que utilizava foto da sua filha. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, em virtude do crime ter se dado em detrimento de patrimônio de particular, sem quaisquer lesões a bens ou interesses da União. 188.Recurso da noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.17.001.000120/2022-68 - Eletrônico Voto: 3992/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante descreve a existência de supostas irregularidades em procedimentos realizados no Cartório do Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Rio Muqui, no Município de Itapemirim/ES; o servidor do Cartório teria falsificado documentos (certidão de nascimento e casamento) com intuito de propiciar a realização de casamentos entre brasileiros residentes no exterior. Segundo relato, os documentos eram enviados a empresa sediada na cidade de Londres, Inglaterra, que atua na suposta regularização de brasileiros residentes na Europa, prestando serviço de assistência de "casamentos falsos" para regularização de cidadania naquele país. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Conduta praticada envolvendo serviço público cuja atividade exercida é fiscalizada pelo Poder Judiciário Estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.22.000.001438/2022-14 - Eletrônico Voto: 3981/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRM/MG. Consta de documentação encaminhada pelo CRM/MG, em síntese, o seguinte: O usuário de rede social G.F., aluno de medicina da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), estaria dando informações sobre medicamentos e, supostamente, realizando consultas, sem habilitação devida. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o ilícito perpetrado; (II) não se verifica ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, observa-se possível prática do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (art. 282 do CP). O referido crime, via de regra, é de competência da Justiça Estadual, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região . Assim, praticado nas circunstâncias descritas nos autos, não se verifica nenhuma excepcionalidade que atraia a competência da Justiça Federal. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a

persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.30.001.001018/2019-42 - Eletrônico Voto: 3980/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira. Movimentação financeira incompatível com a capacidade financeira. Art. 1º da Lei nº 9.613/98. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.30.001.003365/2022-13 - Eletrônico Voto: 3930/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia, a qual relata, em síntese, que, desde 28-04-2022, a prima da representante, possivelmente portadora de deficiência cognitiva, estaria sendo privada de liberdade por G. da S. V., mediante ardil utilizado, inclusive para supostamente se apropriar de valores recebidos por ela a título de benefício de aposentadoria e rendimentos financeiros. A noticiante relatou, ainda, que, em 03-05-2022, teria transferido R$ 3.000,00 para uma conta digital mantida por G. da S. V. no Nubank, após solicitação feita pela última sob a alegação de que o valor seria essencial para ajudar a prima da representante com a quitação de uma dívida que possuía com agiotas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Trata-se de fatos praticados por particular em face de particular. Caso em que não existe lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.30.001.003641/2022-35 - Eletrônico Voto: 3995/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação feita de forma anônima, por meio da qual foi relatado que um aplicativo vinculado à empresa F.C.X. seria utilizado para promover esquema de 'pirâmide financeira', mediante transferência de valores para conta bancária mantida pela empresa O.G. O noticiante relatou, ainda, que os usuários do aplicativo não conseguiriam reaver o dinheiro transferido e os funcionários da referida empresa bloqueariam os usuários que reclamam após afirmarem que não serão punidos pelo suposto 'golpe'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Cabe a aplicação da Súmula nº 498 do STF. Não há indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: 1.30.001.004149/2021-04 - Eletrônico Voto: 3979/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, no qual constam indícios de possível prática do crime de lavagem de capitais, tendo em vista a

verificação de operações praticadas pela empresa H.I.E., entre dezembro de 2019 e março de 2020, em desconformidade com sua capacidade financeira. O MPF requisitou a instauração de inquérito policial. A autoridade policial respondeu, em síntese, o seguinte: (I) verifica-se que foram encontrados vínculos dos titulares das comunicações do COAF com investigação conduzida no âmbito estadual (denúncia apresentada pelo MP/RJ em face de diversos réus, pela prática de diversos crimes, na qual cita pessoas físicas e jurídicas do RIF em questão), não tendo a NF 1.30.001.004149/2021-04 trazido nenhum elemento novo a corroborar a atuação da Polícia Federal; (II) sugere a devolução dos autos ao MPF, tendo em vista que não há representação fiscal da Receita Federal do Brasil para fins criminais, o que poderia apontar o crime antecedente necessário para uma possível tipificação de lavagem a ser apurada no âmbito federal. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: conforme salientado pela autoridade policial, não há notícias de crime antecedente de competência da Justiça Federal; ao contrário, há informação de possível conexão com fatos já denunciados pelo Ministério Público Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crimes de competência da Justiça Federal. Há indícios da prática de crimes de competência da Justiça Estadual, conforme denúncia apresentada pelo MP/RJ juntada nos autos. Em princípio, ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.33.000.001510/2022-11 - Eletrônico Voto: 3954/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de ofício do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a qual narra eventuais irregularidades praticadas por uma cervejaria. Segunda consta no auto de infração, a empresa teria produzido, envasilhado e estaria comercializando a bebida cerveja utilizando rótulos em desconformidade com as normas legais vigentes devido às seguintes irregularidades: a) utilizar o termo SERRANA junto à denominação da bebida, nomenclatura que não corresponde ao padrão de identidade e qualidade da bebida, induzindo o consumidor a engano quanto à sua identidade, classificação e padronização; b) utilizar, em destaque, o termo SÃO JOAQUIM, informação insuficiente que induz o consumidor a engano quanto à origem da bebida, pois a bebida não é produzida nesse Município; c) a declaração do número de registro no MAPA não atende aos critérios gráficos estabelecidos referente à altura de caracteres; à expressão que precede o número de registro e ao afastamento das demais informações. Possíveis crimes previstos nos arts. 7º, II e VII, da Lei 8.137/1990 c/c os artigos 31 e 39, Inciso VIII da Lei 8.078/1990. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Condutas que, em tese, amoldam-se à prática de crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei 8.176/91 e crimes previstos no CDC. O fato de a atividade de fiscalização da política pública para garantia da qualidade dos alimentos e bebidas produzidos no país ser exercida por serviço de inspeção de órgão integrante da União, vinculado ao MAPA, não têm o condão, por si só, de fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime em apuração. A competência da Justiça Federal, nesse caso, somente seria justificável se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União - caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. Nota-se da referida prática que o prejuízo direto apurado é em face do mercado consumidor dos produtos comercializados supostamente fora das especificações legais, o que não envolve bens, serviços ou interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal (art. 109, inciso IV, da CF). É esse o entendimento do STJ, em sua jurisprudência em tese (edição 99)1: 'Compete à justiça estadual processar e julgar os crimes contra a ordem econômica previstos na Lei n. 8.137/1990, salvo se praticados em detrimento do art. 109, IV e VI, da Constituição Federal de 1988'. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.001.000631/2016-51 e 1.34.001.000777/2019-49. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: 1.34.001.005823/2022-00 - Eletrônico Voto: 3929/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90. A notícia foi instaurada a partir de representação sigilosa. O noticiante narra que tem 17 anos; foi abordado no dia 20-05-2022, por volta das 01:02 h, através da rede social Facebook (Messenger), por pessoa de nome R. C. DOS S.; informou não conhecê-lo, mas ter dado prosseguimento à conversa em razão de ter amigos em comum com o agente; quanto ao teor das mensagens, o noticiante alegou que o noticiado lhe ofereceu a quantia de R$ 20,00 (vinte reais), através do sistema PIX, para que enviasse uma fotografia de sua genitália. Ao ser questionado do motivo, o agente respondeu 'Pq eu gosto de ver'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de transmissão de conteúdo de pornografia infantil pela internet, bem como pela conversa ter sido privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Cabimento do Enunciado 50 desta 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. A mensagem foi postada em conversa privada. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.34.001.007756/2022-50 - Eletrônico Voto: 3748/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que o usuário 'Tio+Sobrinh0Vídeo$' postou um anúncio na sala de bate papo da UOL, ofertando a venda de vídeo com conteúdo de pornografia infantil. Segundo o representante, o vídeo conteria imagens de relações sexuais entre o próprio usuário e seu sobrinho. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de transmissão de conteúdo de pornografia infantil pela internet. Ressalvou, ainda, a possibilidade da prática de crime de estelionato, pois não se tem certeza sobre a existência do vídeo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Cabimento do Enunciado 50 desta 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.34.001.007801/2022-76 - Eletrônico Voto: 3956/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, para apurar eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Comunicação de movimentações financeiras com indícios de atipicidade envolvendo F.S.F.R.J. e sua esposa V.V.R.; segundo o relatório, o casal apresentou movimentação financeira suspeita em sua conta conjunta, que não demonstraria ser resultado de atividades ou negócios normais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há indícios de que eventual crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro seja de competência da Justiça Federal; e não há indícios de que o crime tenha sido praticado por agente público federal ou em detrimento da União, suas empresas públicas ou suas autarquias. O art. 2º, inciso III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema

financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 05-06-2013). Hipótese na qual as operações financeiras atípicas possuem, em princípio, ligação com o crime organizado; segundo consta, F.S.F.R.J. teria envolvimento com o a organização criminosa conhecida como PCC e receberia valores provenientes do tráfico de drogas. Além disso, há notícia de que o investigado teria encomendado a morte de um Policial Militar, que teria descoberto que F.S.F.R.J. recebia vantagem financeira por parte de facção criminosa atuante no Estado de São Paulo para colaborar e participar de atividades ilícitas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.34.001.008352/2022-83 - Eletrônico Voto: 3994/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual comunica a prática de crime de estelionato. A noticiante narra, em síntese, que realizou pagamento (entrada de R$ 498,00); logo após, sofreu pressão para depositar outros R$ 1.790,01, sob pena de restrição/negativação no SERASA, tudo a fim de garantir o empréstimo de R$ 5.000,00, firmado com uma suposta filial de uma consultoria financeira que não existe; nenhum valor foi disponibilizado ao noticiante. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, em virtude da inexistência de crime contra o Sistema Financeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Verifica-se que na realidade, o contrato de empréstimo é um engodo ou fraude com intuito de ludibriar a vítima e obter a vantagem patrimonial indevida, como de fato ocorreu, e não o exercício de uma atividade não autorizada pela autoridade competente (Banco Central do Brasil). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.35.000.000868/2022-52 - Eletrônico Voto: 3982/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Os noticiantes narram, em síntese, o seguinte: (I) foram abordados pelo noticiado, que lhes ofereceu oportunidade de negócio consistente em realizar aporte de valores em seu benefício, para supostos investimentos no mercado de criptomoedas; (II) os noticiantes, investidores, receberiam os lucros da operação; (III) o noticiado ficaria com um percentual, a título de corretagem; (IV) em abril de 2022, o noticiado comunicou aos noticiantes que o negócio resultou em prejuízo, mas que pagaria o máximo que pudesse aos investidores; (V) no entanto, o noticiado cortou comunicação com os noticiantes e não realizou nenhum ressarcimento; (VI) total investido: R$ 4.808.641,98 A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se que os fatos narrados parecem configurar o esquema conhecido como pirâmide financeira, conduta tipificada na Lei dos Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inciso IX); (b) pode também configurar, caso presente a existência de fraude e engodo dos participantes com a obtenção de vantagem indevida, o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Embora haja menção a possível aplicação em criptomoedas, não há, nos autos, nenhum elemento de prova que indique que tenha havido esse tipo de investimento. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21; 792ª Sessão de

Revisão; 14-12-2020; Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; deliberação unânime. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: 1.35.000.000942/2022-31 - Eletrônico Voto: 3998/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de expediente da 7ª Vara do Trabalho de Aracaju, que encaminhou cópia da sentença proferida no Processo Trabalhista nº 0000475-59-2017.5.20.0007, em razão da ocorrência de acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e do reconhecimento da conduta culposa do empregador. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, pelas seguintes razões: em que pese o fato noticiado pelo Juiz do Trabalho poder, em tese, ser tipificado como lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do CP), não se visualiza, no caso, nenhum interesse federal direto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Verifica-se que o caso trata do crime de lesão corporal culposa decorrente de acidente de trabalho ocorrido no contexto de relação trabalhista com ente privado. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.24.000.001161/2022-47 - Eletrônico Voto: 3996/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação de particular encaminhada por e-mail, para apurar possível prática dos crimes de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP) e estelionato (CP, art. 171). Segundo o noticiante, a sua antiga conta da rede social Instagram foi hackeada, no dia 27-07-2022, tendo o responsável tentado obter transferências de recursos financeiros, via PIX, da sua rede contatos (familiares e amigos). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Os fatos narrados não evidenciam indícios de prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

243. Expediente: JF/CE-0814924-24.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 3920/2022 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado em razão de representação formulada pela Sra. M. da P. C. M., a qual noticia ter sido realizado empréstimo consignado fraudulento, em seu nome, no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, em 2014. O Banco Bradesco S.A. encaminhou cópia do contrato de empréstimo consignado feito pela representante, constando liberação de empréstimo no valor de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) e baixa em empréstimo anterior no valor de R$ 33.434,21, movimentações ocorridas no dia 28-10-2014. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, encaminhou a documentação de fls. 54 e seguintes; esclareceu que a representante possuía um empréstimo junto àquela instituição financeira, o qual, todavia, foi liquidado em 15-10-2014; o Contrato n° 05.0926.110.0161843/08 foi portado para o Banco Bradesco e a Caixa recebeu a TED para liquidação, no dia 16-10-2014, no valor de R$ 33.223,90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante das informações trazidas, constata-se que o Banco Bradesco quitou o empréstimo feito pela representante junto à CEF, momento em que referida senhora migrou sua dívida deste último para aquele primeiro banco. Em princípio, não parece ocorrer irregularidade nessa operação. Ainda, de acordo com a Caixa Econômica Federal, não houve contestação formal da cliente quanto ao referido empréstimo; merece destaque o fato de que a mesma fez o segundo empréstimo, junto ao Bradesco, para quitação do primeiro, e, devido a este fato, não sacou o valor contratado, mas somente a diferença entre este e o valor da quitação do outro empréstimo, conforme extrato de fls. 49. Os descontos realizados no contracheque da representante não foram indevidos. Não há, por conseguinte, indícios da existência de crimes a partir dos fatos investigados. Por fim, além da comprovada

ausência de prejuízo contra a Caixa Econômica Federal, que teve o Contrato regularmente quitado pelo Banco Bradesco, restou igualmente comprovado, por meio de laudo pericial, que são autênticas as assinaturas apostas tanto no contrato realizado, em 28-10-2014, junto ao Banco Bradesco, no valor de R$ 41.000,00, quanto no referido Contrato n° 05.0926.110.0161843/08, firmado com a Caixa Econômica Federal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: JF/CRI/SC-5016373-56.2021.4.04.7204-INQ Eletrônico - Voto: 3919/2022 - Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 19 E 20 DA LEI 7.492/86). AQUISIÇÃO EQUIPAMENTO COM RECURSO DO BNDES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática de crime contra o sistema financeiro. Constam informações de possível simulação da aquisição de um trator, no valor de R$ 145.800,00, com recursos provenientes do BNDES, tendo como beneficiário C. B.. 1.1. A desconfiança sobre a simulação da aquisição foi inicialmente apurada pelo BNDES, que informou não ter recebido as fotos do equipamento financiado e que C. B. teria registrado Boletim de Ocorrência, onde alega que não teria tomado empréstimo junto à instituição financeira. 1.2. Efetuadas as diligências investigatórias, restou consignado no Relatório Final elaborado pela autoridade policial que: 'Chamado a prestar esclarecimentos nos autos o vendedor que figura na nota fiscal de venda do trator mencionado, G. C. M. confirmou que trabalha na empresa Menegaro Comercial Agrícola Ltda, e que fez a venda para C. B., no ano de 2017, de um Trator John Deere 5090 E. Inclusive afirmou que fez o registro fotográfico da entrega, a qual apresenta foto neste ato, juntamente com a nota fiscal de remessa do trator. Questionado sobre a mencionada venda, G. esclareceu que inicialmente fez uma visita para C. B., ocasião em que o convidou para ir até a loja. Após, C. B. passou na loja, juntamente com sua esposa e filho, ocasião em que viram e conheceram o trator, sendo posteriormente feita a venda do trator. Aduziu que a entrega do trator foi realizada na propriedade de C.B., sendo feito registro fotográfico. Depois da venda, C.B. não mais procurou a loja para fins de manutenção deste trator. Disse que, após a venda do trator, voltou a visitar C.B. na propriedade dele, mas não chegou a ver o trator. Mas, ao perguntou sobre o trator, C.B. a mencionou que estava com o maquinário (fls. 11/12, Out1 e Video2, ambos do ev. 7). As fotos da entrega do trator e a nota fiscal de remessa, apresentadas por G., foram encartadas às fls. 14/16, Out1, ev. 7. Nota-se que foi o filho de C.B., E. B., quem assinou a nota fiscal de remessa do maquinário. Na sequência, passou-se a inquirição de C. B., o qual confirmou a aquisição, no ano de 2017, de um Trator John Deere 5090 E, na empresa Menegaro Comercial Agrícola Ltda, mediante financiamento bancário, do Banco Bradesco, no valor de R$ 140 e pouco, ou 150 ou 155 mil, alguma. Disse que, após a venda, não procurou mais a loja para fins de manutenção deste trator. Relatou que o trator foi adquirido para fazer a lavoura. Confirmou que utilizou o trator na lavoura e que a máquina está com mais de trezentas horas de uso, mas ainda não fez qualquer revisão no mesmo. Aduziu que o trator está no Estado do Rio Grande do Sul, trabalhando na lavoura de arroz, do seu filho. Negou que tenha vendido para terceiro. Esclareceu que está em atraso no pagamento do financiamento do trator, por conta de um golpe que sofreu: um cara ofereceu um financiamento, vindo a pegar seu dinheiro, mas nada saiu. Questionado sobre o relato contido no Boletim de Ocorrência nº 222.2019.0000748, onde foi noticiado ter sido vítima de fraude, por não ter realizado operação de empréstimo com o BNDES, C.B. confirmou que pessoas foram até sua residência oferecendo financiamento. Objetivando pegar esse dinheiro para pagar todas as dívidas, inclusive do trator, acabou caindo no golpe, vindo a perder mais de R$ 200 mil. Ressaltou que essa fraude noticiada não tem relação com o financiamento do trator. Tão somente que, por conta deste golpe, está passando por dificuldade financeira, que ocasionou a falta de pagamento das parcelas do trator (fls. 2/3, Desp1 e Video2, ambos do ev. 8). CONCLUSÃO A partir dos relatos amealhados no decorrer do presente caderno persecutório, infere-se que não há qualquer fato típico a ser apurado. Com as oitivas de G. e C.B., somadas as notas fiscais e registros fotográficos, restou claro que o maquinário foi adquirido. No entanto, por ter caído em um golpe, C.B., conforme relato, está passando por dificuldades financeiras e deixou de pagar as parcelas do financiamento, vindo a levar o trator para outra propriedade, para trabalhar na lavoura cuidada por seu filho, a fim de evitar possível busca e apreensão do mesmo, movida pelo banco, por conta da inadimplência. Sequer houve alienação do veículo para terceiro, conforme relato. (Evento 10 - REL_FINAL_IPL1, fls. 2/4)." 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento em razão de as diligências realizadas pela autoridade policial demonstrarem que o veículo foi adquirido regularmente, estando apenas as parcelas do financiamento atrasadas. 1.4. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). 2. De fato, observa-se que houve a comprovação da aquisição do veículo pelo beneficiário, por meio de nota fiscal e fotos acostadas aos autos. 2.2. Assim, inexistem elementos que possam inferir que o trator, em questão, não tenha sido usado para trabalho na propriedade rural do beneficiário, ou seja, que o veículo tenha sido utilizado para finalidade diversa da prevista no contrato, não se configurando a prática das condutas tipificadas nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. 2.3. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. 2.4. Por fim, considerando a informação acerca de uma possível comunicação falsa de crime (art. 340 do CPB), ante o registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Meleiro/SC, em que C. B. possivelmente teria relatado que não firmou o contrato de financiamento com recursos do BNDES, foi determinado ao Setor de Apoio da Procuradoria de Tubarão/SC que encaminhasse cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições perante a Comarca de Meleiro/SC, para análise da referida conduta.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: JF/CRU/PE-0800805-63.2020.4.05.8302-INQ Eletrônico — Voto: 3923/2022 - — Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de fraude à execução (art. 179 do CP) em desfavor da União. No dia 07-02-2018, os responsáveis pela empresa executada em ação fiscal, supostamente, teriam desviado bens no valor de R$ 61.608,00 (sessenta e um mil, seiscentos e oito reais), penhorados e avaliados pela Justiça Federal que iriam à hasta pública. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: (i) restou comprovado que a empresa executada removeu os bens penhorados do local sem o dolo de ocultá-los da justiça, mas sim porque o galpão onde se encontravam era um imóvel alugado cujo contrato de locação findou; (ii) a empresa executada já havia oferecido outros bens para garantir a execução, principalmente por serem alguns perecíveis; (iii) ausência de conduta criminosa por parte dos responsáveis pela empresa executada. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). De fato, observa-se que a filial da pessoa jurídica executada, situada no endereço de Caruaru/PE, onde foram penhorados os bens no âmbito da execução fiscal, funcionava em um imóvel alugado; ocorreu o rompimento, de forma não amigável, do contrato de aluguel posteriormente à penhora, o que levou à falsa percepção de que a empresa haveria, dolosamente, removido os bens do local para ocultá-los da Justiça. Além disso, ao ser questionado sobre se a empresa executada havia substituído os bens penhorados ou se a execução estava devidamente garantida, o Juízo da 24ª Vara Federal de Caruaru informou que, quanto aos bens perecíveis que haviam sido penhorados, a empresa executada já havia oferecido outros à penhora e, especificamente quanto aos demais bens que estavam no imóvel onde funcionava a filial em Caruaru, limitou-se a colacionar a petição encaminhada pela executada, por meio da qual indica os endereços onde estão situados todos os bens constritos. Assim, entende-se que, além de o juízo estar devidamente garantido, não houve ocultação das coisas penhoradas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: JF/IMP/MA-1000170-07.2021.4.01.3701-IP - Eletrônico — Voto: 3965/2022 — Origem: GABPRM2-PHC - PAULO HENRIQUE CARDOZO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Trabalho, para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, cometido, em tese, pelos representantes de empresa privada, tendo em vista a recusa no fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o MPT informou que: (a) os representantes legais da empresa citada não apresentaram as informações requisitadas; (b) o MPT colheu os elementos de convicção necessários por outros meios, tendo, inclusive, promovido o arquivamento do feito. Na oportunidade, juntou aos autos o Extrato de Deliberação da CCR que homologou o arquivamento e o Relatório de Arquivamento. Diante dessa informação, verifica-se a ausência de elementos aptos a configurar o tipo

penal. Isso, porque o tipo penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85 exige, necessariamente, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos quando requisitados pelo Ministério Público impeçam uma futura e eventual propositura de ação civil. Assim, caso o agente do Ministério Público disponha de elementos ou outros meios para ter acesso às informações; e, por meio destes outros meios, ajuizar a ação civil pública, não ocorre a prática do crime previsto no art. 10; ou seja, o fato não se enquadra no tipo penal. No caso, segundo informações constantes dos autos, o MPT colheu os elementos de convicção necessários por outros meios. Precedente 2ª CCR: NF 1.11.001.000175/2020-20, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 823ª Sessão Revisão de 04/10/2021. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: JF/MOC-1005746-51.2021.4.01.3807-INQ Eletrônico Voto: 3745/2022 - Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 343 do CP atribuída a F. F. A., que teria prometido quantia em dinheiro a F. A., caso testemunhasse a seu favor nos autos de ação trabalhista. Consta dos autos transcrição de áudio, extraído de aplicativo de mensagens, entre F. F. A e F. A.,com o seguinte teor: 'F. Não estou acreditando que você vai depor contra mim depois a da amizade que nós fizemos. Você tem que ajudar o mais fraco e não quem tem dinheiro. Vê o que você faz pra nós aí, pelo menos, pra mim, pelo amor de Deus. O advogado disse que só depende de você ir lá depor e a causa já está ganha, Uai, F., se você puder ir lá, vai dar R$ 21.866,00, eu te dou R4 4.000,00 (...)'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios mínimos de ilícito penal sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de dolo específico do tipo; (ii) a oitiva de F. A. não se concretizou, portanto, ausente potencialidade lesiva da conduta; (iii) F. F. A. foi condenado por litigância de má-fé na ação trabalhista, o que é medida suficiente para repressão da conduta ilícita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, em que pese a suposta oferta para que F. A. testemunhasse a seu favor, não restou evidenciado que o objetivo da oferta era para que F. A. fizesse afirmação falsa ou omitisse a verdade. Noutro giro, verifica-se que F. A. não depôs nos autos da ação trabalhista. Portanto, ausentes as elementares do tipo. Precedente da 2ª CCR: INQ 01681/2018/SR/DPF/MG, 77ª Sessão Ordinária de 3-08-2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 08191.074419/2022-23 - Eletrônico Voto: 3987/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento, instaurado a partir de peças de informação remetidas pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, para apurar irregularidade identificada na Prestação de Contas n° 0601729-81.2018.6.07.0000, referente ao candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Pátria Livre (PPL), J.V.F.G., em conjunto com o candidato à Vice-Presidência, L.S.A., nas Eleições Presidenciais de 2018. De acordo com o expediente, tem-se o seguinte: (I) possíveis irregularidades no recebimento direto de doações efetuadas por pessoa física desempregada há mais de cento e vinte dias anteriores à data da doação; (II) falta de evidências da capacidade operacional da empresa [T.] e a ausência de vinculação entre o material produzido e aquele entregue à campanha eleitoral. Possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a empresa [T.] prestou serviços à campanha no montante de R$ 5.160,00; (b) os documentos que aparelharam os autos da prestação de contas indicaram a suposta falta de capacidade operacional em prestar os serviços contratados; (c) não obstante os apontamentos expendidos pela ASEPA/TSE, há de se perquirir a relevância e a utilidade da deflagração de eventual inquérito policial no caso concreto; (d) isso porque, a teor do art. 3º da Instrução PGE n° 06, de 30-08-2019, nas doações a partidos políticos e candidatos estimáveis em dinheiro, referentes à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação própria de serviços, o Ministério Público Eleitoral deve priorizar os casos em que as contribuições sejam maiores que R$ 40.000,00; (e) o art. 4º do mesmo instrumento normativo prevê que é dispensável a instauração de procedimento investigatório fora da hipótese supramencionada, a evidenciar que este órgão ministerial deve preferir a apuração de condutas que girem em torno de valores superiores a

R$ 40.000,00. O Promotor Eleitoral remeteu os autos à Procuradoria Regional Eleitoral; a Procuradoria Regional Eleitoral determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Quanto à possível irregularidade no recebimento direto de doações efetuadas por pessoa física desempregada há mais de cento e vinte dias anteriores à data da doação, cabe aplicar o Enunciado nº 81 da 2ª CCR . A doação à campanha eleitoral realizada por pessoa desempregada, em princípio, não configura crime eleitoral. No que se refere à falta de evidências da capacidade operacional da empresa [T.] e à ausência de vinculação entre o material produzido e aquele entregue à campanha eleitoral, a fundamentação apresentada pelo Promotor Eleitoral se mostra suficiente para o arquivamento da apuração, de acordo com o art. 3º e art. 4º da Instrução PGE nº 06/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: 1.11.000.000471/2021-11 - Eletrônico Voto: 3962/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o qual noticia fiscalização a uma empresa estabelecida em Boca da Mata/AL; e a prática da seguinte infração: 1) não apresentação, dentro do prazo previsto em legislação, dados relativos à produção de etanol referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As infrações das disposições contidas na Lei nº 9.847/99, que preveem regras sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, impõem aos seus transgressores as sanções administrativas previstas no referido diploma legal, mas, por si só, não configuram crimes. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: 1.14.000.001661/2022-25 - Eletrônico Voto: 3968/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, que narra suposta prática do delito tipificado no art. 337-A do CP, pelo representante da pessoa jurídica do ramo de seguros, o ano calendário de 2009. De acordo com a RFFP, a empresa apresentou valores lançados na contabilidade, na conta '1034 - outras despesas com pessoal' e, quando intimada a apresentar os documentos hábeis de suporte, apenas apresentou alguns documentos sem qualquer valor probante, a exemplo de cópias de cheques, não deixando outra alternativa à fiscalização senão considerar os lançamentos como fato gerador de contribuição previdenciária, na espécie remuneração a contribuintes individuais. Foi concedido parcial provimento ao recurso voluntário interposto para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% e exonerar o crédito tributário referente ao AI 51.001.585-9; foi negado seguimento aos recursos especiais interpostos pela PGFN e pela empresa contribuinte e seus respectivos agravos foram rejeitados. Os créditos tributários foram constituídos, cujo valor atual é de R$ 1.476.338,84. O Procurador da República oficiante entendeu, em síntese, que, se no âmbito administrativo-tributário restou afastado o intuito de fraude fiscal, ou seja, o dolo de sonegar tributos ou a existência de provas suficientes de que a supressão se deu intencionalmente, com muito mais razão não haverá subsídios para sustentar a imputação da prática dolosa de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, mostra-se adequado o arquivamento. Não há, nos autos, elementos de informação capazes de demonstrar intuito (dolo) do investigado em ludibriar o fisco; no julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, embora o CARF tenha mantido uma parcela dos lançamentos, afastou a aplicação de multa qualificada (150%), mantendo apenas a multa de ofício (75%), com base na sua Súmula nº 14 ('simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo'). Nesse sentido, embora sejam independentes as instâncias criminal e tributária, cabe, no caso, levar em consideração a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Com efeito, verifica-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao examinar recurso voluntário interposto pelo investigado, concluiu o seguinte: 'não se firma a demonstração da ocorrência do artifício ardil e doloso para fraudar o fisco'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: 1.14.001.000254/2020-29 - Eletrônico Voto: 3924/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuado a partir de cópia de procedimento enviado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual comunica suposta fraude no recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, com fundamento em acordo de suspensão de contrato de trabalho (art. 10 § 1º, inciso III, da Lei 14.020/2020), celebrado pelo noticiado, consistente redução coercitiva da jornada de trabalho em 25% (vinte e cinco por cento) enquanto o salário recebeu redução de 70% (setenta por cento). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) tendo em vista que o empregador teria reduzido a jornada em 25% e a remuneração em 70%, trata-se de do inadimplemento de salário o que nada tem a ver com a Lei 14.020/2020, já que esta não desobrigou o empregador de arcar com a parte do salário proporcional ao serviço prestado pelo empregado; (ii) trata-se de dívida trabalhista não sendo essa a via adequada para cobrá-la. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) prevê que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado está protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência; os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 203 do CP. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: 1.14.002.000039/2022-80 - Eletrônico Voto: 3989/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) a cliente M.M.S. recebeu recursos para realização de investimentos rurais em imóvel de propriedade da emitente/creditada, quais sejam, a reforma de cerca e o plantio de palma forrageira; (2) Contrato nº 104.2017.1494.21581, firmado em 08-06-2017; valor contratado: R$ 4.000,00; (3) em visita técnica, verificou-se que o crédito não foi aplicado na forma devida no investimento mencionado. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) no caso examinado a materialidade da infração só pode ser provada mediante exame pericial; (II) isso demanda recursos humanos e financeiros, que são especialmente escassos em um Estado de grande extensão territorial e com pequeno efetivo policial federal; (III) a prova resultante pode não ser conclusiva, dada a distância temporal das condutas; (IV) considerados os custos envolvidos, vê-se que não é justificada a realização de diligências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 - 848ª Sessão de Revisão - 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 - 847ª Sessão de Revisão - 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: 1.14.003.000019/2022-07 - Eletrônico Voto: 3983/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato. Racismo. Possível prática de racismo no âmbito da UFOB. Promoção de arquivamento. Ausência de provas. Provas testemunhais e documentais não indicam a prática do crime de racismo. Processo administrativo instaurado na UFOB não identificou conduta irregular do acusado. Recurso da noticiante. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: 1.14.004.000222/2022-65 - Eletrônico Voto: 3967/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de aplicação parcial do financiamento obtido para a reforma do imóvel rural do beneficiário. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: 1.14.008.000119/2021-02 - Eletrônico Voto: 3988/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual noticia possível esquema de pirâmide financeira por parte da empresa W. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) empresa com foco e pressão em recrutamento de novos usuários; (II) cobrança de novas taxas mais altas e a alteração do valor mínimo e máximo de levantamento ou transferência; (III) esquema "fique rico rápido" com promessa de baixo investimento e grande retorno; (IV) equipe de suporte que demora pra responder (ou nem responde) e está sumindo aos poucos sem dar notícias; (V) falta de informação sobre quem eles são, sem ter uma sede, contato e provas concretas de que são realmente seguros. O noticiante indicou alguns links que seriam de sites da empresa W. O Procurador da República oficiante solicitou a realização de pesquisa acerca das informações apresentadas pelo noticiante. A Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada - ASSPAD informou que, durante as pesquisas no período de 20 a 26 de outubro de 2021, as páginas listadas encontraram-se fora do ar e não foi possível fazer a coleta de informações. O Procurador da República oficiante determinou fosse contactado o noticiante para apresentação das provas que dispuser do fato a ser investigado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) o relatório da ASSPA/PR-BA não conseguiu apontar elementos probatórios relevantes; (b) o autor da notícia-crime foi contatado, a fim de que fossem prestadas informações mais detalhadas a respeito do fato que se queria apurar; não houve resposta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, não há elementos de informação suficientes à continuidade da persecução penal. Conforme informação constante de relatório da ASSPA, os sites indicados pelo noticiante encontram-se fora do ar. Além disso, instado a apresentar informações complementares, o noticiante quedou-se inerte [art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017]. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.14.013.000043/2022-19 - Eletrônico Voto: 3921/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado

com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 5.000,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: 1.15.000.002209/2022-43 - Eletrônico Voto: 3985/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) Através da Nota de Crédito Rural nº 230.2016.767.2767, emitida em 06-05-2016, com vencimento final previsto para 06-05-2026, foi concedido crédito no valor nominal, à época, de R$ 17.745,14, em favor de A.F.C.F.; (2) houve constatação de desvio de crédito e, ato contínuo, comunicação à investigada sobre as irregularidades na aplicação do crédito liberado; (3) a investigada alegou que todo o crédito liberado foi investido na propriedade rural; (4) nos termos do LAUDO DE VISTORIA elaborado pelo BNB, restou comprovado o emprego dos recursos obtidos mediante financiamento, para os itens: CONSTRUÇÃO DE 1 KM DE CERCAS COM 4 FIOS e DESTOCA DE CAPOEIRA; (5) a possível irregularidade cinge-se ao regular emprego [ou não] dos recursos obtidos para REFORMA E AMPLIAÇÃO DE AÇUDE; segundo concluiu o BNB: Comprovação Financeira: R$ 9.600,00 [100 %]; Comprovação Física R$ 000,00 [00 %]. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não houve obtenção de financiamento junto à instituição financeira oficial mediante fraude; (II) a instituição financeira concluiu haver irregularidades apenas no tocante à reforma e ampliação de açude, considerando que o local apresentado fica distante da área pertencente à investigada; (III) não se descarta tenha havido, na execução de obra do açude, problemas técnicos, o que poderia ter sido identificado pelo BNB, não fosse o longo período de 05 anos decorrido entre a liberação dos recursos e a realização da vistoria; (IV) o cenário apresentado não permite concluir pela aplicação de verba em finalidade diversa da prevista em contrato ou mesmo apropriação dos recursos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 - 848ª Sessão de Revisão - 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 - 847ª Sessão de Revisão - 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: 1.22.012.000153/2022-19 - Eletrônico Voto: 3925/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CP). INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO NO MPT. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada em razão do encaminhamento, pela Procuradoria do Trabalho em Divinópolis/MG, de expediente instruído com cópia de comunicação que informa possível prática do crime de redução a condição análoga a de escravo, aliciando trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, em tese, praticado por

integrantes empresas 'L&L E. S/A' e 'P&A C. LTDA' 1.1. Segundo as informações contidas na notícia encaminhada pelo MPT: na manhã do dia 04-08-2022, quatro trabalhadores noticiaram que integrantes da empresa 'P&A C. LTDA' propuseram para trabalharem em Pará de Minas; integrantes da empresa prometeram ótimo salário, alojamento, café da manha, almoço/janta e ótimas condições de trabalho; porém, depois de alguns dias de labor, os noticiantes constataram que o alojamento não tinha higienização devida; os banheiros eram inadequados e com infestação de carrapatos, ratos e pulgas; informaram que foram colocados no canteiro de obras sem equipamentos de segurança e sem a devida orientação formal da frente de serviço, havendo no alojamento precário, 35 trabalhadores. 1.2. Oficiou-se ao MPT, solicitando que informasse quais providências tomou na sua alçada de atribuição ante os fatos noticiados, de modo a evitar multiplicidade de apurações sobre os mesmos fatos, que podem possuir repercussão em âmbito cível, administrativo e criminal. 1.3. Em resposta, o MPT informou que foi requisitada fiscalização in loco à Gerência Regional do Trabalho e ao CEREST. Contudo, até aquele momento, somente a GRT respondeu; informou que a auditoria fiscal solicitada se encontrava cadastrada no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho sob nº 2602431-4; comprometeu-se a enviar o relatório de fiscalização da GRT ou do CEREST assim que disponível. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) por enquanto, não há elementos conclusivos que demonstrem a materialidade de uma conduta criminosa; (ii) os fatos já estão sendo apurados pelo MPT e pela Delegacia Regional do Trabalho, o que afasta a necessidade de acompanhamento concomitante pelo MPF ou pela Polícia Federal, em atividade de polícia judiciária. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. A partir das informações contidas nos autos, como destacado na promoção de arquivamento, não se verifica, no momento, a existência de indícios consideráveis da prática do crime previsto no art. 149, CP. 2.1. Caso o MPT constate a efetiva ocorrência de uma conduta que se enquadre em algum tipo penal, encaminhará, como de praxe, comunicação para que sejam adotadas as providências cabíveis. Somente então se avaliará se são necessárias diligências investigatórias de natureza policial complementares ou se as apurações de natureza cível/administrativas são suficientes para fundamentar a formação da opinio delicti por parte do MPF. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: 1.24.000.001307/2021-73 - Eletrônico Voto: 3744/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Consta dos autos que o candidato a Prefeito de Lucena/PB L. B., nas Eleições Municipais de 2020, teria omitido em sua prestação de contas eleitoral, despesas com publicidade, carro de som e jingles, fotografia, comitê e combustíveis. O Promotor eleitoral oficiante promoveu algumas diligências preliminares, como a notificação do candidato para que apresentasse a documentação a fim de comprovar os gastos de campanha. Contudo, as diligências não foram suficientes para elucidação dos fatos, haja vista a necessidade de oitiva dos prestadores de serviços ao candidato e a carência de recursos financeiros e humanos do MPE para efetivar essas diligências. Assim, o Promotor Eleitoral requisitou a instauração de Inquérito Policial e promoveu o arquivamento dos autos com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução CPJ nº 04/2013. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Em 05-08-2022, determinei o retorno dos autos à PRE/PB para que providenciasse a juntada aos autos do ofício da Autoridade Policial informando o número do Inquérito Policial instaurado, haja vista que continha apenas o ofício requisitório do MPE/PB. Os autos retornaram à 2ª CCR após o cumprimento da diligência. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Extrai-se dos autos que em 30-08-2021, por meio do Ofício n. 4048728/2021-DELIST/DRCOR/SR/PF/PB, o escrevente da Polícia Federal informou a instauração do Inquérito nº 2021.0059856-Sr/PF/PB para apuração da possível prática do crime previsto no art. 350 do CE, em razão da omissão de despesas na prestação de contas eleitoral do candidato a Prefeito de Lucena L. B. no pleito 2020. Dessa forma, em razão da instauração do Inquérito Policial, não há justa causa para continuidade das apurações nestes autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: 1.25.002.000870/2022-58 - Eletrônico Voto: 3964/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual relata a suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Segundo consta, em 21-09-2021 houve apreensão de volumes despachados como encomenda, por pessoa física, contendo mercadorias (12 garrafas de espumante) de origem estrangeira sem comprovação de regular desembaraço aduaneiro. As mercadorias foram avaliadas em R$ 639,96 (US$ 120,00) e os impostos iludidos foram estimados em R$ 319,98. A investigada registra outras duas apreensões por conduta semelhante, ocorridas em 29-09-2021 e 13-10-2021. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, considerando o valor dos tributos sonegados (R$ 319,98) e a inexistência de condutas prévias a ora tratada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mister se observar que, a rigor, não há que se falar em reiteração delitiva, uma vez que a apreensão indicada neste procedimento se deu em momento anterior (21-09-2021) às outras apreensões registradas pela Receita Federal em desfavor da investigada (29-09-2021 e 13-10-2021). Por esse motivo, a apreensão em análise nestes autos não pode ser considerada como reiteração, tendo em vista que a outra apreensão registrada pelo investigado é posterior a essa. Observa-se, assim, a parte final do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. De qualquer sorte, por cautela, em face do registro de conduta posterior por fatos semelhantes, cabe o arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.26.001.000138/2022-51 - Eletrônico Voto: 3991/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) constatação de irregularidades na Operação de Crédito nº B6001739/001, consubstanciada na não aplicação dos recursos liberados em 06-05-2017, em razão do Contrato de Abertura de Crédito Rural de nº 137.2016.2804.28827, emitida em 06-05-2017, com vencimento final previsto para 06-05-2018; (2) R$ 4.000,00 destinados à aquisição de 20 unidades matrizes de ovino; (3) a mutuária foi interpelada para sanar a irregularidade ou prestar esclarecimentos, mas não se manifestou. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) no caso examinado a materialidade da infração só pode ser provada mediante exame pericial; (II) isso demanda recursos humanos e financeiros, que são especialmente escassos em um Estado de grande extensão territorial e com pequeno efetivo policial federal; (III) a prova resultante pode não ser conclusiva, dada a distância temporal das condutas; (IV) considerados os custos envolvidos, vê-se que não é justificada a realização de diligências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 - 848ª Sessão de Revisão - 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 - 847ª Sessão de Revisão - 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: 1.29.000.003441/2022-11 - Eletrônico Voto: 3966/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir da manifestação protocolada via Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: a menor V.B.F. receberia pensão por morte de seu falecido pai de maneira irregular; haveria boletim de ocorrência relatando que a morte teria ocorrido por suicídio, enquanto em Perícia Social a mãe da menor teria informado que a morte do pai teria ocorrido em acidente de moto; a pensão não deveria estar sendo paga em

razão da idade e das contribuições do falecido pai ao INSS. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a inexistência de indícios de fraude contra o INSS. Recurso do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, a notícia não apresenta elementos mínimos da prática de crime, se baseando apenas em suposições. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: 1.29.000.003818/2022-24 - Eletrônico Voto: 3986/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) chega ao MPF em função de não ter tido contemplada sua demanda no Ministério Público do RS e dos demais órgãos a ele subordinados; (II) o MP do RS não está cumprindo com sua finalidade de estancar a atividade criminosa por ele delatada; (III) vem sofrendo tortura psíquica, quase toda noite, decorrente das atividades abusivas da Academia A.S., por meio da quadra de futevôlei; (IV) teriam sido violadas todas as leis ambientais; (V) a Prefeitura teria dado isenção ambiental arbitrária para a referida academia e que não poderia em função da perturbação do sossego e psíquica causada pelas atividades de escândalo e anarquias, com festas ilegais. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) em breve consulta em fontes abertas da internet, verifica-se que a referida quadra está instalada em terreno particular ocupado pela Academia A.S.; (b) não se verifica a ocorrência de crime algum a ser investigado pelo Ministério Público Federal; as providências quanto à regularização e fiscalização da utilização do espaço já vem sendo tomadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, inclusive com a autuação da empresa pela ausência de alvará; (c) ausente a existência de indícios de ocorrência de crimes; (d) órgão competente para apuração de eventual infração administrativa quanto à utilização do espaço particular indicado já foi acionado. O noticiante, notificado, manifestou insatisfação quanto ao arquivamento, conforme as seguintes considerações: 'Situação continua estou levando relatório, já sei que nimguem [sic] será responsabilizado porque são promotoras e juíza, eu pobre sem direito aadvogado [sic], sem justiça com a agravante de ser cabeludo, será por isso não, talvez a impunidade radical vigorando no Brasil'. A Procuradora da República oficiante recebeu a manifestação do noticiante como recurso. A Procuradora da República manteve a promoção de arquivamento, uma vez que a manifestação do noticiante consiste em 'alegação genérica expressando insatisfação'; determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De acordo com as informações apresentadas pela Procuradora da República oficiante, não se verifica, neste momento, a existência de indícios da prática de crime. Conforme indicado pela Procuradora da República, 'as providências quanto à regularização e fiscalização da utilização do espaço já vem sendo tomadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, inclusive com a autuação da empresa pela ausência de alvará'. Nesse contexto, mostra-se prematura a instauração de persecução penal, uma vez que, por ora, observa-se, apenas, possível infração administrativa. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: 1.31.000.000680/2022-53 - Eletrônico Voto: 3963/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual notícia possível prática do crime de importação clandestina de mercadoria que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente (art. 334-A, §1º, inciso II do CP). Segundo consta, no dia 15-05-2021, em Guajará-Mirim/RO, foram encontrados em poder de K.I.S., produtos destinados à exportação clandestina. Conforme descrito no auto de infração, as mercadorias estavam sendo transportadas em um veículo, ocasião em que foram apreendidas 20 caixas de 20 kg frango congelado. Os produtos apreendidos foram avaliados em R$ 3.100,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A quantidade e as circunstâncias indicam que a mercadoria (frangos congelados em caixas) era destinada ao abastecimento do comércio local do município boliviano limítrofe, o qual, sabidamente, possui dificuldades logísticas típicas de uma cidade amazônica. Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser

consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frinscheisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020)Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: 1.34.001.002803/2022-79 - Eletrônico Voto: 3942/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de diversas comunicações encaminhadas através da Sala de Atendimento ao Cidadão. As comunicações narram o possível cometimento de crimes no filme 'Como se Tornar o Pior Aluno da Escola'. Sobre o possível cometimento de crimes, eles teriam ocorrido, em tese, no trecho presente no arquivo registrado no Documento 1.1, Página 1, pdf pp, no qual acontece o seguinte diálogo entre os personagens: 'Calma! Calma, meninada boa! Que isso!? Vocês são amigos; amigos não brigam. Vamos esquecer isso tudo, deixar isso de lado? A gente esquece o que aconteceu, e, em troca, vocês batem uma punheta para o tio.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (i) a despeito da concordância, ou não, com o humor empregado no filme, não é possível verificar a ocorrência de crimes na notícia de fato em exame; (ii) não há se falar em cenas criminosas se o próprio Ministério da Justiça e Cidadania manifestou-se sobre o seu conteúdo, em 2017, quando o classificou como próprio para maiores de 16 anos, e em 2022, quando o indiciou para maiores de 18 anos; (iii) na cena em que ocorreu o suposto crime, não há registro de sexo explícito ou imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, de fato, inexiste conduta criminosa a ser apurada. O filme em questão teve sua classificação etária fixada para maiores de 18 anos, em 2022, bem como não há qualquer cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: 1.34.001.005707/2022-82 - Eletrônico Voto: 3746/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual noticia a possível prática do crime previsto no art. 330 do CP ou do art. 10 da Lei nº 7.347/85. Consta dos autos que a PRT ª Região, nos autos da NF 005866.2021.02.000/9 expediu notificação à empresa A. S. P. S. S. P. EIRELLI, a fim de esclarecer se a empresa detinha em seus quadros contratados na qualidade de aprendizes. Contudo, instada pela PRT 2ª Região, a empresa quedou-se inerte. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de configuração do crime, com seguintes fundamentos: (i) as notificações foram expedidas sem identificação da pessoa destinatária; e (ii) apesar da entrega da notificação, não há identificação da pessoa que a recebeu. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Das informações constantes dos autos, extrai-se que não há comprovação da ciência inequívoca do representante da empresa sobre as requisições do MPT, haja vista a ausência de identificação do representante nas notificações expedidas pelo MPT, quanto a ausência de identificação da pessoa que recebeu a notificação via Correios. Portanto, não houve a configuração do crime. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.006838/2021-04, 845ª Sessão Revisão Ordinária de 02-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

267. Expediente: 1.16.000.003316/2021-71 - Eletrônico Voto: 4000/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PELA IMPRENSA QUANTO AOS MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO CORONAVÍRUS. JUÍZO DE VALOR DO REPRESENTANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de representação do recorrente insurgindo-se contra as matérias jornalísticas divulgadas à época do auge da pandemia do coronavírus. Segundo o recorrente, as matérias veiculadas na mídia desinformaram a população ao divulgar que o tratamento precoce (ivermectina e hidroxicloroquina) não é eficaz 1.2.. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da ausência de ilícito, haja vista que as matérias jornalísticas acostadas pelo representante noticiaram fatos e dados de forma transparente, com embasamento em estudos clínicos respaldados pela comunidade científica, instruídos por entrevistas de qualificados especialistas da área e fundamentados em circunstâncias objetivas, como aprovações e recomendações de autoridades sanitárias federais e organizações internacionais. Ressalvou, por fim, que não cabe ao MPF a persecução penal para impor um juízo de valor do representante. 1.3. Na 840ª Sessão de Revisão Ordinária, de 14-03-2022, a 2ª CCR, à unanimidade, homologou o arquivamento do feito nos termos do voto Relator, haja vista a ausência de ato ilícito ou abusivo. 1.4. O representante impugna a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. Apresenta, em suma, os seguintes argumentos: (i) na representação, o peticionante anexou mais 500 páginas de estudos científicos sobre a eficácia do tratamento precoce; (ii) vários países adotaram o tratamento precoce, utilizando os medicamentos ivermectina e hidroxicloroquina; (iii) após a representação, foi publicado um estudo realizado em Itajaí/SC, comprovando a redução da hospitalização após o uso da ivermectina como profilaxia. Aduz, ainda, que 'se alguém exibir um estudo que demonstre que a ivermectina, fluvoxamina, ou hidroxicloroquina são comprovadamente ineficazes, desistir-se- á da peça, pedindo desculpas pelo trabalho dado aos ilustres integrantes do MPF.' 1.5. A Procuradora oficiante manteve a promoção de arquivamento diante da ausência de ilícito, uma vez que 'não cabe ao Ministério Público Federal, (...) impor aos veículos de imprensa a observância a noções subjetivas do que seria a melhor forma de comunicar informações, ou ainda defender a classe médica frente a opinião pública quanto ao uso dos medicamentos ora citados.' 2. Revisão. 2.1. O recurso do representante tem como finalidade fazer prevalecer seu juízo de valor quanto a eficácia no uso dos medicamentos citados para tratamento do coronavírus. 2.2. Conforme afirmado anteriormente, no voto, os veículos de imprensa tem liberdade na elaboração e divulgação de informações, sendo vedada qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º da CF). 2.3. Ademais, o peticionante não trouxe novos fatos de suposto abuso e/ou ato ilícito relacionados aos veículos de imprensa. Resumiu-se a colacionar estudos científicos sobre os medicamentos citados, o que reforça a tese que pretende apenas fazer prevalecer seu juízo de valor sobre o tema. 2.4. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

268. Expediente: 1.00.000.009994/2022-98 – Eletrônico (5000298-81.2022.4.04.7017) Voto: 3881/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal. Em 08-02-2022, o MPF ofereceu denúncia contra os réus M.J.F., M.P.M. e S.C.S.J., como incursos no o crime descrito no art. 334, caput, do CP. Em 02-06-2020, por volta das 09:30 h, no Km 275 da rodovia BR 163, no Município de Quatro Pontes-PR, o denunciado M.J.F. transportou, após adquirir e receber dos acusados M.P.M. e S.C.S.J., diversas mercadorias de procedência estrangeira (eletrônicos diversos, 50 Redmi note 8, Redmi GO, 10 ChromeCast, 1 Mi 9T, 6 Relógio Amazfit, 10 Caixas JBL, totalizando 87 unidades) sem a comprovação de sua regular importação, iludindo totalmente o pagamento dos impostos federais incidentes em razão da entrada em território nacional. Mercadorias avaliadas em R$ 51.734,81. Valor dos tributos sonegados R$ 25.867,41. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11-02-2022. O MPF manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, com os seguintes fundamentos: (1) elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, maximizada pelo alto valor (R$ 51.734,81) e pela grande quantidade de mercadorias internalizadas no caso. A defesa de M.J.F. e S.C.S.J. peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração do ANPP. Entretanto, no caso dos autos, o ANPP não se mostra como medida suficiente para a

reprovação e prevenção do crime. Com efeito, as circunstâncias da prática criminosa em questão evidenciam que os réus fazem da atividade criminosa seu meio de vida. Conforme descrito na denúncia, foram obtidas conversas realizadas entre os réus, por meio do aplicativo WhatsApp, as quais demonstram um esquema realizado com frequência de comercialização de mercadorias advindas do Paraguai. Inviabilidade de oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: 1.00.000.016662/2022-60 – Eletrônico (0037152-17.2017.4.02.5005) Voto: 3999/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 89, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH nº 794/2022, recebido em 19 de setembro de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de outubro de 2022, a Promotora de Justiça LISIANE ALCÂNTARA ERTHAL ROCHA DE MOURA para atuar junto à 72ª Promotoria Eleitoral, situada em Niterói, em virtude da remoção do Promotor de Justiça Carlos Gustavo Coelho de Andrade

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ N° 91, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 43/2022, recebido em 19 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça LUCIANA ROCHA DE ARAÚJO BENISTI para prestar auxílio à 14ª Promotoria Eleitoral – Todos os Santos, no dia 22 de setembro de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ N° 93, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade

com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 44/2022, recebido em 19 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar ao Promotor de Justiça VINÍCIUS LAMEIRA BERNARDO para atuar perante a 172ª Promotoria Eleitoral – Armação dos Búzios, no dia 19 de setembro de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça RENATA MELLO CHAGAS para atuar perante a 256ª Promotoria Eleitoral – Cabo Frio, no dia 21 de setembro de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RS N° 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Codigo Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual é permitido, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto à possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitido digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e Legislação Eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/RS, e publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se ao Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público do Rio Grande do Sul (GAEL/MPRS) para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RS Nº 3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º. da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruam suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato, que deverá, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/RS, e publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se o Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público do Rio Grande do Sul (GAEL/MPRS) para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA IC N° 8-MPF/PRAC/GABPR5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000543/2022-49, que apontam irregularidades no sistema de ensino cívico-militar no Acre;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no ensino cívico-militar no Acre (cerceamento da liberdade de expressão, intimidade e vida privada de seus alunos, violência psicológica e assédio moral).

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/AC N° 1, DE 19 DE SETEMRO DE 2022.

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º. da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Acre, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruam suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/AC e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia também ao Grupo de Apoio à Atividade Eleitoral do Ministério Público do Estado do Acre.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO PRE/AP N° 6, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Recomenda ao Comando-geral da Polícia Militar no Estado do Amapá a utilização do quadro completo de militares integrantes da corporação no contexto das Eleições Gerais de 2022, no período de 20 de sembro de 2022 a 2 de outubro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício das atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que as ações do Ministério Público na área eleitoral têm por escopo assegurar o livre exercício do direito de sufrágio e o caráter democrático do pleito eleitoral, circunstância que torna indispensável a participação do órgão ministerial em todas as fases do processo eletivo, desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público prevenir, fiscalizar e combater quaisquer formas de desvio do curso do regular processo eleitoral, como as atividades relacionadas à captação ilegal de votos, ao uso indevido da máquina administrativa em prol de candidatos, à propaganda eleitoral irregular, ao abuso de poder econômico, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO o atual estado de instabilidade social e política;

CONSIDERANDO o necessário apoio da Polícia Militar para atuar direta ou subsidiariamente no combate e prevenção de crimes eleitorais no contexto das Eleições Gerais de 2022;

Resolve Recomendar ao Comando-geral da Polícia Militar no Estado do Amapá que:

1.Que determine – nos casos admitidos em lei – o imediato retorno as atividades de militares afastados por fruição de férias ou folgas.

2.Que suspenda – nos casos admitidos em lei – a concessão de licença ou afastamento programados entre o período de 20 de setembro de 2022 à 2 de outubro de 2022.

3.Que realize a criação de grupo de trabalho a fim de traçar estratégias e elabora plano padronizado de atuação na prevenção de crimes/ilícitos eleitorais.

4.Que utilize o quadro completo de militares vinculados à corporação no desempenho das atividades de prevenção à prática de crimes eleitorais e/ou ilícitos que comprometam a segurança do pleito e o livre exercício do sufrágio.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia ao Exmo Vice Procurador-Geral Eleitoral.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR-BA 19º OF-MA-DDN Nº 4, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato - 1.14.000.001211/2022-32, Ação Civil Pública N.º 1002487-22.2018.4.01.3300

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6°, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o presente na Notícia de Fato - 1.14.000.001211/2022-32;

b) Considerando a conexão com os fatos aduzidos na anterior Ação Civil Pública N.º 1002487-22.2018.4.01.3300, bem como o fato de cópia do expediente acima ter sido juntado ao procedimento judicial;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, III, 24, VII, 216 e 225) acerca da proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

d) incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o exercício de outras funções que lhe forem legalmente conferidas, especialmente quanto ao patrimônio histórico e cultural, promovendo as ações que sejam necessárias à sua proteção (art. 129, inciso IX da Constituição Federal c/c art. 6º, XIV, “g” da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Acompanhar o trâmite da Ação Civil Pública N.º 1002487-22.2018.4.01.3300 no que concerne aos fatos específicos veiculados na Notícia de Fato nº 1.14.000.001211/2022-32.

Publique-se a presente portaria.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1007946-22.2020.4.01.3304 instaurado para apurar os fatos noticiados a partir do Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União n° 201701475 (id. 277551875 - Pág. 5-43), especialmente quanto aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, os quais apontam indícios de fraude ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 051/2015, promovido pela Prefeitura de Serrinha/BA com recursos do FUNDEB, para "contratação de empresa especializada na área de serviços gerais para limpeza, manutenção e conservação de prédios públicos", diante da suspeita da inclusão no edital de cláusulas restritivas e exorbitantes em benefício da COOPSERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E ESPECÍFICOS (CNPJ:18.419.900/0001-33), que atuaria como cooperativa de fachada, além de possível superfaturamento em face da questionada intermediação ilegal dos serviços, fatos que, em tese, configuram o delito previsto no artigo 90, caput, e artigo 96, incisos I e V, ambos da Lei n.º 8.666/93, bem como o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por EDNA LILIAN DIAS SANTOS, LAILA LIMA DE ALMEIDA e VALMIR ALVES SOUZA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) EDNA LILIAN DIAS SANTOS, LAILA LIMA DE ALMEIDA e VALMIR ALVES SOUZA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 113, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: 1.16.000.000125/2022-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: : Eline Athayde Andrade.

PESSOAS CITADAS: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF), Instituto Quadrix.

OBJETO: apurar possível falta de transparência por parte do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF) em relação às convocações dos candidatos aprovados em concurso público, realizado em 2018.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: 1.16.000.000426/2022-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Guilherme Figueiredo de Andrade Urbano.

ENVOLVIDO: : Agência Nacional de Mineração - ANM.

OBJETO: apurar a legalidade do Manual de Vistas de Processos, editado pela Agência Nacional de Mineração, o qual dificultou a obtenção de vistas dos processos da referida agência.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA N° 233, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 31301/2022 GABPR20-PCB - PR-DF-00099947/2022;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades em editais lançados pela CAPES com caráter institucional, que vinculam a gestão dos recursos ao CPF de uma pessoa física, diferentemente dos editais anteriores".

Registre-se. Publique-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 39, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002065/2021-32

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002065/2021-32;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a suposta recusa da União na liberação das vagas de técnicos administrativos e docentes para provimento na Universidade Federal de Catalão/GO (UFCAT);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via ÚNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PA N° 11/MJS/PRM/PPA/MS, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: NF 1.21.005.001021/2022-31; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00010539/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido na NF nº 1.21.005.001021/2022-31, autuada em 23/05/2022, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação criminal, Grupo Temático 6ªCCR, Município de Coronel Sapucaia/MS, que visa acompanhar e apurar o deslinde das investigações quanto ao homicídio do indígena ALEX RECARTE VASQUES LOPES, em 21 de maio de 2022, cujo corpo foi encontrado em território paraguaio;

(b) CONSIDERANDO a repercussão do caso e a atribuição deste Ofício em relação à matéria indígena em geral;

(c) CONSIDERANDO que, no dia 06.06.2022, foi autuado, no âmbito da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, o IP 5001330-80.2022.4.03.6005, em razão de um declínio de atribuição advindo da Justiça Estadual no caso do óbito do indígena Alex Recarte Vasques;

(d) CONSIDERANDO que, no dia 10.06.2022, no referido IP 5001330-80.2022.4.03.6005, o MPF manifestou-se no sentido de que, na espécie, na linha da Súmula nº 140 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete aos órgãos ESTADUAIS de repressão criminal conduzir a presente persecução penal, devendo, assim, ser suscitado o conflito negativo de competência perante o STJ, nos termos do art. 113 e seguintes do Código de Processo Penal;

(e) CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve decisão judicial estipulando, provisoriamente ou em definitivo, se a atribuição/competência para proceder à investigação dos presentes fatos é dos órgãos federais ou estaduais de persecução penal;

(f) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o deslinde do caso, seja em que esfera for, e centralizar e articular as informações e dados daí decorrentes;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio desta Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº 1.21.005.001021/2022-31, tendo por objeto: "Acompanhar os autos relativos às investigações quanto ao homicídio do indígena ALEX RECARTE VASQUES LOPES, em 21 de maio de 2022".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO o sobrestamento destes autos por 15 (quinze) dias e, a partir de então, a realização de registro por parte da secretaria deste Ofício sobre a existência de decisão do Juízo Federal suscitando, ou não, na esfera do aludido IPL nº 5001330-80.2022.4.03.6005, o conflito negativo de competência junto ao STJ.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dourados/MS, 20 de setembro de 2022.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000082/2021-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda, considerando que:

(i) aportou nesta Procuradoria da República representação formulada por Marcos Rogerio Totola, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta inadimplência no contrato firmado entre a Universidade Federal de Viçosa (executora), a Fundação Arthur Bernardes - Funarbe (interveniente) e a Petróleo Brasileiro (Petrobras), cujo objetivo era o desenvolvimento de projeto de pesquisa sobre controle microbiológico na indústria de petróleo;

(ii) o representante aduz que o instrumento contratual (n.5900.0111662.19.9) foirescindido pela Petrobras em agosto e não houve a quitação da parcela vencida em 31/03/2020. Alega que a inadimplência gerou um prejuízo aproximado de R$ 398.232,05 à UFV, aos bolsistas contratados e à FUNARBE;

(iii) a UFV prestou informações, esclarecendo, dentre outras coisas, que em maio de 2021 a Petrobrás informou que o projeto não seria priorizado, razão pela qual o termo de cooperação seria encerrado;

(iv) a UFV também informou que não houve autorização para utilização de recursos da universidade no projeto.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar suposta inadimplência no contrato firmado entre a Universidade Federal de Viçosa (executora), a Fundação Arthur Bernardes - Funarbe (interveniente) e a Petróleo Brasileiro (Petrobras), cujo objetivo era o desenvolvimento de projeto de pesquisa sobre controle microbiológico na indústria de petróleo. Contrato n.5900.0111662.19.9

Grupo Temático: 1ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Expeça-se ofício à Universidade Federal de Viçosa solicitando que informe se foram apurados os prejuízos causados à universidade em virtude do encerramento do termo de cooperação firmado com a Petrobrás (Contrato n.5900.0111662.19.9) e se foram adotadas as medidas visando garantir o cumprimento das obrigações já exigíveis no momento da denúncia ao termo de cooperação, conforme previsto na cláusula 12.3 do referido termo. Instrua-se com cópia do Documento 51. Prazo: 30 dias.

4. Acautele-se no Setor Jurídico por até 45 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 62, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000871/2021-13. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000871/2021-13 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no que diz respeito à correção das irregularidades e à execução de serviços de manutenção da BR-452, no trecho que liga os Município de Nova Ponte e Araxá, MG";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, cumpra-se o despacho PRM-UDI-MG-00013724/2022.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.005.000217/2021-90. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar eventuais impactos da instalação de linhas de alta-tensão pela empresa Mantiqueira Transmissora de Energia S/A em comunidades e povos tradicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria, até resposta aos Ofícios MPF/PRMG nº 5373/2022 e nº 5379/2022, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.014.000002/2022-41. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir do Ofício Circular nº 22/2021/6ªCCR/MPF, que visa à implementação da ação "MPF em defesa da educação indígena", proposta pelo Grupo de Trabalho Educação Indígena, para fomentar a criação de carreira de professor indígena específica e diferenciada em Estados e municípios, e para instar as administrações públicas estaduais e municipais a realizarem concursos específicos e culturalmente diferenciados para preenchimento dos cargos de professor indígena de carreira específica;

CONSIDERANDO que a comunidade Puri de Padre Brito, localizada no Município de Barbacena/MG supostamente é atendida apenas pela rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até a realização da reunião mencionada no despacho PRMG nº 52329/2022 nos autos do IC 1.22.006.000113/2021-75, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.006.000113/2021-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir do Ofício Circular nº 22/2021/6ªCCR/MPF, que visa à implementação da ação "MPF em defesa da educação indígena", proposta pelo Grupo de Trabalho Educação Indígena, para fomentar a criação de carreira de professor indígena específica e diferenciada em Estados e municípios, e para instar as administrações públicas estaduais e municipais a realizarem concursos específicos e culturalmente diferenciados para preenchimento dos cargos de professor indígena de carreira específica;

CONSIDERANDO que a Cacica Giselma Ferreira de Brito, da etnia Xucuru Kariri, liderança da aldeia Renascer Wacuña, localizada no Município de Presidente Olegário/MG, informou desconhecer a existência de carreira profissional específica na educação escolar indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos de que trata o presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

AGUARDE-SE a realização da reunião a que faz referência o despacho PRMG nº 52329/2022.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a data da reunião.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000905/2022-81. Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de verificar a adoção das medidas cabíveis para a regularização do território tradicional do Quilombo Família Araújo, localizado em Betim/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício à Fundação Cultural Palmares, para que informe se foi realizada a visita técnica ao Quilombo Família Araújo, que se encontrava prevista para junho de 2022, bem como se foi concluído o processo de certificação da comunidade quilombola em tela.

AGENDE-SE reunião com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA –, para tratar de procedimentos, em tramitação nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, que versem sobre a regularização fundiária de comunidades quilombolas.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta, ou até a data da reunião com o INCRA, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, EXPEÇA-SE ofício ao Município de Betim, para que apresente informações sobre o andamento do processo de regularização fundiária urbana do Quilombo Família Araújo.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA RETIFICADORA Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando os termos do despacho n. PRM-SLA-MG-00005517/2022 dos autos do Inquérito Civil Público n°1.22.011.000160/2018-44 e a Portaria n° 32/2019, que instaurou o sobredito Inquérito Civil Público, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 25/04/2019, Página 28, resolve retificar a seguinte redação:

Onde se lê: Considerando a necessidade de apurar eventuais danos ao meio ambiente e patrimônio histórico e cultural por ação irregular da mineradora TEREZINHA DE LOURDES M. COTTA -ME no município de Funilândia/MG, área poligonal DNPM nº 832.588/2000

Leia-se: Considerando a necessidade de apurar eventuais danos ao meio ambiente e patrimônio histórico e cultural por ação irregular da mineradora TEREZINHA DE LOURDES M. COTTA -ME no município de Funilândia/MG, área poligonal DNPM nº 832.538/2000.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

1.23.003.000440/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000440/2021-10 instaurado para apurar suposto cometimento de dano ambiental, em tese, praticado por COSTA FERREIRA DA SILVA (CPF 298.475.832-34), por destruir 28,76 ha de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização de órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu. Tal ilícito encontra-se materializado no Auto de Infração nº 9061128-E.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000440/2021-10, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Expeça-se oficio ao IBAMA, para que esclareça sobre o local do fato, tendo em vista que no SEI 02047.000637/2014-07, referente ao auto de infração apurado pelo presente, consta página 14 do Relatório de Fiscalização consta "observação: área destruída inserida na APA Estadual Triunfo do Xingu", e em sendo confirmada tal informação prevalece a competência estadual sobre a matéria.

Altamira, 20 de setembro de 2022

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

1.23.003.000444/2021-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000444/2021-06 instaurado para apurar o suposto cometimento de infração ambiental, em tese, praticada por LAZIR SOARES DE CASTRO (CPF 003.982.841-72), por destruir 203,59 ha de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização de órgão ambiental competente, no município de Altamira. Tal ilícito encontra-se materializado no Auto de Infração nº 9080214-E, sendo que o referido AI foi substituído pelo de nº 9080215-E.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000444/2021-06, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Expeça-se oficio ao IBAMA, para que esclareça sobre o local do fato, tendo em vista que no SEI 02047.000541/2014-31 referente ao auto de infração apurado pelo presente, e Termo de Embargo n. 640315-E, consta local do fato: Fazenda Terra Roxa - Altamira, porém no Relatório de Fiscalização consta: "Coordenadas centrais 05°57'58,06"S 53°24'24,45"W, em uma área de 162,29 hectares. Polígono localizado no CAR da Fazenda TERRA ROXA, pertencente a LAZIR SOARES DE CASTRO.", e a documentação referente ao CAR da área informa o seguinte: "Endereço: -APA TRIUFO DO XINGU-ALTAMIRA-PA" na pg 16 do referido SEI, e em sendo confirmada tal informação prevalece a competência estadual sobre a matéria;

2 - Cumpra-se.

Altamira, 20 de setembro de 2022.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 17, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento nº 1.23.008.000227/2022-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: Investigar práticas de atos possivelmente discriminatórios pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA consistente na não renovação de contratos de determinados professores vinculados à educação indígena.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando a recente expedição do Ofício 714/2022-PRM/IAB/GAB2 à SEMECD de Jacareacanga/PA, aguarde-se a resposta no prazo estipulado.

Cumpra-se.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 21, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000112/2021-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000112/2021-83a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE instaurar o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC,com o seguinte objeto: "Apurar a situação do colégio Peniel, no PA Rio Bandeira, no Município de Pacajá/PA, o qual estaria em condições precárias para os alunos, não dispondo de água potável, nem banheiros, e com telhado inadequado".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o(a) Procedimento Preparatório Nº 1.24.004.000051/2021-47 em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010: "apurar supostas irregularidades no repasse e aplicação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri/PB".

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

III) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

IV) Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/PB Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/PB e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminha-se o presente ato normativo às Promotorias Eleitorais.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 80-PRPR, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.000.004084/2021-69

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, artigos 6º, VII, b e 7º, I, da Lei Complementar nº75/93, e artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do contido no artigo 4º da Resolução nº23 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de memorando encaminhado pelas Coordenadoras do Controle Externo da Atividade Policial desta PRPR, em que se relata reunião/visita realizada na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Curitiba, ocasião em que tal órgão teria externado preocupação quanto ao serviço de guinchamento e depósito de veículos dos usuários de rodovias federais, haja vista o término da concessão de pedágios em novembro de 2021, de maneira que se sugeriu a adoção de medidas de acompanhamento das concessões desses serviços contratados para o ano de 2022, ainda não iniciados à época, bem como da qualidade do serviço público prestado nas rodovias federais;

CONSIDERANDO que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal informou que uma única empresa - a AUTO SOCORRO ALTO DA SERRA LTDA (CNPJ 03.318.652/0001-67) - se sagrou vencedora para o atendimento dos cinco lotes previstos no edital de licitação;

CONSIDERANDO que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal informou a realização de avaliação semestral de desempenho da empresa AUTO SOCORRO ALTO DA SERRA LTDA (CNPJ 03.318.652/0001-67), referente aos contratos de n° 09/2021 (Lote 1 -

Setor Leste), 10/2021 (Lote 2 - Setor Campos Gerais), 11/2021 (Lote 3 - Setor Centro-Sul), 12/2021 (Lote 4 - Setor Norte) e 13/2021 (Lote 5 - Setor Oeste);

CONSIDERANDO que apenas em relação ao contrato de n°12/2021 a nota final de avaliação atingiu 76 pontos, sendo considerado como desempenho insatisfatório;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório teve seu prazo expirado sem que tivessem sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos, sendo necessário aguardar informações sobre nova avaliação em relação ao Contrato 12/2021, que será realizada em 30 (trinta) dias, conforme informado no Ofício N° 2010/2022/PÁTIO-PR/SEOP-PRSPRF-PR;

RESOLVE converter os autos de Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução CSMPF.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro desta Portaria no âmbito da PRPR, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive publicação, via sistema único, conforme Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPF nº 87/2010.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/PR N° 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n.6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n.23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleiç.es de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na

Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuiç.es, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/PR e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Coordenação das Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000051/2020-81.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir do declínio de atribuições da Notícia de Fato n. 2019/199453, promovido pela Promotoria de Justiça de Alagoinha/PE, envolvendo irregularidades no Procedimento Licitatório n. 11/2018/FMS – Pregão n. 11/2018.

O referido feito foi instaurado a partir do recebimento de representação apócrifa, por meio do sistema de ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco. De acordo com o noticiante, a empresa Ultra Mega Distribuidora Hospitalar LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44) foi contratada pela edilidade a partir do Processo Licitatório n. 11/2018/FMS – Pregão n. 11/2018. Ocorre que os preços seriam inexequíveis (fls. 4-5).

Oficiada, a Prefeitura de Alagoinha encaminhou cópia do Procedimento Licitatório n. 11/2018/FMS – Pregão n. 11/2018, e dos processos de pagamento (fls. 27- 4336).

De acordo com a referida documentação, o Município de Alagoinha deflagrou o referido procedimento licitatório com o objetivo de adquirir medicamentos da Farmácia Básica para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde.

Conforme consta à fl. 194, o aviso de licitação foi publicado em 18/07/2018, ocorrendo a sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas no dia 01/08/2018.

Participaram do certame as pessoas jurídicas Cirúrgica Montebello LTDA (CNPJ 08.674.752/0001-40), Drogafonte LTDA (CNPJ 08.778.201/0001-52), Pharmaplus LTDA EPP (CNPJ 03.817.043/0001-52), Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44),Facimed Comércio e Representações EirelliME(CNPJ 15.161.670/0001-67), Odontomédica Comércio Atacadista de Medicamentos Eirelli EPP (CNPJ 12.395.255/0001-80) e José Nergino Sobreira ME (CNPJ 63.478.895/0001-94) (fls

Nesse ponto, salienta-se que, durante a sessão de abertura de envelope e julgamento das propostas, o representante da empresa Drogafonte LTDA questionou os preços propostos pela empresa Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA e solicitou à comissão de licitação sua verificação, sob o argumento de que seriam inexequíveis (fl. 259).

Contudo, conforme consta no Termo de Ajudicação, a empresa Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA sagrou-se vencedora dos itens nº 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 19, 20, 24, 25, 30, 32, 33, 34, 42, 43, 45, 49, 50, 58, 59, 60-69, 71, 74, 75, 77-79, 82, 83, 88- 91, 94, 96, 98, 99, 103-107, 112, 114, 115, 117, 120, 123, 125, 128-135, 138 e 141 (fls. 4184-4185). Assim, foi celebrado o Contrato nº 27/2018/FMS, entre o município de Alagoinha e a mencionada empresa, no valor total de R$ 304.139,00 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e nove reais) (fls. 4215-4221).

Para fornecer os medicamentos descritos nos itens nº 21, 31, 36, 37, 52, 76, 102, 111 e 139, foi contratada a empresa Cirúrgica Montebello LTDA, no valor total de R$ 25.954,00 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), por meio do Contrato nº 24/2018/FMS (fls. 4197-4201).

Quanto aos itens nº 4, 5, 9, 15, 18, 22, 26-29, 35, 41, 44, 53, 56-58, 72, 73, 80, 81, 84, 86, 95, 101, 109, 110, 113, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 126, 127, 136, 137 e 140, o Município de Alagoinha contratou a empresa Drogafonte LTDA para fornecê-los, através do Contrato nº 11/2018/FMS, no valor total de R$ 145.998,00 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais) (fls. 4002-4007).

No que toca aos itens nº 40, 46, 48, 55, 85 e 108, a adjudicatária foi a pessoa jurídica Pharmaplus LTDA EPP, contratada pelo município de Alagoinha por meio do Contrato nº 26/2018/FMS, cujo valor total foi de R$ 25.300,00 (vinte e cinco mil, trezentos reais) (fls. 4211-4214).

Já a empresa Facimed Comércio e Representações celebrou o Contrato nº 28/2018/FMS com o Município de Alagoinha, no valor total de R$ 35.500,00 (trinta e cinco mil, e quinhentos reais), para fornecer os medicamentos indicados nos itens nº 11, 23, 38, 54, 92 e 93 (fls. 4222-4226).

Por sua vez, a Odontomédica Comércio Atacadista de Medicamentos EIRELLI EPP foi a ajudicatária dos itens nº 1, 13, 17, 39, 47 e 70. Assim, foi contratada pelo Município de Alagoinha, por meio do Contrato nº 29/2018/FMS, cujo valor total foi de R$ 20.681,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais) (fls. 4227-4231).

Para os itens nº 51, 87 e 100, o Município de Alagoinha celebrou o Contrato nº 30/2018/FMS, com a pessoa jurídica José Nergino Sobreira ME, no valor total de R$ 4.512,00 (quatro mil, quinhentos e doze reais) (fls. 4232-4236).

Ademais, registra-se que foram efetuados os seguintes pagamentos em favor da empresa Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA:

Data	Valor (R$)	Origem	Destino
31/01/2019	992,40	Ag. 2229-2, Conta nº 6360-6, BB, Empenho nº 49/2019 - 4 (fls. 4247-4249)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
31/01/2019	718,82	Ag. 2229-2, Conta nº 6360-6, BB | Empenho nº 49/2019 - 1 (fls. 4250-4252)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
31/01/2019	2.502,40	Ag. 2229-2, Conta nº 6360-6, BB | Empenho nº 49/2019 - 3 (fls. 4253-4255)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
31/01/2019	606,15	Ag. 2229-2, Conta nº 6360-6, BB | Empenho nº 49/2019 - 2 (fls. 4256-4258)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
31/01/2019	728,16	31/01/2019 728,16 Ag. 2229-2, Conta nº 6360-6, BB | Empenho nº 49/2019 - 5 (fls. 4259-4261)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB

11/02/2019	75,00	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº 328/2019 - 1 (fls. 4262-4264)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
11/02/2019	1.979,50	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº328/2019 - 2 (fls. 4565-4267)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
11/03/2019	2.878,10	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB |Empenho nº 328/2019 - 3 (fls. 4268-4270)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
11/03/2019	3.279,36	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº328/2019 - 6 (fls. 4271-4274)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
11/03/2019	3.393,00	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº328/2019 - 5 (fls. 4275-4277)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
11/03/2019	2.554,80	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº328/2019 - 4 (fls. 4278-4280)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
04/04/2019	2.502,40	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº328/2019 - 7 (fls. 4281-4283)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
04/04/2019	1.029,60	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº328/2019 - 8 (fls. 4284-4286)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
05/06/2019	1.365,39	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº635/2019 - 1 (fls. 4287-4289)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
05/06/2019	1.150,20	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº328/2019 - 9 (fls. 4290-4292)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
20/09/2018	2.316,60	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 9 (fls. 4293-4296)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
19/10/2018	2.019,20	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 6 (fls. 4297-4299)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
19/10/2018	879,00	Ag. 2229-2, Conta nº 10683-6, BB | Empenho nº 999/2018 - 2 (fls. 4300-4302)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
19/10/2018	1.846,00	Ag. 2229-2, Conta nº 10683-6, BB | Empenho nº 999/2018 - 3 (fls. 4303-4306)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
19/10/2018	790,00	Ag. 2229-2, Conta nº 10683-6, BB | Empenho nº 999/2018 - 1 (fls. 4307-4309)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
11/12/2018	1.032,40	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 8 (fls. 4310-4312	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
11/12/2018	2.347,60	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 7 (fls. 4313-4315)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
11/12/2018	912,40	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 6 (fls. 4316-4318)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
20/12/2018	902,00	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 14 (fls. 4319-4321)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
20/12/2018	590,00	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 13 (fls. 4322-4324)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
20/12/2018	729,40	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 12 (fls. 4325-4327)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
20/12/2018	822,40	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 11 (fls. 4328-4330)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
20/12/2018	1.759,40	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 10 (fls. 4331-4333)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB
20/12/2018	2.762,00	Ag. 2229-2, Conta nº 13352-3, BB | Empenho nº999/2018 - 10 (fls. 4334-4336)	Ag. 2889-4, Conta nº 36833-4, BB

Segundo os comprovantes das transferências bancárias, os usuários Bruno A. G. L. Barros e Simão C. Costa N. T. foram os responsáveis por autorizar os pagamentos listados na tabela acima.

A Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República de Pernambuco (ASSPAD/PR-PE) realizou o rastreamento societário das empresas que concorreram ao certame. Analisados os resultados, não foram identificados vínculos entre os sócios das empresas, tampouco entre estes e o atual prefeito do município de Oficiado, o Tribunal de Constas da União esclareceu que não há processos instaurados que envolvam o objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-00007694/2020).

Por sua vez, o DENASUS afirmou que não foi realizada auditoria no município de Alagoinha/PE, relacionada ao exercício de 2018 (PRM-GRU-PE- 00007988/2020).

Notificada, a Prefeitura de Alagoinha/PE informou que as as contas bancárias nº 13352-3 e nº 10683-6 estão vinculadas à recursos repassados pela União, para ações voltadas à Assistência Farmacêutica e Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos da Saúde. Já a conta nº 6360-6, está vinculada aos Impostos e Transferência de Saúde.

Aduziu, ainda, que Bruno Henrique Araújo Galindo, Secretário Municipal de Saúde, e Simão Cirineu da Costa Neto, Secretário Municipal de Finanças, foram os responsáveis pela efetuação dos pagamentos em favor da contratada. Salientou, ainda, que desde a nomeação, ambos servidores permanecem no desempenho das suas funções.

Questionado acerca da celebração de termos aditivos do contrato, o Município pontuou que apenas foi celebrado um termo aditivo, relacionado à quantidade de produtos fornecidos, não havendo termos aditivos de valores. Por fim, registrou que a empresa Ultra Mega Distribuidora Hospitalar LTDA estaria cumprindo o contrato satisfatoriamente.

A resposta foi instruída com cópia de extratos que comprovam a vinculação das contas aos recursos supracitados, das portarias de nomeação de Bruno Henrique Araújo Galindo e Simão Cirineu da Costa Neto, do contrato celebrado com a empresa Ultra Mega Distribuidora Hospitalar LTDA e do seu termo aditivo (PRM-GRU-PE-00008136/2020).

Por fim, requisitou-se a realização de perícia técnico-contábil, a fim de verificar se os valores contratados estavam abaixo do valor do mercado e se poderiam ser considerados inexequíveis.

O Laudo Técnico nº 764/2022 – SPPEA afastou a inexequibilidade dos preços. Concluiu, ainda que os valores unitários dos medicamentos pagos, constantes nas notas fiscais examinadas, correspondem aos mesmos adjudicados no certame licitatório (PGR-00304343/2022).

Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Inicialmente, registra-se que o presente feito foi autuado para investigar notícia de contratação irregular da empresa Ultra Mega Distribuidora Hospitalar LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), pelo Município de Alagoinha/PE, em razão da inexequibilidade dos preços contratados, por meio do Procedimento Licitatório n. 11/2018/FMS – Pregão n. 11/2018.

Ocorre que, realizada perícia técnico-contábil, afastou-se a inexequibilidade suscitada pelo noticiante. Neste ponto, o perito consignou que os valores unitários dos medicamentos pagos, constantes nas notas fiscais examinadas, correspondem aos mesmos valores adjudicados no certame.

No mais, não foram identificados indícios de outras irregularidades na execução do referido contrato.

Por fim, registra-se que o acompanhamento da questão não se restringirá ao presente feito. Caso, porventura, sejam noticiadas novas irregularidades, envolvendo a execução do referido contrato, será instaurado novo apuratório.

Assim, considerando que a irregularidade inicialmente noticiada não foi comprovada, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de notificar o representante, considerando que o presente feito foi encaminhado em face de dever de ofício, em atenção ao teor da Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000206/2021-61.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar notícia de risco acentuado de crise no abastecimento de oxigênio medicinal, nos municípios inseridos sob a área de atribuição da PRM-Garanhuns.

O presente feito foi autuado a partir de de Carta Aberta, elaborada pelos distribuidores de oxigênio do Estado de Pernambuco, por meio do qual foi noticiado risco acentuado de crise no abastecimento de gás medicinal oxigênio.

No documento, solicita-se que sejam adotadas medidas imediatas de prevenção, remanejamento de Emendas Parlamentares para ações contra o Covid-19, e intervenção junto aos fabricantes, para que regularizem o fornecimento do gás oxigênio (fls.2- 4).

Requisitadas informações aos municípios inseridos sob a área de atribuição desta unidade do MPF, sobre a quantidade de cilindros de oxigênio em estoque, foram obtidos os seguintes dados:

Município	Informação
Águas Belas	11 cilindros em estoque. A Secretaria Municipal de Saúde está acompanhando a questão junto com a empresa fornecedora e a Geres.
Venturosa	Consumo diário de 15 cilindros de 7m³. 4 cilindros de 7m³ em estoque. Informou ter notificado a VI Geres sobre a situação do oxigênio. Em razão disso, recebeu 12 cilindros. No dia 31/06/2021, o fornecedor informou dificuldades em atender a demanda
Jucati	8 cilindros em estoque. Solicitou apoio da Secretaria Estadual de Saúde e estão repondo o estoque diariamente.
Bom Conselho	40 cilindros em estoque. Reposição diária de 20 cilindros.
São João	6 cilindros em estoque. Solicitou o apoio da Secretaria Estadual de Saúde e está em busca de outros fornecedores.
Buíque	31 cilindros em estoque. Contratou novo fornecedor. Recebeu do Estado de Pernambuco 2 concentradores de oxigênio. O consumo diário de oxigênio é monitorado. Os profissionais da saúde receberam orientações sobre a otimização do uso de oxigênio.
Itaíba	2 cilindros em estoque. Uso diário de 8 cilindros. Informou que recebe, diariamente, 8 cilindros. Ademais, pontuou que o fornecedor passará a realizar mais de uma entrega diária.
Iati	5 cilindros em estoque. O fornecedor não está entregando a quantidade necessária por dia. O município agendou reunião com o fornecedor.
Alagoinha	9 cilindros em estoque. Solicitou apoio da Secretaria Estadual de Saúde e estão repondo o estoque diariamente.
Saloá	10 cilindros em estoque. O fornecedor efetua entrega duas vezes por dia.
Caetés	33 cilindros em estoque. O município está monitorando o uso do oxigênio e o estoque é reposto diariamente.
Palmeirina	26 cilindros em estoque. O município está monitorando o uso do oxigênio e o estoque é abastecido semanalmente.

Canhotinho	9 cilindros em estoque. A reposição é feita quase diariamente. Entretanto, o fornecedor informou que enfrenta dificuldades em atender a demanda. O município solicitou apoio ao Estado de Pernambuco e recebeu 3 concentradores de oxigênio. O município locou mais 2 concentradores de oxigênio
Sertânia	64 cilindros em estique. A reposição é feita duas vezes por semana. O município está implementando sistema de canalização de gases medicinais (oxigênio, ar comprimido e oxido nitroso).
Ibirajuba	7 cilindros em estoque. O município solicitou apoio do Estado de Pernambuco.
Correntes	19 cilindros em estoque. A programação de aquisição do material é de, aproximadamente, 180 cilindros por mês

Conforme certificado à etiqueta PRM-GRU-PE-00005841/2021, os municípios de São Bento do Una, Paranatama, Lajedo, Arcoverde, Angelim, Quipapá, Terezinha, Garanhuns, Brejão, Lagoa do Ouro, Capoeiras, Calçado, Ibimirim e Pedra não atenderam às respectivas requisições de informações.

Oficiado, o Ministério da Saúde afirmou não ser responsável pelo fornecimento de oxigênio aos municípios. Todavia, informou que, em 31/05/2021, foi realizada reunião com representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde, da Associação Brasileira das Indústrias Químicas e do Ministério da Saúde.

Na ocasião, afirmou que o Estado de Pernambuco apresentou as seguintes ações (PR-PE-00028185/2021):

- envio de expediente ao MS solicitando reforços para o enfretamento da crise do Covid-19, especialmente para a oferta de oxigênio, de concentradores de oxigênio e cilindros;

- aditamento de contrato com a fornecedora principal (White Martins) para fornecimento de oxigênio excedente aos municípios, dado que estes permanecem com contratos próprios;

- criação de uma Central de Abastecimento para fornecimento de oxigênio também aos municípios com demandas excedentes durante a pandemia do Covid-19;

- planejamento para que a Central de Abastecimento organizada pelo Estado de Pernambuco possa realizar envase dos cilindros por meio de empresa local contratada, com oferta de até 10 mil metros cúbicos/dia e com legislação específica que preveja doação pelo Governo do Estado;

- parcerias que permitam doações de cilindros de oxigênios (AMBEV: 300 cilindros, Petrobrás: 200 cilindros carregados) e, ainda, mini usina na região com com maiores dificuldades no acesso.

No dia 11/06/2021, foi realizada reunião, convocada pela Promotoria de Cidadania de Garanhuns (promotor Domingos Sávio) para debater as questões em torno da pandemia do COVID-19 na região de Garanhuns, com a participação da secretaria de saúde de Garanhuns (servidores e secretária: Catarina Fábia Tenório Ferro), vereadores, diretor do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), agentes de saúde, procurador municipal de Garanhuns.

Durante a reunião, sobre o problema recente de falta de oxigênio nos hospitais de Garanhuns, o diretor do HRDM e do Hospital Monte Sinai informam que o estoque de oxigênio no município está regularizado, e que, portanto, não haveria mais problemas relacionados ao fato.

Oficiados, os Municípios de Caetés, Alagoinha, Manari, Jucati, Buique, Sertânia, São João, Itaíba, Tupanatinga, Venturosa, Capoeiras, Águas Belas, Angelim, Inajá, Arcoverde, Terezinha, Pesqueira, Ibimirim, Jupi, Poção, Iati, Bom Conselho, Saloá, Paranatama, Quipapá, Calçado, Lajedo, Garanhuns, Brejão, Bom Conselho, Palmeirina, Lagoa do Ouro informaram a regularidade do abastecimento de oxigênio.

O Município de Canhotinho, por sua vez, afirmou que o fornecedor estaria a enfrentar dificuldades para adquirir o produto.

Já o Município de Pedra/PE, apesar de ter sido notificado por diversas vezes, quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente, registra-se que o presente feito destina-se apurar a notícia de risco acentuado de crise no abastecimento de oxigênio medicinal, nos municípios inseridos sob a área de atribuição da PRM-Garanhuns, no contexto da pandemia do Covid-19.

Contudo, considerando a vacinação em massa da população e a consequente diminuição dos casos de internação com demanda de oxigênio, constata-se a desnecessidade da continuidade do presente procedimento.

Ademais, no dia 22/04/2022, o Ministério da Saúde publicou a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022, que "declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020."

Por fim, pontua-se que não foram recebidas novas representações envolvendo o risco de crise no abastecimento de oxigênio medicinal.

Diante de tais considerações, considerando a perda de objeto do presente feito, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Oficie-se o notificante, cientificando-o da presente decisão e da possibilidade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Apresentada manifestação, retornem-me conclusos. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC - 5ª Região, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.005.000390/2020-68

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir do Ofício nº 15/2020 - 4ª PJA, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde/PE, o qual encaminha cópia de ata de reunião, a fim de que fossem adotadas providências em relação à implementação das normas de acessibilidade no INSS em Arcoverde/PE.

Da análise dos autos, depreendeu-se que o elevador da Agência da Previdência Social (APS), em Arcoverde/PE, encontra-se inoperante há, pelo menos, cinco anos, situação que estava prejudicando o acesso de segurados e de pessoas com deficiência, em toda a região, aos serviços da autarquia federal (fl. 3)

Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informou que, de fato, o elevador se encontra desativado por motivos de segurança. No entanto, assegurou que a APS de Arcoverde passou por adequações, no tocante à manutenção predial, a fim de atender os segurados com deficiência.

As adequações realizadas foram: sala de espera, dois consultórios de perícia médica e um banheiro unissex adaptado para pessoas com deficiência, todos os cômodos no pavimento térreo.

Ainda, alegou que existia um processo de reforma em andamento, para a referida APS, visando, inclusive, a cumprir os requisitos de acessibilidade. Inclusive, já possui ateste orçamentário e parecer favorável do órgão jurídico.

No entanto, dependeria da realização de licitação, para dar início à obra. Nesse ponto, afirmou que a Gerência Executiva no INSS em Garanhuns não possui mão de obra técnica especializada para criação da referida licitação.

Sendo assim, pontuou que havia sido enviado e-mail ao Gerente Executivo do INSS em Garanhuns, para que este requisite à Superintendência Regional Nordeste a realização do mencionado processo licitatório, haja vista não dispor de equipe técnica para tanto. (PRM- GRU-PE-00007779/2020)

Posteriormente, o órgão informou que foi realizada licitação, na modalidade Tomada de Preços (n° 01/2020), nos autos do Processo SEI/INSS n°37345.000148/2019-71, cujo objeto foi a Obra de Reforma da APS Arcoverde, para adequação às normas de acessibilidade.

A partir do referido certame, foi contratada a empresa Mindset Engenharia e Empreendimentos EIRELI (CNPJ nº 33.025.101/0001-76). O fim da vigência do contrato foi, inicialmente, estabelecido para 29/07/2021. Todavia, a contratada solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão das obras. (PRM-GRU-PE-00003102/2021)

Novamente oficiado, o INSS informou que a obra em questão foi finalizada e encaminhou cópia dos registros fotográficos, que demonstram a construção de rampas de acesso com piso antiderrapante, corrimãos, aposição de piso tátil e adequação dos sanitários (PRM-GRU-PE-00004550/2022).

Assim, vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito cinge-se a apurar a adequação da Agência da Previdência Social em Arcoverde/PE às normas de acessibilidade.

Conforme as informações colhidas durante as investigações, constatou-se que a obra de adequação foi finalizada solucionando-se, pois, a demanda inicial.

Assim, não sendo necessária a adoção das medidas previstas no artigo 4º, incisos I, III e IV, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe , nos termos do artigo 17, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Oficie-se o noticiante, cientificando-o formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o artigo 17, §§1º, 2º e 3º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Apresentada manifestação, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC - 5ª Região, para fins de análise da presente decisão.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE JUNHO DE 2022

IC n.º 1.26.005.000553/2020-11.

Trata-se de inquérito civil, instaurado para apurar as medidas realizadas pelos órgãos de assistência e proteção dos indígenas e demais envolvidos, especificamente em razão do evento religioso do Ouricuri do Povo Fulni-ô, nos termos da Recomendação n.º 8/2020.

Os presentes autos foram decorrentes do desmembramento dos autos n.º 1.26.005.000314/2020-52, nos temos do Despacho PRM-GRU-PE-00010624/2020.

Sobre os fatos, apurou-se, após informações do Distrito Sanitário Especial Indígena em Pernambuco (Ofícios n.º 397, n.º 400 e n.º 432/2020/PE/DSEI/SESAI/MS), que o Povo Fulni-ô anualmente realiza seu ritual religioso no período de setembro a dezembro, que movimenta todos os membros da etnia, os quais somam mais de 4.077 indígenas, atualmente divididos em duas lideranças/cacicados.

Foi realizada reunião virtual (PRM-GRU-PE-00008179/2020), pelo Comitê de enfrentamento da Covid-19/DSEI, no dia 24/08/2020. A seguir, expediu-se recomendação para que o DSEI e a FUNAI garantissem a presença de intérprete cultural, bem como a expedição de ofício ao Povo Fulni-ô, com o fim informar sobre a possibilidade de disseminação da Covid-19, além do escopo de minimizar o contágio do coronavírus no seio da referida etnia.

Realizada a reunião, com a presença de antropólogo, constatou-se que a comunidade, mesmo alertada sobre os perigos à saúde do povo, realizaria o evento religioso, a partir do dia 29/08/2020, por três meses, ou seja, até o final de novembro daquele ano.

A definição do Povo Fulni-ô em realizar o ritual religioso coletivo do Ouricuri estava amparada, entre outros aspectos, pela normativa internacional atinente à matéria, em especial pelo Princípio da Autodeterminação dos Povos. Assim, restou ao Estado garantir, o máximo possível, que o ritual ocorresse com a segurança material e cientificamente possível, o que, porém, poderia não ser suficiente para evitar a disseminação da doença entre os membros do grupo humano. Informados previamente sobre os riscos, os indígenas tomaram a decisão de manter o ritual coletivo.

Nessa linha, verificou-se a atividade de distribuição de cestas básicas a cargo da Fundação Nacional do Índio (PRM-GRU-PE-00011865/2020), bem como a disponibilização de 22 leitos de retaguarda para os indígenas e os munícipes de Águas Belas- PE, além de 2 respiradores pela Secretaria de Saúde Municipal (PRM-GRU-PE- 00012094/2020).

A Secretaria Municipal de Saúde também realizou barreiras sanitárias nas entradas do Ouricuri, com a distribuição de máscaras, aferição de temperatura e higienização das mãos com álcool 70%, além da instrução de educação em saúde. Além disso, foi garantida a distribuição de equipamentos de proteção, como máscaras, luvas e álcool para os profissionais de saúde indígena.

O abastecimento de água potável foi garantido pelo Exército Brasileiro, por meio de carros pipas. A coleta dos resíduos sólidos foi garantida e mantida durante o evento religioso.

O DSEI ficou responsável pelos testes de RT-PCR, em parceria com a AMUPE. Os testes rápidos foram disponibilizados pela SESAI e o Município de Ágas Belas disponibilizou exames sorológicos por imunofluorescência.

Em paralelo, ocorreu a aplicação de vacinas, de acordo com o calendário do plano de imunização. Outrossim, as equipes de saúde indígena estiveram presentes para atendimento diário no polo base e no evento religioso.

Também foram postas à disposição duas ambulâncias no evento religioso, sob responsabilidade do DSEI, para transferência dos casos graves, seguindo o protocolo da rede de atenção às urgências do Ministério da Saúde.

Restou acordado que as pessoas expostas ao contato com infectados seriam removidos para suas residências no Aldeamento Fulni-ô, para cumprimento dos protocolos de isolamento e monitoramento.

O Estado de Pernambuco informou que os Fulni-ô foram vacinados durante o período da Campanha da Influenza com cobertura vacinal de 102,80% (PR-PE- 00060834/2020). Registrou que os povos indígenas têm acesso, sem restrições, a todos os serviços classificados como de portas abertas, dispostos na Rede do SUS, bem como que o Estado de Pernambuco integrou o comitê de crise coordenado pelo DSEI.

Por fim, o DSEI/PE (PRM-GRU-PE-00000543/2021), em parceria com outros órgãos, distribuiu 16 mil máscaras de tecidos para a comunidade. Além disso, na entrada do Ouricuri, no dia 30 de agosto de 2020, foram distribuídas mais 2.400 máscaras de tecido, mil protetores faciais e 2 mil máscaras cirúrgicas para os visitantes que estavam sem máscaras, como também álcool em gel e álcool a 70%.

Informou-se que havia Estação de Tratamento d´água, em funcionamento, dentro do território indígena, tendo sido instaladas várias caixas d´água no espaço, além do fornecimento de água também por meio de caminhão pipa pelo Exército Brasileiro.

Por fim, o manejo de resíduos sólidos e efluentes estava sob responsabilidade do DSEI, em parceria com o a Prefeitura de Águas Belas.

Restou esclarecido que o DSEI/PE, em parceria com o Centro de Prevenção às Dependências, Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Políticas de Prevenção às Drogas, e o Grupo todos pela Saúde/Banco Itaú, iria proceder à testagem para COVID em 3.500 indígenas, sobretudo nos grupos prioritários (gestantes, idosos, e usuários com comorbidades).

Além disso, o DSEI manteve duas equipes multidisciplinares de saúde indígena no território Fulni-ô, compostas por Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Agentes Indígena de Saúde e Agente Indígenas de Saneamento (PRM-GRU-PE-00000543/2021).

Como diligência final, expediu-se ofício ao DSEI-PE, para que encaminhasse o relatório final acerca dos eventos ocorridos no Ouricuri, realizado no período de agosto a dezembro de 2020, no Aldeamento Fulni-ô, em relação às precauções tomadas pelos órgãos responsáveis.

Em resposta, o Distrito Sanitário Especial Indígena em Pernambuco encaminhou o Ofício n.º 271/2022/PE/DSEI/SESAI/MS, em 26 de maio de 2022, com os Relatórios das áreas técnicas (Documento 37 e seguintes).

O Serviço de Recursos Logísticos do DSEI afirmou que foram conduzidos e efetivados os processos de aquisição de insumos e EPIs e realizada sua entrega no local, conforme detalhado nos relatório de distribuição DIASI-PE (SEI 0018816393) e no informativo do SESANI (SEI 0018816272). Ademais, restaram assegurados veículos, motoristas, combustível e manutenções para as equipes médicas de saúde indígena, além do transporte em casos de urgência e emergência dos pacientes indígenas, não apenas durante o período do Ourucuri, mas ao longo de toda a pandemia.

A Área Técnica de Assistência Farmacêutica do DSEI também garantiu a distribuição dos medicamentos, apontando os quantitativos de março a dezembro de 2020, conforme documento 37.2 dos autos.

Foi, ainda, confirmada a entrega de 4.089 unidades de máscaras de tecido no mês de outubro, além de 1.187 frascos de 120 gramas de álcool etílico 70% em gel no mês de dezembro para distribuição aos indígenas da etnia Fulni-Ô, em parceria com AMUPE e APOIME.

Ademais, no relatório técnico informativo, pelo DSEI-PE, relatou-se o seguinte:

Este relatório objetiva informar sobre as ações desenvolvidas no período de maio a dezembro na etnia Fulni-ô, município de Águas Belas – PE. O Serviço de Edificações e Saneamento Ambiental Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco-DSEI/PE vem realizando ações para a contenção da COVID-19 nas aldeias indígenas de responsabilidade do DSEI/PE. O intuito é fortalecer as ações de saúde com estratégias, articulações e aquisições de insumos que possam facilitar no enfrentamento da pandemia para equipe multidisciplinar e comunidades indígenas. Minimizando os riscos a saúde com o reforço das atividades de orientação do monitoramento da qualidade da água e resíduos sólidos domiciliares, como também na verificação de eventos que possam trazer risco a saúde da comunidade. A aquisição de insumos para tratamento e distribuição de água potável conforme portaria consolidada n° 05/2017 do Ministério da Saúde, e aquisição de sanitizantes para limpeza e desinfecção de estabelecimentos de saúde, polos bases, unidades administrativas, barreiras sanitárias e estabelecimentos públicos com movimentação de indígenas foram realizados. A equipe de saneamento planejou e orientou as atividades através dos Agentes indígenas de Saneamento-AISAN que integram a comunidade indígena. Na oportunidade foram distribuídos pelos Aisans da localidade sacos de lixos, máscaras álcool 70 e sabão, para toda comunidade, com o objetivo de prevenir e consequentemente diminuir a propagação do vírus. Orientamos de forma técnica e pedagógica a importância do isolamento social e o uso da máscara diariamente, além da higienização das mãos e todo protocolo anunciado pela emitido pelo Ministério da saúde (MS) no combate a covid-19. A partir de agosto se inicia os preparativos para o ritual mais importante dos Fulni-ô, caracterizando-se pelo momento de reza e oração pelo bem de todos, de acordo com os indígenas. O SESANI realizou orientação e disponibilizou material para auxiliar na preparação do local do evento. Todos os anos os fulni-ô se deslocam para o Ouricuri, local onde acontece o ritual religioso, lá permanecem em recolhimento durante 03 (três) meses.

Também foram encaminhados os registros fotográficos (Documento 37.3, pp. 2-6): da distribuição de sacos para lixo, caixas d'água, ferramentas para as ações do Ouricuri e etnia Fulni-ô; da articulação entre as instituições DSEI/PE e UFPE para a disponibilização de álcool etílico 70% nas ações de sanitização das barreiras sanitárias indígenas e na distribuição de álcool aos povos indígenas mais vulneráveis à Covid-19, como realizado para as famílias da etnia Fulni-ô; da separação e distribuição das barras de sabão, doadas por empresa particular, no combate à covid-19; do envasamento em frascos de 200 ml (adquiridos pelo DSEI/PE) do álcool etílico 70% INPM, recebido através de doação com a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e o setor alcooleiro e distribuição e álcool etílico para a comunidade indígena de Fulni-ô; da aquisição de hipoclorito e sanitizante para as ações de sanitização e atividades dos AISANs no sistema de abastecimento de água da etnia Fulni-ô; da aquisição e distribuição de totem e tapete sanitizante para os polos bases e UBSI; da disponibilização de barraca para auxiliar na equipe da barreira sanitária indígena; da disponibilização de caixas d'aguas, tubos de 150 mm para auxiliar no Ouricuri e demais materiais para os preparativos do Ouricuri; da articulação com o exercito para assistência no fornecimento de água, através de carro pipa, para abastecimento da comunidade fulni-ô no período do Ouricuri e também posteriormente.

Também foram enviadas as atas das reuniões realizadas em 25 (SEI nº 0027126452), 26 (SEI nº 0027126458) e 27 de Agosto de 2020 (SEI nº 0027126462,

0027126467), além do Plano de Ação para o Enfrentamento à Covid-19 da etnia Fulni-ô para o ritual espiritual Ouricuri, em 2020 (SEI nº 0027126471).

Por fim, foi encaminhado o relatório de ações e estratégias de saúde para enfrentamento da covid-19, implementadas pelo DSEI-PE no território indígena fulni-ô, durante o Ouricuri realizado entre agosto e dezembro de 2020.

Assim, vieram os autos conclusos.

Analisando a documentação encaminhada pelo DSEI-PE, além do acompanhamento durante o período de realização do evento religioso do Ouricuri do Povo Fulni-ô feito por este órgão, percebe-se que os destinatários da Recomendação n.º 8/2020, quais sejam, Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, Secretaria de Saúde do Município de Águas Belas-PE, Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco (DSEI/PE), cumpriram os termos da recomendação em tela, não se vislumbrando irregularidade passível de desdobramento na seara judicial.

Além disso, não foram noticiados eventos dissonantes, em relação àqueles enfrentados com a chegada da Pandemia do Coronavírus, seja pelos órgãos públicos envolvidos, seja pelos indígenas, seja pela sociedade civil, havendo prestação dos serviços possíveis à época de realização do evento religioso, no período de setembro a dezembro de 2020.

Assim, com o fim do evento religioso, em dezembro de 2020, não há fundamento para a continuidade das investigações, já que não foram recebidas novas representações envolvendo o evento religioso do Povo Fulni-ô, nem mesmo em relação ao Ouricuri subsequente, em 2021.

Frise-se que, no dia 22/04/2022, o Ministério da Saúde publicou a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022, que "declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020".

Diante de tais considerações, considerando a perda de objeto do presente feito, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de comunicar o representante, haja vista o seu dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República
Em Substituição

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2022

IC n.º 1.26.005.000367/2017-78

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa de Aceleração de Crescimento PAC 2, relativos à execução de construção de Creches/Pré-Escola no Distrito Curral Novo, Povoado Campo Grande e Povoado de Tanquinhos em Águas Belas/PE.

O presente feito teve origem a partir de representação encaminhada pelo Município de Águas Belas, informando que o ex-gestor, Genivaldo Menezes Delgado (2009- 2012 e 2013-2016), teria desviado a quantia de R$ 255.082,28, transferindo-a para contas diversas daquelas voltadas à execução dos Programas PAC2 na referida edilidade.

Extrai-se dos autos que o governo federal efetuou dois aportes, nos valores de R$ 247.850,16 (30/05/2012) e R$ 123.889,08 (05/04/2013) nas contas vinculada ao programa em apreço, quais sejam as contas n. 25133-X e 25714-1, respectivamente.

Houve prestação de contas em 10/08/2020, apesar de intempestivas, haja vista que o prazo era 29/07/2019 (TC-PAC 3989/2013) e 29/08/2019 (TC-PAC 3988/2013) conforme informações do FNDE (PRM-GRU-PE-00009632/2020).

O FNDE alegou (PRM-GRU-PE-00010657/2020), em 16/10/2020, que o processo de prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 3988/2013, firmado com o Município de Águas Belas/PE, aguardam análises financeira e técnica, de acordo com a sua capacidade operacional.

Foi realizada diligência no Banco do Brasil (PRM-GRU-PE-00004993/2021), tendo sido retornado informações sobre as transferências de valores, que de fato foram movimentadas entre contas da municipalidade.

Assim, vieram os autos conclusos.

Anteriormente, foi verificado que o Município de Águas Belas-PE se manifestou sobre os fatos (PRM-GRU-PE-00006326/2019) juntando cópia de guia de recolhimento da União, onde foi pago o valor de R$ 145.644,52, na competência de 08/2019 e comprovante bancário do pagamento (Documento 35.2, p. 3-4). O pagamento em questão foi relativo ao TC/PAC2 3989/2013.

A municipalidade também juntou guia de recolhimento da União no valor de R$ 437.380,66, na competência de 08/2019, e comprovante bancário do mencionado pagamento (Documento 35.3, p. 3-4). O pagamento em questão foi relativo ao TC/PAC2 3988/2013.

Declarou-se no Ofício n.º 218/2020 do Município de Águas Belas-PE (PRM-GRU-PE-00005140/2020) que não foi realizado qualquer pagamento com os recursos que ingressaram nas contas PM AGUAS BELAS-PAC I – 25133-X e 25714-1 do Banco do Brasil, sendo devolvido todo o dinheiro que se encontrava na contas bancárias. Foram juntados, inclusive, os extratos bancários (Documentos 44.1 a 44.5), comprovando que os valores R$ 437.380,66 e R$ 145.644,52 são provenientes da aplicação financeira dos recursos recebidos.

Com as informações fornecidas pela municipalidade, não restou demonstrado dano ao erário, haja vista que, embora não sido possível honrar com o compromisso feito pela gestão anterior, a gestão posterior empreendeu esforços para adimplir - e adimpliu - com os termos de compromissos firmados.

Porém, não havia informações sobre a análise da prestação de contas, seja financeira, seja técnica pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja documentação foi apresentada em 10/08/2020 pelo Município de Águas Belas-PE.

Como diligência final, foi expedido de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que informasse se foram realizadas a análise das contas financeiras e técnicas dos Termos de Compromisso PAC2 nº 3988/2013 e n.º 3989/2013, firmado com o Município de Águas Belas-PE, devendo ser encaminhado parecer conclusivo e a documentação pertinente.

Pela resposta do FNDE (Documento 76, pp. 1-2), foi constatado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Mistério da Educação - SIMEC, Guias de Recolhimento da União - GRU com a indicação de restituição dos recursos financeiros ao Termo de Compromisso PAC2 3988/2013 e 3989/2013.

Em manifestação posterior, o FNDE afirmou que houve Parecer técnico de Execução Física de Objeto Financiado 23 (Documento 78.1), onde consta que a obra foi cancelada e que os valores que supostamente causaram prejuízo ao erário são no valor de R$ 123.889,08.

Acontece que Parecer técnico diz respeito ao TC/PAC2 3989/2013, em que foi realizada a devolução dos valores, inclusive com correção monetário, no valor de R$ 145.644,52, na competência de 08/2019, cujo comprovante bancário do pagamento está nos autos (Documento 35.2, p. 3-4).

Em relação ao Termo de Compromisso PAC2 n° 3988/2013, encaminhou-se cópia do Parecer nº 377/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN resultante da análise conclusiva e aprovação parcial com ressalvada prestação de contas. No parecer, fica demonstrado que os valores repassados resultaram na quantia de R$ 437.380,66, que foi justamente o valor devolvido na competência de 08/2019, cujo comprovante bancário (Documento 35.3, p. 3-4) foi juntado pelo Município em foco, relativo à devolução dos valores no TC/PAC2 3988/2013.

Nessa linha, verifica-se que não restou comprovado o prejuízo ao erário apontado na representação que deu origem à instauração dos presentes autos, haja vista que os valores foram devolvidos ao FNDE, não havendo que falar em prejuízo à União.

Com as investigações, restou demonstrado que não puderam ser cumpridos os Termos de Compromissos no Município de Águas Belas, cujo gestor era Genivaldo Menezes Delgado (2009-2012 e 2013-2016), mas não foi comprovada a malversação dos recursos, haja vista que foram devolvidos ao erário.

Não existem elementos nos autos que apontem a existência de dolo na conduta do ex-Prefeito, de modo que sequer há razão para o ajuizamento de uma ação civil pública por violação de princípios.

Portanto, no âmbito cível, não há mais nenhuma medida que possa ser tomada pelo Ministério Público Federal. Do mesmo modo ocorre no âmbito criminal, tendo em vista que não há indícios da prática de crimes envolvendo os recursos dos termos de compromisso em epígrafe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010, nos termos da fundamentação exposta.

Comunique-se o representante para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões no prazo de 10 dias.

Não havendo recurso ou, se interposto recurso for mantida a presente decisão, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

DESPACHO Nº 1.071, DE 13 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000248/2019-87

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, noticiando que o estabelecimento de razão social A C de Souza Drogaria – M (CNPJ 03.783.815/0001-82) utilizou o seu CPF para registrar a retirada de medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular entre os anos de 2017 e 2019.

À etiqueta PRM-GRU-PE-00001319/2022, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do presente feito, sob o fundamento de que foi instaurado procedimento próprio para averiguação dos fatos pelo DENASUS, ao qual compete apurar os valores a serem restituídos ao erário pelas transações consideradas irregulares.

A fim de apurar a repercussão criminal dos fatos, instaurou-se a Notícia de Fato Criminal. 1.26.005.000095/2022-73, cujo objeto consiste em "Apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, pelo representante da empresa A C de Souza Drogaria – M (CNPJ 03.783.815/0001-82), em razão da aquisição de medicamentos em nome de terceiros, que não os receberam, em Tupanatinga/PE" . Em seus autos, requisitou-se a instauração de Inquérito Policial.

Conforme solicitado na promoção de arquivamento, o DENASUS encaminhou a decisão do procedimento de averiguação dos fatos, instaurado contra a empresa A C de Souza Drogaria – M (CNPJ 03.783.815/0001-82). De acordo com o documento, determinou- se o valor a ser devolvido ao Fundo de Saúde Nacional - FSN e encaminhou o relatório à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE, para conhecimento e adoção dos procedimentos a seu cargo, visando à elisão do dano e/ou impropriedade ocorrida com recursos de origem federal.

Ante o exposto, determino que:

1. Encaminhe-se para a Delegacia de Polícia Federal em Caruaru o documento circunstanciado à etiqueta PRM-GRU-PE-00003172/2022, que anexou a conclusão do procedimento de averiguação dos fatos pelo DENASUS, para que seja acrescentado no Inquérito Policial instaurado a partir da Notícia de Fato Criminal 1.26.005.000095/2022-73;

2. Encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da decisão do arquivamento do presente feito.

FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA IC Nº 25/GABPR10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001091/2021-34, instaurado a partir de representação em face das empresas Belazarte - Serviços de Consultoria Ltda. (CNPJ 07.204.255/0001-15) e Ação Consultoria e Serviços Ltda - ME (CNPJ 11.895.759/0001-04), noticiando suposta ausência de recolhimento de tributos e encargos federais, bem como participação da última em processos licitatórios com órgãos públicos, mesmo estando proibida de firmar contratos com a administração pública;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001091/2021-34 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar:

1. possível sonegação de tributos federais pelas empresas Belazarte - Serviços de Consultoria Ltda. (CNPJ 07.204.255/0001-15) e Ação Consultoria e Serviços Ltda - ME (CNPJ 11.895.759/0001-04);

2. irregularidades na participação e contratação da empresa Ação Consultoria e Serviços Ltda - ME (CNPJ 11.895.759/0001-04) em procedimentos licitatórios realizados por órgãos públicos federais uma vez que haveria impedimento de licitar/contratar com o poder público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI N° 141, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício SGMP-PI nº 16/2022, e observando a Decisão PGJ e Processo SEI-19.21.0157.0025263/2022-65, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça TIAGO BERCHIOR CARGNIN para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - Porto, enquanto durar o afastamento temporário das funções eleitorais, em virtude de recomendação médica, do Promotor Eleitoral titular, dr. EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, com efeitos a partir de 20.09.2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 20, DE 16 DE SETEMBRO 2022

Ref. documento n.º PR-RJ-00089678/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, CONSIDERANDO:

a) a atribuição do Controle Externo da Atividade Policial/RJ quanto ao exercício da realização de inspeções ordinárias em unidades policiais, nos termos do inciso I, do artigo 4º da Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007 do CNMP;

b) a necessidade de autuação, controle e registro das referidas inspeções, na forma do art. 4º, inciso I e § 6º da Resolução CSMPF nº 127/2012, com redação dada pela Resolução nº 162/2016;

c) as razões elencadas na Portaria de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento PR-RJ-00087497/2022.

Resolve instaurar PA de acompanhamento com o objetivo de acompanhar a inspeção ordinária na delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Teresópolis (única no âmbito de atribuição desta PRM Nova Friburgo), nos termos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 219, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002055/2021-92, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades descritas na ementa do Procedimento Administrativo: "REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MARIA VITORIA AGUIAR DE OLIVEIRA, ALUNA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA NUCLEAR DA COPPE UFRJ, RELATANDO SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL PELA DOCENTE INAYÁ CORREA BARBOSA LIMA".

DETERMINA:
1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o despacho PRM-CCO-RN-00003943/2022;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas em 13.9.2022, no Termo de Acordo Interinstitucional (documento de etiqueta PRM-CCO-RN-00003927/2022), firmado pelo MPF e MP/RN com o município de Caicó.

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à XXª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 694, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 22 de agosto de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.000.003574/2022-80.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO N° 21, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Designação de Promotores Eleitorais Auxiliares para atuarem junto às zonas eleitorais nas eleições 2022.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais no Estado, conforme disposto no artigo 77, caput, Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, caput e § 2º da Lei nº 8625, de 12/02/1993, que disciplina serem os membros do Ministério Público do Estado designados pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, bem assim havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 815/2022/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 19 de setembro de 2022, que indica membros a serem designados para a função de Promotores Eleitorais Auxiliares, para atuação no 1º e 2º turno das Eleições 2022, em apoio aos titulares.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os(as) promotores(as) abaixo nominados para auxiliarem os Promotores(as) Eleitorais junto às zonas eleitorais nas eleições 2022:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTOR AUXILIAR INDICADO
PORTO VELHO	2ª	Flávia Barbosa Shimizu	Elias Chaquian Filho Glauco Maldonado Martins Luciana Maria Rocha Ponte Damasceno Tâmera Padoin Marques Marin Valentina Noronha Pinto
PORTO VELHO	6ª	Edna Antônia Capeli da Silva	André Luiz Rocha de Almeida Joice Gushy Mota Azevedo
PORTO VELHO	21ª	Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria	Priscila Matzenbacher Tibes Machado
ARIQUEMES	7ª	Laila de Oliveira Cunha Nunes	Tiago Lopes Nunes
CACOAL	11ª	Karine Ribeiro de Castro Stellato	Marcos Giovane Ártico Rodrigo Nicoletti
BURITIS	34ª	Marcos Geromini Fagundes	Eduardo Luiz do Carmo Neto
COLORADO DO OESTE	8ª	Thiago Gontijo Ferreira	Bruno Ribeiro de Almeida
GUAJARÁ-MIRIM	1ª	Eider José Mendonça das Neves	Naiara Ames de Castro Lazzari
VILHENA	4ª	João Paulo Lopes	Fernando Franco Assunção Welson da Costa Andrade
ALVORADA DO OESTE	18ª	Camyla Figueiredo de Carvalho	Fernando Cavalheiro Thomaz
COSTA MARQUES	5ª	Leonardo Goulart Magalhães	Vinícius Basso de Oliveira
MACHADINHO DO OESTE	32ª	Tereza de Freitas Maia Cotta	Lincoln Sestito Neto

Ciência ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia.

Encaminhamento de cópia ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção de providências cabíveis.

Publique-se.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PPE Nº 18 - GABPRE/PRRR, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para apurar a suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político na distribuição de cestas básicas a famílias em vulnerabilidade social em Rorainópolis/RR, mediante a promoção pessoal do Senador MECIAS DE JESUS e o Deputado Federal JHONATAN DE JESUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, presentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar a prática de abuso de poder político (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

CONSIDERANDO que, no escopo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, veda, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que, na forma do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é defeso aos agentes públicos, servidores ou não, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; e

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de PPE por força do art. 54, § 1º, c/c art. 74 da Portaria nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral (PGR/PGE).

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PPE para apurar a suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político na distribuição de cestas básicas a famílias em vulnerabilidade social em Rorainópolis/RR, mediante a promoção pessoal do Senador MECIAS DE JESUS e o Deputado Federal JHONATAN DE JESUS.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, as diligências determinadas no Despacho PR-RR-00023162/2022.

Art. 3º Registre-se e autue-se através do Sistema Único.

Parágrafo único. A publicação desta Portaria na imprensa oficial somente deverá ocorrer após o levantamento do sigilo decretado no despacho referido no art. 2º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA MPF/PR-RR N° 28, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e pelas disposições da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer aos investigados proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no artigo 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Policial nº 1001762-44.2021.4.01.4200, que tramita perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, há possibilidade de oferecer proposta de acordo de não persecução penal no interesse dos(as) investigados(as) relacionados(as) no despacho de etiqueta PR-RR-00021633/2022, peça inaugural do procedimento que ora se autua.

RESOLVE:

a) instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo acompanhar as tratativas e o cumprimento de acordos de não persecução penal celebrados no âmbito das atribuições do 3º Ofício da Procuradoria da República em Roraima.

b) determinar a instrução do procedimento instaurado, juntando-se as certidões de antecedentes criminais dos investigados, fornecidas pela Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Autue-se esta portaria e o despacho de etiqueta PR-RR-00021633/2022 como expedientes inaugurais do procedimento de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT).

Publique-se e cientifique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC Nº 9, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000195/2022-95 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir da Manifestação nº 20210097404, em que o representante narra supostos atos ilícitos praticados na fiscalização do cumprimento de prestação de serviços comunitários no 14º Batalhão Bombeiros Militares de Xanxerê;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000195/2022-95 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação:

Apurar supostos ilícitos praticados na fiscalização do cumprimento de prestação de serviços comunitários no 14º Batalhão Bombeiros Militares de Xanxerê

Considerando que a ampla divulgação deste procedimento poderá fazer com que os envolvidos adotem medidas para dificultar a elucidação dos fatos e, ainda, com vistas a assegurar a efetividade das diligências a serem realizadas por este Órgão Ministerial, decreto o SIGILO dos autos, nos termos do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010, com grau 'RESERVADO'.

Aguarde-se as respostas aos ofícios expedidos nos documentos 27, 28 e 29.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidor Quelim Daiane Crivelatti.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA IC Nº 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art.8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o Procedimento Preparatório nº. 1.34.023.000181/2021-13 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades em concursos públicos de docentes, promovidos pela UFScar, no tocante à reserva de vagas estabelecida na Lei nº 12.990/2014.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 20, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do documento n° PRM-CGT-SP-00004957/2022, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a visita à Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião, referente ao segundo semestre de 2022, conforme determinam as Resoluções nº 20/2007 e nº 56/2010 do CNMP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP; c) Comunique-se a autuação deste procedimento à E. 7CCR através do sistema Único do MPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA N° 183, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.010241/2021-56, a partir da notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir do PAD SEI n. 21000.012078/2017-01;

QUE no bojo daquela apuração foram indicadas irregularidades que, em tese, ocorreram na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de São Paulo - SFPA/SP., potencialmente cometidas pelo então Superintendente Federal naquela SFPA/SP, o Sr. Marcos Alves Pereira;

QUE os possíveis ilícitos seriam:

1) a suspensão como substituto de cargo em comissão do servidor José Vinhote Costa; e

2) A solicitação de remoção de Reinaldo Minillo para o Terminal Pesqueiro Público de Cananéia/SP.

QUE esses fatos indicam a prática de ilícito, passível de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Reiteração do ofício ainda pendente de resposta;

8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 185, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003074/2022-78, para apuração, no âmbito cível, de atos relativos à violação de sigilo funcional, em razão da divulgação, em 14.09.2021, de documentos sigilosos em matéria jornalística publicada pelo site “O Antagonista” referentes aos autos da Petição Criminal n.º 5003916-52.2019.4.03.6181, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que restam diligências a serem realizadas, em especial, a finalização das investigações no âmbito do Inquérito Policial n.º 5001840-50.2022.4.03.6181, o qual apura os fatos no âmbito criminal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e a Notícia de Fato n.º 1.34.001.003074/2022-78 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003069/2022-65, que destina-se a apurar eventual prática de ato ímprobo pelo empregado da CEF Fabrício Carlos Guimarães;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se manifestação do investigado nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003069/2022-65 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 178/2022
Divulgação: terça-feira, 20 de setembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 21 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação